
REVISTA DO
Tribunal Regional do Trabalho
7ª REGIÃO

DOCTRINA PROVIMENTOS JURISPRUDÊNCIA DECISÕES NOTICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
CEARÁ

ANO XXVIII - Nº 28 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

Revista do TRT da 7ª Região

EXPEDIENTE

Edição e Editoração Gráfica

Diretoria do Serviço de Informação e Jurisprudência

Capa

DSIJ

Impressão

Gráfica do TRT 7ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO
Rua Des. Leite Albuquerque, 1077 - Anexo II/12º andar
Aldeota - CEP: 60.150-150
Tel.: (0xx85) 3266.9442 - 3266.9313 - Fortaleza-CE

Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Fortaleza, Ano XXVIII, nº 28 - jan./dez. 2005.

Anual

1. DIREITO __ Periódico I. CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CDD 340.05
CDU 34 (05)

É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.



Aldemir Martins - Marinha com Coqueiro - 60 x 81 cm - acrílico sobre tela - 1995.

O artista plástico Aldemir Martins nasceu em Ingazeiras, na Paraíba, em 8 de novembro de 1922. Sua obra ficou marcada no panorama das artes plásticas no Brasil, sobretudo, pela qualidade técnica e por interpretar o “ser” brasileiro, revelando, principalmente, a paisagem e o cotidiano do povo nordestino.

Freqüentou e estimulou o meio artístico no Ceará, chegando a participar da criação do Grupo ARTYS e da SCAP - Sociedade Cearense de Artistas Plásticos.

Em 1945, mudou-se para o Rio de Janeiro e, em 1946, para São Paulo. No início dos anos de 1960, morou em Roma, para logo retornar ao Brasil definitivamente.

Sua arte teve repercussão dentro e fora do país, denotando produção artística intensa e fecunda. Sua técnica passeia por várias formas de expressão, compreendendo a pintura, gravura, desenho, cerâmica e escultura em diferentes suportes.

Aldemir Martins pode ser definido como um artista brasileiro por excelência. A natureza e a gente do Brasil são seus temas mais presentes, pintados e compreendidos através da intuição e da memória afetiva. Nos desenhos de cangaceiros, nos seus peixes, galos, cavalos, nas paisagens, frutas e até na sua série de gatos, transparece uma brasilidade sem culpa que extrapola o eixo temático e alcança as cores, as luzes, os traços e telas de uma cultura.

Faleceu em 5 de fevereiro de 2006, aos 83 anos, em São Paulo.

FONTE:<http://www.pinturabrasileira.com/artistas.asp?cod=3>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	7
COMPOSIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	9
DOCTRINA	
“SENTIDO ONTOLÓGICO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHADOR” - EMMANUEL TEÓFILO FURTADO.....	17
“NEGAÇÃO DO VÍNCULO COM RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO FATO IMPEDITIVO: OBSERVAÇÕES CRÍTICAS” - MARCELO LIMA GUERRA	27
“O REGIME ESTATUTÁRIO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO” - CAROLINE CÂMARA DUARTE	31
“AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALGUMAS RELEVANTES CONSIDERAÇÕES” - ADRIANA GOULART DE SENA.....	37
“ANOTAÇÕES SOBRE A IGUALDADE PROFISSIONAL HOMEM-MULHER NA UNIÃO EUROPÉIA E NA FRANÇA” - MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT.....	53
“EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO” - RINALDO COSTA LIMA	65
PONTO DE VISTA	
“PARTICIPAÇÃO DO CEARÁ NA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO” - REJANE MARIA FAÇANHA DE ALBUQUERQUE	73
PROVIMENTOS.....	97
JURISPRUDÊNCIA	
TRIBUNAIS SUPERIORES	113
ACÓRDÃOS DO TRT DA 7ª REGIÃO	
DESEMB. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO	121
DESEMB. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE	131
DESEMB. MARIA IRISMAN ALVES CIDADE	137
DESEMB. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO	143

DESEMB. DULCINA DE HOLANDA PALHANO	147
DESEMB. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA	153
JUIZ CLÁUDIO SOARES PIRES	167
JUIZ FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR.....	171
EMENTÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO	181
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	195
NOTICIÁRIO	261
ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA	267
ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA	
TRIBUTAIS SUPERIORES	271
ACÓRDÃOS DO TRT 7ª REGIÃO	273
EMENTÁRIO DO TRT 7ª REGIÃO	277

Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região



DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO
Presidente



DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO
Vice-Presidente



DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO



DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES



DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE



DES. MARIA IRISMAN ALVES CIDADE



DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO



DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Composição das Varas do Trabalho da 7ª Região

VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

JURISDIÇÃO: Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

ENDEREÇO: FÓRUM AUTRAN NUNES
Av. Duque de Caxias, 1150 - Centro
CEP: 60.035-110 - TEL: (0xx85) 3255.5900 - 3252.1935 (Fax)

TITULARES

1ª VARA DO TRABALHO

JUIZ JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO

2ª VARA DO TRABALHO

JUÍZA MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

3ª VARA DO TRABALHO

JUIZ SÍLVIO DE ALBUQUERQUE MOTA

4ª VARA DO TRABALHO

JUIZ CLÁUDIO SOARES PIRES

5ª VARA DO TRABALHO

JUÍZA ROSSANA RAIA DOS SANTOS

6ª VARA DO TRABALHO

JUIZ PLAUTO CARNEIRO PORTO

7ª VARA DO TRABALHO

JUIZ JEFFERSON QUESADO JÚNIOR

8ª VARA DO TRABALHO

JUÍZA ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL

9ª VARA DO TRABALHO

JUIZ JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHÔA

10ª VARA DO TRABALHO

JUIZ EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

11ª VARA DO TRABALHO

(VAGO)

12ª VARA DO TRABALHO

JUIZ ANTONIO TEÓFILO FILHO

13ª VARA DO TRABALHO

JUÍZA REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

14ª VARA DO TRABALHO

JUIZ DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

JURISDIÇÃO: Acarape, Aracoiaíba, Aratuba, Barreira, Baturité, Canindé, Capistrano, Caridade, Guaramiranga, Itapiúna, Itatira, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti e Redenção.

ENDEREÇO: Rua Major Catão, 450 - Mondego
CEP: 62.760-000 - BATURITÉ-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3347.1332/1018

TITULAR

JUÍZA ALDENORA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA (Instituída em 07/12/05)

JURISDIÇÃO: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

ENDEREÇO: Rua Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP: 61.605-490 - CAUCAIA-CE - FONE/FAX: (0xx85) 3342.2873/2334

TITULAR

JUIZ FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

JURISDIÇÃO: Ararendá, Boa Viagem, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Senador Catunda, Tamboril e Tauá.

ENDEREÇO: Rua Hermínio Bezerra, 1655 - Planalto
CEP: 63.700-000 - CRATEÚS-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3691.2040/2473

TITULAR

JUÍZA LENA MARCÍLIO XEREZ

VARA DO TRABALHO DE CRATO

JURISDIÇÃO: Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri.

ENDEREÇO: Av. Perimetral Dom Francisco, S/N
CEP: 63.100-000 - Crato-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3523.2707/3521.5579

TITULAR

JUIZ CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

JURISDIÇÃO: Acopiara, Arneiroz, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

ENDEREÇO: Rua José de Alencar, S/N
CEP: 63.500-000 - IGUATU-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3581.1971

TITULAR
(VAGO)

VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE

JURISDIÇÃO: Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririçu, Granjeiro, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte e Porteiras.

ENDEREÇO: Rua José Marrocos, S/N
CEP: 63.180-000 - Juazeiro do Norte-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3512.3277

TITULAR
JUIZ CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

JURISDIÇÃO: Alto Santo, Aracati, Ererê, Fortim, Icapuí, Iracema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

ENDEREÇO: Rua Waldemar Falcão, 1655
CEP: 62.930-000 - Limoeiro do Norte-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3423.1405

TITULAR
JUIZ PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS (Instituída em 13/12/05)

JURISDIÇÃO: Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Euzébio, Horizonte, Pacajus e Pindoretama.

ENDEREÇO: BR 116 - km 49,5, S/N - Cruz das Almas
CEP: 62.870-000 - Pacajus-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3348.0521/0228

TITULAR
JUÍZA MARIA JOSÉ GIRÃO

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

JURISDIÇÃO: Banabuiú, Choró, Dep. Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

ENDEREÇO: Rua Tenente Cravo, 775
CEP: 63.900-000 - Quixadá-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3412.0599/2139

TITULAR
JUÍZA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MAGALHÃES

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

JURISDIÇÃO: Acaraú, Alcântara, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Chaval, Coreau, Cruz, Forquilha, Granja, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, e Uruoca.

ENDEREÇO: Av. Lúcia Sabóia, 500
CEP: 62.100-000 - Sobral-CE - FONE/FAX: (0xx88) 3611.2500/2164

TITULAR
JUIZ LUCIVALDO MUNIZ FEITOSA

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

JURISDIÇÃO: Carnaubal, Croatá, Frecheirinha, Graça, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Varjota e Viçosa do Ceará.

ENDEREÇO: Rua Manoel da Rocha Teixeira, S/N - Planalto
CEP: 62.320-000 - Tianguá-CE - FONES: (0xx88) 3671.3129/3975

TITULAR
JUIZ JOSÉ HENRIQUE AGUIAR

**JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(Ordem de Antigüidade)**

IVÂNIA ARAÚJO FÉRRER

SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA

ROBÉRIO MAIA DE OLIVEIRA

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JÚNIOR

MARCELO LIMA GUERRA

MILENA MOREIRA DE SOUSA

JOSÉ MARIA COELHO FILHO

RAFAEL MARCÍLIO XEREZ

HERMANO QUEIROZ JÚNIOR

ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

SANDRA HELENA BARROS DE SIQUEIRA

ANA LUÍZA RIBEIRO BEZERRA

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FORTUNA

DOUTRINA

“SENTIDO ONTOLÓGICO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHADOR”

EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

MESTRE E DOUTOR EM DIREITO

PROFESSOR DE DIREITO DO TRABALHO E SINDICAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UFC

JUIZ TITULAR DE VARA NO TRT 7ª REGIÃO

DEUS LHE PAGUE

(Chico Buarque)

*Por esse pão pra comer
Por esse chão pra dormir
A certidão pra nascer
E a concessão pra sorrir
Por me deixar respirar
Por me deixar existir
Deus lhe pague...*

A letra supra, do ícone maior da música popular brasileira, retrata bem, com a ironia própria do autor, como num resgate a Machado de Assis, o mestre de tal figura de linguagem, a idéia de subserviência do trabalhador, o mesmo de “Construção”, agradecendo humildemente, como se tudo que estivesse a receber, ou a que tivesse acesso, fosse por mera liberalidade de seu senhorio, quando, na verdade, com o seu trabalho o obreiro se dignifica, sendo de sua dignidade de pessoa humana que advêm seus direitos trabalhistas, inexistindo, pois, qualquer gesto de favor de seu patrão, mas sim a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana do laborista.

Destarte, não há dúvida de que todo o rol de direitos trabalhistas elencados no art. 7º, da Carta da República, ali estão por conta de o mesmo corpo constitucional estabelecer, como fundamento da República Brasileira, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É pretensão, pois, deste singelo artigo, tentar fazer, ainda que panorâmicas incursões a respeito do sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana, já que, tão importante que é, chega a definir e propiciar a existência de toda essa malha protetora do cidadão, enquanto trabalhador.

Lancemo-nos, pois, a tal desafio.

Embora seja de plena sabença que desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem já se apregoava o respeito à dignidade humana é certo que tem sido nas Constituições mais recentes que relevo e mesmo até menção explícita ao princípio em baila têm sido observados.

Assim é que, no sentido que de último vem sendo assimilado, é recente o louvor mais expressivo ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando tal princípio fundamento na integridade e inviolabilidade da pessoa humana, contemplada numa ótica mais elevada, que transcende a compreensão restrita de um ser aquinhoado com um físico¹.

É de se admitir, pois, que doutrina e jurisprudência não têm se dedicado à matéria na proporção de sua importância, o que é facilmente perceptível, seja por um vislumbre nas publicações restritas a respeito do referido princípio, seja por conta de um panorama na jurisprudência de nossos pretórios.

Oxalá mude a curto prazo tal cenário.

Da contemplação de nossa Constituição Federal vê-se que foram seguidos os novos ventos do constitucionalismo moderno, uma vez que restou consignado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade humana, que tomou a feição de elemento conformador do Estado Democrático. Efetivamente, já no art. 1º do Texto Maior tem-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana;

(...)”.

É de se concluir que dar fundamento ao Estado na dignidade da pessoa humana patenteia o reconhecimento do valor do homem enquanto ser livre, ao mesmo tempo que o próprio Estado reconhece ter suas pilastras na observância do princípio em baila em favor do ser humano, abrangendo tal princípio não somente os direitos individuais, mas os direitos outros, de natureza econômica, social e cultural.

Assim, o fato de a Constituição Federal haver asseverado que um dos fins do Estado Democrático é a dignidade da pessoa humana não só implica no reconhecimento da liberdade, mas também na garantia, a ser propiciada pelo próprio estado, de condições mínimas de existência à pessoa humana, o que deve ser observado pela ordem econômica, de tal sorte que sejam espancadas extremas desigualdades que venham a ocorrer no seio da sociedade, cujo Texto Maior anatematiza o desrespeito à dignidade do homem².

É, pois, bastante profunda a idéia de dignidade humana, remontando aos mais basilares direitos, a começar pelo próprio direito à vida.

Há de se dizer que a dignidade da pessoa humana, como insculpida em nossa Carta Política, é uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, devendo, por tal razão, seu conteúdo ser compreendido com caudalosa valoração que encare seu sentido normativo-constitucional, afastando-se, tanto quanto

possível, uma noção superficial da essência do próprio homem, de tal sorte que se arrede qualquer idéia apriorística do homem, sendo inaceitável que se estabeleça um reducionismo do verdadeiro sentido da dignidade humana à restrita defesa dos direitos tradicionais, deixando-se de lado os direitos sociais, ou simplesmente fazer menção a tal princípio tão-somente para edificar a teoria do núcleo da personalidade individual, olvidando quando a questão for a garantia das bases do existir do homem³.

É indispensável, pois, para a harmonização de tal desiderato constitucional, que a ordem econômica tenha por escopo a propiciação a todos de uma vida digna, bem como possa a ordem social corroborar para a implementação de uma justiça social, a educação, por sua vez, vir a dar lugar ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, bem como o necessário embasamento para que venha a exercer a cidadania, tudo não com vagos enunciados, mas, isto sim, como delimitadores e norteadores do conteúdo da norma eficaz da dignidade da pessoa humana.

Vê-se, pois, que ao elencar o Texto Maior o princípio da dignidade da pessoa humana, escora para os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, e fundamento do Estado Democrático de Direito, não quis externar mera declaração de princípios, mas que tal princípio fosse fonte produtora de efeitos jurídicos na interpretação e na aplicação das leis e dos outros princípios constitucionais⁴.

Assim, tem-se que a pessoa humana é um mínimo intangível a ser protegido por todo ordenamento jurídico, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana um caráter absoluto, posto que, mesmo que em determinadas situações se faça a opção pelo valor da coletividade, tal escolha não deverá, tanto quanto possível, ferir ou sacrificar o valor humano⁵.

O esperado é que se possa encontrar o ponto de equilíbrio quando a empreitada for a de escolher entre a prevalência dos interesses do indivíduo ou do interesse social. É este o desafio para a filosofia prática e a política, qual seja, desvendar onde se encontra a plena harmonia e o equilíbrio entre o resguardo dos direitos e interesses do indivíduo e a preservação dos direitos e interesses da sociedade.

A propósito é a já mencionada teoria do personalismo, que, ao contrário das demais, quais sejam, a do individualismo e a do transpersonalismo, procura contemporizar os interesses do indivíduo e da sociedade, almejando alcançar o ponto de equilíbrio, para o que evita as absolutizações. É, portanto, a constante busca do que toca o indivíduo e do que toca o todo. Há, pois, com tal postura mediadora, um reconhecimento de que a harmonia da ordem social com o interesse de cada indivíduo reside no valor que se presta à pessoa humana⁶.

O norte há de ser aquele que indica para a postura de que o indivíduo deve ceder lugar ao todo até o momento em que não venha a ser escoriado o valor da pessoa humana, a saber, a plenitude do homem enquanto homem, posto que, sempre que se aspirar olvidar a esfera da personalidade, estar-se-á aberto para a consumação de conduta arbitrária.

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura um mínimo necessário ao homem tão só pelo fato de ele congregar a natureza humana, sendo todos os seres humanos contemplados de idêntica dignidade, tendo, portanto, direito de levar uma vida digna de seres humanos.

É da perfeita compreensão do sentido de dignidade humana que o intérprete poderá detectar a existência de normas ou atos infraconstitucionais que não se coadunam com a escolha do constituinte de respeito ao ser humano.

Conclui-se, pois, que o comentado princípio da dignidade da pessoa humana tem relevante papel na estrutura constitucional como fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando unidade e coerência ao conjunto dos mencionados direitos fundamentais.

Há, portanto, uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no elenco de direitos e garantias fundamentais insculpidos no título II da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, quer se contemplem os direitos individuais e coletivos, quer se abebere dos direitos sociais ou dos direitos políticos, reside nos direitos fundamentais a concretização do elevado princípio da dignidade da pessoa humana.

Como visto do pensamento de Kant, é o sujeito o primeiro, o centro do conhecimento, vale dizer, a condição necessária e suficiente de possibilidade de existência e do sentido do conhecimento, sendo inconcebível conhecimento e ação sem a ação da subjetividade.

Contudo, o sujeito transcendental de Kant, ou seja, a consciência enquanto tal entendida como razão universal, nada mais é que uma simples estrutura vazia, a qual, desvinculada da sensibilidade, impedida fica de conhecer. Daí se concluir que o pensamento é dependente da sensibilidade, ou na expressão de Manfredo de Oliveira, citado por Ferreira dos Santos⁷, “pode-se dizer que a teoria é para Kant, a dimensão da autoalienação da razão.”

Via de conseqüência, tão-somente por intermédio da práxis a razão conseguirá desvencilhar-se dos grilhões da autoalienação na teoria, uma vez que, como o domínio da prática, a razão restará a serviço de si mesma. Verifica-se, portanto, que para Kant há uma prevalência da razão prática sobre a razão teórica. A libertação do homem e a plena implementação da condição de um ser livre residiria na moralidade. Tem-se, pois, que a ação livre é uma ação por finalidade e não por mera causalidade. Por força da práxis pertence o homem ao reino dos fins, daí ser a pessoa humana um ser eivado de dignidade própria.

A dignidade humana residiria, dentre outras, no fato de ele homem, por conta dessa dignidade especial, não poder servir de meio para os outros, mas, ao contrário, é fim em si mesmo. É o que literalmente diz Kant⁸, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*: “o homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade.”

Deduz-se, portanto, que devendo o indivíduo agir de tal forma que sua ação venha a se tornar lei universal, sua humanidade há de ser usada, tanto em relação à pessoa do agente como de qualquer outro, sempre como fim e nunca tão-somente como meio.

Vale dizer, pois, que cada homem é fim em si mesmo. Ao asseverar a Carta Política que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil vem de imediato a conclusão que o estado existe em função e para o bem das pessoas, e não o contrário. E aqui entenda-se que não só o estado deva existir em função das pessoas, mas, outrossim, o próprio Direito tem igualmente tal desiderato de existência em prol do homem⁹.

O fim buscado, pois, é a dignidade, a dignidade do homem. Há, pois, de se reconhecer na juridicidade da norma esse escopo de propiciação da dignidade humana. Tal não sendo reconhecido é de se admitir que tal norma é ilegítima.

Na própria disposição constitucional se vê que obrou com acerto o constituinte ao por o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do estado.

Daí que toda qualquer ação do estado há de ser mensurada sob o cajado da constatação ou não de que cada pessoa foi tomada como fim em si mesmo, ou somente como instrumento e meio para outros objetivos, cuidado que tem sentido para viabilizar a ação em termos de constitucionalidade, posto que escoriada não poderá ser a dignidade humana.

É de se considerar, outrossim, que o mencionado respeito à dignidade humana, focalizado pela idéia de democracia, implica numa forma diferenciada de se enxergar o que venha a ser liberdade, justiça, igualdade e segurança, vislumbre que jamais poderá olvidar a condição humana de meio e nunca de objeto para a implementação de tais valores, sendo, ao reverso, o ser humano, escorado em sua dignidade, o próprio destinatário de tais aspiradas conquistas¹⁰.

Também deve ser considerado que a dignidade dimensiona a racionalidade jurídica, tendo o conhecimento jurídico, como objeto imediato, a dignidade humana cristalizada na ordem normativa.

O só fato de se considerar o homem como fim em si e que a existência do estado seria em função do homem não implica, *ipso facto*, numa ótica individualista da dignidade da pessoa humana, vale dizer, que o estado não possuiria um fim próprio. Entretanto, seu fim coincide com os fins multifários de todos os indivíduos¹¹. Da mesma sorte a consideração do indivíduo como fim em si mesmo, com direitos fundamentais e anteriores ao estado não implica que, frente a um conflito entre o indivíduo e o estado sempre se dê prevalência ao indivíduo.

Assim é que, ao se adotar uma concepção personalista, não se pode fechar os olhos à necessidade de uma coexistência de harmonia entre indivíduos e a sociedade, não sendo de se esperar que sempre os interesses dos indivíduos prevaleçam sobre os interesses da sociedade, nem muito menos que os interesses da sociedade sempre prevaleçam sobre os interesses dos indivíduos.

Ao reverso, o esperado é a contemporização entre os valores individuais e os valores coletivos, inexistindo um predomínio do interesse individual sobre o interesse coletivo, nem muito menos o predomínio do interesse coletivo sobre o interesse individual.

Cada caso e cada circunstância há de propiciar uma postura diferenciada, a qual redundará, quer na absoluta harmonização de ambos os interesses, quer na prevalência de um sobre o outro.

Ao se adotar uma concepção personalista de dignidade humana há que ser feito um *discrimen* pessoa e indivíduo. Não há, pois, com tal postura, uma intenção de exaltação do individualismo, do homem em abstrato, o que é próprio do liberalismo-burguês, mas, ao reverso, o que se procura elevar é a condição do ser humano enxergado como parte imprescindível do todo que é a sociedade, sendo, portanto, forma do mais alto gênero, a saber, uma pessoa no sentido mais amplo da palavra¹².

Enquanto o homem abstrato congrega uma unidade em si mesma fechada, o ser humano é encarado como entidade aberta.

Dessa forma pode-se afirmar inexistir valor que supere o do ser humano, daí que, em caso concreto, o valor coletivo não deve ferir o valor da pessoa humana. É, pois, a pessoa, um *minimun*, o qual nem o estado, nem qualquer outra instituição pode ultrapassar. É lógico que referido *minimun* deve ser apurado em cada situação concreta na qual existir colisão entre interesses diferenciados, não podendo, igualmente, ser olvidada a realidade histórica. É, pois, a pessoa, um conceito aberto, e nunca fechado¹³.

Neste diapasão é a pessoa o valor último e supremo da democracia, que tem o condão de dimensionar e de humanizar. É, outrossim, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito, o que não passa necessariamente por uma idéia fixista de dignidade da pessoa humana. Ao reverso, sendo a pessoa uma unidade aberta gera uma integração pragmática.

E arremata Fernando Ferreira dos Santos¹⁴: “Saliente-se, ainda, pelo caráter intersubjetivo da dignidade da pessoa humana, defendido por W. Maihofer, citado por Pérez Luño, na elaboração de seu significado parte-se da situação básica (*Grundsituation*) do homem em sua relação com os demais, isto é, da situação do ser com os outros (*Mitsein*), em lugar de fazê-lo em função do homem singular encerrado em sua esfera individual (*selbsein*). O que, ressaltamos nós, tem particular importância na fixação, em caso de colisão de direitos fundamentais de dois indivíduos, do *minimun* invulnerável, além de, como destacou Pérez Luño, contribuir para o estabelecimento dos limites e alcance dos direitos fundamentais.

Relembre-se, neste momento, a decisão do Tribunal Constitucional espanhol que, precisando justamente o significado da primazia da dignidade da pessoa humana (art. 10.1 da Constituição espanhola), sublinhou que a dignidade há de permanecer inalterável qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, constituindo, em consequência, um *minimun* invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.”

Pode-se, pois, admitir que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto enquanto se finca no fato de a pessoa ser um *minimum* invulnerável, o qual todo o estatuto deve assegurar, e mesmo que em caso concreto venha a se fazer uma opção pelo interesse coletivo, tal ato de escolha nunca deverá ferir o valor da pessoa humana em jogo.

Ferreira dos Santos admite sua posição distanciada de Robert Alexy, para a seguir obter: “Distanciamos-nos, pois, do pensamento de Robert Alexy, que... rejeita radicalmente, a existência de princípios absolutos, chegando a afirmar que se os há, impõe-se modificar o conceito de princípio¹⁵.”

Entendendo como princípio absoluto aquele que, em caso de colisão, tem que preceder a todos os princípios, Robert Alexy adverte que poder-se-ia pensar que o art. 1º, par. 1º, da Lei Fundamental alemã traz um princípio absoluto. No entanto, diz ele, tal impressão reside no fato de que a norma da dignidade da pessoa humana é tratada em regra, e, em parte como princípio. Absoluto, então, não é o princípio mas a regra. No entanto, não especifica quando a norma da dignidade da pessoa humana é uma regra e quando é um princípio. O que nos leva a levantar, pelo menos, uma objeção: se a distinção entre regras e princípio é de natureza lógica, como pode uma mesma norma ser em um momento um princípio e, em outro, uma regra¹⁶ ?

Exemplificando o seu pensamento, acrescenta que os princípios podem referir-se a bens coletivos ou a direitos individuais. Ora, diz ele, se um princípio se refere a bens coletivos e é absoluto, as normas de direito fundamental não podem fixar-lhe nenhum limite, inexistindo, em consequência, direitos fundamentais. Se, de outro lado, um princípio absoluto se refere a direitos individuais, a ausência de balizas jurídicas conduzirá, em caso de colisão, a uma contradição, pois todos os direitos dos indivíduos fundamentados por um princípio terão que ceder frente ao direito de outro indivíduo fundamentado pelo mesmo ou outro princípio.

Vê-se, portanto, que o emprego da dicotomia do autor alemão citado por Ferreira Santos fica inserido nas concepções individualista e transpersonalista da dignidade da pessoa humana, das quais diz o autor nacional discordar.

É de se relembrar que na concepção personalista não existe, a princípio, prevalência do indivíduo sobre o todo ou vice-versa. Busca-se a solução caso a caso, em conformidade com as circunstâncias, podendo-se ora dar prevalência de um sobre o outro, ora chegar-se a uma contemporização. Pode-se dizer ser tal princípio um mandado de otimização. Ora, sendo a pessoa humana um *minimum* intangível, o fato de se optar, em certa circunstância, pelo valor coletivo jamais poderá ferir ou sacrificar o valor da pessoa. É em tal sentido que ele se apresenta como um princípio absoluto.

A doutrina reconhece duas dimensões constitutivas na dignidade da pessoa humana, a saber, uma negativa e outra positiva. A negativa é a que impede que a pessoa venha a ser objeto de humilhações ou ofensas. E exemplifica Ferreira dos Santos¹⁷: “Daí o nosso texto constitucional dispor, coerentemente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF). Com efeito, “a dignidade

– ensina Jorge Miranda – pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.

No pensar de Canotilho¹⁸ impõe-se “a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da “angústia da existência” da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.”

Afonso da Silva, citado por Ferreira dos Santos¹⁹, conclui ser inaceitável “um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade... Aliás, a nossa Constituição, em seu art. 170, *caput*, dispõe, expressamente, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna...”

E após tal citação vale-se da Encíclica *Gaudium et Spes* para lembrar que escoria a dignidade da pessoa humana “tudo quanto se opõe à vida, como seja toda a espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário; tudo o que viola a integridade da pessoa humana, como as mutilações, os tormentos corporais e mentais e as tentativas para violentar as próprias consciências; (...) as condições de vida infra-humanas, as prisões arbitrárias, as deportações, a escravidão, a prostituição, o comércio de mulheres e jovens; e também as condições degradantes de trabalho, em que operários são tratados como meros instrumentos de lucro e não como pessoas livres e responsáveis.²⁰⁷”

Lembrada a dimensão negativa da dignidade da pessoa humana, tem-se que sua feição positiva subentende o pleno desenvolvimento de cada pessoa, o qual se dá pelo reconhecimento da total autodisponibilidade, sem que existam interferências externas, bem como pressupõe a autodeterminação surgida da livre projeção histórica da razão do homem, o qual não nasce com uma predeterminação da natureza.

Daí estarem no corpo constitucional, enquanto objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, como se vê no art 3º, III e IV da Carta Política.

E não há dúvida que, através dos plenos trabalho e emprego, acompanhados de uma política que eduque um povo, não há pobreza que perdure, daí se insistir que, observando-se a dignidade da pessoa humana do trabalhador, estar-se-á, por via direta e oblíqua, corroborando para o eficaz desenvolvimento de qualquer nação.

REFERÊNCIAS

¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha: O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Interesse Público. N 4, Porto Alegre: Notadez, 1998, p. 23-48.

- ² CARVALHO, Kildare Gonçalves *apud* SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 78.
- ³ CARVALHO, Kildare Gonçalves *apud* SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 79.
- ⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de: Licitações nas estatais em face da Ecn.19. Boletim de Direito Administrativo. N. 12, out/dez., São Paulo: NDJ, 1998, p. 774.
- ⁵ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 79.
- ⁶ FARIAS, Edilson: Colisão de Direitos. Porto Alegre: Fabris, p. 47.
- ⁷ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 91.
- ⁸ KANT, Immanuel: Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, s.d, p. 68.
- ⁹ FARIAS, Edilson: Colisão de Direitos. Porto Alegre: Fabris, p. 51.
- ¹⁰ GUERRA FILHO, Willis Santiago: Ensaio de Teoria Constitucional. Fortaleza: Ed. Universidade Federal do Ceará, 1989, p. 52.
- ¹¹ BOBBIO, Norberto: Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1192, p. 133.
- ¹² SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 93.
- ¹³ CANOTILHO, J.J.Gomes: Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 362-363.
- ¹⁴ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 94.
- ¹⁵ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 94-95.
- ¹⁶ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 95.
- ¹⁷ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 95.
- ¹⁸ CANOTILHO, J.J.Gomes: Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 363.
- ¹⁹ SANTOS, Fernando Ferreira dos: Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 96.
- ²⁰ *Gaudim et Spes*, p. 37.

“NEGAÇÃO DO VÍNCULO COM RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO FATO IMPEDITIVO: OBSERVAÇÕES CRÍTICAS”

MARCELO LIMA GUERRA

MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PELA PUC-SP

PROFESSOR DA GRADUAÇÃO E DO CURSO DE MESTRADO
DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT 7ª REGIÃO

1 - É moeda corrente, no pensamento juslaboralista dominante, que havendo o reclamado reconhecido a prestação de serviço por parte do reclamante, mas negando, ao mesmo tempo, ou a habitualidade ou a personalidade ou a subordinação na prestação de tal serviço, alega um “fato impeditivo” àquele fato constitutivo – a existência do vínculo empregatício – alegado pelo mesmo reclamante, atraindo para si, o reclamado, o ônus de provar tal fato impeditivo.¹ No presente escrito, serão lançadas observações ligeiras, mas suficientes a demonstrar o equívoco desta concepção, quando analisada sob um prisma lógico e analítico. Será, todavia, apontado o que pode ser considerado como correto, embora sobre outro marco teórico-conceitual, na aplicação prática desta mesma concepção.

2 - Desde logo, cumpre advertir que a noção de *fato* é muito mais complexa do que se imagina. Eis a lição exata de Michele Taruffo, autor daquela que pode ser considerada uma das mais completas e avançadas obras sobre a prova judicial:

“É intuitivo, na verdade, que qualquer situação de fato pode ser submetida a um processo de decomposição que avança em duas direções: qualitativa e quantitativa. Tem-se uma decomposição qualitativa quando são individualizados aspectos diversos da situação em questão: assim, por exemplo, descrevendo um acidente automobilístico, é possível, aos poucos, distinguir vários “pedaços” da situação: o tipo de veículo, a velocidade, a marca, a cor, a altura do motorista, a cor de sua gravata, e continuar distinguindo nessa linha. Ademais, não é necessário sublinhar que esta decomposição ou multiplicação aumenta quando se leva em consideração outros pontos de vista, ou seja, descrições da mesma situação de fato fornecidas por pessoas diferentes ou por perspectivas diversas. Por decomposição quantitativa se pode entender o procedimento com o qual, dada uma certa circunstância, esta é analisada em detalhes sempre mais precisos: assim, por exemplo, a dinâmica de um automóvel pode ser decomposta pensando-se no funcionamento do motor, depois naquele das peças individuais, depois na composição delas, depois na sua estrutura molecular e continuar seguindo, aprofundando o nível de análise desta única circunstância.”²

3 - Partindo dessa noção mais aprofundada, que adverte para a inevitável (e ineliminável) complexidade dos fatos em geral, inclusive daqueles fatos jurídicos (ou seja, dos fatos aos quais a lei atribui efeitos jurídicos), é possível compreender, súbita e facilmente que o *vinculo empregatício* ou a *relação de emprego* como um fato extremamente complexo, constituído de um conjunto articulado de fatos mais simples (cada um deles, segundo a lição de Taruffo, passíveis de serem “decompostos” em outros ainda mais simples, talvez *ad infinitum*). Com efeito, a *prestação de serviço* por parte do trabalhador nada mais é do que *um* dos fatos mais simples que compõem o complexo fato denominado “relação de emprego”. Desse modo, cada uma daquelas que são denominadas “características” da relação de emprego, tipificadas no art. 3º da CLT, são, na verdade, *outros fatos*, uns mais complexos do que outros, os quais *se agregam* à prestação de serviço, ou melhor, os quais *somente quando se agregam à prestação de serviços é que se tem caracterizado o “fato” consistente na relação de emprego*. Dito de outro modo, a relação de emprego é fato complexo que se decompõe nos seguintes fatos mais simples (insista-se que a simplicidade aqui é relativa, ou seja, mais simples do que o fato-relação de emprego, mas cada um desses fatos mais simples são igualmente complexos):

- a) (os fatos ou eventos que se caracterizam como) *prestação de serviço*;
- b) (os fatos ou eventos que se caracterizam como) *remuneração* (da prestação de serviço);
- c) (os fatos ou eventos que se caracterizam como) *habitualidade* (na prestação de serviço);
- d) (os fatos ou eventos que se caracterizam como) *personalidade* (na prestação de serviço);
- e) (os fatos ou eventos que se caracterizam como) *subordinação* (na prestação de serviço).

4 - Ora, vistas as coisas por este ângulo, não há como deixar de reconhecer que o reclamado, quando admite a prestação de serviços pelo reclamante, mas nega ou a remuneração, ou a habitualidade, ou a personalidade ou a ausência de subordinação nessa prestação de serviços, *não está alegando nenhum fato diverso daquele alegado pelo reclamante, consistente na existência de relação de emprego*. Ao contrário, o reclamado, nesses casos, limita-se a *negar a ocorrência de algum dos fatos que compõem o complexo fato constitutivo alegado pelo reclamante*. Está, simplesmente, negando um dos fatos (ou grupo de fatos mais simples) que, somados a outros, em especial à prestação de serviços pelo reclamante, *constitui o fato constitutivo alegado pelo reclamante, ao qual incumbe prová-lo em sua inteireza*. Em outras palavras, o ônus da prova da existência da relação de emprego *sempre cabe ao reclamante*, cabendo-lhe prová-la na sua complexidade, isto é, a prestação de serviços, *bem como aqueles fatos que, somados a esta, qualificam a prestação de serviço como relação de emprego*.

5 - Eis, portanto, demonstrado, com rigor lógico, o equívoco em que incorre o pensamento juslaboralista dominante (doutrina e jurisprudência) ao considerar a hipótese em que o reclamado reconhece a prestação de serviço, mas lhe nega, por exemplo, o caráter de serviço subordinado, como alegação de um novo fato, mais precisamente um “fato impeditivo”, cujo ônus de provar caberia ao reclamado. Esse é um equívoco induzido, talvez, por circunstâncias puramente lingüísticas (dar nomes diferentes ao todo e a cada uma de suas partes como se coisas diferentes fossem). É também razoável arriscar a hipótese de que o cometimento de um equívoco, assim banal, de um ponto de vista puramente lógico, resulta de uma orientação ideológica – e por isso implícita e não submetida à crítica, no plano discursivo – de protecionismo (hoje, talvez exagerado) em prol do relamante.

6 - Encaminhando-se para a conclusão destas breves notas, cumpre advertir para algo de correto e justo, embora à luz de outro marco teórico-conceptual, que subjaz à equivocada orientação referida. É certo que alegação do reclamado, *em certas circunstâncias*, de que houve a prestação de serviço, mas não houve habitualidade ou subordinação, pode fazer com que surja para ele o ônus de provar algo – jamais, contudo, algo que mereça ser qualificado como “fato impeditivo”. É que, em certas circunstâncias particulares, é lícito *presumir*, segundo as máximas da experiência, segundo aquilo que ordinariamente ocorre e que se diz, tradicionalmente, *id quod prelumque accidit*, que a prestação de serviço, se ocorre, ocorrem também os demais fatos que a caracterizam como relação de emprego. Trata-se, todavia, de uma presunção relativa (uma presunção *hominis* ou presunção do homem).³ Nesse caso, cabe ao reclamado provar algum fato que derrube essa presunção, algum fato que demonstre ser esta uma situação extraordinária.

7 - Um exemplo pode ser bastante esclarecedor. Se um reclamante alega que manteve relação de emprego com uma construtora, prestando-lhe serviço de pedreiro, é lícito *presumir* – mas, atenção, trata-se sempre de uma presunção – que tal prestação de serviço, pelas peculiaridades da situação indicada, deu-se acompanhada dos demais fatos que, somados à prestação de serviço pura e simples, caracterizam o vínculo empregatício alegado. Esses outros fatos que, agregados à prestação de serviço, configuram a existência de relação de emprego são, portanto, *presumidos verdadeiros*, à luz das máximas da experiência. Nada impede, todavia, que se trate de uma situação que *fuja ao ordinário*, de tal modo que não tenha ocorrido, efetivamente, a habitualidade na prestação de serviço. Nessa hipótese, não por se tratar a negativa da (*rectius*: dos fatos que caracterizam a) habitualidade em alegação de *fato impeditivo*, pois se trata de mera *negativa de fato*, mas porque a não ocorrência desta habitualidade *foge à experiência ordinária*, incumbe ao reclamado provar algum fato (insista-se, jamais o suposto “fato impeditivo-não habitualidade”, expressão que, rigorosamente, consiste num absurdo lógico, num genuíno *non sense*, a exemplo de outras como “quadrado redondo” ou “as tranças do Rei careca”) que demonstre se tratar de uma situação extraordinária, em que um pedreiro presta serviço a construtora, sem que tal serviço seja acompanhado dos fatos que caracterizam a sua habitualidade.

8 - Eis uma situação hipotética, em que isso poderia ocorrer. Admita-se que por exigência daquele que comprou a cobertura de certo prédio, ainda em construção pela empresa reclamada, seja necessário a colocação de certo piso de mármore que, por hipótese, somente um determinado pedreiro em Fortaleza seria capaz de executar tal serviço, serviço este que requer, para sua execução, algo em torno de uma semana. Ora, não sendo razoável considerar a prestação deste serviço como habitual, a prova desta peculiar circunstância, que realmente incumbe ao reclamado, em virtude da presunção mencionada, derrubaria esta mesma presunção. Insista-se, todavia, que aqui a alegação de não-habitualidade na prestação de serviço não se trata de alegação de um fato impeditivo, e sim da mera negação de fato que integra a alegação de existência de vínculo formulada pelo reclamante. Como, todavia, incide na hipótese uma presunção relativa em prol do reclamante, cabe ao reclamado, provando um genuíno fato, derrubar tal presunção, demonstrando tratar-se de uma situação extraordinária.

REFERÊNCIAS

¹ Lapidar, como exemplo deste entendimento, aqui criticado, a afirmação de César da Silva Machado Jr., de que “a prova da prestação do trabalho é do reclamante, quando negada pela empresa, como fato constitutivo de seu direito; porém, sendo incontroversa a prestação do trabalho, o ônus de demonstrar a inexistência de contrato de trabalho, *como fato impeditivo dos direitos postulados*, é do empregador” (César Pereira da Silva Machado Jr., *O Ônus da Prova no Processo do Trabalho*, p. 347, *apud* Francisco Gérson Marques de Lima, *Direito Processual do Trabalho*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 280, *grifou-se*).

² È intuitivo, infatti, che qualunque situazione di fatto può essere sottoposta ad un processo di scomposizione che muove in due direzioni: qualitativa e quantitativa. Si há una scomposizione qualitativa quando si individuano aspetti diversi della situazione in questione: così ad. Es. Descrivendo un incidente stradale si possono via via distinguere diversi “pezzi” della situazione: il tipo d’auto, la velocità, la marca, il colore, l’altezza del conducente, il colore della sua cravata, e così via distinguendo. Non occorre sottolineare poi che questa scomposizione o moltiplicazione aumenta se si prendono in considerazione più punti di vista, ossia descrizioni della stessa situazione di fatto fornite da soggetti diversi. Per scomposizione quantitativa si può intendere il procedimento con cui, posta una certa circostanza, questa viene analizzata in dettagli sempre più precisi: così ad. es. la dinamica di un’automobile può essere scomposta pensando al funzionamento del motore, poi a quello dei singoli pezzi, poi alla loro composizione, poi alla loro struttura molecolare, e così via approfondendo il livello di analisi della singola circostanza (Michele Taruffo, *La Prova dei Fatti Giuridici*, Milano: Giuffrè Editore, 1992, p. 71-72).

³ Na lição precisa de Arruda Alvim: “A presunção *hominis* significa que existirá uma verdade relativamente a um *fato probando* (intuído) decorrente de um fato (provado), presumido pelo juiz, coincidente com aquela perceptível pelo comum dos homens; é, todavia, uma verdade que não se encontra definida em lei. O juiz, aceitando uma *praesumptio hominis*, aceitá-la-á, precisamente, porque ela expressa algo *comum, habitual* e que normalmente ocorre.” (Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*, vol. 2, 6ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 596).

“O REGIME ESTATUTÁRIO E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”

CAROLINE CÂMARA DUARTE

ANALISTA JUDICIÁRIA - TRT 7ª REGIÃO

ACADÊMICA DO 3º SEMESTRE DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O regime estatutário e o celetista; 3. A evolução do regime estatutário conforme a CF/88; 4. Competência jurisdicional *versus* regime estatutário; 5. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se como objetivo precípuo do presente trabalho tecer algumas considerações sobre os conflitos resultantes da competência para julgar as ações referentes à relação entre os servidores estatutários e o Poder Público, a partir de uma análise da natureza jurídica de tal vínculo jurídico.

É traçado um paralelo entre os regimes estatutário e celetista no que concerne aos princípios que fundamentam a relação de trabalho. A evolução das normas constitucionais da atual Carta Magna relativas ao tema, desde a obrigatoriedade do RJU (regime jurídico único) previsto no texto original até a flexibilização do vínculo jurídico entre os servidores públicos e o Estado, é abordada sistematicamente, de forma a nortear a interpretação da alteração introduzida pela EC 45/04, no tocante à competência da Justiça do Trabalho.

2 O REGIME ESTATUTÁRIO E O CELETISTA

Define-se regime jurídico como o conjunto de direitos, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinadas relações sociais tipificadas pelo direito. A relação de trabalho, em seu sentido amplo, entendida como um liame jurídico decorrente do labor, pode ser regida por dois distintos regimes, quais sejam o estatutário e o celetista, que, a princípio, apresentam diferenças notórias.

A relação estatutária é de Direito Público, fundamentada no reconhecimento da supremacia do Estado. O vínculo entre o servidor e a Administração Pública pauta-se nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade¹.

Segundo DI PIETRO², os servidores, quando nomeados, *“ingressam numa situação jurídica previamente definida (...); não há possibilidade de qualquer modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda com a concordância da Administração e do servidor, porque se trata de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes”*. Previne-se, portanto, a execução de grandes liberalidades pelo administrador, negando espaço para o arbítrio ou o capricho de autoridades administrativas.

O regime celetista, por outro lado, norteado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, rege relações de cunho contratual, fundadas no princípio da autonomia da vontade das partes, os quais têm independência para ajustar as condições de trabalho (bilateralidade). No entanto, devem ser respeitadas as normas mínimas da legislação pertinente.

A maioria da doutrina defende a natureza privada da relação que surge do contrato de trabalho, em virtude da própria essência deste instituto, ainda que o Estado se apresente de maneira veemente no contexto daquela relação por intermédio de seus órgãos fiscalizadores, como o Ministério do Trabalho e Emprego, e da justiça especializada trabalhista responsável pelo controle judicial.

Nesse sentido, entre o regime estatutário e o celetista, destacamos diferenças materiais e formais. Quanto àquelas, no que se refere aos princípios, institutos e idéias que fundamentam as relações de direito público e as de direito privado; quanto a estas, no tocante às prerrogativas e obrigações vivenciadas por uma e não experimentadas por outra, como o FGTS e a estabilidade.

3 A EVOLUÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO CONFORME A CF/88

O texto original da Constituição de 1988 preceituava em seu art. 39³ que os entes federativos instituiriam regime jurídico único (RJU) para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, o que sugeria a unificação conforme o princípio da isonomia.

A lei 8.112/90 estabeleceu o regime estatutário almejado pelo constituinte originário a nível federal.

A Emenda Constitucional nº 19⁴, de 04.06.98, no entanto, trouxe algumas modificações nesta sistemática prevista no art. 39⁵, no sentido de “modernizar” as relações de trabalho no âmbito da administração pública. Tornou-se admissível a adoção, pelos citados entes, do regime contratual, o que se conclui pela extinção da obrigatoriedade do RJU. São ressalvadas, no entanto, as carreiras relativas às atividades exclusivas do Estado, em que a própria Constituição impõe implicitamente o regime estatutário, como a Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Polícia.

Desde então, a admissibilidade do regime celetista paralelamente ao estatutário foi entendida como uma democratização no processo de administração e remuneração de pessoal, através dos instituídos Conselhos de Política impostos constitucionalmente.

4 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL *VERSUS* REGIME ESTATUTÁRIO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, algumas dúvidas surgiram quanto à competência para julgar as ações referentes às relações estatutárias.

O problema tomou nova face com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04, que introduziu alterações significativas na competência da Justiça do Trabalho. O art. 114, inciso I, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”(grifo nosso)

Da análise do dispositivo acima, surge, de plano, uma dúvida quanto à extensão da competência da Justiça do Trabalho. As relações estatutárias estarão abrangidas quando o legislador cita “administração pública direta”?

A indagação suscitada motivou a impetração da ADI 3395-6 pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), tendo como alvo o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04. Alegou o proponente vício formal em relação à tramitação.

Quando da discussão do projeto da citada emenda pelo Senado Federal, foi aprovado um acréscimo⁶, que acabou por ser suprimido na redação final do texto para promulgação.

Eis o inciso acrescido pelo Senado Federal:

“I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação”.(grifo nosso)

Tal equívoco, ante a supressão de tal acréscimo que explicitava melhor o alcance da norma, trouxe dificuldades de interpretação em razão da indefinição do que seja “relação de trabalho” e de um flagrante conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Comum (Estadual e Federal)⁷.

Em que se pese o relato acima, o STF discordou do vício de formalidade, alegado pela AJUFE, decorrente da supressão do acréscimo, argumentando o Ministro Nelson Jobim que “o SF [Senado Federal], quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já continha na expressão ‘relação de trabalho’, constante na parte inicial do texto promulgado.”⁸

Na ADI 492⁹, que declarou inconstitucionais dispositivos da lei 8.112/90, o Ministro Relator Carlos Velloso já havia afirmado que a expressão “relação de trabalho” previsto no art. 114/CF (redação original) não autorizava a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, dos litígios relativos aos servidores públicos, de vínculo esta-

tutário regular ou especial, mas tão somente dos dissídios pertinentes aos trabalhadores vinculados à Administração Pública, regidos pela CLT.

O pedido de liminar, na ADI 3395-6, foi concedido pelo então presidente do STF, *ad referendum*¹⁰, em decorrência dos conflitos de competência estabelecidos entre a Justiça Trabalhista e a Comum, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 144 da CF que incluía na competência da Justiça Trabalhista a apreciação de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Foi, portanto, realizada uma interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto.

A Súmula 137 do STJ, que embasou diversas ações de conflito de competência entre a Justiça Comum e a do Trabalho¹¹, já apontava no sentido da interpretação dada à redação original do art. 144/CF¹², qual seja “*competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos à vínculo estatutário*”.

Recente decisão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao acolher parcialmente Recurso de Revista do INSS, reformou o acórdão do TRT-RN diante do argumento que tal decisão colidia com o disposto no art. 114 da CF, “*que mesmo, após a ampliação dada pela Emenda Constitucional 45/04, não engloba o regime estatutário como categoria de competência da Justiça do Trabalho*”, conforme observou o Ministro Ives Gandra Filho.

O julgamento acima citado ratifica o entendimento que fundamentou a concessão da liminar em sede da ADI 3395-6.

Com a decisão da medida cautelar proposta pela AJUFE, “*a competência da Justiça do Trabalho, nesse particular, permanece, como antes, para, exclusivamente, processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que, reitera-se, a matéria posta à composição jurídica se refira à interpretação e aplicação das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação trabalhista correlata*”¹³.

Nesse sentido, infere-se que há um limite material à competência da Justiça Trabalhista, que, segundo a interpretação conforme à Constituição realizada pela Corte Suprema, não está autorizada a julgar as causas em que figurem como pólos o Estado e os servidores estatutários a ele vinculados por típica relação de caráter jurídico-administrativo.

5 CONCLUSÃO

Dada a natureza jurídica do regime estatutário, fundamentado em princípios de Direito Público e organizado por normas cogentes e não derogáveis unilateralmente, conclui-se que o vínculo entre o servidor estatutário e a Administração Pública não tem o caráter contratual que norteia o regime celetista.

A redação dada pelo legislador, através da EC 45/04, ao artigo 114, I/CF, que descreve a competência da Justiça do Trabalho, não se apresenta clara do ponto de vista gramatical. No entanto, uma interpretação sistemática direciona o aplicador do direito no sentido de não incluir como causas da Justiça Trabalhista as ações que envolvam os servidores estatutários e o Estado, visto estarem incluídos neste inciso apenas os dissídios de trabalhadores celetistas vinculados à Administração Pública.

O Supremo, como guardião máximo da Carta Magna, tem se posicionado a respeito ao sustentar que a competência para julgar as causas relativas aos servidores públicos, no tocante ao vínculo estatutário, é da Justiça Comum (Estadual e Federal), conforme exemplificado ao longo deste trabalho.

Com efeito, o STF já havia definido a competência da Justiça do Trabalho para as ações que envolvessem relações entre empregado e empregador submetidos ao regime celetista, ainda que este seja figurado pelo Estado e uma de suas entidades da Administração Pública Indireta, de qualquer nível da Federação.¹⁴ Mesmo depois da alteração introduzida pela EC 45/04, a interpretação da Corte Suprema permanece no mesmo sentido, estando excluídas da competência da Justiça Trabalhista as causas relativas aos servidores públicos no que concerne ao regime estatutário, entendimento que está sendo consolidado também na doutrina e tem sido reiterado em diversas decisões de outros órgãos do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

¹ Dispõe o *caput* do art. 37 da Constituição de 1988: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: 19ª edição, 2005, p. 502.

³ O *caput* do art. 39 do texto original da Constituição de 1988 preceituava: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*”.

⁴ Encontra-se ainda pendente de decisão final a ADI 2135, que discute a constitucionalidade do *caput* do art. 39/CF, por vício de formalidade, após modificado pela EC 19/98, que promoveu a Reforma Administrativa, substituindo o regime único pelos múltiplos.

⁵ A redação dada ao *caput* do art. 39 da Constituição de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98 é a seguinte: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes*”.

⁶ Parecer 1.748/04 do Senado Federal, f. 502.

⁷ Neste trabalho, adotou-se o critério classificatório dos diversos órgãos jurisdicionais predominante na doutrina nacional. Assim, na lição de Ada Pellegrini *et alli* (*Teoria Geral do processo*; Malheiros Editores,

21ª edição, 2005): “...no âmbito da jurisdição comum estão a Justiça Federal (arts. 106-110) e as Justiças Estaduais ordinárias (arts. 125-126)”.

⁸ Decisão Monocrática da Liminar ADI 3.395-6, dada pelo então presidente do STF Min. Nelson Jobim.

⁹ ADI intentada pelo Procurador-Geral da República, tendo sido declaradas inconstitucionais as alíneas “d” e “e” do artigo 240 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

¹⁰ O STF, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. - Plenário, 05.04.2006.

¹¹ Nesse sentido, ver: acórdãos em Conflito de Competência 47431/MG (DJ 01.08.2005) e 40894/SC (DJ 13.04.2004).

¹² Redação do texto original do art. 114 da Constituição de 1988 é a seguinte: “*Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas*”.

¹³ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley & RÁTIS, Carlos Eduardo Behrmann. *Emenda Constitucional 45/2004: Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2005, p. 81.

¹⁴ Ver decisão da ADI nº 492, cuja ementa de julgamento está assim vazada: “*CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS*”.

“AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO- ALGUMAS RELEVANTES CONSIDERAÇÕES”

ADRIANA GOULART DE SENA

Juíza do Trabalho, Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG
PROFESSORA ASSISTENTE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO DO TRABALHO E INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO
MESTRE E DOUTORANDA EM DIREITO COMERCIAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RESUMO DO CONTEÚDO DO TEXTO:

O presente trabalho tem por escopo tecer iniciais considerações a respeito da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. É que a Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004, alterou o texto do art. 114, da Constituição da República, ampliando, consideravelmente, as ações sujeitas à jurisdição trabalhista.

No artigo faz-se um breve comentário a respeito do *caput* do mencionado dispositivo Constitucional, além de considerações críticas a propósito de cada um dos incisos oriundos da alteração constitucional, inclusive declinando recentes posições jurisprudenciais do Colendo STF a propósito dos incisos I e IV do art. 114, CF.

Declina-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e questões interessantes que daí decorrem, inclusive o entendimento de se suscitar conflito de competência no encaminhamento de processos de execução judicial cuja competência não era da Justiça do Trabalho antes da alteração Constitucional.

A Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, desmembrou e alterou a redação do art. 114, da Carta, ampliando a competência da Justiça do Trabalho.

O referido artigo 114, agora com nove incisos, logo em seu *caput* já nos chama atenção para uma alteração em seu conteúdo. Segundo o Texto Constitucional, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar”, sendo que o comando magno anterior era “conciliar e julgar”. Mas, será que se pode entender como uma mudança de diretriz no processo do trabalho, relegando a conciliação a um plano secundário?! Penso que não pois, apesar de não mais constar no texto constitucional que cabe à Justiça do Trabalho “conciliar e julgar”, a conciliação é um dos princípios basilares do processo laboral, sendo enaltecida e expressamente prevista em vários dispositivos infraconstitucionais que não se mostram incompatíveis com a ordem constitucional.

Claro nos parece que sempre existirão, como existem, demandas que não estão sujeitas à conciliação, quer em face das pessoas envolvidas, quer em face dos temas que são ali discutidos, todavia, na essência, como princípio o Juiz deve buscar conciliar as partes. Aliás, a leitura atenta do inciso IV do art. 125, do Código de Processo Civil (art. 769, da CLT) deixa claro que o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe “tentar a qualquer tempo, conciliar as partes.”

Assim, compete à Justiça do Trabalho processar, julgar e, também, conciliar:

- I - ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Como se depreende do texto houve profunda modificação na competência da Justiça do Trabalho, alargando-se os seus contornos de atuação. Alguns comentários se fazem pertinentes quanto aos incisos acima transcritos.

Quanto ao primeiro inciso, a doutrina tem se dividido em três correntes principais. Uma delas, quer por entender que há perda de foco da centralidade do Direito do Trabalho no universo contemporâneo, quer por convicção de que não houve qualquer alteração em face da manutenção do inciso IX, produz interpretação restritiva quanto ao primeiro item do art. 114.

Segundo o professor Maurício Godinho Delgado:

“O inciso I do novo art. 114, ao retirar o foco competencial da Justiça do Trabalho da relação entre trabalhadores e empregadores (embora esta, obviamente, ali continue incrustada) para a noção genérica e imprecisa de relação de trabalho, incorpora, quase que explicitamente, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento, o estratagema oficial dos anos 90, do fim do emprego e do envelhecimento do Direito do Trabalho. ... (omissis) A perda do foco no emprego – e seu ramo jurídico regulador – retira o coração e a mente da Justiça do Trabalho do seu papel social imprescindível, de contribuir para a construção da justiça social no conjunto do sistema institucional a que pertence.”¹

Jorge Luiz Souto Maior diz, textualmente, que:

*“o mais correto mesmo, portanto, é dizer que, malgrado a intenção do legislador, não se ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos, no âmbito das relações individuais, oriundos de outras relações de trabalho que não se caracterizam como relação de emprego.”*²

Outros autores, representantes de uma linha intermediária, propugnam por uma interpretação não tão restritiva, nem ampliativa.

O próprio Jorge Luiz Souto Maior, já prevendo que “uma tal interpretação não prevalecerá, diante dos interesses pragmáticos em jogo”, apresenta uma “interpretação que, baseada na lógica do malmenor, possa permitir uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no que se refere a outros tipos de relação de trabalho, sem eliminar, completamente, a sua razão de ser, enquanto estrutura especial do Poder Judiciário.”³

Assim, complementa o seu jurídico raciocínio:

*“Há de se reconhecer, pelo menos, que a competência da Justiça do Trabalho limita-se, natural e logicamente, às relações de trabalho que sejam próximas de uma relação de emprego, nas quais se possa vislumbrar uma espécie de exploração do trabalho alheio para a consecução de objetivos determinados (sendo marcante o conflito capital-trabalho ainda que com outra roupagem. Como critérios determinantes dessa limitação, alguns aspectos devem ser necessariamente, observados: a pessoalidade na prestação de serviços (ainda que sob a forma de pessoa jurídica); a precariedade empresarial do prestador de serviços: e a exploração da mão-de-obra para a satisfação dos interesses empresariais ou econômicos de outrem.”*⁴

Para o referido jurista, a competência então está ampliada para julgar conflitos como: representante comercial; o trabalhador autônomo, cujo trabalho é o explorado economicamente por outrem (um médico e o Hospital); um advogado e o escritório de advocacia; um escritor e um jornal), o trabalhador autônomo que presta serviços e que constitui uma atividade empresarial precária (o encanador, o jardineiro, o pequeno empreiteiro etc).⁵

Na linha da exegese ampliativa, salientamos a posição de Grijalbo Fernandes Coutinho, nos seguintes termos:

“Havendo relação de trabalho, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho. Para esses casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a legislação civil comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre o empregado e o empregador. Como consequência, a Justiça do Trabalho passa a ser o segmento do

Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo.

Os trabalhadores autônomos, de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, representantes de laboratórios, mestres-de-obras, médicos publicitários, estagiários, contratados do poder público por tempo certo ou por tarefa, consultores, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, dentre tantos outros profissionais liberais, ainda que não empregados, assim como também as pessoas que locaram a respectiva mão-de-obra (contratantes), quando do descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços, podem procurar a Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que tenham origem em tal ajuste, escrito ou verbal. Discussões em torno dos valores combinados e pagos, bem como a execução ou não dos serviços e a sua perfeição, além dos direitos de tais trabalhadores, estarão presentes nas atividades do magistrado do trabalho”. (site da Anamatra)⁶

O tema é apaixonante e como nos adverte Reginaldo Melhado, “*não há hermenêutica asséptica. Na interpretação da Emenda nº 45 interpenetram-se altos valores éticos e profundas considerações técnico-administrativas, mas também diferentes orientações ideológicas ...*”. E isso não se pode perder de vista ...

A parte final do inciso I do art. 114 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais, e, apreciando medida liminar, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Nelson Jobim, proferiu decisão com efeito *ex tunc*, suspendendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo.

O inciso II do art. 114, da Constituição estabelece competência à Justiça do Trabalho para as ações que envolvam o exercício do direito de greve, ações estas individuais ou coletivas (§ 3º, do art. 114, CF), não havendo qualquer restrição. Desta feita, a lide poderá ser entre empresa e sindicato, entre a empresa e o grevista, entre o usuário do serviço paralisado (e prejudicado) e o sindicato e/ou grevistas e/ou empresas, etc.

A Emenda nº 45 de 2004 trouxe para a competência da Justiça do Trabalho as “ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores” - inciso III. Alguns autores têm defendido que o texto é restrito, pelo que a lide de competência justrabalhista deverá envolver sindicatos e não “entidades sindicais” (federação, confederação ou mesmo centrais sindicais). Todavia, penso que tal exegese levaria a uma contradição do sistema, até porque o art. 8º, da CF utiliza a palavra “sindicato” em vários incisos e tem se entendido que a referência não é apenas a entidade representativa de 1º Grau.

Outra novidade é o inciso IV do art. 114, Constitucional, quando atribui à Justiça do Trabalho a competência para os “mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

Em uma primeira leitura, a competência funcional para conhecer do *habeas data* será do juiz de 1º Grau, até que a matéria seja regulamentada por lei. Já o mandado de segurança e *habeas corpus* impetrado em face de atos praticados por juízes do trabalho a competência, por definição legal, é dos Tribunais. Todavia, a competência será do Juiz de 1º Grau quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição e a autoridade apontada como coatora não for juiz do trabalho. Vale salientar que, em relação a determinadas autoridades (presidente, ministros, etc), a CF estabelece foro privilegiado, sem exceções.

A reforma, todavia, não acrescentou qualquer novidade quanto aos conflitos de competência (inciso V) e execução de contribuições previdenciárias (inciso VIII).

Entretanto, é de se destacar o inciso VI quando diz textualmente que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. É que o STF julgando o RE 394943/SP, ressaltando a excepcionalidade do caso concreto negou provimento ao recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo que entendera competir à Justiça Comum o exame de ação de indenização por danos morais fundada em acidente de trabalho. Todavia, na mesma decisão o Pretório Excelso, “considerou-se que o acórdão recorrido deveria ser preservado em nome do sentido de Justiça, uma vez que seria iníquo declarar, a essa altura, a nulidade do processo até a sentença, inclusive, e determinar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.” Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio que davam provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho.”

Em julgamento posterior e também recente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal atribuiu competência à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, para o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho, ainda que fundamentadas no Direito comum. Esse foi o entendimento externado no julgamento de 09 de março de 2005 do Recurso Extraordinário (RE) 438639, interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda.

Da consulta à *Internet*⁸ extrai-se o seguinte:

“09/03/2005 - 19:42 - Justiça Comum é competente para julgar ações sobre indenização por acidente do trabalho.

Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente de trabalho, ainda que fundamentadas no Direito comum. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria dos votos, julgou hoje (9/3) procedente o Recurso Extraordinário (RE) 438639, interposto pela empresa Mineração Morro Velho Ltda.

Ao julgar o recurso, o relator, ministro Carlos Ayres Britto, ressaltou tratar-se de interpretação do artigo 114 da Constituição Federal, alterado pela reforma

do Judiciário (EC 45/04). Segundo ele, consta na ação que a decisão recorrida provocou a remessa de mais de dois mil processos, já em andamento, para a Vara do Trabalho de Nova Lima (MG).

Segundo o relator, a jurisprudência do Supremo orienta-se no sentido de que a competência para acolher ação indenizatória por danos morais decorrentes da relação de emprego é da Justiça trabalhista, “pouco importando se a controvérsia deva ser redimida à luz do Direito comum, e não do Direito do trabalho”. Carlos Ayres Britto explicou que o Supremo tem excluído dessa regra as ações de indenização por danos morais fundamentadas em acidentes de trabalho, como no caso do RE.

“A meu sentir, a norma que se colhe desse dispositivo não autoriza a ilação de que a Justiça Comum estadual possui competência para conhecer das ações reparadoras de danos morais decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado contra o seu empregador”, afirmou o ministro durante o voto.

O ministro Cezar Peluso divergiu do relator ressaltando que, na teoria, a ação de indenização baseada na legislação sobre acidente de trabalho é da competência da Justiça estadual. *“Se nós atribuirmos à Justiça do Trabalho a ação de indenização baseada no Direito comum, mas oriunda do mesmo fato histórico, temos uma possibilidade grave de contradição”*, afirmou o ministro.

Cezar Peluso explicou que um mesmo fato com pretensões e qualificações jurídicas diferentes pode ser julgado de maneiras distintas, e quando for necessário apreciar determinada questão mais de uma vez, o julgamento deve ocorrer pela mesma Justiça para evitar contradição de julgados.

Peluso foi acompanhado pelos ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Foram vencidos na votação os ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio. A empresa Mineração Morro Velho Ltda. interpôs o RE contra decisão do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (TA/MG), que havia confirmado decisão da Comarca de Nova Lima, determinando a remessa do processo à Justiça do Trabalho. A Comarca entendeu que o processamento e julgamento das ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são da competência da Justiça trabalhista.

Todavia, com todo respeito que se poderia ter em face de uma decisão da mais alta Corte Constitucional, o inciso VI não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho, fato já externado no texto do 1º acórdão acima mencionado. Tanto foi assim que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente alterou o seu entendimento através de julgamento, unânime, declarando que a competência para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho. Transcreve-se, a seguir, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator, que foi acompanhado pelos demais Ministros da Corte:

“ CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?

3. Pois bem, o fato é que Vicente Giacomini Peron ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultando daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.

4. Acontece que, ao apreciar o apelatório, o Tribunal de alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário — apenas parcialmente provido pelo TRT/3ª Região — e, posteriormente, recurso de revista.

5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).

6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL”.

7. É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6º, inciso I, “d”).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator). Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. Ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o órgão suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?

9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, sessão do dia 09/03/2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste Colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...”. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: “... exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do

inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior — definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide — não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

14. Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a

EC nº 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmbito da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexa causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, assim didaticamente legendada: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz as controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.

18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da *Lex Maxima* só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de

normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado o art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro.

22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador.
É o meu voto.

Recentemente, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando estabelecer parâmetros para a remessa para a Justiça do Trabalho dos processos que se encontram na Justiça Comum, assim decidiu:

COMPETÊNCIA. EC Nº 45/2004. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRABALHO.

Em conformidade com recente julgado do STF, o qual alterou seu entendimento sobre o tema em questão (vide Informativo do STF nº 394), a Seção firmou, por maioria, que somente serão remetidos à Justiça do Trabalho os feitos relativos à indenização de danos morais e/ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (nova redação do art. 114, VI, da CF/1988) que, no advento da EC nº 45/2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, seja de mérito ou não. Aqueles já com sentença prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça comum estadual, inclusive recursal. Decidiu-se adotar jurisprudência do STF no sentido de que a alteração superveniente de competência, mesmo que determinada por regra constitucional, não atinge a validade de sentença anteriormente proferida. A Min. Nancy Andrighi, voto vencido, entendia

que só as ações ajuizadas após a referida emenda teriam seus autos enviados à Justiça trabalhista, enquanto o Min. Humberto Gomes de Barros e o Min. Cesar Asfor Rocha foram vencidos apenas na fundamentação, pois defendiam que, desde aquela data, todas as causas pendentes a respeito do tema deveriam seguir para as varas e tribunais trabalhistas correlatos, de acordo com precedentes. Precedentes citados do STF: CC 7.204-MG, DJ 3/8/2005; CC 6.967-RJ, DJ 26/9/1997, e RTJ 60/855. [CC 51.712-SP](#), **Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/8/2005.**

O inciso VII é inovador já que traz para a competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Trata-se de lide conexa à derivada da relação de emprego. Com efeito, é demanda que advém do desrespeito à legislação trabalhista, sob cuja ótica precipuamente será solucionada.

Assim, em que pese figurar a União em um dos pólos da relação processual, a lide é de competência material da Justiça do Trabalho. A competência é para qualquer ação, seja a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública federal, seja qualquer demanda intentada pelo empregador, visando a invalidar a sanção administrativa que lhe haja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho. Incluem-se, também, a ação anulatória e também o mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade administrativa do Ministério do Trabalho.

Na hipótese do mandado de segurança, como já se salientou alhures, uma vez que não há norma expressa que o inscreva na competência originária dos Tribunais Regionais, se submeterá às regras gerais de determinação de competência funcional, sendo impetrado perante as Varas do Trabalho, com recursos para as Cortes superiores. O rito a ser seguido, como já delimitado pelo TST será especial (Instrução Normativa nº 27 do TST).

Aliás, a referida instrução normativa de 16 de fevereiro de 2005, trouxe alguns balizamentos quanto às normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Diz o artigo 1º que as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT, excepcionando-se apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação rescisória, ação cautelar e ação de consignação em pagamento.

Portanto, as ações originadas no inciso VII, por exemplo, terão tramitação sob o rito ordinário já que a União é parte e há exclusão expressa do rito sumaríssimo, quando as demandas tiverem como parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional (art. 852-a, parágrafo único, da CLT). Observado o prazo em quádruplo para defesa, em dobro para recurso, dispensa de depósitos para a interposição de recurso, remessa necessária das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias (Decreto-lei 779/69, art. 1º), o não pagamento de custas (art. 790-A, da CLT), além da intimação pessoal

através de oficial de Justiça do representante legal (art. 6º, *caput*, da Lei 9028/95), o rito será o celetista, inclusive com a realização de audiência para que se possa levar a efeito o princípio da oralidade, celeridade e concentração dos atos processuais.

Em bom momento já fixou o TST que a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e competências, sendo que o depósito recursal será sempre exigível quando houver condenação em pecúnia e a parte processual seja obrigada, por lei, a fazê-lo.

No tocante às custas, aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Se houver interposição de recurso, as custas serão pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal. Todavia, excetuadas as lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca. Portanto, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas - art. 21, do CPC. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários - parágrafo único do art. 21, do CPC. É o que dispõe o CPC subsidiariamente aplicável nesta temática.

Os honorários advocatícios, também excetuadas as lides decorrentes da relação de emprego⁹, serão devidos pela mera sucumbência. Aplica-se, também, o art. 21 do CPC: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles e os honorários e as despesas”.

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (por exemplo, honorários periciais) e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Quanto à fixação de honorários o Juiz deverá observar o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas acima delimitadas. (art. 20, § 4º, do CPC). Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.

No tocante aos honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego, é facultado ao Juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários (art. 19, do CPC). Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, § 2º, do CPC). As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. (art. 27, do CPC).

Outro ponto interessante a ser abordado é a questão relativa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ou “perpetuação da jurisdição” .

Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as alterações de fato ou de direito, ocorridas posteriormente. Referido diploma legal consagra o princípio da perpetuação da jurisdição que somente encontra exceção nas hipóteses de extinção dos órgãos ou na alteração da competência material ou hierárquica.

No caso, a alteração do art. 114, Constitucional trouxe a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com a conseqüente supressão de competências materiais tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Daí, deflui, a inequívoca ilação de que todos os feitos que lá tramitam e que possuem a relação de trabalho como relação jurídica básica (observando-se o critério delimitador acima), deverão ser encaminhados para o Poder Judiciário Trabalhista, feita a exceção em relação aos processos de execução baseados em títulos executivos judiciais. E, a se considerar que o entendimento da 2ª Seção do STJ representará o entendimento das Cortes Superiores no tocante às ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidade de trabalho, nesta hipótese, somente serão remetidos à Justiça do Trabalho aqueles que ainda não possuírem sentença prolatada, de mérito ou não.

No que pertine às execuções definitivas de títulos executivos judiciais (lembrando-se que no processo comum a execução é um processo e não fase como é no processo do trabalho) não há que se falar em deslocamento da competência, porque a competência executória é definida pelo critério funcional, inaplicável, pois o art. 87, do CPC, relativo ao processo de conhecimento comum.

A competência executória para os títulos executivos **judiciais** provenientes de atividade jurisdicional vem definida pelo art. 575, II, do CPC, que determina que a mesma seja processada perante o juízo ou tribunal que conheceu originariamente da causa. Observe-se que o ponto central da definição da competência está assentado no aspecto funcional - juiz ou tribunal que tiver funcionado originariamente na causa.

Ver, a propósito os ensinamentos de Dinamarco¹⁰ e Araken de Assis¹¹ que nos ensinam que é funcional a competência executiva, imperando o interesse público em ver a sentença executada pelo juízo que conheceu originariamente da causa, fundado no raciocínio que esse teria melhores condições de implementar a necessária efetividade à atividade jurisdicional.

Quanto ao tema, a pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça nos demonstra posicionamentos conflitantes na 2ª e 3ª Turmas daquela Egrégia Corte.^{12 13}

Lado outro, prevê a Súmula 10 do STJ :

“Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.”

Todavia, sabemos que a competência residual da Justiça Comum, definida inclusive pela atual regra do art. 112 da Constituição, somente é estabelecida quando

ausente, na localidade, órgão da Justiça do Trabalho. Assim, o Juiz de Direito quando exerce a jurisdição trabalhista, pertence à estrutura do Poder Judiciário do Trabalho, tanto que aplica a CLT e os recursos são julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Desta feita, havendo a instalação de órgão trabalhista na localidade, automaticamente deixa de existir a competência da Justiça Estadual, estabelecida apenas porque na localidade não há Vara do Trabalho. Portanto, tal situação em muito se distancia da hipótese que se apresenta em face da alteração de competência pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Em resumo, a competência executória é definida pelo juízo prolator da decisão originária que houver transitado em julgado. Assim, os processos de execução definitiva que se encontrem na Justiça Federal e Estadual não deverão ser remetidos para a Justiça do Trabalho e se o forem, penso que o Juízo deverá suscitar o conflito negativo de competência.

Entretanto, quanto aos títulos executivos **extrajudiciais**, considerando que sua determinação não segue o critério funcional, deverão os mesmos ser encaminhados para a Justiça do Trabalho, inclusive quanto às ações de execução de penalidades administrativas impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, corolário lógico do art. 114, CR e art. 87, do CPC.

As questões oriundas da ampliação da competência da Justiça do Trabalho são muitas e a idéia era apresentar alguns pontos para posterior aprofundamento. O tema é novo e deverá merecer por parte dos estudiosos intenso debate e aprofundamento científico.

REFERÊNCIAS

¹ DELGADO, Maurício Godinho. “Justiça do trabalho: A justiça do trabalhador?” In *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA, São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

² MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” In *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA. São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” In *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA. São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” ANAMATRA, São Paulo: LTr, 2005, p. 187.

⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Justiça do trabalho: A Justiça do Trabalhador?” In *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA, São Paulo: LTr, 2005, p. 188.

⁶ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. “Enfim, Justiça do Trabalho”, artigo publicado na página da Internet: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos.cfm>; acessada em 26.12.04

⁷ MELHADO, Reginaldo. “Da dicotomia ao conceito aberto: As novas competências da Justiça do Trabalho”. In *Nova competência da justiça do trabalho*. ANAMATRA, São Paulo: LTr, 2005, p. 309.

⁸ Página www.stf.gov.br (Notícias, Quarta-feira, 09/03/2005, 19:42) acessada em 21/03/05 às 10:15 horas.

⁹ Tal exclusão, todavia, tem sido objeto de crítica contundente por diversos autores.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 91.

¹¹ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 174.

¹² CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONHECIMENTO. Ainda que tenha havido a mudança de regime do servidor, o fato é que a sentença foi prolatada antes de tal alteração, e deve ser executada no juízo do processo de conhecimento. (CC 30912-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ de 8 de outubro de 2001, p. 161).

¹³ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA – OGMO. I – Compete à Justiça do Trabalho executar sentença, já transitada em julgado, proferida pela Justiça Comum do Estado antes da alteração dos artigos 643 e 652 da CLT, que fixaram a competência da Justiça Especializada para processar e julgar as ações envolvendo trabalhador portuário e o órgão Gestor de Mão-de-obra – OGMO – decorrentes da relação empregatícia. II – Inteligência da exceção prevista no artigo 87, segunda parte, do Código de Processo Civil. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande – RS. (CC 3412-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ do dia 10.6.2002, p. 139).

“ANOTAÇÕES SOBRE A IGUALDADE PROFISSIONAL HOMEM-MULHER NA UNIÃO EUROPÉIA E NA FRANÇA”

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT
Juíza do Trabalho, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora-MG
Ex-Juíza do Trabalho no PARANÁ APROVADA EM 1º LUGAR EM AMBOS CONCURSOS
PROFESSORA DA UNA CIÊNCIAS GERENCIAIS
ESPECIALISTA EM DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA *UNIVERSITÉ PANTHÉON-ASSAS* NA FRANÇA
MESTRE E DOUTORA EM DIREITO SOCIAL PELA *UNIVERSITÉ PANTHÉON-ASSAS*,
diploma revalidado no Brasil pela UFMG

INTRODUÇÃO:

Em pleno século XXI, cabe ainda falar em igualdade de tratamento profissional homem-mulher?

Por mais ultrapassado que o tema possa parecer, uma coisa é certa: de modo geral, a mulher ainda é discriminada no mercado de trabalho. As estatísticas revelam essa constatação: os ganhos salariais de empregados homens e mulheres entre 30 e 45 anos variam de cerca de 21%, mesmo em presença de iguais nível de estudos e experiência profissional. Quando o nível escolar aumenta e a experiência e a categoria profissionais são equivalentes, a diferença cai para 13%.¹ O volume de estudos e de livros publicados a respeito corrobora o interesse pelo assunto, o que também pode ser verificado através de algumas manchetes de jornais: «No país dos machos»² ou «A diferença média de salário entre homem e mulher continua nos 25%»³. Ou ainda: «Seisa, a diferença entre os sexos»⁴, «Deserto feminino nos lugares de poder: sexismo ordinário no trabalho»⁵ e “Filho ou trabalho, um dilema sempre atual”.⁶

Mas, além do menor salário, a discriminação pode tomar outras formas, tais como atraso nas promoções ou preterição nas contratações. As mulheres são majoritárias também quando se trata dos índices de desemprego ou de sub-emprego. Em 1998, a França exibia uma taxa de desemprego situada em 8,5% e em 5,4%, respectivamente para as mulheres e para os homens portadores de um diploma de nível superior. Para os titulares de um nível secundário, esses índices eram de 12,8 e 9,1%.⁷ No relatório apresentado em 14.02.05 pela Comissão Européia ao Conselho e ao Parlamento Europeu, foi constatado que a diferença na taxa de emprego homem-mulher era de 15,8% em desfavor do público feminino. A taxa de desemprego em 2004 foi de 10% para as mulheres, contra 8,3% para os homens. Esse mesmo relatório apontou que a proporção de emprego a tempo parcial em 2004 ficou na média de 30,4% para as mulheres, para somente 6,6% para os homens.⁸ No Brasil, segundo a última pesquisa do IBGE, embora a presença da mulher do mercado de trabalho tenha crescido, sobretudo em virtude do menor número de filhos e da melhor escolaridade, a diferença de remuneração persiste: em 2004, os homens ganharam em média R\$ 835,00, enquanto as mulheres tiveram salário em torno de R\$ 579,00 (69,3% do salário médio dos homens).⁹

É certo que, quando homens e mulheres são jovens, ainda sem maiores atribuições domésticas ou familiares, essa diferença não se observa de maneira tão concreta. Mas, à medida em que a vida profissional se desenvolve e que as responsabilidades sociais evoluem, a desigualdade de tratamento entre o homem e a mulher também se verifica de uma forma mais evidente. Aspectos como escolarização, remuneração, assédio sexual e proteção à gestante estão na ordem do dia da mulher trabalhadora.

O objetivo aqui desenvolvido, deixe-se claro, não é o de provocar uma revolução no pensamento de nossas jovens profissionais. Mas, simplesmente, tentar despertar a sociedade para o debate em torno da situação, tal como ela se apresenta hoje em dia. Analisaremos a questão da igualdade profissional homem-mulher em duas etapas. A primeira concerne um breve exame das causas da discriminação profissional (I), enquanto que a segunda representa uma forma de reação à discriminação profissional, através da regulação do Direito. Neste trabalho, enfocaremos as principais medidas no direito europeu, com pinceladas do direito francês (II).¹⁰

I - AS CAUSAS DA DISCRIMINAÇÃO PROFISSIONAL

Várias são as causas da depreciação do trabalho feminino. De início, cumpre, porém, afastar a hipótese do menor nível de escolarização. Hoje em dia, de uma maneira geral, mais mulheres do que homens vão à Universidade. Além disso, os muitos casos de mulheres que exercem profissões abaixo de seu nível de formação intelectual comprovam a existência de uma “*over-qualificação*” do setor feminino da mão-de-obra.¹¹ Mas, se a falta de formação não é responsável pela diferenciação no tratamento profissional homem-mulher, quais seriam, então, as causas?

Na década de 80, procurava-se uma explicação para o fenômeno através da constatação de uma especialização de certas profissões, ditas “femininas” - principalmente ligadas ao setor terciário, e aos ramos da saúde, do ensino e da comunicação - e que comportavam salários mais baixos em relação às profissões ditas “masculinas” - que concentravam atividades mais técnicas e científicas. Daí porque certos países europeus passaram a incitar as jovens a abraçar certas atividades consideradas “masculinas”. Essa política, contudo, não trouxe exatamente os resultados esperados, ainda mais porque ela era bastante reprovada pelo fato de orientar as jovens a escolher profissões onde, mais tarde, iriam ter dificuldades em encontrar trabalho...

Por outro lado, talvez como consequência desse tipo de política, já é possível constatar que certos domínios outrora considerados “masculinos” são, hoje, dominados pelas mulheres, como é o caso, por exemplo, da medicina, da advocacia, da magistratura e da arquitetura. Em todo o caso, é preciso constatar que, mesmo nesses campos, os mais altos postos - aqueles que exigem maior responsabilidade e estão no topo da hierarquia profissional - ainda são fortemente masculinizados. Não se tem muita certeza se, ainda hoje, isso ocorre por causa de discriminação contra a mulher ou porque

os ocupantes desses altos postos foram recrutados à época em que as mulheres eram ainda minoritárias. Somente o passar do tempo e a evolução das relações profissionais poderão trazer elementos para um futuro esclarecimento quanto à questão.

Ao lado dessa dicotomia de profissões, existe uma explicação social que talvez seja mais relevante para o problema que está no centro da presente reflexão. Alguns especialistas dizem que, de modo geral, as mulheres preferem exercer uma profissão que lhes ofereça oportunidade de manter constante contato com outras pessoas e que seja compatível com os imperativos de uma vida familiar. Já os homens preferem profissões criativas, de organização, de direção e que lhes permita receber uma boa remuneração. Para eles, o problema da compatibilização com a vida familiar simplesmente não existe!¹²

Sem querer tecer juízo de valor sobre o conteúdo dessa afirmação, lamentando-o ou não, a verdade é que é sobre as mulheres que continua a pesar a maior parte da responsabilidade quanto às tarefas domésticas e familiares. Isso independe do nível de desenvolvimento econômico do país no qual se vive. Nos países em desenvolvimento, ainda que a mão-de-obra doméstica seja comumente *delegada* às empregadas, trata-se, antes de tudo, de uma responsabilidade feminina. Já nos países desenvolvidos, esse tipo de delegação, como se sabe, é cada vez mais raro e somente as mais altas camadas sociais podem se dar ao “luxo” de contratar uma doméstica que, na maioria das vezes, permanece à disposição de seu empregador algumas horas por semana, durante o horário comercial.

Nesse sentido, qualquer que seja o discurso sobre divisão de tarefas entre homem-mulher, a educação das crianças e a responsabilidade com o lar é um problema feminino. Não é por outra razão que as jovens mulheres antecipam essa situação e a consideram quando da escolha de suas atividades profissionais. Existe, desde aí, uma *aceitação tácita* do papel a ser desenvolvido na sociedade. Nesse passo, poder-se-ia dizer, por exemplo, que a discriminação contra a mulher é resultado de uma falta de reação ou de resistência das próprias mulheres...

Por outro lado, a maior freqüência de interrupção das carreiras pelas mulheres, em virtude, por exemplo, do nascimento de filhos, contribui para agravar o problema. No meio empresarial, não é difícil imaginar que, depois de um período de afastamento por motivo de natalidade, as mães podem se deparar com algum recuo em suas responsabilidades ou atraso em suas promoções, isso sem falar na perda de algum treinamento de aperfeiçoamento oferecido pelo empregador durante sua ausência e que poderia significar uma oportunidade de progressão funcional... Talvez seja por isso que o 26º Relatório sobre a Situação Demográfica na França constatou, em 1997, uma forte ligação entre a existência de uma *política de igualdade de sexos* e o *aumento da taxa de natalidade*.¹³ Com efeito, nos países escandinavos e na França, onde a filosofia igualitária é valorizada e onde a conciliação entre *maternidade e vida profissional* é privilegiada, as gerações são renovadas mais facilmente, enquanto que, nos países latinos, de cultura mais machista, a taxa de natalidade caiu vertiginosamente.

Mas a culpa não é exclusiva das mulheres. Não! Em definitivo, o papel que lhes é atribuído, em nossa sociedade, pode ser considerado ambíguo. Ao mesmo tempo em

que se admite, nos discursos oficiais, que as desigualdades devem ser diminuídas ou extirpadas, o número de medidas tomadas com esse objetivo ainda é restrito. O Direito é, nessa perspectiva, chamado a cumprir seu papel de instrumento regulador da sociedade, para prevenir ou extinguir os conflitos daí emergentes. No próximo item, vamos estudar a matéria sob o enfoque do direito europeu.¹⁴

II - UMA REAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO PROFISSIONAL: O DIREITO

A intervenção do Direito tem por objetivo diminuir ou extirpar as desigualdades. É por causa disso que os países europeus, de modo geral, têm uma legislação protetora da mão-de-obra feminina, a nível nacional. E, a nível comunitário, a União Européia também posicionou-se a respeito, expedindo, desde o final da década de 70, diretivas e recomendações a respeito da igualdade de tratamento homem-mulher.¹⁵

Em 1981, através de uma decisão de 9 de dezembro, por exemplo, foi criado um Comitê Consultativo da Igualdade de Oportunidades Homem-Mulher. Esse Comitê tem por papel assistir a Comissão Européia na elaboração e na colocação em prática de ações da Comunidade, visando a promover a igualdade de oportunidades entre os sexos.

Já para os anos 2001-2005, foi criada uma Estratégia Comunitária em matéria de igualdade entre os homens e as mulheres, ao lado de um Programa de Ação Comunitária para a igualdade de oportunidades. O objetivo da primeira é estabelecer um quadro de ação que permita a integração da questão da igualdade de oportunidades em todas as atividades comunitárias, enquanto que o do segundo é promover a igualdade entre as mulheres e os homens, notadamente assistindo, coordenando e sustentando, inclusive financeiramente, a Estratégia.

Uma das mais importantes normas comunitárias sobre o assunto é, contudo, a Diretiva de 9 de fevereiro de 1976, modificada em 23.09.02, que concerne a igualdade de tratamento quanto ao *acesso ao emprego, à formação e à promoção profissionais, e às condições de trabalho*. As discriminações visadas pela diretiva são aquelas sofridas no âmbito de um contrato de trabalho, quaisquer que sejam a tarefa, o cargo, a remuneração e a posição na hierarquia funcional da empresa. Isso não quer, porém, dizer que nenhuma diferença de tratamento é admitida.

Com efeito, algumas podem existir licitamente, porque são derivadas de *causas objetivas*, como é o caso geralmente aceito da licença-maternidade, onde só a mãe (e não o pai) tem acesso ao benefício¹⁶. Isso demonstra que a Diretiva admite a existência de certas **discriminações positivas**, em favor da *mãe de família*, para levar em consideração as exigências derivadas da maternidade, e em favor da *mulher em geral*, como é o caso da restrição tradicional do trabalho em condições de periculosidade ou insalubridade.¹⁷

Neste sentido, a jurisprudência da Corte de Justiça das Comunidades Européias parece validar medidas que favorecem as mulheres quando dos períodos de gravidez e de maternidade. Assim, por exemplo, em um único acórdão publicado em 19 de março

de 2002, o Tribunal confirmou “que uma proteção específica seja reservada às mulheres em dois tipos de situações: por razões biológicas quando dos períodos de gravidez e de maternidade e a fim de compensar as desvantagens profissionais que decorrem destas situações; fora estes de períodos de gravidez e de maternidade, no âmbito de uma política de discriminação positiva severamente controlada.”¹⁸

Efetivamente, a jurisprudência comunitária admitiu tradicionalmente que “trata-se de assegurar, por um lado, a proteção da condição biológica da mulher durante a sua gravidez e na sequência desta, até o momento em que as suas funções fisiológicas e psíquicas são normalizadas após o parto, e, por outro lado, a proteção das relações específicas entre a mulher e a sua criança durante o período que dá seguimento à gravidez e o parto, evitando que essas relações sejam perturbadas pela cumulação das tarefas resultantes do exercício simultâneo de uma atividade profissional.”¹⁹ É assim que pode ser reservada legitimamente às mulheres uma licença-maternidade após a expiração legal do prazo de proteção ou uma compensação financeira às mulheres grávidas que partem em licença-maternidade.²⁰

É importante sublinhar, por outro lado, que a diretiva europeia “não tem por objeto regular questões relativas à organização da família ou alterar a distribuição das responsabilidades no casal”²¹, o que exclui, em consequência, qualquer proteção que leve em conta as razões sociais ou culturais.

A jurisprudência francesa parece doravante concordar com as orientações gerais da CJCE. Com efeito, a Corte de Cassação rejeitou as medidas de proteção da mulher, quando não eram conferidas por razões biológicas, mas tidas em conta os fatores socio-culturais. Exemplos não faltam: não pode ser atribuída apenas às mulheres uma gratificação de creche²² ou um subsídio para despesas de guarda, porque homens e mulheres estão “sujeitos às mesmas obrigações no que diz respeito à necessidade de fornecer guarda e educação às crianças”²³, da mesma maneira que um subsídio de nascimento ou de adoção, porque trata-se apenas “de um suplemento de remuneração que visa compensar a assalariada das despesas ligadas à presença de uma criança ao lar às quais o homem deve fazer face assim como a mulher.”²⁴ Neste sentido, o artigo L. 213-1 do Código do trabalho francês, que proibia firmemente o trabalho noturno das mulheres, foi alterado pela Lei nº 2001-397 de 9 de maio de 2001, para adaptar-se à jurisprudência comunitária.²⁵

As Diretivas de 1976 e de 2002 permitem, outrossim, aos Estados-membros da UE excluir certas atividades do seu domínio de aplicação, em razão de “uma exigência profissional verídica e determinante, desde que o objetivo seja legítimo e que a exigência seja proporcional”. A França fez uso dessa faculdade, ao inserir, em seu Código do Trabalho, um artigo no qual proclama o princípio da igualdade, “com reserva de disposições particulares do presente código e salvo se um ou outro sexo constitui **condição determinante** para o exercício de um emprego ou de uma atividade profissional”.²⁶ Portugal também inseriu em seu recente Código do Trabalho exceção quando o “requisito (for) justificável e determinante para o exercício da actividade profissional,

devido o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional” (art. 23, item 2). Assim, por exemplo, um Estado-membro pode dispôr que o sexo masculino constitui uma *condição determinante* para o exercício da atividade de policial, levando-se em conta as exigências da proteção da segurança pública em situações de atentados frequentes.²⁷ Por outro lado, já se decidiu que a legislação que reserva todos os empregos domésticos a um só sexo possui uma extrema natureza geral e, por isso, não pode ser aceita.²⁸

Evidentemente, essa apreciação da jurisprudência é, como todo o Direito, constantemente evolutiva e, por isso, poderemos esperar alguns avanços nas decisões futuras, dada a transformação da sociedade. Um passo a mais foi dado, por exemplo, no que toca à ampliação do campo de atuação da diretiva, através da decisão de 30 de abril de 1986, na qual a CJCE²⁹ interpretou que a proteção contida na norma comunitária também se aplica ao transexual, quando ele é dispensado por motivo ligado à sua conversão sexual. Também para a CJCE, a discriminação em razão do sexo pode existir mesmo se uma candidata do sexo feminino é admitida no lugar de outra do mesmo sexo, vítima de discriminação³⁰.

Aumentando a trama protetora contra a discriminação, a Diretiva de 15 de dezembro de 1997 veio estabelecer a **inversão do ônus da prova** em favor da pessoa que se declara vítima. Quer dizer: quando a empregada (ou o empregado!) traz ao Juízo elementos que permitam pressupor a existência da discriminação, incumbe ao empregador o ônus de provar que as medidas foram tomadas por razões objetivas, independentes do sexo do interessado. Assim, por exemplo, se for constatada uma diferença salarial entre empregados dos sexos masculino e feminino, pouco importará que ela exista também entre empregados do mesmo sexo masculino. De nada adiantará ao empregador, nesse caso, argumentar que a existência de diferença salarial entre os próprios empregados homens prova que a discriminação não se funda no sexo, pois, no entender da Corte, um erro não justifica o outro. O elemento determinante utilizado pela legislação é que uma discriminação em detrimento de uma mulher não deixa de ser condenável pelo fato de haver desigualdades arbitrárias existentes entre empregados do sexo masculino³¹. Em todo o caso, a verificação de qualquer discriminação deve se dar dentro do contexto de um mesmo empregador ou de um mesmo grupo econômico-financeiro.

E o que dispõem as Diretivas de 1976 e de 2002 sobre a **sanção da discriminação irregular**? Em primeiro lugar, é preciso *informar* os empregados sobre a existência dos textos legais que impõem a igualdade de tratamento (art. 8º).³² A Diretiva de 2002 acrescentou a necessidade de *promoção, de análise e de supervisão* por entidades nacionais; de *favorecimento do diálogo social* (inclusive com vistas à elaboração de acordos e convenções coletivos, práticas e códigos de conduta), em matéria de igualdade de tratamento, sempre de forma organizada e sistemática; e de *acesso à informação* aos trabalhadores e seus representantes sobre estatísticas em diferentes setores da empresa e sobre as medidas possíveis para melhorar a situação das trabalhadoras.

Em seguida, é importante assegurar o *acesso à justiça*. Para isso, a Diretiva de 2002 impõe a obrigação aos Estados-membros da UE de proporcionar acesso a medidas

judiciais e/ou administrativas a todas as pessoas que se considerem lesadas, bem como de assegurar a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas por parte de associações, organizações ou entidades que tenham interesse legítimo a proteger (art. 6º). Ao mesmo tempo, faz-se necessária a *proteção do empregado* e de seu representante que exercem ação diante do Poder Judiciário contra a sua despedida arbitrária (art. 7º).³³

Mas isso ainda não é suficiente. A *supressão das disposições* legislativas ou regulamentares discriminatórias se impõe, assim como a *nullidade das cláusulas* convencionais ou contratuais (art. 3º, item 2). Enfim, é preciso garantir a *reparação* da vítima, em caso de discriminação concreta. No âmbito de aplicação da Diretiva, essa reparação pode se dar de forma *específica (in natura)*, exemplo de uma reintegração após uma dispensa discriminatória, ou *por equivalente*, o que supõe o pagamento integral do prejuízo sofrido, ou, mais tecnicamente, as perdas e danos para cada uma das vítimas. Em ambos os casos, a reparação ou indenização deve ser dissuasiva e proporcional.

A discriminação também pode, todavia, existir além do âmbito de atuação da Diretiva de 1976. Em matéria de remuneração, por exemplo³⁴, a reparação da desigualdade pode se dar de duas formas. Quando se tratar de remuneração diferente para a execução de um mesmo trabalho ou de trabalho equivalente, a solução é a aplicação do regime mais favorável à vítima. Foi, aliás, assim que trabalhadores do sexo masculino tiveram acesso a gratificações para creche e a auxílio para pagamento da babá...³⁵ Ao contrário, quando a vítima desempenha tarefas de maior responsabilidade, apesar de sua remuneração ser igual à de seus colegas, outra solução não existe, a não ser o aumento da remuneração da vítima, de modo a compensá-la pelo maior trabalho desenvolvido.

CONCLUSÃO

O relatório *Au-delà de l'emploi* (Além do Emprego), dirigido por Alain Supiot e apresentado à Comissão Européia, observa contudo que “a extensão da igualdade formal às trabalhadoras permitiu lutar contra certas discriminações, mas deixou escapar fatores reais de discriminação nascidos da divisão sexual do trabalho e da distribuição das responsabilidades domésticas. As disparidades e a sobrecarga de trabalho (a ‘dupla jornada de trabalho’) persistiram. A essa situação, acrescentam-se doravante duas séries de fatores que agravam as discriminações. As transformações atuais do trabalho (...) têm efeitos reais particularmente pesados para as mulheres: o crescimento da subordinação, a insegurança acrescida, a perturbação da vida privada a flexibilização dos horários... tocam particularmente as mulheres. A estes fatores endógenos ao campo produtivo se acrescentam fatores exógenos, nascidos da transformação da vida familiar, que têm freqüentemente por resultado aumentar os constrangimentos econômicos que pesam sobre as mulheres, reforçando assim os efeitos dos primeiros fatores.”³⁶

Para assegurar uma proteção adequada e mundialmente equilibrada às mulheres nos meios profissionais, seria necessário por conseguinte ter em conta uma dimensão sexo-específica nas relações de trabalho.³⁷

Em matéria de direito europeu, a importância da interpretação da CJCE salta aos olhos. Sua concepção das Diretivas e dos textos jurídicos derivados influencia a elaboração dos direitos nacionais dos países membros da UE, já que eles abriram mão de uma parte de sua soberania nacional em proveito da União. Assim ocorreu, por exemplo, com o Código do Trabalho português, cujo art. 23, item 3, estabelece que, uma vez fundamentada a alegação de discriminação, com a indicação do(s) trabalhador(es) em relação aos quais foi discriminado, incumbe ao empregador provar que as diferenças de condições de trabalho não são oriundas de práticas discriminatórias, sejam elas diretas ou indiretas. Além do mais, a Corte de Luxemburgo pode aplicar sanções aos Estados-membros, quando ocorrer desconformidade entre o direito nacional dos países da UE e o direito europeu. Relativamente à igualdade de tratamento homem-mulher, a jurisprudência iterativa da CJCE admite a existência de diferenças, quando justificadas por critérios objetivos e independentes de toda discriminação fundada no sexo³⁸, observadas as condições apontadas.

É certo que o Direito constitui um importante trunfo na mãos das autoridades legislativas e judiciárias, como instrumento de combate às discriminações profissionais contra a mulher. Mas o Direito é produto da sociedade. As idéias filosóficas e o comportamento social de um dado grupo são, eles sim, *determinantes* para o justo equilíbrio das relações profissionais homem-mulher nele inseridas. Somente a consideração das diferenças sociais entre os sexos permitirá eliminar a distância existente entre a não-discriminação visada pelos textos e a discriminação ainda vivida em sociedade.

Belo Horizonte, primavera de 2005.

REFERÊNCIAS

¹ *Égalité entre femmes et hommes*, «La Documentation française», Paris, 1999, p. 162.

² No original: «*Au pays des machos*», *Le Figaro*, 6/12/99, p. 6, em referência à pouca representatividade feminina no meio político francês.

³ A reportagem foi publicada no *Le Monde* de 13/8/99, p. 5 e se intitulava «*L'écart de salaire moyen entre hommes et femmes demeure de 25%*».

⁴ Artigo publicado no *Courrier International* da semana de 13 a 19 de julho de 2000, sob o título de «*Seisa, la différence entre les sexes*», ressaltando que, no Japão, a diferença de tratamento entre os sexos permanece gritante.

⁵ *Le Monde diplomatique* de maio de 1999, p. 24 e 25.

⁶ *Le Monde diplomatique* de novembro de 2004, p. 6.

⁷ *Égalité entre femmes et hommes*, «La Documentation française», Paris, 1999, p. 78.

⁸ Relatório sobre a igualdade entre as mulheres e os homens, 2005, não publicado no Jornal Oficial.

⁹ *Estado de Minas*, 26.11.05, p. 13; *Folha de São Paulo*, Caderno Especial, 26.11.05, p. 2.

¹⁰ Quando se fala em direito “europeu”, deve-se entender o direito derivado da construção jurídica da União Européia e, não, o direito dos países europeus considerados individualmente. Com efeito, com a constituição da Comunidade Européia, na década de 50, uma outra espécie de direito internacional surgiu: o direito comunitário europeu. Ele é hoje produto da reunião dos atuais vinte e cinco países integrantes da União Européia (UE), surgida com o Tratado de Maastricht de 1992. A Europa dos Vinte e Cinco é constituída dos seis países originários, França, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Alemanha e Itália, e dos países que foram se associando à Comunidade: Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Grécia, Espanha, Portugal, Áustria, Finlândia, Suécia e, mais atualmente, países da Europa do Leste, antigamente submetidos à cortina de ferro. O principal obstáculo à integração deles na União é todavia o desnível econômico-social em relação aos países da Europa Ocidental.

¹¹ É certo que a sobre-qualificação também existe do lado profissional masculino e que se trata de umas das dificuldades atuais face ao mercado de trabalho. Mas ela é ainda mais freqüente em se tratando da mão-de-obra feminina. Em todo o caso, o argumento foi utilizado para tentar estabelecer a relativa independência entre *qualificação profissional* e *desigualdade de tratamento*. Quer dizer: ainda que, estatisticamente, a diferença de tratamento seja inversamente proporcional ao nível educacional, a formação profissional não é o critério *determinante* da discrepância.

¹² Françoise DEKEUWER-DÉFOSSEZ. *L'égalité des sexes*. Paris, Dalloz, 1997, p. 56.

¹³ A baixa taxa de natalidade nos países europeus é um problema sério. Uma das preocupações dos governos é que, com o declínio da taxa de natalidade, o número de trabalhadores futuros irá diminuir. Isso significa redução da massa de impostos e contribuições sociais a serem recolhidas aos cofres públicos a médio-longo prazo.... A dificuldade se agrava com o aumento da esperança de vida das pessoas mais idosas, o que acarreta maior tempo de percepção de benefícios previdenciários, tais como reembolso de despesas com tratamentos de saúde e pagamento de aposentadorias.

¹⁴ Ver nota 7.

¹⁵ A diferença entre as recomendações e as diretivas é que as primeiras possuem sobretudo vocação pedagógica, enquanto que as últimas constituem textos jurídicos com caráter obrigatório para os países integrantes da União Européia. Uma vez votadas e aprovadas pela Comunidade Européia, passam a fazer parte da ordem jurídica européia e devem ser transpostas para o direito nacional de cada Estado-membro.

¹⁶ A respeito, a decisão da Corte de Justiça das Comunidades Européias (CJCE) de 12 de julho de 1984, sobre a *congé d'éducation*.

¹⁷ Por exemplo, no Código do trabalho francês, os artigos L. 234-2, quanto ao trabalho em minas, e L. 234-3, quanto ao trabalho insalubre.

¹⁸ Caso *Lommers versus Minister van Landbouw*, 2002.

¹⁹ CJCE, 12 de julho de 1984, caso Hofmann.

²⁰ CJCE, 16 de setembro de 1999, caso Abdoulaye.

²¹ Cf. CJCE, caso Hofmann.

²² Cass. Soc., 27 de fevereiro de 2001, caso Ferandin.

²³ Cass. Soc., 8 de outubro de 1996, caso Usina de automóveis Renault *versus* Chevalier e outros.

²⁴ Cass. Soc., 8 de outubro de 1996, precitado.

²⁵ A CJCE com efeito já tinha condenado a França decidindo que “o art. 5 da Diretiva 76/207/CE do Conselho do 9 févr. 1976, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre os homens e as mulheres no que diz respeito ao acesso ao emprego, à formação e à promoção profissional e às condições de trabalho, é suficientemente preciso para criar a cargo dos Estados-Membros a obrigação de não estabelecer como princípio legislativo a proibição do trabalho noturno das mulheres, ainda que esta obrigação comporta derrogações, enquanto que não existir nenhuma proibição do trabalho noturno para os homens.” (CJCE, 25 de julho de 1991).

²⁶ Trata-se do artigo L. 123-1 do Código do Trabalho francês. Grifou-se.

²⁷ Foi nesse sentido que decidiu a CJCE, em decisão prolatada em 15 de maio de 1986.

²⁸ CJCE, 8 de novembro de 1983.

²⁹ A CJCE, sediada em Luxemburgo, é uma das instituições da União Européia. Trata-se do tribunal competente em matéria de direito europeu e suas decisões têm força executiva em face dos países membros da União.

³⁰ Cf. decisão prolatada em 8 de novembro de 1990, jurisprudência ainda em vigor. Em outras palavras, a discriminação visa a proteção *individual* da vítima e não do sexo feminino ou masculino abstratamente considerados.

³¹ Nesse sentido, por exemplo, a decisão proferida pela Corte de Cassação Francesa, em 28 de novembro de 2000 e comentada por Gérard Couturier (Revista *Droit Social*, março/2001, p. 315-317).

³² Na França, por exemplo, o art. L. 123-7 do Código do Trabalho impõe ao empregador a obrigação de afixar, nos locais de trabalho e de contratação, os textos legais que asseguram a igualdade de tratamento.

³³ Na França, essa proteção é assegurada pelo art. L. 123-5 do Código do Trabalho: a despedida é nula e a vítima pode ser reintegrada no emprego, se ficar comprovado que a despedida é sem justa causa e que constitui, em verdade, uma medida tomada pelo empregador devido à ação em justiça. A Corte de Cassação já se pronunciou a esse respeito, estabelecendo que duas condições devem ser preenchidas para que a nulidade da dispensa se configure: a dispensa deve ser posterior a uma ação ajuizada com fulcro nas disposições relativas à igualdade profissional entre homens e mulheres; e não se encontra fundamentada em uma “causa real e séria”. A existência dessas duas condições faz presumir uma terceira, a de que a dispensa foi efetuada *em virtude* da ação movida em Justiça. Em outras palavras, constitui ela uma *reação* do empregador ao exercício do direito de ação pelo empregado. A decisão, proferida em 28 de novembro de 2000, foi publicada na Revista *Droit Social* de março de 2001, p. 315-317, com comentários de Gérard Couturier.

³⁴ É o artigo 141 do Tratado de Roma, de 1957 (com a nova numeração dada pelo Tratado de Amsterdã), instituidor da Comunidade Européia, que cuida do assunto: «Cada Estado-membro assegura a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por um mesmo trabalho ou trabalho de mesmo valor.» A matéria também foi objeto da Diretiva de 10 de fevereiro de 1975.

³⁵ A usina de automóveis Renault foi uma das condenadas, cf. nota acima.

³⁶ SUPIOT, Alain (direção de). *Au-delà de l'emploi. Transformations du travail e évolution du droit du travail en Europe. Rapport pour la Commission européenne*. Paris, Flammarion, 1999, p. 306-307.

³⁷ A este respeito, o Código do trabalho francês contém disposições sobre o assédio sexual no meio do trabalho (p. exemplo, art. L. 122-46, alterado pela Lei nº 2002-73 do 17 de janeiro de 2002. Por outro lado, o relatório citado recomenda: “1) prolongar o esforço de igualização formal homens/mulheres em todos os domínios onde se revela suficiente; 2) completar essas proteções com medidas específicas que levem em conta situações específicas das mulheres e desigualdades persistentes na distribuição das tarefas domésticas: licenças de maternidade, continuidade do contrato profissional apesar de interrupções, licenças educativas, etc. Estas medidas podem ir até à ação positiva; a esse respeito, convida a Comissão e os Estados-Membros a utilizar sem timidez excessiva o artigo 141.4 do tratado de Amsterdã; 3) levar atenção específica à questão da representação dos interesses das mulheres nas negociações coletivas. Tendo em vista a estruturação ainda masculina do mundo sindical e patronal, seria necessário interrogar-se sobre a possibilidade de introduzir obrigações específicas de representação feminina nas instâncias do diálogo social.”

³⁸ Cf., a propósito, CJCE, 17 de junho de 1998, a respeito de remuneração.

“EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO”

RINALDO COSTA LIMA
Juiz do Trabalho Aposentado da 3ª Região
EX-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EX-PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 INTRODUÇÃO

Matéria muito discutida, atualmente, tem sido a outorga constitucional concedida à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.

Alguns chegam a achar estranha a norma jurídica, pois não sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte no feito, pode recorrer das decisões.

O artigo 194, da Constituição da República preceitua que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Neste trabalho serão somente discutidos os problemas relacionados com a Previdência Social e mais particularmente com a execução de suas contribuições pela Justiça do Trabalho.

O Capítulo que trata da matéria, na Constituição vigente, recebeu a denominação de DA SEGURIDADE SOCIAL, que compreende outras ações, como já foi dito.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante o artigo 201, da Carta Magna.

Pretende cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário família e auxílio reclusão; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Verifica-se, assim, a existência de um sujeito ativo, que são os segurados e dependentes, e um passivo, que pode ser considerado o órgão de gerenciamento e concessão das prestações, no caso o INSS.

A Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, acrescentou o parágrafo 3º, ao artigo 114, da Constituição, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para

executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, das sentenças que proferir.

Esse dispositivo foi repetido, agora sob a forma de inciso, pela Emenda Constitucional 45.

Anteriormente, a Lei 8.620, de 5.1.1993, deu nova redação ao artigo 43, da Lei 8.212, de 24.7.1991, dispondo que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

O referido artigo foi recepcionado pelas Emendas Constitucionais 20 e 45.

Como visto, foi consagrada constitucionalmente, com as Emendas mencionadas, a obrigatoriedade da Justiça do Trabalho, em executar as contribuições previdenciárias, limitada às sentenças que proferir.

3 SOMENTE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS E ACORDOS

Surgiu uma discussão acalorada se a obrigação abrangia todas as sentenças, inclusive as declaratórias da relação de emprego, considerando que o artigo 43, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.620/93, restringia a determinação ao pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, portanto condenatórias.

A verdade é que a Constituição, pelas Emendas 20 e 45, silenciou a respeito.

A dúvida ainda persiste, atualmente, principalmente com a edição do Decreto 4032, de 26.11.2001, que acrescentou, entre outros, o parágrafo 7º, ao artigo 276, do Decreto 3048, de 6.5.1999.

O Decreto 3048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social e deu outras providências.

E foi editado com fundamento nas atribuições conferidas ao Presidente da República pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição vigente, de acordo com a Emenda Constitucional 20, de 1998.

O artigo 276, do Decreto 3048/99, estabelece:

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

O referido parágrafo 7º, do supracitado artigo, tem a seguinte redação:

Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para

todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

Trata-se, como já foi mencionado, de um regulamento aprovado por decreto. Analisado sob o aspecto da hierarquia das normas jurídicas, não resta dúvida de que foi ferido este princípio. Um decreto que aprova um regulamento não pode ir além do disposto sobre a matéria, pois não cabe qualquer inovação da lei.

Regulamentar não é sinônimo de ampliar. Do mesmo modo como não pode fazer restrições. A regulamentação deve possibilitar a fiel execução da lei. Seu limite é a previsão legal.

A Lei 8.212/91, da qual faz parte o artigo 43, com a alteração da Lei 8.620/93, é clara no sentido de que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos, será determinado o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.

O reconhecimento de vínculo empregatício, sem reclamação do pagamento da remuneração, é o resultado de ação declaratória. Não se trata do pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias. Se pagamentos forem deferidos ao empregado, são de outra ordem.

É imprescindível que se combata a sonegação das contribuições sobre a remuneração recebida pelo empregado então reconhecido. Apenas não cabe a execução à Justiça do Trabalho.

Em Estado Democrático de Direito a obediência às normas jurídicas é essencial.

Mais lógico seria que, informados os órgãos previdenciários da decisão declaratória (artigo 44, da Lei 8.212/91), houvesse uma ação fiscal no empregador que não registrasse seus empregados.

Mesmo porque não se tem certeza de que somente o que reclamou na Justiça do Trabalho estaria irregular.

Por outro lado, não tem sido totalmente bem sucedida a Previdência Social nesta matéria.

No Agravo de Petição 2486/02, tendo como Relatora a Meretíssima Juíza Emília Facchini, publicado no Minas Gerais - Diário do Judiciário, de 26.7.2002, página 11, foi proferida decisão reforçando o ponto de vista acima, lendo-se na Ementa que a competência da Justiça do Trabalho abrange, exclusivamente, as contribuições sociais das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, mas incidentes sobre o montante da condenação ou da avença, porque a lei não conferiu competência à Justiça do Trabalho para alcançar as parcelas pagas durante a relação de emprego.

Alude, ainda, à ilegalidade do parágrafo 7º, do artigo 276, do Decreto 3048/99, acrescentado pelo Decreto 4032/2002.

Afirma que as contribuições sobre o salário pago durante a vigência do contrato vão além do que preceitua o artigo 43, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.620/93.

Não há dúvida de que o artigo 43, da Lei 8.212/91, limita a execução das contribuições previdenciárias, pela Justiça do Trabalho, aos pagamentos que forem determinados na sentença.

Reforçando o ponto de vista acima, verifica-se que o parágrafo único, do artigo 876, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 10.035, de 25.10.2000, portanto posterior à Lei 8.620/93, tem a seguinte redação:

Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

O Eminentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em trabalho publicado na Revista LTr, de abril de 2003, páginas 403 a 410, sob o título Controvérsias Sobre a Execução de Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho, refere-se a pagamento das verbas salariais decorrentes da condenação.

Deixa claro não serem exigíveis, através de execução pela Justiça do Trabalho, as contribuições relativas ao tempo de serviço sem registro.

Em artigo constante da Revista LTr, de junho de 2004, página 704, denominado Contribuição Previdenciária e Relação de Emprego, os Juristas Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig afirmam que a posição dos Conceituados Juizes da Terceira Região José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Fábio Eduardo Bonisson Paixão, também, são favoráveis a execução, pela Justiça do Trabalho, somente das contribuições decorrentes de sentenças condenatórias ou acordo homologado.

Em sentido contrário, existe a Orientação Jurisprudencial nº 14, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que assim dispõe:

Contribuições previdenciárias e fiscais. Montante a ser considerado no cálculo. Em se tratando de condenação advinda de vínculo empregatício, o cálculo da dedução previdenciária do crédito do empregado, no limite de sua cota, far-se-á sobre as parcelas reconhecidas, judicialmente, mês a mês, e sobre valores pagos no período, de acordo com as tabelas então vigentes, observando-se a incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/2000). Já as deduções fiscais deverão ser efetuadas, ao final, sobre o total, inclusive juros de mora (art. 56 do Decreto nº 3.000/99), com exceção das verbas não abrangidas pelos respectivos descontos, ou seja, verbas indenizatórias e previdenciárias.

A Quarta Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no RR 478-2002-041-24-40, publicado no DJ de 21.11.2003, pronunciou-se favorável à competência da

Justiça Trabalhista para execução da contribuição previdenciária relativa aos salários pagos no decorrer do vínculo empregatício, entendendo que a declaração do pacto laboral era suficiente para justificar a cobrança judicial.

Como se verifica, o entendimento de uma corrente é pela execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, mesmo na hipótese de somente ser reconhecida a relação de emprego na via judiciária, isto é, por meio da ação declaratória.

Sabe-se que o decreto é de expressão jurídica menor do que a lei, e que faltava vontade política para aplicação do que dispõe a Lei Complementar 95/98.

Em decisão de 10.11.2005, o Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, corrigiu a anomalia, ficando claro que a execução ficará restrita à condenação da empresa ao pagamento de direitos trabalhistas ou referente aos valores que resultar de acordos.

4 CONCLUSÃO

Com a nova decisão do Pleno do Colendo TST, não cabe mais discussão sobre a matéria, salvo norma votada pelo Poder Legislativo, dispondo sobre o assunto.

Como a contribuição deve ser recolhida diretamente na conta do trabalhador, é imprescindível que seja vinculada aos direitos previdenciários, inclusive aposentadoria, pois, atualmente, segundo notícias do Colendo TST, os valores correspondentes têm sido carreados para um fundo específico do INSS.

PONTO DE VISTA

“PARTICIPAÇÃO DO CEARÁ NA FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO”

REJANE MARIA FAÇANHA DE ALBUQUERQUE

ANALISTA JUDICIÁRIO

BIBLIOTECÁRIA DO TRT da 7ª REGIÃO

GRADUADA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

1 INTRODUÇÃO. 2 A DÉCADA DE TRINTA E A QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL. 3 A LEGIÃO CEARENSE DO TRABALHO. 4 WALDEMAR FALCÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Contempla aspectos relativos à forma como a legislação social foi construída no Brasil a partir dos anos trinta, com a política varguista. Destaca a atuação da Legião Cearense do Trabalho como colaboradora no processo de organização da classe trabalhadora cearense, e de onde começaram a se apresentar as contribuições do Ceará na construção de organizações voltadas à defesa dos direitos laborais. Delineia o desdobramento dado por Getúlio Vargas a questão social, através da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ressaltando a atuação do quarto ministro o cearense Waldemar Falcão, no tocante à criação, organização e instalação da Justiça do Trabalho no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Motivada pela necessidade de reaver fatos e acontecimentos ligados à história da Justiça do Trabalho no Ceará, descobri um dos movimentos sociais de massa mais importantes da história dos trabalhadores no Ceará: a Legião Cearense do Trabalho, fundada em 23 de agosto de 1931, pelo tenente Severino Sombra. Essa Organização funcionou como instrumento fiscalizador das condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores cearenses e muitas vezes denunciou o descaso com que eram tratados por alguns patrões e pelo poder público. Além disso, organizou e orientou a classe trabalhadora no sentido de sua participação nos âmbitos político, econômico e social, com fito de operar mudanças sociais necessárias ao bem estar da classe trabalhadora.

Outro aspecto interessante que verifiquei, dentro dessa Instituição, foi a presença dinâmica de personalidades cearenses, das quais optei por destacar o jurista Waldemar Falcão, primeiro pela estreita ligação que mantinha com a classe trabalhadora, sobretudo, com as funções desenvolvidas na Legião Cearense do Trabalho, depois por haver se projetado no Ministério do Trabalho na era Vargas, consolidando seu elo com os trabalhadores, sendo na sua gestão criada, organizada e instituída a Justiça do Trabalho. Tais acontecimentos, portanto, deixaram patente a importância do Ceará no processo de formação da Justiça do Trabalho.

O Ceará sempre esteve presente de modo atuante nos mais importantes momentos da história nacional, seja no aspecto político, econômico ou social. Na Constituinte

de 1933, somente o Ceará conseguiu eleger deputado federal da ala integralista,¹ além de ter sido o único Estado a apresentar ameaça à liderança de Plínio Salgado como chefe do movimento integralista nacional, mediante um dos líderes da classe trabalhadora cearense dos anos de 1930 - Severino Sombra².

Aliado a tudo isso, não se pode esquecer de que apesar de ser um Estado bastante castigado pelos fenômenos geográficos³, vem superando barreiras que o estereotiparam como Estado atrasado, e se projeta atualmente no cenário nacional.

O trabalhismo no Ceará teve suas primeiras manifestações ainda no tempo de Província, quando trabalhadores que atuavam em várias áreas resolveram fundar a União Artística Cearense, à frente os tipógrafos com categoria de maior peso e organização, essa entidade absorveu a política liberal, compondo-se como Partido Liberal.

Mais tarde, na República, foi fundado um partido operário, nesse período uma das profissões de maior influência era a dos comerciários, reunidos na Fênix Caixeiral, cujas atividades se estenderam de forma atuante até a década de 1930, entrando em declínio no período seguinte.

Apesar de a política oligárquica na primeira República ter procurado manter fora da arena política a classe trabalhadora, muitos espaços de atuação das categorias de trabalhadores foram sendo criados, inclusive, no campo da política como constata Simone de Souza:

“Os trabalhadores cearenses que, vinham construindo suas experiências nos mais diversos espaços sociais – oficinas, fábricas, greves, sindicatos, partidos políticos, imprensa – buscam, nos primeiros anos da República, participar do sistema político formal, por meio do partido operário fundado no dia 15 de junho de 1890.”⁴

Dentro do programa estrutural do partido operário, já estavam contempladas as preocupações com a jornada de trabalho de 8 horas, redução de trabalho de mulheres e crianças, habitação, higiene etc.

Ressalto, a importância e o pioneirismo citado por autores como Montenegro⁵ que destaca o Ceará como pioneiro na organização das classes trabalhadoras por meio da Legião Cearense do Trabalho.

A prática de organização da classe trabalhadora em sindicatos foi aos poucos tomando corpo no Brasil, pois esses instrumentos tornaram-se imprescindíveis para o avanço das lutas operárias, principalmente, à medida que se ampliavam as atividades na indústria. Os sindicatos seguiam linhas diversas de pensamento, sendo as mais comuns a anarquista, comunista, reformista e cristã.

A legislação social no Brasil tomou forma a partir dos anos 1930 com a política varguista, destacando-se, contudo, o fato de que muitos foram os fatores motivadores para que tal política começasse a ser pensada. Um deles, sem dúvida, é a forma como a sociedade se organizou mediante os movimentos sociais para pleitear as reformas que,

antes mesmo de 1930 já se faziam necessárias, daí por que movimentos como a Legião Cearense do Trabalho foram importantes para tais conquistas. Outro fator destacável é o desdobramento dado por Getúlio Vargas à questão social com a criação do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, não podendo ofuscar, é claro, a ação dos primeiros ministros, que foram pouco a pouco montando uma estrutura até chegar na legislação que norteia o mundo do trabalho na forma como é conhecida na atualidade.

2 A DÉCADA DE 1930 E A QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL

O mundo da década de 1930 ficou dividido entre duas posições políticas bem definidas e ao mesmo tempo inconciliáveis: a do nazi-fascismo predominante na Alemanha e Itália, e do comunismo na União Soviética, fundada em 1917. O primeiro pregava a defesa das liberdades individuais e econômicas, favorecendo a introdução das relações capitalistas de produção e o segundo propondo a realização do socialismo por meio das idéias marxistas que afirmavam ser a sociedade moderna⁶ a encarnação dos interesses do capitalismo e da exploração burguesa sobre o proletariado.

Nesse contexto de antagonismos, surgiram vários movimentos coletivos de origem social e de orientação ideológica que questionaram o fato de a sociedade estar sendo levada a se moldar a partir das modificações introduzidas mediante o processo de industrialização. Para as instituições tradicionais, essa realidade implicava a decadência de princípios morais, éticos e culturais inquestionáveis. Dentre essas instituições que defendiam a preservação do modelo tradicional de sociedade, estava a Igreja Católica, que se apresentava como a mais determinada na busca de novas alternativas.

A bula papal *Rerum Novarum*, de Leão XIII, foi o documento oficial criado a partir do entendimento da Igreja Católica sobre os problemas e perigos causados com a instauração do capitalismo industrial na sociedade, como confere a introdução da citada Encíclica:

“A sede de inovações que há muito tempo se apoderou das sociedades e as têm numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões políticas para a esfera vizinha da economia social. Efetivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre operários e patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos, e a sua união compacta, tudo isso, sem falar na corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito. Por toda parte, os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante, o que por si só basta para mostrar quantos e quão graves interesses estão em jogo. Essa situação preocupa e põe ao mesmo tempo em exercício o gênio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões

populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos governantes, e não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano. É por isso que, veneráveis irmãos, o que em outras ocasiões temos feito, para bem da Igreja e da salvação comum dos homens, em nossas Encíclicas sobre a soberania política, a liberdade humana, a constituição dos Estados[...] e outros assuntos análogos, refutando, segundo nos pareceu oportuno, as opiniões errôneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da condição dos operários. Já temos tocado essa matéria muitas vezes, quando se nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência de nosso cargo apostólico impõe-nos como um dever tratar nessa Encíclica mais explicitamente e como maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma solução, conforme a justiça e a equidade. O problema nem é fácil de resolver nem isento de perigos. É difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem, ao mesmo tempo, reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordem.”⁷⁷

Esse importante documento representou verdadeiro depoimento sobre as condições desumanas a que estavam submetidos os trabalhadores nesse novo regime, além de chamar a atenção dos membros do clero e levá-los a tomar iniciativas no sentido de intervir no meio operário e evitar a propagação das idéias socialistas que tendenciavam afastar os trabalhadores dos dogmas da Igreja já arraigados com a idéia de trabalho de natureza divina, capazes de produzir valores morais, éticos e dignidade.

Desse modo, e por meio dessa Encíclica, a Igreja deixou registrada, definitivamente, sua participação nos debates sobre as questões sociais, cujos rumos duvidosos favoreciam a divulgação de ideologias antagônicas à explicação cristã do mundo social.

No Brasil, já na década de 1920, percebiam-se intensas mobilizações e disputas ideológicas, visando à orientação da classe trabalhadora, sendo a Igreja Católica uma das mais fortes concorrentes, tornando-se aos poucos a mais presente. Assim, com a criação dos círculos católicos e os movimentos de atração da juventude católica (Círculo dos Moços Católicos) encabeçados pelo Centro Dom Vidal e, além disso, com a utilização de instrumentos de difusão das idéias dos intelectuais católicos como Alberto Torres e Tristão de Athayde, foi iniciado o processo de reeducação no meio operário. Dos princípios pregados, um era a colaboração entre capital e trabalho como ponto de partida para o equilíbrio social, enquanto o outro a negação da tese de luta de classes proposta pelos comunistas.

Foi, sem dúvida, a década de 1930, o período em que o debate e as ações gravitaram ao redor da questão social no Brasil por iniciativa do governo provisório de Getúlio Vargas. Nesse momento, a questão social tomou um espaço amplo no cenário

nacional e serviu de bandeira para fortalecer o poder do Chefe de Estado, despertando por parte dele e da classe política da época bastante interesse, tornando-se alvo de ações concretas, haja vista a necessidade de serem atendidas as justas reclamações do operariado, em constante ascensão mobilizadora, em torno de normas protetoras e regulamentadoras do trabalho e do trabalhador.

A este respeito foi publicado um artigo intitulado “A questão social no Brasil”, de autoria de Lindolfo Collor, primeiro ministro do Trabalho do período varguista, no jornal *Correio do Povo*, datado de 29 de setembro de 1934, o qual tecia o seguinte comentário:

“O Brasil é, sabidamente, um dos países onde os legisladores menos têm atendido a esses problemas que, entretanto, vem agitando os povos mais cultos do mundo, dando ao Direito uma diretriz nova, com reformas de todo sistema seguido até bem poucos anos. Com o advento da revolução de outubro, foi criado o Ministério do Trabalho, cabendo a pasta ao Sr. Lindolfo Collor que, durante o tempo que ali esteve, pelo espaço de um ano e alguns meses, deu início à elaboração das nossas primeiras leis sociais.”⁸

No mesmo artigo, Lindolfo Collor argumenta que, para atingir tal proeza, teve que driblar três correntes que lhe dificultavam as ações: a primeira a dos reacionários, convencidos de que a questão social no Brasil não passa de um caso de polícia; a segunda de vários setores proletários, mal inspirados por elementos extremistas, adeptos do lema de “quanto pior, melhor” e, por último o dos próprios companheiros de governo, contrários à grande obra de renovação social. No entanto, alguns avanços foram possíveis por parte do Ministério do Trabalho neste período refletidos em algumas leis fundamentais tais como: extensão das aposentadorias e pensões a todos os empregados e operários de serviços públicos; a da sindicalização das classes; as das oito horas de trabalho nas indústrias e no comércio; a das convenções coletivas de trabalho; a das comissões mistas de conciliação, do salário mínimo, dentre outras assinadas pelo chefe provisório, Getúlio Vargas.

Percebe-se, portanto, que várias críticas foram feitas à legislação social iniciada no Ministério da Revolução, como ficou conhecido o Ministério de Lindolfo Collor. Contudo, é de certo modo natural que reações avessas tenham surgido, pois cada corrente defendia seus interesses, princípios e direcionamentos. Somando-se a isso, existia a incerteza e a desconfiança própria daquele período de grandes turbulências, sobretudo, para os trabalhadores imbuídos num processo de embates e lutas para conquista de seus direitos.

Ampliando o leque de informações, vale citar que a partir de 1919 alguns passos relevantes foram dados para a constitucionalização dos direitos sociais. Um deles foi o Tratado de Versailes, que além de enumerar os princípios gerais do Direito do Trabalho, criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para empreender os

respectivos estudos e elaborar convenções e recomendações destinadas a universalizar a justiça social; outro foi a Constituição Alemã de Weimar, que consagrou a chamada democracia social.

O jurista Arnaldo Sussekind, quando se referiu ao Tratado de Versailles e à Constituição Alemã fez o seguinte comentário:

“ O art. 427 do supracitado acordo de paz, consagrador do Direito do Trabalho como ramo da enciclopédia jurídica, adotou os seguintes princípios: 1º) o trabalho não há de ser considerado como mercadoria (princípio da dignidade humana); 2º) direito de associação; 3º) salário capaz de assegurar um nível de vida conveniente; 4º) jornada de 8 horas ou duração semanal de trabalho de 48 horas; 5º) descanso semanal preferencialmente aos domingos; 6º) supressão do trabalho das crianças e proteção especial do trabalho do menor; 7º) igualdade salarial entre homem e mulher; 8º) isonomia entre nacional e o estrangeiro para as condições de trabalho estatuídas em lei; 9º) serviço de inspeção para assegurar a aplicação das leis e regulamentos de proteção aos trabalhadores. A Constituição de Weimar inseriu no seu texto um capítulo sobre a ordem econômica e social, previu a criação de conselhos de trabalhadores nas empresas, nos distritos e no *Reich* e de um conselho econômico nacional, assegurou a liberdade sindical e colocou o trabalho sob proteção especial do Estado, o qual deveria se empenhar pela regulamentação internacional do trabalho. Apesar de renegada pelo nazismo influenciou a Carta Magna brasileira de 1934.”⁹

Esse quadro mostra que muitos valores foram agregados à nossa legislação trabalhista, todavia, na prática, esses direitos sociais tiveram seu ponto de partida e evolução pela óptica varguista que, sabiamente, deixou como legado sua atuação concreta no plano social.

Concluo esse item citando novamente Lindolfo Collor, ao expressar que:

“ o meu trabalho foi imperfeito, por certo. Mas ele teve, sem dúvida, o mérito de trazer a questão social das delegacias de polícia e do fundo das enxovias para o pleno ar das discussões, e de conceder-lhe a dignidade inerente a todos os assuntos que ocupam a atenção dos governos.”¹⁰

3 A LEGIÃO CEARENSE DO TRABALHO

Num cenário de grande agitação operária e em oposição às correntes de pensamento liberal e da modernidade introduzidas no seio social, contudo, surgiu uma organização considerada por Cordeiro Jr. “Um dos fenômenos políticos mais singulares da história republicana brasileira: a Legião Cearense do Trabalho.”¹¹

A Legião Cearense do Trabalho fundada na cidade de Fortaleza em 1931, pelo tenente Severino Sombra, que motivado pela revolução tenentista então recentemente vitoriosa, nessa época, penetrou com toda força o meio operário, propondo uma nova forma de pensar e organizar as classes populares e de trabalhadores. A instalação solene da Legião ocorreu no dia 23 de agosto, no Teatro José de Alencar, perante representantes da sociedade civil, militar, eclesiástica e cerca de 6000 trabalhadores, conforme registrado no Ideal Legionário, obra escrita pelo seu fundador.

Participaram, também, da estrutura organizacional da Legião Cearense do Trabalho o tenente Jeová Mota e o padre Helder Câmara, este último que trazia uma vasta experiência na organização operária dos círculos operários católicos, na União dos Moços Católicos, Liga dos Professores Católicos e na Juventude Operária Católica.

Esse movimento idealizado por Severino Sombra era de natureza corporativista, na medida em que partia do princípio de trabalhar com e para as associações e sindicatos da classe trabalhadora na defesa de seus direitos, na definição de seus deveres e na condução da conduta social com base nos preceitos católicos, visando a uma harmonia entre as classes.

Dentre as categorias profissionais que passaram a fazer parte da Legião estavam conforme Cordeiro Jr. “tecelões, bombeiros, trabalhadores portuários, gráficos, empregados da Light, automobilistas, ambulantes, padeiros, empregados em hotéis e cafês, engraxates, carpinteiros, alfaiates, sapateiros, lavadeiras e pedreiros.”¹²

A Legião Cearense do Trabalho, conforme definido em seu programa, era uma organização de associações populares e de classe do Estado do Ceará, com finalidade econômica, política e social. Na obra o Ideal legionário, se fez referência à Legião Cearense do Trabalho não como mera associação de cunho beneficente, e sim como uma entidade que conjugava aspectos econômicos, sociais e políticos com vistas a buscar reformas para a situação da classe trabalhadora.

Sombra, citado por Montenegro comenta sobre o cooperativismo do movimento Legionário, destacando o fato de que:

“Seu cooperativismo amplia-se até tocar na legislação social e na representação de classe e estas se desenvolvem até alcançar novas formas políticas e sociais para o Brasil e para sociedade[.....]. A Legião organiza o operariado para que protegido, educado e coeso, ele se torne um colaborador honesto e consciente das outras classes. Nós precisamos sobretudo defender o Trabalho. Defendê-lo do liberalismo econômico que, reconhecido e ignorado, regula atualmente suas relações com capital. Defendê-lo do comunismo que, parecendo exaltá-lo, rebaixa-o realmente a uma condição servil anti-humana.”¹³

Daí o porquê de a base do programa legionário se revestia em três principais finalidades básicas: a econômica, consistindo na defesa do trabalho, inclusive, no que concerne ao contrato coletivo de trabalho em que deveriam ser fixados o salário vital,

as horas de trabalho, o repouso dominical, o limite do trabalho dos menores e mulheres, o regime de conciliação e arbitragem, bem como garantidas as condições de higiene e até morais da classe laboral; a finalidade política, que consistia na integração das classes trabalhadoras organizadas na vida político-social do País; e, finalmente, a social, que via no trabalho uma forma de se produzir uma nova ordem social. Assim sendo, se pela primeira finalidade se pretendia defender o trabalho do capitalismo que o levava a ser uma mercadoria, pela política visava-se a representá-lo e, por intermédio do objetivo social, pretendia-se dignificá-lo.

Para manter seu aparato ideológico e político, a Legião adotava uma metodologia assistencialista com os seguintes serviços: caixas de socorro mantidas pelas sociedades e patrões, e auxiliados pelo Estado para os casos de doença ou morte dos associados; agência de colocação para auxiliar os trabalhadores na busca de ocupação no mercado de trabalho; escola para os dependentes; assistência à saúde; construção de vilas operárias. Além desses serviços, exercia o papel de organizadora de movimentos grevistas, realizava inquéritos nas fábricas e empresas, denunciando os patrões exploradores, resolvia conflitos trabalhistas e contribuía para que a legislação trabalhista vigente fosse cumprida. Essas medidas assistencialistas adotadas atraíam facilmente os trabalhadores, na medida em que oferecia elementos que deveriam ser promovidas pelos poderes públicos que, na época, eram omissos, deixando um largo espaço social a ser preenchido com a atuação da Legião.

Apesar de sua ideologia também de direita, como reflete Josênio Parente:

“a práxis da Legião era bem mais agressiva do que sua precursora, a Federação Operária Cearense, que era paternalista, acomodativa, condizente com a política estadual, ao mesmo tempo paternalista e repressora, do final da Primeira República, que não oferecia espaço para o conflito de interesses.”¹⁴

Aliás, a Legião foi uma grande questionadora das ações do Ministério do Trabalho, sobretudo das medidas que limitavam o poder de atuação das entidades com objetivos semelhantes aos seus. Um de seus eventos, acontecidos no Teatro José de Alencar e que contou com a presença de Lindolfo Collor, então Ministro do Trabalho, marcou as severas críticas feitas a esse órgão. Na publicação produzida em comemoração ao centenário do Instituto do Ceará, aparece o seguinte comentário:

“Ao trabalhismo da Revolução Liberal, consubstanciado na criação do Ministério do Trabalho como o demérito de uma política demagógica descambada para o chamado pelegismo (o que comprometeu mas não invalidou a providência em apreço), opuseram os cearenses o programa da Legião Cearense do trabalho, aliás nenhum de inspiração socialista, porém de conotações diferentes, pois os primeiros tinham um caráter acentuadamente político, enquanto

que o segundo visava à valorização dos grupos profissionais e a capacitação do trabalhador ao seu bem-estar e ao de suas famílias (assistência médica e jurídica, pecúlio, alfabetização, etc).”¹⁵

Diante do exposto, concluo que apesar da Legião ter desempenhado papel importante como colaboradora do Estado, defendendo sua intervenção na economia e pregando harmonia entre as classes, criou espaço para debates, questionamentos e muita pressão para o cumprimento das leis trabalhistas vigentes, sobretudo por meio de sua prática de vigilância nos estabelecimentos ocupados por trabalhadores legionários e na sua ação conciliadora com a classe patronal, gerando esta última indícios de atitudes jurídico-trabalhistas, dentro de sua filosofia voltada a uma economia distributivista e de um regime corporativo.

3.1 A face conservadora da Legião

A década de 1930, marcada pelo repúdio ao comunismo e às idéias liberais, criou condições para o avanço e fortalecimento da argumentação teórica da direita conservadora, representada, de um lado, pela Igreja Católica, que reassumiu seu papel político doutrinário e, de outro, pelo Movimento Integralista Brasileiro, liderado por Plínio Salgado inspirado nas idéias do fascismo italiano no meio operário e popular. Ressalto que, diferentemente da República Velha, a classe trabalhadora começava a criar espaço no campo político e atuar mais diretamente na seara social, primeiramente liderada por líderes conservadores que, em função de uma harmonia social direcionaram as lutas operárias a favor do capital.

Ora, se as cabeças pensantes que conduziam os destinos da sociedade nessa época eram em grande parte líderes conservadores, talvez seja interessante compreender as raízes do conservadorismo, para se poder estabelecer uma relação com as ações da Legião Cearense do Trabalho, desmistificando sua face conservadora. Assim, elegi o pensamento de Edmund Burke, um dos principais defensores das idéias conservadoras, inclusive, considerado o pai do conservadorismo moderno para me apoiar nessa empreitada.

A concepção deste político inglês do século XVIII, sobre o Estado e a Sociedade, está relacionada, fundamentalmente, à explicação religiosa dentro de uma lógica em que o universo e as coisas são provenientes da criação divina. Tais preceitos defendidos pelo autor são expressos por Kinzo, o qual comenta que:

“Segundo Burke, Deus criou um Universo ordenado, governado por leis eternas. Os homens são parte da natureza e estão sujeitos às suas leis. Estas leis eternas criam suas convenções e o imperativo de respeitá-las; regulam a dominação do homem pelo homem e controlam direitos e obrigações dos governantes e governados. Os homens, por sua vez, dependem uns dos outros,

e sua ação criativa e produtiva se desenvolve através da cooperação. Esta requer a definição de regras e a confiança mútua, o que é desenvolvido pelos homens, com o passar do tempo, através da interação, da acomodação mútua e da adaptação ao meio em que vivem. É desse modo que eles criam os princípios comuns que formam a base de uma sociedade estável.”¹⁶

Desse modo, o Estado e a Sociedade foram concebidos naturalmente, dentro de uma ordem essencialmente moral. Os homens também foram criados para conviver em sociedade, sendo que teriam que se moldar aos princípios morais e éticos, para possibilitar harmonia social e os aproximar dos desígnios de Deus. Portanto, essa foi mais ou menos a lógica conservadora pregada pela Legião Cearense do Trabalho, sendo válida, por conseguinte, a associação que se faz ao entendimento do conservadorismo exaltado por Burke, sobretudo no que se refere à noção legionária de trabalho, conforme indica Cordeiro Jr.:

“A noção legionária de trabalho, portanto, constrói-se a partir de uma explicação religiosa da sua natureza divina, assumindo um caráter obrigatório, impondo-se de maneira punitiva ao homem que tem que prover sua própria existência material. Dessa forma, ao que se acreditava ser uma atividade expiativa, tomando-se como referência o pecado original, passa a ser entendida como a ‘fonte sagrada de toda riqueza’.”¹⁷

A doutrina legionária produzia uma moral social, onde o trabalho era um elemento capaz de propiciar uma forma legítima de viver com dignidade na sociedade. Seu discurso foi, portanto, um grande propagador das idéias conservadoras, além de justificador e apoiador da intervenção estatal nas questões atinentes ao mundo do trabalho.

Tais representações contribuíram para aceitação da política varguista no meio laboral, sobretudo, nos anos 1930, período em que a camada jovem e intelectual da sociedade estava envolvida por um clima de inquietação cultural e política, em meio a uma explosão de idéias que se apresentavam, nessa atmosfera, buscavam-se soluções alternativas para uma nação em crise. Tal crise, era acionada, principalmente, pela aceleração da modernidade em seu cotidiano consumado pelo crescimento industrial, urbanização crescente e um operariado questionador, envolvido ora por anarquistas, ora por comunistas.

A atmosfera social estava propícia para aceitação das idéias conservadoras da Legião. Desse modo, as idéias registradas no jornal Legionário confirmam bem a face conservadora da organização, quando propaga que:

“Todo homem tem a obrigação de trabalhar para ganhar o necessário à sua subsistência e daqueles por quem é responsável. A lei universal do trabalho imposta pelo *criador* a humanidade há de ser cumprida até o fim dos tempos como uma necessidade invencível.”¹⁸ (grifo meu).

Fica evidenciado, portanto, que a Legião contribuiu profundamente para justificar e difundir idéias conservadoras sob a égide de promover harmonia social, mediante, principalmente, conceitos morais que se refletiam no comportamento organizado, coeso e ordeiro de toda a comunidade de legionários.

Ainda no Legionário, encontra-se registrado o seguinte discurso:

“Queremos uma nova Revolução que destruindo, venha ordenar e construir. Que despedaçando mitos, venha refazer a unidade e trazer a estabilidade social. Que *anniquille o utopico* e absurdo sistema em que vivemos e *affirme* uma nova ordem. Que venha reagir contra a falta de unidade e força dos Estados modernos, acabando com as guerras civis. Que renove o Brasil na sua realidade *actual* e na sua herança histórica.”¹⁹ (grifo meu).

Ao mesmo tempo em que se apresentou como opção cabível para construção de uma nova ordem contra o capitalismo “selvagem” e o “perverso” comunismo que agride e aniquila as estruturas sociais, conforme mencionado nas suas pregações e discursos, a Legião Cearense do Trabalho deixou claro seu desejo de unidade e continuidade, conceitos básicos do conservadorismo, segundo Burke, ressaltando dessa forma a importância do discurso da criação divina na manutenção da ordem e harmonia social, justificado pelos conceitos expedidos acima.

O conservadorismo, portanto, procura resguardar as antigas formas de vida, de relações e atividades vitais, visando a racionalizar as sobrevivências sociais. Assim, o conservadorismo constitui-se por meio de uma lógica própria, uma oposição manifesta à dominação política e econômica do nascente capitalismo, tentando preservar sua antiga forma de dominação, ou seja, sua ideologia.

A partir daqui, a razão se converte no fundamento das explicações e concepção de mundo. Nessa perspectiva, o Estado é a representação do todo social, significando o somatório das vontades individuais originadas pela unificação.

Considerando o conservadorismo como natural, na medida que é uma tendência da personalidade humana temer o estranho e o desconhecido como profanador do passado, que deve ser evitado ou adaptado na reinterpretação de elementos novos dentro dos quadros do conhecido, assim, os seres humanos não teorizam sobre as condições concretas em que vivem e passam a entender a ordem social como parte da ordem natural das coisas, portanto, dispensando a discussão dado que parte do sagrado. A este respeito, no jornal O Legionário se fez referência ao trabalho como uma atividade inerente ao homem:

“Sendo o trabalho necessário, pessoal e inseparável do trabalhador e este uma criatura humana racional, livre e de finalidade transcendente, não pode o trabalho ser considerado uma mercadoria sujeita à lei da oferta e da procura – ele traz a marca humana e tem um valor moral.”²⁰

Nessa perspectiva, além do fato de o trabalho fazer parte da natureza do homem, está implícito que é o meio pelo qual o homem desenvolve valores que o faz ser aceito em sociedade.

Embora os discursos da Legião tenham sido marcados por idéias conservadoras, não deixaram de ter sua importância no campo das lutas operárias dos anos de 1930.

3.2 O Tribunal Legionário de Conciliação e Arbitragem

A Legião era composta por três órgãos: uma chefia, um secretariado auxiliar do chefe e um conselho, composto de dois representantes de cada sociedade confederada. O chefe e o secretário eram legionários aclamados pelo Conselho. O primeiro tinha como atribuições básicas dirigir a organização durante três anos, podendo ser renovado o mandato, além de representar oficialmente a entidade e fazer executar o programa da Legião; o segundo era o auxiliar do chefe. Além dessa composição, a Legião dispunha de um tribunal para dirimir os conflitos atinentes aos legionários, o Tribunal Legionário de Conciliação e Arbitragem.

A composição do Tribunal Legionário de Conciliação e Arbitragem era definida por meio da eleição feita pelo Conselho, que selecionava cinco membros dentre os legionários de reconhecido saber, capacidade e destaque para atuarem como juízes da Corte Legionária.

“Ao Tribunal competia resolver todos os casos contenciosos surgidos entre os membros da Legião; entre estes e as sociedades; destes entre si; entre estas e a Legião; entre os legionários e terceiros, como patrões, industriais, empresários, administradores de obras, sociedades não legionárias etc. Além disso, competia a esse fórum procurar formas para resolver pendências, para evitar atitudes radicais que comprometessem o funcionamento da Legião. E aí urgia que o juiz tivesse qualidades de bom diplomata, que, transigindo, não macula a dignidade da parte que representa e defende conforme destacado no Legionário.”²¹

3.3 O Simbolismo presente nas celebrações legionárias

No intuito de manter os associados e ampliar o número de adeptos, consolidando cada vez mais a doutrina legionária, a organização criou uma atmosfera simbólica expressa principalmente nas grandes comemorações festivas legitimadas pelos legionários, em apreço à Legião e ao trabalho.

Os momentos mais imbuídos do simbolismo legionário eram as comemorações do 1º de Maio e o aniversário de fundação da Instituição. Esses acontecimentos se caracterizavam fundamentalmente pela apresentação à sociedade de uma organização que

objetivava manter o grupo de trabalhadores coeso, organizado, disciplinado e ordeiro, contribuindo desse modo para a harmonia social.

O 1º de Maio, data consagrada internacionalmente como o Dia do Trabalho, ficou marcado na história em decorrência dos fatos ocorridos durante as intensas manifestações operárias em Chicago, no ano de 1886. Nessa época, essa cidade era o principal centro industrial norte-americano. Em decorrência da força do movimento e resistência dos trabalhadores, das pressões e violência policial, muitos foram mortos, espancados, configurando-se em um episódio trágico. O incidente foi tão chocante que repercutiu mundialmente, levando, três anos depois, o Congresso Socialista realizado em Paris, a deliberar a consagração dessa data como símbolo do martírio dos operários e ao mesmo tempo o dia de luta e união da classe laboral na busca de seus direitos. Nesse sentido, a Legião produzia eventos que consagravam essa data, conforme registrado no seu veículo difusor:

“Para não fugir à tradição, a Legião comemorava o 1º de Maio, introduzindo ingredientes novos, criando um imaginário para a classe trabalhadora e para sociedade em geral, recheado de patriotismo, de pujança e coesão, de suas vitórias, do seu idealismo puro e sagrado e de sua férrea disciplina.”²²

A programação das festividades era divulgada com antecedência para que houvesse participação em massa. Em geral, começava com hasteamento da bandeira da Legião em cada sindicato. Depois todos seguiam para a sede da Legião, onde era hasteado o pavilhão oficial legionário, sendo este saudado por todos os presentes. A ocasião era, também, marcada pela celebração da missa pelo padre Helder Câmara, além da formidável parada legionária pelas principais ruas do centro de Fortaleza, obedecendo rigores a começar pelo traje que, caracterizando a organização com as “blusas mesclas”, uniforme que significava para o legionário o símbolo da própria organização que desfilava imponentemente pelas principais ruas e avenidas do centro de Fortaleza com a concentração na Praça do Ferreira e o discurso do Chefe reforçando o ideal legionário.

A Legião ia, assim, aprofundando suas bases no meio operário com a promessa de abrir horizontes para os homens de trabalho. A prática legionária teve relevante função como elemento de ordem e disciplina, colaborando com as autoridades do Estado. Assim:

“Em seu combate preliminar, porém, ao liberalismo será reivindicada a intervenção do Estado na vida econômica, sempre que de uma maneira justa e limitada, longe da tirania do socialismo de Estado que a Legião igualmente combate[...]. A Legião reconhece finalmente a existência e o fundamento natural da autoridade e da família-elementos indispensáveis à ordem e à vida social.”²³

A Legião Cearense do Trabalho pleiteou até o final de sua existência uma reforma no modo de pensar a economia, a política e a sociedade.

4 WALDEMAR FALCÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho foi oficialmente instalada em todo o Brasil em 1º de maio de 1941, com 1 (um) Conselho Nacional do Trabalho, 8 (oito) Conselhos Regionais do Trabalho e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento. Em 1943, todo o conjunto de leis trabalhistas até então produzidas foi reunido na Consolidação das Leis do Trabalho. Outro passo importante foi dado com a Constituição de 1946 que integrou a Justiça do Trabalho ao âmbito do Poder Judiciário, após isso, muitas mudanças vêm sendo introduzidas em função de solucionar os conflitos inerentes a relação capital e trabalho.

Nesse processo de formação de uma justiça especializada, é importante destacar o papel do Ceará por meio do cearense Waldemar Cromwell do Rego Falcão, nascido em Baturité, no dia 25 de janeiro de 1895. Mais conhecido pelo primeiro e último nome Waldemar Falcão, pontuou a História do Ceará como nosso representante em muitos momentos dos quais cito sua participação na Constituinte de 1933 e a sua atuação à frente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio do governo de Vargas.

Antes de ser convidado a assumir o Ministério do Trabalho na Era Vargas, atuou como funcionário da Repartição Geral dos Telégrafos, Delegado de Polícia de Fortaleza, professor da Faculdade de Direito e do Colégio Militar de Fortaleza, técnico da Comissão de Estudos Econômicos e Financeiros dos Estados e Municípios, Membro Administrativo da Caixa de Mobilização Bancária, Membro do Conselho Nacional do Trabalho, dentre outros cargos.

A atuação do jurista Waldemar Falcão, pelos registros que citarei no decorrer do capítulo, revelam seu dinamismo nas questões ligadas ao mundo do trabalho, sendo interessante assinalar passagens de sua trajetória que comprovaram minhas suposições preliminares sobre as influências que ele recebeu da época em que atuou como advogado e membro do Tribunal Legionário de Conciliação da Legião Cearense do Trabalho, levando-o a abraçar a causa trabalhista ao ponto de se empenhar na criação, organização e instalação da Justiça do Trabalho.

Antes mesmo de atuar no Tribunal Legionário de Conciliação e Arbitragem da Legião, Waldemar Falcão estava presente na defesa dos direitos dos trabalhadores como advogado. Registros dos depoimentos de dois ícones do movimento operário cearense, Manuel dos Santos e Vital Felix fizeram parte da ata da assembléia da Legião em que a entidade indicou o referido jurista como um de seus representantes para constituinte de 1933. A referida ata, que constata esses fatos, foi publicada no jornal O Legionário apresentando as seguintes impressões:

“O companheiro Manoel dos Santos, presidente do Tribunal Legionário, que depois de dizer da atuação de Waldemar Falcão no movimento legionário desde sua fundação, teceu elogios à sua cultura, patriotismo e saber, frisando muito em particular a sua ação no Rio de Janeiro em prol dos interesses do operariado cearense, em prol da causa legionária.”²⁴

Na mesma ata, Vital Felix destacou o compromisso que Waldemar Falcão demonstrava ter com as questões trabalhistas, desse modo salientou que:

“Muito antes de ser fundada a Legião Cearense do Trabalho, já conhecia o Dr. Waldemar Falcão como amigo do operariado, citando o fato de, numa assembléia burguesa, onde se tratava dos interesses de patrões e operários, a que esteve presente, na época em que era líder do Sindicato dos trabalhadores do porto de Fortaleza, ter sido esse ilustre advogado e professor de direito o único que defendeu a causa dos trabalhadores naquela reunião.”²⁵

Tais impressões revelam o interesse e compromisso que Waldemar Falcão demonstrava com as causas dos trabalhadores, notadamente reconhecido pelos trabalhadores ligados ao movimento sindical e operário que tiveram contato e conheceram a trajetória do jurista.

Como já fora dito, a Legião foi fundada em 23 de agosto de 1931, e, no dia 1º de setembro do mesmo ano, já começou a funcionar o Tribunal Legionário. Waldemar Falcão parece ter sido o 1º Presidente dessa Corte, pois, em 27 de março do ano seguinte é chamado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Lindolpho Collor, para responder pela greve da *Light*, uma das maiores greves que a Legião liderou. Tal mobilização durou 13 dias, trazendo como consequência a parada da fábrica, do bonde elétrico e adesão de outras categorias de trabalhadores ao movimento e cessando quando atendida grande parte das reivindicações.

Mais tarde, no dia 25 de novembro de 1937, Waldemar Falcão foi nomeado pelo Presidente Getúlio Vargas, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, presidindo uma das mais decisivas, importantes e complexas fases daquele órgão, mas especificamente em relação à criação, organização, regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho.

Antes disso, como deputado Federal constituinte, eleito pela LEC - Liga Eleitoral Católica como representante do Ceará apoiado pela Legião, já demonstrara concretamente seu compromisso com as causas trabalhistas, quando apresentara uma emenda à Constituição de 1934 tratando sobre a Justiça do Trabalho. O capítulo especial sobre a Justiça do Trabalho, de acordo com as recomendações de Waldemar Falcão, seria acrescentado ao capítulo IV – Da Justiça Militar com a seguinte redação:

“Art. A Justiça do Trabalho, destinada a dirimir e resolver os litígios do proletariado e os conflitos e os choques entre empregadores e empregados, terá por órgãos principais: o tribunal de arbitragem permanente, com sede na capital da República, e tantos tribunais regionais de arbitragem, quantos a lei determinar; e ainda tantas comissões de conciliação e arbitragem, instaladas nos municípios, quantas a lei autorizar;

Art. A constituição desses tribunais e comissões de conciliação obedecerá sempre ao princípio de serem os seus juízes e membros componentes eleitos,

metade pelas organizações representativas dos empregados e outra metade pelas dos empregadores, devendo o presidente ser de livre nomeação do Governo, dentre juristas ou pessoas de notável saber e experiência.

Art. Nos processos para exame e julgamento dos casos em litígio, a que reporta este capítulo, deverá ser adotado o rito mais sumário possível, sem prejuízo dos direitos das partes.

Art. Lei ordinária disporá sobre detalhes e regras acessórias, indispensáveis ao funcionamento da Justiça do Trabalho.²⁶

Ressalto que, na mesma Assembléia foi apresentada outra emenda pelo Sr. Abelardo Marinho, tratando da mesma matéria, contudo, apesar do empenho desses parlamentares a Justiça do Trabalho foi incluída apenas no capítulo “Da ordem econômica e social”, figurando no texto constitucional de 1934 em um só artigo com a redação a seguir:

“Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregado, regidos pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no capítulo IV do título I.

Parágrafo único. A constituição dos tribunais do trabalho e das comissões de conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade intelectual”.²⁷

Dessa forma, como relatou Arnaldo Süssekind:

“A criação da Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934, tendo em conta que as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, proferiram decisões que valiam apenas como títulos susceptíveis de execução na Justiça Comum, cujas instâncias que valiam reexaminavam, geralmente, os fundamentos da condenação. Paralelamente, funcionavam, também no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto Legislativo nº 21.396, de 12.5.32), para os conflitos coletivos do trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, criado como órgão consultivo em 1923 (Decreto nº 16.027) e transformado em 1934 (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784) em instância recursal da Previdência Social e julgadora dos inquéritos instaurados contra empregados estáveis de empresas concessionárias de serviço público”²⁸

A Constituição de 1937 deu outro importante passo instituindo a magistratura do trabalho quando dispôs em seu art. 139, o seguinte:

“Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.”²⁹

Em seguida, Waldemar Falcão à frente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, possibilitou a concretização das medidas administrativas e legais para a criação, de fato, da Justiça do Trabalho. Tal feito foi regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, sendo no 1º de maio de 1941, instalada em todo o País essa Justiça especializada.

Anterior a essas ações, muitas leis foram criadas, mas faltava esse órgão especializado para gerenciar, de modo sistemático, os conflitos oriundos das questões trabalhistas.

Considerando os indicadores supracitados, muitas foram as contribuições do Ceará por meio da figura dinâmica de Waldemar Falcão. À frente da Pasta do Trabalho, suas principais obras foram: a regulamentação do salário mínimo; a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social-SAPS; intensificação do controle das organizações sindicais; introdução do imposto sindical; criou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado-IPASE. Se analisarmos com atenção, se verificará que o teor do texto do parágrafo único da citada Carta Magna é quase a reprodução do segundo artigo da emenda apresentada pelo constituinte Waldemar Falcão.

Ilustrando, ainda, a presença desse cearense em 1938 participou de importante evento no plano internacional como representante brasileiro, presidindo a XXIV Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra, sendo a mesma promovida pela OIT-Organização Internacional do Trabalho.

Outros elementos podem ser testemunhos da personalidade e relevância de Waldemar Falcão como representante do Ceará na formação dos direitos sociais trabalhistas, um dos quais é uma praça em Fortaleza, que recebeu seu nome, localizada entre as ruas Floriano Peixoto e General Bezerril, inaugurada em 1960; outro é o depoimento do filho, Haroldo Falcão, em entrevista cedida no dia 06.08.2004, em sua residência, fazendo o seguinte comentário sobre seu pai:

“Waldemar Falcão foi antes de mais nada um pai e exemplo de homem público, um verdadeiro cidadão brasileiro. Apesar de bem pequeno, lembro que na mesa de cabeceira encontrei várias vezes a *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, acredito ter sido este documento um dos principais a orientá-lo nas suas atividades, principalmente enquanto Ministro do Trabalho. Meu pai assumiu a pasta do Trabalho nos fins de 1937, permanecendo no cargo até 1941 quando Getúlio o nomeou para o Supremo Tribunal Federal.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legalização da Justiça do Trabalho no Brasil decorreu da iniciativa governamental percebendo nos trabalhadores grandes aliados na manutenção de sua hegemonia. À medida que ia sendo introduzida a legislação trabalhista pelo Estado Brasileiro na Era Vargas, diminuía o poder de mobilização da classe trabalhadora em função dos mecanismos reguladores integrantes da política do trabalhismo adotada por esse governo.

Ampliando o quadro de observações, é conveniente registrar que o Direito do Trabalho nascido na Europa do século XVIII, pode ser entendido como resultado das lutas sangrentas da classe operária, organizada em sindicatos fortes e reivindicadores contra as condições desumanas a que estavam submetidos no contexto da Revolução Industrial. No Brasil, ficou demonstrado que grandes influências foram absorvidas como herança cultural européia por parte das organizações de trabalhadores, sobretudo em termos de lutas, mobilizações, reivindicações e movimentos sociais de classe. Na prática, percebe-se que os trabalhadores brasileiros não deixaram a desejar no que se refere à organização de classe, à evolução do seu sindicalismo, experimentou várias linhas, desde a anarquista, reformista, cristã, corporativista até a comunista.

As tendências cristã e corporativa, adotadas fortemente no âmbito de importantes organizações de classe do final da década de 1920 e início da de 1930, facilitaram a intervenção do Estado nas relações de trabalho. A Legião Cearense do Trabalho enquadra-se como uma das principais organizações de classe nessa linha, atuando como grande colaboradora do Estado no sentido de que possuía um controle ideológico dos trabalhadores pautado na ordem, disciplina e na harmonia.

Embora a maior parte da legislação do trabalho tenha origem de iniciativas adotadas “de cima para baixo”, não se pode negar que espaços sociais para atuação dinâmica da classe trabalhadora tenham sido criados pelos próprios trabalhadores no âmbito de cada momento histórico.

No tocante à participação do Ceará na fase inicial da formação da Justiça Especializada no Trabalho, os registros apresentados nesse trabalho testemunham grande desempenho. Chamando nossa atenção, principalmente, duas personalidades de relevo, Severino Sombra e Waldemar Falcão, o primeiro como precursor da organização da classe trabalhadora em um movimento que repercutiu nacionalmente - a Legião Cearense do Trabalho; e o segundo por haver desempenhado uma prática ligada e comprometida com as questões trabalhistas desde da advocacia, a sua atuação como juiz do Tribunal Legionário de Conciliação e Arbitragem da Legião Cearense do Trabalho, até galgar altos escalões na esfera da administração pública federal, principalmente como ministro da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, do governo de Getúlio Vargas, período determinante na criação da Justiça do Trabalho.

A Legião Cearense do Trabalho, criada pelo tenente Severino Sombra em 1931, foi uma organização de classe capaz de conduzir o movimento dos trabalhadores cearenses na defesa do trabalho e na participação política da classe por meio de representantes

escolhidos na entidade. Apesar de pregar a harmonia entre as classes, nem sempre adotava uma postura pacífica diante das injustiças cometidas contra seus associados. Para tanto, montou um aparelhamento administrativo e jurídico para defender os interesses dos trabalhadores. Possuía um programa de ação definido e pautado em inserir a classe trabalhadora no cenário das preocupações do Estado, além do caráter educador e fiscalizador das condições de trabalho dos associados e formador de valores muito fortes influenciando profundamente o cotidiano dos trabalhadores cearenses da década de 1930 que foram levados a reconhecer o trabalho como elemento indispensável para criação de uma nova ordem social.

A importância desse movimento no contexto nacional foi marcante, servindo de modelo para alguns estados da Federação constituírem órgãos com semelhantes finalidades, a exemplo do Rio Grande do Sul que constituiu seus Círculos Operários nos moldes da Legião. A repercussão do movimento deixou seu criador cotado para liderar um movimento em âmbito nacional.

Culminando o processo de participação do Ceará nos grandes feitos do País, cito a atuação do jurista Waldemar Falcão, grande articulador e defensor dos interesses dos trabalhadores, finalizando seus trabalhos em função da classe trabalhadora com a criação, organização, regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho em 1º de maio de 1941.

Bibliografia

ANTUNES, Ricardo L. C. **O que é sindicalismo**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ARRUDA, Kátia Magalhães (coord.). **Justiça do Trabalho: evolução histórica e perspectivas**. São Luís: TRT 16ª Região, 1999.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Lindolfo Collor e a questão social**: coletânea de artigos escritos por Lindolfo Collor no período de 1919-1941. Brasília: Ministério do Trabalho, 1989.

CAMPOS, Eduardo. **Antecedentes sócio-políticos à ação da Justiça do Trabalho do Ceará**: idéias e circunstâncias. Fortaleza: Núcleo Independente de Estudos e Pesquisas do Ceará-NIPEC, s.d.

CARTA Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 15 de maio de 1891.

CASTRO, Araújo. **Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

CORDEIRO JR., Raimundo Barroso. A Legião Cearense do Trabalho. In: SOUSA, Simone de (org.). **Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2000.

DECA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Consulex, 2004.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS Filho, Ives Gandra. **História do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GUIMARÃES, Adonile A. **Moral anarquista e a conquista da “questão social” no Brasil**. <http://www.ufop.br/ichs/conifes/anais/MPC/mpc0703.htm>. Acesso em: 29.10.2004.

JUSTIÇA do Trabalho. http://www.cpdoc.fgv.br/nav_historia/htm/anos_30-37/ev_justica_trabalho. Acesso em 31.08.04.

KINZO, Maria D'Alva Gil. Burke: a continuidade contra ruptura. In: **Os Clássicos da política**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1991. p. 20.

LEGIONÁRIO - Semanário Nacional-Syndicalista: 1933-1934. Edição fac-similar comemorativa dos 60 anos da Justiça do Trabalho. Fortaleza: TRT da 7ª Região, 2001.

MONTENEGRO, João Alfredo de Sousa. **Integralismo no Ceará**: variações ideológicas. Fortaleza: s.n., s.d.

PARENTE, Josênio Camelo. **Anauê**: os camisas verdes no poder. Fortaleza: EDUFC, 1999.
_____. **A fé e a razão na política**: conservadorismo e modernidade das elites cearenses. Fortaleza: Edições UFC/Edições UVA, 2000.

PINTO, Laudicéia de Souza. **Gramsci e os intelectuais**. http://www.achegas.net/numero/onze/laudicea_pinto_11.htm. Acesso em: 16.09.04.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o bloco histórico**. 5. ed. São Paulo: Paz e terra, 1977.

SARMIENTO, Lídia; CAPELO Filho, José. **Fortaleza**: praças, parques e monumentos - centro antigo. Fortaleza: Fundação de Cultura, Esporte e Turismo, s.d.

SOUZA, Simone de. Da “Revolução de 30” ao Estado Novo. In: SOUSA, Simone de (org.). **Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direitos sociais na constituinte**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectivas da Justiça do Trabalho. In: **Revista do TST**, Brasília, v. 67, n. 4, out/dez. 2001.

VASCONCELOS, Ábner Carneiro Leão. **Contribuição cearense ao direito do trabalho**. In: História Judiciária do Ceará. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1987. v.2.

WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os Clássicos da política**. 3.ed. São Paulo: Ática, 1991.v. 2

REFERÊNCIAS

¹O Integralismo foi um movimento nacionalista que defendia um Estado forte, liderado por Plínio Salgado, tinha no anticomunismo uma de suas bandeiras. Os integralistas usavam uniformes verdes e braçadeiras tendo o seu símbolo, a letra grega Sigma, imitando o estilo dos fascistas italianos. Faziam a saudação com o braço erguido e gritando ANAUÊ, palavra indígena, de origem Tupi, que quer dizer: “Você é meu irmão”.

² PARENTE, Josênio Camelo. **Anauê**: os camisas verdes no poder. Fortaleza: EDUFC, 1999. p. 38.

³ Em virtude da situação geográfica marcada pelas secas, houve muitos momentos de intervenção do Governo Federal no Estado do Ceará.

⁴ SOUSA, Simone de (org.). **Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2000. p. 288.

⁵ MONTENEGRO, João Alfredo de Sousa. **Integralismo no Ceará: variações ideológicas**. Fortaleza: s.n, s.d. p. 24.

⁶ Essa sociedade que estava, aos poucos, sendo montada para atender ao crescente processo de industrialização.

⁷ **Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários**. 15 de maio de 1891.

⁸ Brasil. Ministério do Trabalho. **Lindolfo Collor e a questão social**: coletânea de artigos escritos por Lindolfo Collor no período de 1919-1941. Brasília: Ministério do Trabalho, 1989. p. 27.

⁹ Sussekind, Arnaldo. **Direitos sociais na constituinte**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 16.

¹⁰ **Lindolfo Collor e a questão social**: coletânea de artigos escritos por Lindolfo Collor no período de 1919-1941. Brasília: Ministério do Trabalho, 1989. p. 32.

¹¹ CORDEIRO JR., Raimundo Barroso. A Legião Cearense do Trabalho. In: SOUZA, Simone (org). **Uma Nova História do Ceará**. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2002. p. 326.

¹² Idem, p. 326.

¹³ MONTENEGRO, João Alfredo de Sousa. op.cit., p. 36.

¹⁴ PARENTE, Josênio Camelo. **Anauê: os camisas verdes no poder**. Fortaleza: EDUFC, 1999.p. 128.

¹⁵ VASCONCELOS, Ábner Carneiro Leão. Contribuição cearense ao direito do trabalho. In: **História Judiciária do Ceará**. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1987. v. 2 p. 130.

¹⁶ KINZO, Maria D'Alva Gil. Burke: a continuidade contra ruptura. In: **Os Clássicos da política**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1991. p. 20.

¹⁷ CORDEIRO JR., Raimundo Barroso. Op. cit. p. 338.

¹⁸ **O Legionário**. ano. 1, n. 51, 17 de fevereiro de 1934. p. 1.

¹⁹ Idem. ano 1, n. 9, 1 de maio, 1933. p. 8.

²⁰ Idem. ano 1, n. 1, 4 de março de 1933. p. 5.

²¹ Idem. ano 1, n. 51, 17 de fevereiro de 1933, p. 1.

²² Idem. ano. 1, n. 10, 6 de maio de 1933, p. 2.

²³ Idem. ano 1, n. 5, 1 abril de 1933 p. 3.

²⁴ Idem. ano 1, n. 8, Fortaleza 22 de abril de 1933. p 1.

²⁵ Idem.

²⁶ CASTRO, Araújo. **Justiça do Trabalho**. Rio de janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 59.

²⁷ Idem. p. 60.

²⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. História e perspectiva da Justiça do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 67, n. 4, out./dez. 2001. p. 15.

²⁹ **Constituições do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 1/2005

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela Assessoria da Distribuição dos Feitos do Fórum Autran Nunes e pelos Senhores Juízes de Primeiro Grau, relativamente à identificação precisa das partes ou dos interessados, no ajuizamento de ações, no início da realização das audiências inaugurais e no fornecimento de certidões negativas, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, incisos XVIII e XXI, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando o expressivo número de pedidos de expedição de certidões negativas que tem chegado à Assessoria da Distribuição dos Feitos do Fórum Autran Nunes;

Considerando que nos pedidos de certidões negativas, referentes ao empregador, o sistema de informática fornece dados discrepantes da realidade processual da empresa requerente, desde que sua denominação, constante do requerimento, não guarde absoluta exatidão com a forma como identificada em petições iniciais, sendo bastante a ausência de um hífen, uma vírgula, ou uma indicação complementar para que se tenha por pessoa jurídica diversa, contra a qual nenhuma reclamação conste;

Considerando que referidos pedidos são, também, relativos ao trabalhador, muitas vezes formulados por empresas que condicionam a admissão de empregados à ausência de histórico de ajuizamento de ações reclamatórias, afastando a contratação de quem litiga ou tenha litigado, como reclamante, nesta Justiça Especializada;

Considerando que o direito de ação é constitucionalmente assegurado e o cidadão não pode sofrer restrições por exercê-lo;

Considerando que é freqüente o ajuizamento simultâneo de ações idênticas, na tentativa de que uma delas seja distribuída para uma Vara específica que, por qualquer motivo, atenda ao interesse da parte ou de seu patrono, deixando que as demais sejam arquivadas, prática que configura burla ao princípio da alternatividade da distribuição (art. 252 do CPC);

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Assessoria da Distribuição dos Feitos do Fórum Autran Nunes autorizada a fornecer certidões negativas, exclusivamente, à parte interessada, que a requerer pessoalmente, vedada a utilização de procuração, salvo quando justificada, a juízo do Diretor do Fórum.

Art. 2º O fornecimento de certidão negativa é condicionado à apresentação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou do número

do documento de identidade, conforme o caso, da pessoa a que se referir a informação solicitada.

Art. 3º No ajuizamento de ações a termo, a Assessoria da Distribuição dos Feitos do Fórum AuTRAN Nunes exigirá, para a efetuação do respectivo protocolo, a apresentação do documento de identidade do reclamante e, se possível, na mesma ocasião, igual documento do reclamado (CNPJ, se pessoa jurídica).

§ 1º Em se tratando de ação ajuizada mediante petição advocatícia, nesta deverão ser informados os números dos documentos de identidade do reclamante e do reclamado (CNPJ, se pessoa jurídica).

§ 2º Os dados referidos no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo serão inseridos no sistema de informática do Tribunal.

Art. 4º Na audiência inaugural, o Juiz que a presidir conferirá os documentos de identificação de reclamante e reclamado, quanto a este, o CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, e verificará sua conformidade com o constante no sistema de informática do Tribunal, efetuando as correções ou inserções necessárias.

Art. 5º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 28 de março de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 2/2005

Dispõe sobre a atividade jurisdicional de plantão permanente nas Varas do Trabalho da 7ª Região.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, incisos XVIII e XXI, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2004, dentre outras alterações, acresceu ao art. 93 da vigente Carta Magna o inciso XII, com a seguinte redação: *“a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”*;

Considerando a necessidade de adoção, no âmbito deste Regional, das providências tendentes à promoção da efetividade da regra constitucional supra transcrita,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, para as Varas do Trabalho sediadas na cidade de Fortaleza, o regime de plantão permanente, nos dias em que não houver expediente forense normal.

Art. 2º Durante o plantão, o Juiz a ele designado somente apreciará requerimentos judiciais de caráter urgente, com o fito exclusivo de evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção.

Art. 3º As equipes de plantão, organizadas em sistema de rodízio semanal, terão a seguinte composição:

I - um Juiz do Trabalho ou um Juiz do Trabalho Substituto;

II - um Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho;

III - um servidor da Assessoria de Distribuição dos Feitos do Fórum;

IV - um Oficial de Justiça lotado no Setor de Distribuição, Cumprimento e Acompanhamento de Mandados Judiciais (Central de Mandados).

§ 1º Quando a situação o exigir, a critério do Diretor de Secretaria convocado, será providenciada a convocação de outros servidores, comissionados ou detentores de funções comissionadas, desde que indispensáveis à realização do serviço judiciário requerido.

§ 2º Os plantões semanais iniciar-se-ão pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, seguindo-se em ordem crescente e sucessiva, até a última das unidades jurisdicionais de primeira instância da capital, quando se reiniciará o ciclo, obedecida a mesma ordem.

§ 3º Para cada Vara e ciclo de plantões semanais, alternar-se-ão o respectivo titular e um Juiz Substituto, cuja designação obedecerá à ordem crescente de antiguidade e à escala elaborada, anualmente, pelo Diretor do Fórum, observado o art. 7º deste Provimento.

§ 4º Os servidores da Assessoria de Distribuição dos Feitos e os Oficiais de Justiça da Central de Mandados, escolhidos, em ambos os setores, dentre os ocupantes de função comissionada, serão indicados à Diretoria do Fórum por suas respectivas chefias, para fins de elaboração da escala mensal.

Art. 4º Os integrantes das equipes de plantão ficarão de sobreaviso, não sendo necessária a respectiva permanência nas dependências do Fórum, devendo, entretanto, restringirem sua locomoção aos limites territoriais de Fortaleza.

Parágrafo único. A fim de viabilizar a convocação da equipe nos casos previstos no art. 2º, deverá ser afixado, no átrio do Fórum Autran Nunes, no início do expediente das segundas-feiras, para vigência até às 6h da segunda subsequente, aviso contendo os nomes dos componentes da equipe de plantão no período, mencionando-se, com destaque, o número do telefone para contato.

Art. 5º Poderá haver permuta entre os Juízes plantonistas, desde que requerida por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, e devidamente autorizada pela Corregedoria Regional.

Art. 6º O Juiz plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo os autos ou a petição respectiva serem encaminhados à Distribuição, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º O Diretor do Fórum, a Assessoria de Distribuição dos Feitos e o Setor de Distribuição, Cumprimento e Acompanhamento de Mandados Judiciais deverão elaborar e remeter à Corregedoria Regional, até 15 de novembro de cada ano, relação com os nomes, respectivamente, dos Magistrados, servidores e Oficiais de Justiça que integrarão as escalas de plantão para o ano seguinte.

Art. 8º A Corregedoria Regional fará publicar, até o dia 30 de novembro de cada ano, a escala de plantões a vigorar no exercício imediato.

Art. 9º Tendo em conta as peculiaridades das condições em que as Varas do Trabalho interioranas desenvolvem, atualmente, suas atribuições jurisdicionais, bem como o reduzido quadro de Juízes do Trabalho Substitutos nesta Região, a atividade de plantão naqueles Juízos será regulamentada, pela Corregedoria Regional, mediante norma interna específica, a ser oportunamente editada, após a realização de detidos e aprofundados estudos, com vistas à melhor aplicação da regra constitucional emergente do art. 93, inciso XII, na hipótese.

Art. 10. A título de disposição transitória, o sistema de plantões aqui instituído iniciar-se-á em 02 de maio de 2005, observada, para o ano em curso, a escala constante do Anexo I deste Provimento.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 29 de abril de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

ANEXO

ESCALA DE PLANTÕES JUDICIAIS PARA O ANO DE 2005

PERÍODO	VARA DE PLANTÃO	JUIZ PLANTONISTA
De 6h do dia 02/05 às 6h do dia 09/05	1ª Vara	Dr. Judicael Sudário de Pinho
De 6h do dia 09/05 às 6h do dia 16/05	2ª Vara	Dr. ^a Sandra Helena B. de Siqueira
De 6h do dia 16/05 às 6h do dia 23/05	3ª Vara	Dr. Sílvio de Albuquerque Mota
De 6h do dia 23/05 às 6h do dia 30/05	4ª Vara	Dr. ^a Milena Moreira de Sousa
De 6h do dia 30/05 às 6h do dia 06/06	5ª Vara	Dr. ^a Rossana Raia dos Santos
De 6h do dia 06/06 às 6h do dia 13/06	6ª Vara	Dr. ^a Ana Luíza Ribeiro Bezerra
De 6h do dia 13/06 às 6h do dia 20/06	7ª Vara	Dr. Jefferson Quesado Júnior
De 6h do dia 20/06 às 6h do dia 27/06	8ª Vara	Dr. ^a Regina Gláucia C. Nepomuceno
De 6h do dia 27/06 às 6h do dia 04/07	9ª Vara	Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa
De 6h do dia 04/07 às 6h do dia 11/07	10ª Vara	Dr. F ^{CO} Gerardo de Sousa Júnior
De 6h do dia 11/07 às 6h do dia 18/07	11ª Vara	Dr. Francisco Antônio da S. Fortuna
De 6h do dia 18/07 às 6h do dia 25/07	12ª Vara	Dr. Durval César de V. Maia
De 6h do dia 25/07 às 6h do dia 01/08	1ª Vara	Dr. José Maria Coelho Filho
De 6h do dia 01/08 às 6h do dia 08/08	2ª Vara	Dr. Hermano Queiroz Júnior
De 6h do dia 08/08 às 6h do dia 15/08	3ª Vara	Dr. Antônio Gonçalves Pereira
De 6h do dia 15/08 às 6h do dia 22/08	4ª Vara	Dr. Marcelo Lima Guerra
De 6h do dia 22/08 às 6h do dia 29/08	5ª Vara	Dr. F ^{CO} Gerardo de Sousa Júnior
De 6h do dia 29/08 às 6h do dia 05/09	6ª Vara	Dr. Plauto Carneiro Porto
De 6h do dia 05/09 às 6h do dia 12/09	7ª Vara	Dr. Robério Maia de Oliveira
De 6h do dia 12/09 às 6h do dia 19/09	8ª Vara	Dr. Sinézio Bernardo de Oliveira
De 6h do dia 19/09 às 6h do dia 26/09	9ª Vara	Dr. ^a Ivânia Silva Araújo
De 6h do dia 26/09 às 6h do dia 03/10	10ª Vara	Dr. Lucivaldo Muniz Feitosa
De 6h do dia 03/10 às 6h do dia 10/10	11ª Vara	Dr. Rafael Marcílio Xerez
De 6h do dia 10/10 às 6h do dia 17/10	12ª Vara	Dr. Durval César de V. Maia
De 6h do dia 17/10 às 6h do dia 24/10	1ª Vara	Dr. Judicael Sudário de Pinho
De 6h do dia 24/10 às 6h do dia 31/10	2ª Vara	Dr. ^a Maria Roseli Mendes Alencar
De 6h do dia 31/10 às 6h do dia 07/11	3ª Vara	Dr. Sílvio de Albuquerque Mota
De 6h do dia 07/11 às 6h do dia 14/11	4ª Vara	Dr. Cláudio Soares Pires
De 6h do dia 14/11 às 6h do dia 21/11	5ª Vara	Dr. F ^{CO} Tarcísio G. Lima Verde Júnior
De 6h do dia 21/11 às 6h do dia 28/11	6ª Vara	Dr. ^a Milena Moreira de Sousa
De 6h do dia 28/11 às 6h do dia 05/12	7ª Vara	Dr. Jefferson Quesado Júnior
De 6h do dia 05/12 às 6h do dia 12/12	8ª Vara	Dr. ^a Regina Gláucia C. Nepomuceno
De 6h do dia 12/12 às 6h do dia 19/12	9ª Vara	Dr. João Carlos de Oliveira Uchoa
De 6h do dia 19/12 às 6h do dia 26/12	10ª Vara	Dr. ^a Maria José Girão
De 6h do dia 26/12 às 6h do dia 02/01/2006	11ª Vara	Dr. Emmanuel Teófilo Furtado

PROVIMENTO Nº 3/2005

Exclui, da incidência da regra estabelecida no Provimento CR nº 05/81, os processos recebidos da Justiça Comum, em decorrência da ampliação do espectro competencial deste Segmento Judiciário, por força da Emenda Constitucional nº 45.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, inciso XVIII, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando que, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no D. O. U. de 31 seguinte, é crescente o afluxo de processos oriundos da Justiça Comum;

Considerando, ainda, que, freqüentemente, os referidos processos chegam a este Pretório com mais de duzentas folhas por volume e que, devido ao acúmulo de serviço, não há pessoal disponível para a adequação dos cadernos processuais às normas de autuação estabelecidas pelo Provimento CR nº 05/81,

RESOLVE:

Excluir da regra estabelecida pelo Provimento CR nº 05/81, que determina às Varas do Trabalho da Região e à Secretaria Judiciária deste Tribunal a abertura de novo volume nos processos que atinjam cerca de duzentas folhas, os feitos remetidos a este Segmento Judiciário Especial pela Justiça Comum, em decorrência da nova competência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 29 de abril de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 4/2005

Determina o uso de vestes talares pelos Senhores Magistrados durante as audiências nas Varas do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso da atribuição conferida pelo artigo 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando o caráter de solenidade de que se reveste o ato audiencial de primeira instância, a demandar a adoção de formalidades que ressaltem a autoridade e a dignidade do exercício da Magistratura;

Considerando, ainda, que o texto do novel Regimento Interno do Tribunal, já aprovado pelo Pleno e em fase preparatória de publicação, prevê, em seu artigo 91, que os Juízes do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos presidirão as audiências usando vestes talares,

RESOLVE:

Determinar aos Senhores Juízes do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos a utilização de vestes talares, no modelo fornecido pelo Tribunal, durante as audiências que presidirem nas Varas do Trabalho da Região.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

Fortaleza, 24 de maio de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 5/2005

Suspende, por trinta dias, os prazos processuais das execuções de contribuições previdenciárias de que trata o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, inciso XVIII, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando a edição da Medida Provisória Nº 258, de 21 de julho de 2005, publicada no D.O.U. de 22 seguinte, que atribuiu competência privativa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para as atividades de consultoria, representação, judicial e extrajudicial, e apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, no tocante às contribuições ali mencionadas;

Considerando, também, que, face ao advento de tal norma, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará necessitará de período de tempo razoável para inteirar-se do expressivo acervo de processos, ora em trâmite nos órgãos de primeira e

segunda instâncias deste Segmento Regional da Justiça do Trabalho, nos quais se realiza execução de contribuições previdenciárias,

RESOLVE:

Suspender, por 30 (trinta) dias, a partir de 22 de agosto de 2005, no âmbito desta Sétima Região da Justiça do Trabalho, os prazos processuais das execuções de contribuições previdenciárias de que trata o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 19 de agosto de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 6/2005

Prorroga, por mais quarenta e cinco dias, a suspensão de prazos processuais determinada pelo Provimento nº 05/2005.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, inciso XVIII, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando o teor do requerimento subscrito pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Ceará (PG nº 20018/2005-9), no sentido de que a transferência, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da competência privativa para as atividades de consultoria, representação, judicial e extrajudicial, e apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, no tocante às contribuições sociais a que se refere a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, publicada no D.O.U. de 22 seguinte, tem demandado daquele Órgão grandes esforços, no sentido de adaptar-se ao desempenho de suas novas atribuições, face ao significativo número de processos em trâmite nesta Região da Justiça do Trabalho, nos quais se executam tais parcelas contributivas,

RESOLVE:

Prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 22 de setembro de 2005, no âmbito desta Sétima Região da Justiça do Trabalho, a suspensão dos prazos processuais das execuções de contribuições previdenciárias de que trata o art. 114, inciso

VIII, da Constituição Federal, deixando certo que a presente medida abrange as fases de elaboração e impugnação de cálculos, impugnações a embargos, recursos e todos os demais atos processuais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionados às execuções supra referidas.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 20 de setembro de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 7/2005

Suspende prazos para comprovação de preparo recursal, depósitos judiciais e pagamento de emolumentos, durante o período da greve dos bancários.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, inciso XVIII, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em conta o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil, e

Considerando que a greve deflagrada nas instituições bancárias, a partir do dia 06 de outubro de 2005, tem impossibilitado o recolhimento de custas processuais, depósitos recursais e emolumentos;

RESOLVE:

Suspender, na Primeira Instância da Justiça do Trabalho da 7ª Região, a partir de 06 de outubro de 2005 e até o término do movimento paredista dos bancários, o prazo para comprovação do preparo recursal dos recursos interpostos, bem como para comprovação de depósitos judiciais e pagamento de emolumentos, nas hipóteses em que o termo final da iniciativa recursal coincida com o período de paralisação em referência.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 10 de outubro de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 8/2005

Fixa procedimento dos Senhores Magistrados de Primeiro Grau, na operação da nova versão do sistema BACEN JUD.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 34, inciso XVIII, e 141, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando que este Regional aderiu ao Convênio de Cooperação Técnica e Institucional firmado entre o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, com o propósito de aqui implantar o Sistema BACEN JUD 2.0, nova e aperfeiçoada versão do programa já utilizado, atualmente, no âmbito deste Segmento Especial do Poder Judiciário e que deverá entrar em operação brevemente;

Considerando que, dentre outras inovações, a nova versão do BACEN JUD provê meios para que as ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, originadas dos Juízos Trabalhistas, sejam respondidas, pelas instituições financeiras destinatárias, através da mesma via em que emitidas, a internet, agilizando, destarte, a efetivação de referidos comandos judiciais;

RESOLVE:

Determinar que, a partir da implantação do BACEN JUD 2.0 na Primeira Instância deste Regional, os Senhores Juizes, ao final de cada dia de atuação na Vara do Trabalho em que estiverem atuando, consultem o referido sistema, a fim de verificar a existência de algum excesso porventura ocorrido nos bloqueios efetuados no expediente findante ou nos anteriores, com o fito de, imediatamente, liberar os importes sobejantes, prevenindo, assim, prejuízos à parte executada.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 21 de outubro de 2005.

ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 9/2005

Prorroga, até 30 de novembro de 2005, a suspensão de prazos processuais determinada pelo Provimento nº 05/2005.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, publicada no D.O.U. de 22 seguinte, ainda tramita no Congresso Nacional, onde obteve, recentemente, a aprovação da Câmara dos Deputados e aguarda, atualmente, a apreciação no plenário do Senado Federal;

Considerando que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Ato GDGCJ.GP nº 268/2005, prorrogou, por mais trinta dias, a contar de 31 de outubro do corrente, no âmbito daquela Corte, a suspensão da tramitação dos processos referentes à execução de contribuições sociais,

RESOLVE:

Prorrogar, até 30 de novembro de 2005, no âmbito desta Sétima Região da Justiça do Trabalho, a suspensão dos prazos processuais das execuções de contribuições previdenciárias de que trata o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, deixando certo que a presente medida abrange as fases de elaboração e impugnação de cálculos, impugnações a embargos, recursos e todos os demais atos processuais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionados às execuções supra referidas.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 14 de novembro de 2005.

DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 10/2005

Fixa prazo para as Varas do Trabalho de Fortaleza e Sobral remeterem os processos que passarão à competência jurisdicional das novas unidades judiciárias de primeira instância de Caucaia, Pacajus e Maracanaú, a partir de suas respectivas instalações.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

considerando o disposto no art. 27 da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003,

RESOLVE:

Determinar às Varas do Trabalho de Fortaleza e à de Sobral que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da instalação das unidades judiciárias de primeira instância de Caucaia, Pacajus e Maracanaú, procedam a levantamento apuratório dos processos, em fase de conhecimento ou de execução, cuja competência jurisdicional resultou transferida, *ex vi* do art. 27, § 4º, da Lei nº 10.770/2003, para as novéis referenciadas Varas do Trabalho, às quais deverão ser remetidos, até o termo do lapso retro estabelecido.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2005.

DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 11/2005

Dispõe sobre horários de audiências, nas Varas do Trabalho do interior, em processos onde figura como parte o Ministério Público do Trabalho.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e considerando solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região,

RESOLVE:

Determinar a todas as Varas do Trabalho do interior do Estado que, nos processos em que for parte o Ministério Público do Trabalho, as audiências devem ser designadas a partir das 10 (dez) horas da manhã.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2005.

DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 12/2005

Dispõe sobre o fluxo de prazos processuais, durante o período de recesso forense.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e Corregedor Regional, no uso das atribuições conferidas pelo art. 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando a necessidade de se dissiparem incertezas acerca do fluxo de prazos processuais, durante o período do recesso forense, a iniciar-se em 20 de dezembro de 2005 e a findar-se em 06 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

I - Durante o período de recesso forense, ficam suspensos os prazos processuais e a publicação de decisões, bem como a expedição de comunicações processuais às partes e advogados.

II - Não serão recebidas, ao longo do recesso, as seguintes petições:

- a) iniciais e seus aditamentos;
- b) requerimentos de adiamento de audiência;
- c) arrolamento ou substituição de testemunhas.

III - Os comandos normativos aqui delineados não se aplicam aos feitos de natureza urgente, assim considerados por lei ou norma de cunho regulamentar.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2005.

DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

Presidente do Tribunal e Corregedor Regional

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO ANULADA. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. Se a Justiça do Trabalho reconhece que foi mantido vínculo empregatício entre fevereiro de 1981 e agosto de 1995 e condena a União, sucessora do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, logo, a autora, que exercia as atividades de cirurgiã-dentista em razão de “credenciamento”, ocupava emprego público.

3. Os ocupantes de empregos públicos nos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, caso da autora, passaram a ser submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis e a ocupar cargo público, conforme o art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90.

4. Ao determinar a submissão de empregado público ao Regime Jurídico dos

Servidores Cíveis, o enquadramento deve se dar em cargo público compatível com as atividades exercidas, observando-se a remuneração correspondente.

5. O servidor público estável, até o advento da Emenda Constitucional 19/98, poderia ser demitido tão-somente em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe fosse assegurada ampla defesa, nos termos do art. 22 da Lei 8.112/90.

6. O art. 40 da Lei 8.112/90 prevê ser vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. O acórdão recorrido, ao criar um padrão vencimental para a autora, ao desamparo de norma legal, contrariou referido dispositivo.

7. Efeitos da condenação limitados aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, por força da incidência da prescrição quinquenal. Súmula 85/STJ.

8. Recurso especial da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso especial da União conhecido e improvido. (12/04/2005 - Quinta Turma STJ - Recurso Especial nº 717.351-SE - Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA DE EMPREGADO POR MAIS DE QUARENTA ANOS. EQUIPARAÇÃO À VIÚVA.

Por força de norma constitucional (art. 226, § 3º) para efeitos de proteção do Estado, foi reconhecida como entidade

familiar a relação estável havida entre homem e mulher. Nesta esteira, correto o entendimento regional que determinou a concessão de complemento de pensão à companheira por mais de quarenta anos de empregado falecido, equiparando-a a figura de viúva, única beneficiária, além dos órfãos, mencionada em norma empresarial editada em 1.957, época em que os padrões legais, religiosos e morais não ousavam conferir legitimidade às relações de tal natureza.

Precedentes da Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(26/10/2005 - 3ª Turma - TST - AIRR-1293/2002-076-02-40.5 - Tramitação Preferencial Lei nº 10.173/2001 - Relator: Min. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO ART. 5º, II, DA CF.

Não se divisa violação direta ao princípio da legalidade, pois a matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional e dos estatutos mencionados no acórdão. Assim, o recurso não satisfaz os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 297 - A matéria não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(10/10/2005 - 3ª Turma - TST - AIRR-460/2004-001-13-40.0 - Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho surgido de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: *“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.”*

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em face do disposto na parte final do art. 87 do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, o suscitante.

(25/05/2005 - Primeira Seção STJ - Conflito de Competência nº 48.305-MG - Min. José Delgado)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACI-

DENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária — haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa —, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(29/06/2005 - Tribunal Pleno - Conflito de Competência 7.204-1 - Minas Gerais - Relator: Min. Carlos Brito - STF)

DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO INICIALMENTE ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR PARTE DO

TRIBUNAL REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, I E X, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O princípio constitucional da igualdade não convive com nenhuma forma de discriminação, pois, por medida de justiça, não é permitido dar-se um tratamento desigual para casos iguais, porque “se a justiça se relaciona com a igualdade e a igualdade repele discriminação, a discriminação é também uma negação da justiça”. (Estevam Mallet, Direito do Trabalho e discriminação, Revista Amatra, II, dezembro/2003, p.18-19). O princípio da igualdade, que está sempre associado ao ideal de Justiça, repele a idéia de discriminação e consagra o ideal de que todos os cidadãos têm direito de tratamento igual perante a lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed., 2003, p.180). O ordenamento constitucional veda diferenciações despropositadas, porque redundam em discriminações intoleráveis, quando se dá um tratamento desigual para casos iguais, revelando a negação do ideal de Justiça. No presente caso, contudo, conforme as premissas fáticas definidas no v. acórdão, quanto à diferenciação na fixação de valores arbitrados a título de indenização por danos morais, entre homens e mulheres, tratando-se de revista íntima, realizada no interior da empresa, vê-se que há mera diferenciação tolerável entre pessoas, em razão do sexo, como corretamente concluiu o e. Regional. Não configurando, portanto, violação do art. 5º, *caput*, nem do seu inciso II, ou do art. 7º, XXXII, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

(26/10/2005 - 4ª Turma - TST - RR-2008/2001-001-19-00.2 - Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti)

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS. PERÍODO E DOBRA. LEI Nº 5.859/72. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, avulsos e domésticos, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, *caput*, XVII, XXXIV e parágrafo único). O fato do constituinte não haver quantificado o período de férias revela um silêncio eloqüente, que recebe, frente a nova ordem constitucional, os estatutos próprios de cada espécie de trabalhador, naquilo em que quantificam as férias. Assim, não se pode aplicar ao doméstico o art. 130, I, da CLT (30 dias corridos), uma vez que dispõe de estatuto próprio (Lei nº 5.859/72, art. 3º), prevenindo período mais reduzido (20 dias úteis). Já no que diz respeito ao pagamento em dobro das férias não gozadas no período concessivo, a ausência de disciplina específica na Lei nº 5.859/72 permite, diante da nova ordem constitucional (que, inclusive, abonou em 1/3 a remuneração do período), lançar mão do art. 137 da CLT, para assegurar ao trabalhador doméstico tal vantagem.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(07/12/2005 - 4ª Turma TST - E-RR-13145/2000-652-09.00 - Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA.

A ausência de comunicação do estado gravídico, apesar de constar em cláusula

do acordo coletivo da categoria prevendo a comunicação como condição para aquisição do direito, não pode obstar que a empregada desfrute da garantia genérica estabelecida na norma constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

(27/09/2005 - 3ª Turma - TST - RR-88796/2003-900-11-00.9 - Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RENÚNCIA.

1. O artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao outorgar estabilidade provisória ao “empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”, tem como escopo constituir proteção ao “cipeiro” contra represálias da empresa, por conta de eventual rigor na fiscalização do cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho.

2. Daí resulta o caráter irrenunciável da estabilidade, porquanto esta é conferida enquanto garantia do desenvolvimento regular das atividades da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e não como vantagem pessoal e transacionável do trabalhador.

3. Cuida-se, portanto, de garantia que se concede antes à própria CIPA, que ao empregado membro da Comissão, por si mesmo. Depreende-se, assim, que a renúncia à estabilidade em si, no pleno exercício do cargo, revela-se inviável em qualquer circunstância, sendo vedada a dispensa sem justa causa, exceto na hipótese de extinção

do estabelecimento, em que se esvazia o sentido da própria ação fiscalizatória e educativa do dirigente da CIPA.

4. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem, no particular.

(29/06/2005 - 1ª Turma - TST - RR-783716/2001.2 - Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos)

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIFERENTES PAÍSES. OPÇÃO DO EMPREGADO.

1. Determina o exercício da jurisdição trabalhista a lei do local da execução do serviço (*lex loci executionis*), o que é consentâneo com o escopo protetivo das normas trabalhistas.

2. Ao empregado estrangeiro cujo contrato foi celebrado e rescindido no exterior, bem assim que, por conta de transferências, ora trabalhou no Brasil, ora na Argentina, ora na República Dominicana, é lícito demandar perante o Estado brasileiro para solver o litígio concernente ao período em que prestou serviços no Brasil.

3. Embargos parcialmente conhecidos e providos para limitar o exercício da jurisdição trabalhista ao período em que o contrato de trabalho foi executado no Brasil. (10/10/2005 - SBDII - TST - E-RR-478490/1998.9-Tramitação Preferencial-Lei nº 10.173/2001 - Min. Relator: João Oreste Dalazen)

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).

(16/08/2005 - Primeira Turma - Recurso Extraordinário 449.420-5 Paraná - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - STF)

PROVA ILÍCITA. E-MAIL CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO.

1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (*e-mail* particular). Assim, apenas o *e-mail* pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade.

2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado *e-mail* corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço.

3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre *Internet* e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o *e-mail* corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador.

4. Se se cuida de *e-mail* corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício

do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à *INTERNET* e sobre o próprio provedor. Instar ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de *e-mail* de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido).

5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em *e-mail* corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.

6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

(21/09/2005 - 1ª Turma - TST - E-ED-RR-613/2000-013-10-00.7 - Relator: Min. João Oreste Dalazen)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre empregado e empregador, visando ao pagamento de indenização por dano moral em razão de conduta discriminatória da empresa, que teria promovido a rescisão contratual por ser o autor portador do vírus da AIDS (artigo 114 da Constituição Federal/88). Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

O fato de, no sistema jurídico, não haver texto de lei prevendo a estabilidade de empregado portador do vírus HIV não impede a sua reintegração no serviço, uma vez constatada a dispensa discriminatória, em evidente afronta aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, *caput* e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

(30/11/2005 - 5ª Turma - TST - E-RR-366/2000-021-15-00.6 - Relator: Min. João Oreste Dalazen)

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, entendem que a ECT beneficia-se dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Ressalte-se que o Tribunal Pleno do C. TST, ao julgar o IUJ-ROMS 652135/00, reviu o posicionamento adotado na

Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI1, que, na redação original, estabelecia ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra referida empresa deve ser feita por precatório. E, por esse motivo, a referência à ECT foi excluída da mencionada Orientação Jurisprudencial. Ora, se a ECT goza dos mesmos privilégios dos Entes Públicos, deve, também, arcar com os ônus decorrentes dessa condição, bem como sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Destarte, em que pese ao art. 173, §1º, II, da Carta Magna dispor que as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, entendo que, no caso específico da ECT, devem ser observados os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Portanto, o ato de dispensa do empregado deve ser motivado, sob pena de nulidade. *In casu*, a dispensa ocorreu sem nenhuma motivação, razão pela qual considera-se nula e, em conseqüência, deve ser determinada a reintegração da Autora. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

(14/12/2005 - 2ª Turma - TST - ED-RR-22416/2002-900-02-00.1 - Min. Relator: Vantuil Abdala)

RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 386/TST.

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência cristalizada no TST.

PROVA TESTEMUNHAL X PROVA DOCUMENTAL.

Não se conhece de recurso quando não ficam demonstradas as violações denunciadas ou a especificidade dos paradigmas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

(28/09/2005 - 2ª Turma - TST - E-RR-724538/2001.0 - Min. Relator: Milton de Moura França)

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

PROCESSO: 01176/2004-000-07-00-2

FASE: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA

REQUERENTE: VÂNIA ALVES MAGALHÃES

REQUERIDO: RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO

DATA DO JULGAMENTO: 14/02/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/04/2005

RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO.

NA EXECUÇÃO TRABALHISTA RESTOU PENHORADO BEM IMÓVEL DO SÓCIO DA EXECUTADA. APÓS EFETIVADA A CONSTRIÇÃO EM MAIO/2000, PUBLICADOS OS EDITAIS, VENDIDO O BEM PENHORADO E TRANSMITIDA A POSSE SEM QUALQUER EMBARAÇO, VEIO A ESPOSA DO SÓCIO DA EXECUTADA, ORA REQUERENTE, APÓS 02 (dois) ANOS, INTENTAR EMBARGOS DE TERCEIROS PARA DESFAZER OS ATOS EXECUTÓRIOS JÁ CONSUMADOS. CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE QUALIFICOU DE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, BEM COMO V. ACÓRDÃO DESTES REGIONAL, QUE A CONFIRMOU. CAUTELAR IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, em que são partes VÂNIA ALVES MAGALHÃES e RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, aforada por Vânia Alves Magalhães, nos autos de embargos de terceiros, incidentes na execução trabalhista, envolvendo Rubens José de Oliveira e Antônio Valtério de Carvalho, com pretensão de suspender os efeitos do v. acórdão deste Tribunal (fls. 322/324), que confirmou a decisão da vara de origem, que julgou improcedente os embargos de ter-

ceiros, com base no art. 1048 do CPC, nos autos de uma Carta Precatória procedente da Justiça do Trabalho do Pará.

Alega a requerente que foi penhorada uma casa residencial de propriedade dela e do seu marido, por ser este sócio da empresa, contra a qual corre uma execução trabalhista; que o imóvel é impenhorável e que não foi notificada desse fato, portanto os atos são nulos. A decisão atacada esclarece que a execução restou consolidada, após a penhora do bem, o qual foi arrematado e a posse transferida sem nenhuma impugnação na época.

O pedido liminar foi negado pelo despacho de fl. 348.

O requerido não contestou a presente ação (fl. 380).

A douta PRT declara não haver, no presente feito, interesse público que justifique emissão de parecer circunstanciado, mas ressalva a faculdade de intervir da Sessão de Julgamento, de forma oral, e de pedir vista regimental, caso entenda necessário. É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Busca a presente Cautelar suspender os efeitos do v. acórdão deste Regional (fls. 322/324) e a decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que restou confirmada pelo acórdão já mencionado, até julgamento da rescisória que futuramente será aforada. FATOS

Numa execução trabalhista foi penhorado um imóvel do sócio da executada, em maio de 2000 (fls. 81/82). No dia 06 de novembro do mesmo ano foi publicado o Edital de praça do referido imóvel (fl. 108), o qual restou arrematado (depósito do valor do bem, efetuado em maio/2001, fl. 127, carta de arrematação, fl. 137 e transferência feita no registro de Imóveis (fl. 157), em 10 de agosto de 2001. Depois de tudo isso, veio a esposa do sócio, Vânia Alves Magalhães, intentar embargos de terceiros, em maio de 2002 (fls. 242/247), alegando que o bem era impenhorável e que não havia sido notificada de tais atos e pedindo nulidade, cuja tese ora se renova.

Correta a decisão do Juízo da execução, que qualificou os embargos de intempestivo, nos termos do art. 1048 do CPC, o qual prescreve que, na execução, embargos de terceiro podem ser opostos até 05 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remissão, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Esta foi assinada em 02 de julho de 2001 (fl. 138) e os embargos

interpostos somente em 21 de maio de 2002 (fls. 242/247).

Ainda que assim não fosse, a insatisfação da requerente não encontrava amparo, pois a impenhorabilidade prevista na lei 8009/90 é restrita a um único bem imóvel constituído moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Do cotejo dos autos, extrai-se que a postulante reside na Rua Tianguá (fls. 02 e 42) e o imóvel objeto da constrição situado na Rua André Chaves, s/nº (fl. 108). Além disso, ainda há os argumentos citados no v. acórdão deste Tribunal, pertinente a esse assunto (fl. 323) e que afastam a pretensão perseguida.

Por último, ainda há o argumento citado no Despacho que indeferiu o pedido de liminar (fl. 348), de que só é cabível ação rescisória contra decisão de mérito e a tomada nos embargos de terceiro não alcançou tal patamar, por ser intempestivo, a teor do art. 1048 do CPC. Logo, não sendo cabível a rescisória não se justifica a preparatória. Diante do exposto,

Voto pela improcedência da cautelar. Custa pela requerente no valor mínimo de R\$ 10,64, conforme art. 789 da CLT.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, votar pela improcedência da cautelar. Custa pela requerente no valor mínimo de R\$ 10,64, conforme art. 789 da CLT. Vencido o Juiz Revisor que votava pela improcedência da cautelar, mas, por outros fundamentos.

Juiz do TRT, no Exercício da Presidência MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - Juiz Relator
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00224/2003-023-07-00-8

FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: MARIA MARLY QUIXADÁ CRUZ

AGRAVADO: LUCIANO DE CASTRO CHAVES

DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/05/2005

RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO

1. PENHORA BEM IMÓVEL. NÃO INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. NULIDADE INSANÁVEL. INEXISTÊNCIA.

NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA CÔNJUGE DO EXECUTADO, DECORRENTE DE SUA NÃO INTIMAÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL, NÃO A SE COGITAR EM NULIDADE (ART. 794 DA CLT).

2. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

DESCARACTERIZADO O IMÓVEL PENHORADO COMO SENDO BEM DE FAMÍLIA, VISTO QUE O CASAL NÃO RESIDE NO MESMO, NÃO HÁ SE COGITAR NA SUA IMPENHORABILIDADE.

3. EXECUÇÃO. NÃO PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO PATRIMONIAL DA CÔNJUGE.

RESOLVE TAMBÉM PELA DÍVIDA TRABALHISTA, CONTRAÍDA PELO EXECUTADO, ATRAVÉS DE EMPRESA SEM BENS PRÓPRIOS PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E DA QUAL ERA SÓCIO MAJORITÁRIO, REPRESENTANTE E ADMINISTRADOR, A MEAÇÃO DE SUA CÔNJUGE, ORA AGRAVANTE, POSTO QUE ADQUIRIDA EM BENEFÍCIO DO CASAL.

4. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, em que são partes MARIA MARLY QUIXADÁ CRUZ e LUCIANO DE CASTRO CHAVES. A MM. Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte julgou improcedentes os Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA MARLY QUIXADÁ CRUZ contra LUCIANO DE CASTRO CHAVES, por entender regular a penhora e, portanto, a execução.

Inconformada com a r. sentença de primeiro grau ajuizou a embargante Agravo de Petição (fls. 26/36), advogando a nulidade dos atos posteriores ao da penhora, a condição de meeira e a impenhorabilidade do bem constrito judicialmente.

Contra-minuta às fls. 40/47.

A douta PRT manifestou-se à fl. 51 pela ausência de interesse público a reclamar parecer circunstanciado.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Não vislumbro, como pretendeu demonstrar a agravante, nulidade insanável a macular o processo de execução, decorrente da sua não intimação, na condição de mulher do executado, quando da penhora de bem imóvel do casal.

Prevê o art. 794 da CLT que, nos processos sujeitos à desta Justiça Especializada, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

No caso sob exame, o suposto prejuízo que poderia ser alegado pela agravante, seria quanto a defesa de sua meação, opondo-se a penhora realizada. Porém, com os Embargos de Terceiro a ora agravante utilizou-se da oportunidade processual para tal fim, suprindo qualquer gravame ao seu direito de defesa. Anular o processo agora, com fulcro no aspecto formal suscitado pela agravante, seria contrário ao princípio da celeridade e economia processual, posto que resultaria numa seqüência de atos que culminaria com a interposição de Embargos à Execução, nos quais certamente a agravante formularia as mesmas teses de defesa explanadas nos Embargos de Terceiro.

DA DEFESA DA MEAÇÃO

O documento de fl. 07 comprova que a agravante é casada com o executado desde 09 de janeiro de 1986, em regime de comunhão parcial de bens.

Pretende a agravante, pois, a exclusão da penhora de 50% do total do imóvel, referente a sua meação.

Primeiro, aos embargos não foi carreado qualquer documento do referido imóvel penhorado que demonstre o mesmo ter sido adquirido na constância do casamento, visto que, segundo os arts. 1658 e 1659, I, do Código Civil vigente, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excluindo-se os bens que cada cônjuge já possuía ao casar.

Segundo, a agravante nada produziu no sentido de mostrar risco a sua meação, ou seja, que o bem em litígio representasse pelo menos metade do patrimônio do casal.

Terceiro, o art. 3º da Lei nº 4.121/62, vigente à época do casamento da agravante com o executado, dispõe que pelos títulos de dívida

de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. Entretanto, a dívida trabalhista foi contraída por empresa sem bens próprios para assegurar a execução e da qual o executado era sócio majoritário, representante e administrador. A agravante não demonstrou que o seu marido tivesse outra fonte de renda para sustento da família. Assim, a lógica nos diz que a renda auferida na empresa era revertida em favor do casal. Se a agravante compartilhou dos benefícios gerados pela empresa, responderá, sem dúvida, pelos débitos verificados.

DA IMPENHORABILIDADE DO BEM

A alegação de que o imóvel penhorado constituiu-se em bem de família não prospera. A Lei nº 8.009/90 é clara, dispondo seu art. 1º: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários E NELE RESIDAM, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.” (destaquei) Como bem frisou a r. sentença atacada (fl. 21), a penhora alcançou bem imóvel localizado na zona rural, enquanto, segundo os endereços residenciais fornecidos pela agravante e seu marido, o casal não reside no imóvel. Descaracterizado, assim, o imóvel penhorado como sendo bem de família, não há se cogitar na sua impenhorabilidade.

Pelas razões acima,

Conheço do agravo mas nego-lhe provimento. Custas do agravo pela agravante no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro

reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A inciso IV da CLT.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição, mas negar-lhe provimento. Custas do agravo pela agravante

no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A inciso IV da CLT.

Juiz Presidente do TRT

MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - Juiz Relator

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00710/2001-011-07-00-4

FASE: RECURSOS ORDINÁRIOS

RECORRENTES: BRANDÃO FILHOS - FORTSHIP AG. MARÍTIMA LTDA. E OUTROS

RECORRIDOS: ADAIRTON DA SILVA SAMPAIO E OUTROS

DATA DO JULGAMENTO: 21/02/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 15/04/2005

RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

EMENTA

1. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO (PENOSIDADE/INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE). INCLUSO NA TAXA DA FAINA ACORDADA.

OS VALORES QUE ATUALMENTE FORMAM A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, FIXADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, DECORREM DAS ANTIGAS TABELAS DA SUNAMAM (ART. 270, CLT - REVOGADO PELA LEI Nº 8.630/93), QUE JÁ CONTEMPLAVAM, DE FORMA COMPLESSIVA, ADICIONAL DE RISCO (ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERICULOSA) - RESOLUÇÃO SUNAMAM Nº 8.179/84.

2.INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPERFEIÇÃO TÉCNICA. NR 15 ANEXO 03.

O PERITO, AO UTILIZAR-SE DA NR 15 ANEXO 03 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO COMO ALICERCE DE SEU LAUDO, DEVERIA TER O CUIDADO DE SEGUIR-LHE OS DITAMES NA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO CALOR, OU ESCLARECER SOBRE A COMPATIBILIDADE DO MÉTODO E INSTRUMENTOS USADOS COM O ESTABELECIDO NA NORMA EM REFERÊNCIA. ASSIM NÃO PROCEDEU. SEQUER INDICOU A MEDIÇÃO DO IBUTG, CINGINDO-SE A AFIRMAR QUE O VALOR ENCONTRADO ERA SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELA NR 15 ANEXO 3, CUJO LIMITE MÁXIMO É DE 26,7°C. INSUFICIENTE, POIS, PARA DEMONSTRAR A INSALUBRIDADE PRETENDIDA.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, em que são partes BRANDÃO FILHOS - FORTSHIP AG. MARITIMA LTDA. E OUTROS e ADAIRTON DA SILVA SAMPAIO E OUTROS.

A MM. 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou parcialmente procedente a reclamação movida por ADAIRTON DA SILVA SAMPAIO, GEORGE HAMILTON FIRMINO, EDSON RIBEIRO LOPES e MÁRCIO MONTEIRO DA

SILVA contra AM BRASIL - AGÊNCIA MARÍTIMA BRASIL LTDA., BRANDÃO FILHO FORTSHIP (AG - MARÍTIMA LTDA.), CENAVE - CEARÁ CARGAS REPRESENTAÇÕES LTDA., CONSUMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., COPRAL - COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA., MARBELLA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., MARINES AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., MARNOSA NAVEGAÇÃO LTDA., MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., MERIDIAM NORDESTE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., NACEVEL - NAVEGAÇÃO CEARENSE LTDA., TERGRAN - TERMINAIS DE GRÃOS DE FORTALEZA LTDA., THAN E CIA., V. CASTRO E CIA. LTDA., WILSONSONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS E SERVIÇOS LTDA. e OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA, arquivando a reclamação em relação ao reclamante MÁRCIO MONTEIRO DA SILVA; extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, em relação as reclamadas MERIDIAM NORDESTE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., MARINES AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., MARNOSA NAVEGAÇÃO LTDA., MARBELLA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., MARÍTIMA DE AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., NACEVEL - NAVEGAÇÃO CEARENSE LTDA., AM BRASIL - AGÊNCIA MARÍTIMA BRASIL LTDA. e THAN E CIA.; condenando as reclamadas remanescentes no pagamento aos reclamantes do adicional de insalubridade, por dia de trabalho diurno efetivamente cumprido, junto às empresas

mencionadas, no percentual de 20% sobre o salário mínimo das épocas respectivas, a partir de janeiro de 1997 e seu reflexo sobre férias, 13º salário e FGTS.

Recorreram as reclamadas às fls. 451/468 e 479/492, com preliminar de cerceamento de defesa.

Contra-razões aos recursos às fls. 524/527. A douta PRT manifestou-se à fl. 532 pela ausência de interesse público a reclamar parecer circunstanciado.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

DO RECURSO DAS RECLAMADAS OPERADORAS PORTUÁRIAS

Condenadas pela MM. 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza a pagar aos Reclamantes adicional de insalubridade correspondente a 20% sobre o salário mínimo das épocas próprias, a partir de janeiro de 1997, recorreram às fls. 451/468 as reclamadas BRANDÃO FILHO FORTSHIP (AG - MARÍTIMA LTDA.), CENAVE - CEARÁ CARGAS REPRESENTAÇÕES LTDA., CONSULMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., COPRAL - COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA., TERGRAN - TERMINAIS DE GRÃOS DE FORTALEZA LTDA., V. CASTRO E CIA. LTDA., TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS E SERVIÇOS LTDA. e OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA, com o fito de verem julgada improcedente a Reclamatória.

Em suas razões recursais as recorrentes operadoras portuárias relembrou as preliminares suscitadas quando da contestação do feito, a saber, indeferimento da petição inicial (art. 295, I, do CPC) e

ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que o juízo de primeiro grau não as enfrentou. Mesmo as reclamadas não formulando expressamente prejudicial de mérito, apenas noticiando como quem relata um fato, permito-me discorrer sobre o tema, evitando, assim, possíveis alegações de omissão. A OGMO suscitou nulidade do julgado, por violação ao princípio da ampla defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Ao contrário do que afirmaram as recorrentes o Juízo *a quo* pronunciou-se sobre as preliminares suscitadas, rejeitando todas.

No que tange a alegada inépcia da inicial declarou a r. sentença de primeiro grau (fl. 445): “...Sobre a arguição de inépcia, por sua vez, também não encontra acolhida, pois os pedidos dos autores não estão em confronto com o ordenamento jurídico vigente, sendo aceitável a indefinição manifestada sobre o adicional pertinente, por entenderem que vivenciam no campo de trabalho exposição a agentes insalubres e perigosos, o que permite requerer que a justiça fixe, em sendo o caso, o que lhes for mais vantajoso.”

Os pontos elencados pelas reclamadas em suas razões recursais (fl. 453) para embasar o argumento de inépcia da inicial não prosperaram. O primeiro e o terceiro são adequados à discussão do mérito da demanda - prestação de serviços e valores reclamados. O segundo já perfeitamente dirimido pela sentença atacada, como exposto acima. Quanto ao quarto ponto, não há qualquer ilegalidade na formação do litisconsórcio passivo, ficando o debate sobre a legitimidade destes para o momento oportuno.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Este quesito também foi exemplarmente solucionado na r. sentença vergastada.

Inconteste que as reclamadas, com exceção da OGMO, são empresas privadas operadoras portuárias que utilizam-se de mão-de-obra especializada para o desenvolvimento de suas atividades. Os reclamantes são estivadores que atuam no porto do Mucuripe.

A Lei 8.630/93, alterando as normas tradicionais reguladoras do trabalho avulso, por cujas diretrizes cabia aos sindicatos representativos das diferentes categorias de profissionais portuários a intermediação entre estes e os tomadores de seus serviços, criou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, nos termos de seu Art. 18, delineando sua dimensão funcional, conforme o elenco de atribuições discriminadas nos incisos I a VII respectivos.

Irrelevante o argumento de que as reclamadas-recorrentes não ostentam a condição de empregadoras dos reclamantes, consoante art. 20 da Lei nº 8.630/93. O Inciso XXXIV do Art. 7º da Carta Política vigente garante “a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.” Assim, não, apenas, a contraprestação estrita dos serviços prestados, mas todos os direitos previstos na legislação trabalhista e assegurados aos empregados são devidos ao reclamante, enquanto trabalhador portuário avulso, inclusive adicional de insalubridade, ou de periculosidade.

Detentoras de legitimidade, portanto, as recorrentes para figurarem no pólo passivo da demanda, posto que indicadas pelos reclamantes como tomadoras dos serviços, responsáveis pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, ao lado da OGMO, que nos termos do parágrafo segundo do Art.19 da Lei nº 8.630/93,”... responde solidariamente com os operadores

portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso”, posto ter como uma de suas atribuições “arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários” (inciso VII, art. 18 da Lei nº 8.630/93).

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OGMO

Alega o OGMO que o juízo de primeiro grau, ao indeferir seu pedido para que o perito retorne às instalações portuárias a fim de levantar elementos materiais capazes de lhe permitir responder ao quesito 14 da perícia, cerceou-lhe o direito de defesa, requerendo, pois, a nulidade do processo. O quesito em questão foi assim formulado: “14. A SUNAMAM estabelecia a remuneração dos trabalhadores portuários? Nas suas tabelas o valor do adicional de insalubridade/periculosidade já estava contemplado? Com a extinção da SUNAMAM, houve redução salarial a partir daí?”

O perito respondeu: “Não foi possível aquilatar tal assertiva.”

O juízo *a quo* ao indeferir o pedido (fl. 443) fundamentou sua decisão sob o argumento de que a questão versava sobre matéria de direito. Com razão, o perito, Engenheiro de Segurança do Trabalho, desenvolveu seu trabalho no sentido de apurar a existência de condições de insalubridade ou periculosidade nas atividades desenvolvidas pelos reclamantes, não envolvendo referido mister perícia contábil ou manifestação sobre matéria de direito, que extrapolam seu âmbito de atuação.

O quesito 14, assim, era estranho à finalidade da perícia. Espelha tese de defesa que

o OGMO pretendia que o perito provasse, ônus que incumbia a ela.

Não houve qualquer ofensa ao direito de defesa, pois.

DO MÉRITO

A sentença sitiada, com fulcro no laudo pericial de fls. 328/332, julgou parcialmente procedente a reclamação, entendendo suficientemente demonstradas as condições insalubres no ambiente de trabalho dos reclamantes.

Depreende-se facilmente da perícia que o único agente insalubre que mereceu nota foi o calor excessivo nos porões dos navios: “V - CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. Nas atividades e condições de trabalho dos Reclamantes encontramos fatores capazes de oferecer riscos à saúde dos trabalhadores nos termos da legislação vigente, tais valor superiores ao estabelecido pela NR 15 Anexo 3, cujo limite máximo é de 26,7°C. A condição de insalubridade também pode ser atestada pela MR 15 Anexo 13 - Operações Diversas que classifica os trabalhos em convés de navios como de insalubridade de grau médio.”

Aos quesitos nº 11 e 20 apresentados pela OGMO respondeu o perito: “11. Existem agentes no ambiente de trabalho do reclamante que possam efetivamente agredir a saúde dos reclamantes? Em hipótese afirmativa, descreva quais são estes agentes e denuncie quais os casos registrados de doenças de trabalho relacionados a estes agentes constatados na área portuária? R. Sim, temperaturas extremas. Não existe registro de doenças de trabalho contraídas pelos estivadores.” (grifei)

“20. Quando os reclamantes laboram no porão do navio têm contato com algum agente nocivo? R. Sim. Calor.”

Concluiu o perito, com base na análise das atividades e condições de trabalho dos reclamantes e no conteúdo da Portaria Ministerial 3.214/78, NR 15 anexo 3, da existência de condições técnicas de insalubridade grau médio (fl. 332).

Há, entretanto, falha técnica no laudo produzido que o fragiliza como prova a concessão do almejado adicional de insalubridade. Vejamos a resposta do perito ao quesito nº 22 apresentado pela OGMO: “22. Quais foram os instrumentos técnicos de medição utilizados para a aferição destes dados? R. Os instrumentos utilizados pelo OGMO para fazer as medições foi dosímetro e medidor de calor.”

Segundo a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho os limites de tolerância para exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG, definido, no caso em tela, pela equação que se segue: $IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$ (ambientes internos ou externos sem carga solar). Onde: t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural e t_g = temperatura de globo. Prevê, ainda, que os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. E que as medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Longe este Magistrado de pretender possuir o conhecimento técnico para a perfeita compreensão da nomenclatura e equipamento descrito na norma ministerial, porém, o perito, ao utilizar-se desta como alicerce de seu laudo, deveria ter o cuidado de seguir-lhe os ditames na aferição da existência ou não de insalubridade por exposição ao

calor, ou esclarecer sobre a compatibilidade do método e instrumentos usados com o estabelecido na norma em referência. Assim não procedeu. Sequer indicou a medição do IBUTG, cingindo-se a afirmar que o valor encontrado era superior ao estabelecido pela NR15 Anexo 3, cujo limite máximo é de 26,7°C.

Os próprios reclamantes, à fl. 417, declararam, através de seu patrono, que a insalubridade foi “reconhecida de forma insuficiente” pelo laudo pericial.

No que pese a forma contundente com que o perito concluiu o laudo, considerando a falha técnica supra apontada, entendo que a insalubridade não ficou satisfatoriamente comprovada.

Outrossim, as recorrentes desde a defesa já argumentavam que no preço ajustado aos serviços prestados pelos reclamantes já estavam incluídos, embora não expressamente individualizada, remuneração pelas condições penosas, insalubres ou perigosas porventura existentes no exercício das atividades dos trabalhadores portuários avulsos. A OGMO retomou o tema quando da impugnação do laudo pericial (fls. 337/349), fazendo minucioso histórico da formação da remuneração do serviço de estiva, colacionando cópia da Resolução SUNAMAM (Superintendência Nacional da Marinha Mercante) nº 8.179/84 (fls.350/381), na qual destaca o item 1.19, *verbis*: “Na fixação das tabelas de remuneração foram consideradas todas as condições em que se realiza cada operação de carga e descarga, como as de insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira e outras, não se admitindo, por isso mesmo, o pagamento de qualquer adicional de remuneração

além dos previstos nesta resolução ou que vierem a ser estabelecidos em lei.”

Cita, ainda, a OGM O, Alex Sandro Stein *in* Curso de Direito Portuário, 2002 São Paulo, LTr, que textualmente ressalta: “Fato relevante que deve ser considerado está contido na Resolução SUNAMAM nº 8.179/84 que, ao dispor sobre a remuneração do trabalhador avulso, incluiu nela o percentual relativo ao adicional de risco, sem contudo exigir a discriminação do pagamento desse adicional por parte do tomador de serviço ou operador portuário (antigas entidades operadoras) por ocasião do pagamento da remuneração do trabalhador portuário.” Em seu recurso o OGM O juntou cópia, devidamente autenticada, da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005, firmada em 11 de setembro de 2003 entre o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ e os diversos sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores portuários avulsos do Estado (SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ, SINDICATO DO VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PORTUÁRIA NOS TERMINAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DO CEARÁ), na qual, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93, ficou

definida a remuneração dos trabalhadores portuários avulsos representados pelos sindicatos convenientes, constando no Anexo 5 item “o” de referida convenção a declaração que o adicional que cobria eventuais e potenciais riscos decorrentes da insalubridade, periculosidade ou penosidade das atividades portuárias definido na Resolução nº 8.179/84 da SUNAMAM era pago de forma complexiva nas taxas das fainas acordadas (fl. 511).

Ressalte-se que o documento novo trazido no recurso pelo OGM O somente tornou-se disponível após o encerramento da instrução processual, o que viabiliza sua apreciação na atual fase recursal, nos termos do art. 397 do CPC.

A força da declaração acima exposta, feita pelos sindicatos representantes da categoria profissional dos trabalhadores portuários avulsos do Estado do Ceará em Convenção Coletiva de Trabalho válida a tese defendida pelos recorrentes de que os valores que atualmente formam a remuneração do trabalhador portuário avulso decorrem das antigas tabelas da SUNAMAM (art. 270, CLT - revogado pela Lei nº 8.630/93), que já contemplavam, de forma complexiva, adicional de risco (atividade penosa, insalubre ou periculosa).

Assim, mesmo que presente a condição de insalubridade acolhida pela r. sentença de primeiro grau, que entendo não provada, indevido seria o adicional postulado na inicial, posto que já pago no valor total acordado para taxa das fainas, desde a extinta SUNAMAM até os dias de hoje.

Ante o acima exposto,

Conheço dos recursos, rejeito as preliminares suscitadas e dou-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes no valor de

R\$ 100,00 calculadas pela r. sentença de primeiro grau sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 reais.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e dar-lhes provimento para julgar improce-

dente a reclamação. Custas pelos reclamantes no valor de R\$ 100,00 calculadas pela r. sentença de primeiro grau sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 reais.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência
MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - Juiz Relator
FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

RELATORA: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

PROCESSO: 01295/2004-021-07-00-6

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CANINDÉ

DATA DO JULGAMENTO: 19/07/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/09/2005

RELATORA: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

VERIFICANDO-SE QUE O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO civil pública, movida pelo Ministério Público do Trabalho CONTRA o Município de Canindé, NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, EIS QUE VISA, NÃO AO CONTROLE DA LEGALIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO MUNICIPAL, MAS SIM IMPOR AO REFERIDO Município A OBSERVÂNCIA DO REGIME CELETISTA, CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, inciso VI da Lei Adjetiva Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE CANINDÉ.

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com a sentença de primeiro grau,

que, sem julgamento de mérito, extinguiu a ação civil pública que move contra o Município de Canindé, interpôs Recurso Ordinário para este Regional.

Alega o recorrente que a decisão do juízo *a quo* não pode prosperar pois, ao contrário do entendido, seu objetivo não é impor regimes, mas assegurar o princí-

pio da legalidade e os direitos sociais dos trabalhadores municipais, atribuição esta que é conferida ao MPT através do art. 129, inciso III da atual Carta Magna. Aduz, ainda, que a Lei Municipal nº 1.190/92, encontra-se eivada de nulidade, uma vez que não observou o disposto no art. 37 da CF/88 e no art. 1º, da LICC.

Não há contra-razões.

A PRT, por seu Procurador, Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo ordinário, nos termos do parecer de fls. 224/227.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Contra a decisão que extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação civil pública que move contra o Município de Canindé, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho. Alega que a regra geral é o regime celetista e que a adoção do regime estatutário pelo recorrido afrontou os princípios constitucionais da moralidade e publicidade. Acrescenta que a ação não tem por escopo impor regimes, mas assegurar o princípio da legalidade e os direitos sociais dos trabalhadores municipais. Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, pede-se *venia* para discordar da opinião do n. Procurador, no sentido de que o regime celetista deva ser a regra no âmbito dos entes municipais, e se o faz apoiado na lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, segundo o qual: “Visto que a Constituição tanto prevê cargos quanto empregos, cabe indagar quando é o caso de se adotar o regime de emprego e quando é o caso de se adotar o regime de cargo, pois não se pode imaginar, por razões de logo esclarecidas, que seja indiferente a opção por um ou por outro. ... Já, para os servidores da Administração direta, autarquias e fundações de Direito Público

(ou seja: servidores das pessoas jurídicas de Direito Público), indubitavelmente, o regime normal, corrente, terá de ser o de cargo público, admitindo-se, entretanto, como ao diante se explicará, casos em que é cabível a adoção do regime de emprego para certas atividades subalternas. São as seguintes as razões pelas quais o regime normal dos servidores das pessoas de Direito Público terá de ser o estatutário, isto é, o próprio dos cargos públicos. A Constituição, nos arts. 39 a 41, ao tratar dos “Servidores Públicos”, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que o compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum. ... Além disto, o § 3º do art. 39 determinou que aos servidores ocupantes de cargo público aplicar-se-iam determinados dispositivos do art. 7º. ... Com efeito, se o regime prevalente devesse ser o trabalhista, seria despicienda a aludida remissão e não estaria cifrada a alguns incisos do art. 7º, porque todos eles se aplicariam normalmente. ... Finalmente, o regime normal dos servidores públicos teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é concebido para atender a peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses empregatícios, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos da atuação do Estado” (In Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª ed., 2004, pgs. 237/238).

Como se vê, parte o MP, para justificar seu pedido, de premissa falsa, qual seja a de que a regra seria o regime celetista.

Por outro lado, e malgrado afirme que a ação não busca forçar o recorrido a adotar este ou aquele regime jurídico para reger seus servidores, o MP, ao invés de instigar o Judiciário a realizar o controle da legalidade da Lei Municipal 1.190/92, o que se enquadra inteiramente na competência do referido Poder, adota como verdade consumada que a referida norma estaria viciada desde seu nascedouro, porquanto não teria sido regularmente publicada, e pede, justamente, que o Município se abstenha de submeter os servidores municipais da administração direta e indireta a regime jurídico diverso do contido na CLT (v. item “a” do pedido - fl. 09). Não se olvida a existência de Arestos deste Sodalício naquele sentido (ilegalidade da Lei 1.190/92), entretanto, não menos certo é que, em outras ocasiões (Processos TRT nºs 8211/98 e 4694/98), a conclusão tem sido oposta, pela legalidade da citada Lei, em razão de ter sido provada sua publicação, devendo ser lembrado, ainda, que aquelas decisões não têm eficácia *erga omnes*, balizando apenas os casos concretos nelas discutidos.

A providência perseguida pelo MP no presente caso não encontra respaldo no ordenamento jurídico, eis que a adoção deste ou daquele regime, observadas as diretrizes acima apontadas por Celso Antô-

nio Bandeira de Melo, se insere no poder discricionário do administrador.

De se notar, outrossim, que o pedido formulado pelo *Parquet*, de restringir o ingresso de servidores senão através do regime celetista, acaso atendido, terminaria por inviabilizar forma de contratação sequer discutida nesta ação e que se encontra expressamente autorizada pela própria Constituição Federal (art. 37, IX), quando permite a contratação a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por todos estes motivos, mostra-se correta a decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI da Lei Adjetiva Civil, por flagrante impossibilidade jurídica do pedido, sentença esta que deve ser mantida.

Isto posto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Juiz(a) Presidente do TRT

LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE - Juíza Relatora

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 01615/2004-008-07-00-8

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

RECORRIDO: GENI ALMEIDA DE MELO E OUTROS

DATA DO JULGAMENTO: 06/09/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 09/11/2005

RELATORA: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA.

UMA VEZ QUE A DECISÃO QUE A UNIÃO BUSCA DESCONSTITUIR, CONCESSIVA DO REAJUSTE SALARIAIS REFERENTE AO DENOMINADO PLANO COLLOR, ENCONTRA-SE PROTEGIDA PELAS CLÁUSULAS DA IMUTABILIDADE E INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL E NÃO FOI PROLATADA *REBUS SIC STANTIBUS*, OU SEJA, NÃO VERSAVA SOBRE RELAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA E NEM HOUVE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO OU DE DIREITO, DESCABE, SOB PENA DE GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, SUA MODIFICAÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO REVISIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS e GENIALMEIDA DE MELO E OUTROS. O DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, inconformado com a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação revisional, com a qual buscava fazer cessar o reajuste relativo ao denominado Plano Collor, assegurado a Geni Almeida de Melo e outros através de decisão transitada em julgado, interpôs Recurso Ordinário para este Regional.

Alega o recorrente que houve modificação na competência da Justiça do Trabalho com a alteração do regime jurídico dos promovidos, de celetista para estatutário.

Contra-razões às fls. 152/156.

A PRT, por sua Procuradora, Dr.^a Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário, nos termos do parecer de fls. 161/167.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Insurge-se o DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, através do vertente recurso ordinário, contra a decisão que julgou improcedente a ação

revisional com a qual buscava fazer cessar o reajuste relativo ao denominado Plano Collor, assegurado aos recorridos através de decisão transitada em julgado.

Em seu arrazoado, alega, em suma, que houve modificação na competência da Justiça do Trabalho com a alteração do regime jurídico dos promovidos, de celetista para estatutário.

Não procede a irresignação.

Eis o que dispõe o art. 471 do CPC, dispositivo no qual funda o recorrente sua pretensão: “Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, **salvo**:

I - se, **tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.” (grifou-se).

De acordo com o citado dispositivo, para que se torne, pois, viável a revisional, exige-se, além da modificação no estado de fato ou de direito, que a relação decidida tenha natureza continuada, ou seja, que a sentença tenha sido dada *rebus sic stantibus*. Exemplos deste tipo de sentença são aquelas sobre alimentos ou, mais especificamente no Direito do Trabalho, as

que concedem ao empregado adicional de insalubridade, onde a situação financeira do alimentante, no primeiro caso, e os riscos à saúde do ambiente de trabalho, no segundo, podem alterar-se no decurso do tempo. Não é este, contudo, o caso dos autos, onde a decisão versou sobre a aplicação, aos salários dos ora recorridos, no mês de abril/90, do reajuste de 84,32%, tal como determinado na Lei 7.788/89.

Evidente, assim, que se tratava de relação jurídica fixa, qual seja a incidência, num determinado mês, de um percentual também fixo, concedido legalmente a título de recomposição salarial, especificamente àqueles que, como os ora reclamados, estivessem empregados quando da vigência da mencionada lei. O estado de fato e de direito, portanto, era um só, já existia quando da prolação da decisão revisanda e não foi alterado posteriormente. Destaque-se que a situação funcional dos recorridos não era requisito para a concessão do reajuste, constituindo apenas “pano de fundo” para a delimitação da competência, de sorte que sua modificação nenhuma influência teve na solução da causa, já que a Justiça do Trabalho continuou com a competência residual, nos termos do art. 114 da CF/88. Aliás, a alteração, levada a cabo em dezembro/90 (Lei 8.112) já havia ocorrido quando da prolação da sentença, em 1992 (fls. 26/27), de sorte que nem mesmo se pode considerá-la fato novo superveniente. Esta ação, na verdade, nada tem de revisora, mas configura puro exercício de lide temerária, com a qual o DNOCS investe sobre a coisa julgada sob o eufemismo de uma “revisão”, visando desconsiderar,

pura e simplesmente, o instituto da coisa julgada, sem qualquer preocupação com a segurança que deve nortear as relações jurídicas e que constitui elemento do próprio estado democrático de direito.

Nélson Nery Júnior, em sua festejada obra “Código de Processo Civil Comentado” dá bem uma noção de onde isto pode desaguar, ao lembrar a assinatura, em 15.7.1941, por Adolf Hitler, da “Lei de Intervenção do Ministério Público no Processo Civil”, na qual dava poderes ao *Parquet* para desconstituir a sentença transitada em julgado sempre que esta não atendesse aos fundamentos do *Reich* alemão. (obra citada, 2003, Revista dos Tribunais, pg. 792).

Para o citado autor, aceitas as investidas contra a coisa julgada, “amanhã poderemos ter como regra a não existência da coisa julgada e como exceção, para poucos, pobres e não poderosos, a intangibilidade da coisa julgada. A inversão de valores, em detrimento do estado democrático de direito, não é providência que se deva prestigiar.” Impõe-se, destarte, a rejeição do presente apelo.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas negar-lhe provimento.

Juiz do TRT, no Exercício da Presidência
LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE - Juíza
Relatora

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE
LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00822/2004-006-07-00-2
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARLUCE MENDES DAS CHAGAS
RECORRIDO: MARIA IVA C. M. ROLIM
DATA DO JULGAMENTO: 20/07/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/09/2005
RELATORA: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

RESTANDO PROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA PRESTAVA SERVIÇOS PARA A RECLAMADA EM SUA RESIDÊNCIA, COMO DIARISTA, QUE RECEBIA POR DIA TRABALHADO E, AINDA, QUE LABORAVA DO MESMO MODO PARA OUTRAS FAMÍLIAS, TEM-SE QUE A RECLAMANTE NÃO ERA EMPREGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes MARLUCE MENDES DAS CHAGAS e MARIA IVA C. M. ROLIM. Marluce Mendes das Chagas, inconformada com a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação que move contra Maria Iva C. M. Rolim, interpôs Recurso Ordinário para este Regional.

Alega a recorrente que a decisão do juízo *a quo* merece ser reformada para o fim de reconhecer-lhe o direito às parcelas pleiteadas, uma vez que a própria reclamada reconheceu a prestação de seus serviços e não provou que os mesmos eram eventuais, conforme havia alegado e, ainda, face aos depoimentos contraditórios de suas testemunhas.

Não há contra-razões.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Inconformada com a decisão de 1º grau, que julgou improcedente a reclamatória, recorre a reclamante, Marluce Mendes das Chagas, para este Regional.

Sustenta que a sentença deve ser reformada, porque a reclamada reconheceu a prestação

de serviços, mas não provou sua alegação de que eram eventuais.

Admitida que foi pela reclamada a prestação dos serviços, cabia-lhe provar que se tratava de trabalho eventual, ou de forma autônoma como por ela alegado, ônus do qual se desincumbiu plenamente.

Primeiro porque, a própria reclamante, ao prestar depoimento, admitiu que era diarista, que recebia por dia e que trabalhava, durante a semana, também como diarista, em outras residências.

Disse ela “a depoente prestava serviço em outras residências, que trabalhou durante 5 anos numa residência e que ao deixar esta residência, passou a fazer faxina para a reclamada, inicialmente em 1 dia da semana, passando em seguida a 02 dias e em seguida para 3 dias na semana, e que nos outros dias da semana, a depoente prestava serviço em outras residências” (fl. 30).

Em segundo lugar, as testemunhas da reclamada prestaram depoimento neste mesmo sentido, isto é, de que a reclamante era diarista e que comparecia poucos dias na residência da reclamada para fazer faxina.

Afirmou a primeira delas “que a reclamante era diarista trabalhando na residência da reclamada, que não havia dia determinado” (fl. 32), enquanto a segunda declarou “ que conhece a reclamante a qual realizava faxina na residência da reclamada e que a reclamante fazia faxina para outras pessoas” (fls. 32/33). Provado, assim, nos autos que a autora, efetivamente, era diarista, não há que se falar em relação de emprego, não merecendo, deste modo acolhida o apelo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe, contudo, provimento.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, mas negar-lhe provimento. Juiz Presidente do TRT

LAIS MARIA ROSSAS FREIRE - Juíza Relatora

FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

RELATORA: DES. MARIA IRISMAN ALVES CIDADE

PROCESSO: 01810/2001-008-07-00-5

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: ANTONIO HÉLDER DE BARROS ARRUDA E OUTRO

DATA DO JULGAMENTO: 05/12/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/01/2006

RELATORA: DES. MARIA IRISMAN ALVES CIDADE

EMENTA

ECT.

TRATANDO-SE DE EMPREGADO CONCURSADO, A DEMISSÃO SOMENTE MOTIVADA, RESULTANDO CORRETA A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA DEMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - E C T e ANTONIO HÉLDER DE BARROS ARRUDA E OUTRO.

A MMª 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO HÉLDER DE BARROS ARRUDA e OSMAR ANDRADE DO NASCIMENTO, para declarar a nulidade dos atos demissórios,

e condenar a empresa reclamada a reintegrar os reclamantes, nos seus respectivos empregos, inclusive no mesmo local e nas condições que anteriormente ocupavam, restituindo-lhes ao status *quo ante*, impondo, desde logo, a multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da obrigação, bem como no pagamento dos salários e todas as demais vantagens do período, inclusive os reflexos legais, acrescidos de juros e correção monetária, observada a remuneração e acréscimos obtidos pela

categoria, desde os seus desligamentos e até a efetiva implantação em folha de pagamento, com a dedução e devolução, pelos reclamantes, dos valores totais recebidos em face da dispensa.

Recorre ordinariamente a reclamada às fls. 270/313, argumentando, em síntese, que os recorridos não são portadores de estabilidade, por não estarem amparados pelo artigo 41 da CF, e que sendo uma pessoa jurídica de direito privado, deve ser aplicado o artigo 173, §1º - II da CF, e que não há necessidade de motivação para demissão de empregado em empresa pública, por se tratar de ato discricionário.

Contra-razões às fls. 317/324.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, manifesta-se não existir interesse público que justifique a sua intervenção, resguardando-se no direito de intervir em sessão de julgamento e pedir vista dos autos, caso entenda necessário, nos termos do artigo 83, II e XIII da LC 75/1993.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Satisfeitos os pressupostos da admissibilidade, recorre a reclamada contra sentença que a condenou a reintegrar os reclamantes Antonio Hélder de Barros Arruda e Osmar Andrade do Nascimento nas mesmas condições que anteriormente ocupavam e no pagamento dos salários e vantagens, com reflexos, sendo observada a remuneração e acréscimos da categoria, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. A tese da reclamada é a de que os recorridos não são portadores de estabilidade, não estando amparados pelo artigo 41 da CF, pois, sendo uma pessoa jurídica de direito privado, tem-se de aplicar o artigo 173, § 1º-II, da CF. Acrescenta que a demissão de empregado de empresa pública é ato discricionário, não sendo necessário a motivação.

Apontou vários arestos em socorro à tese, inclusive, desta relatora quanto à inaplicabilidade da Lei 9.784/99 às sociedades de economia mista e empresas públicas, e quanto a inexistência da estabilidade de que trata o artigo 41 da CF.

Os recorridos foram admitidos em 08 de março/93 e 09 de setembro/86, respectivamente.

Foram demitidos em 07 de junho/ 2001, em cujo TRCT, quitado e homologado, contém a ressalva do direito de demissão motivada (fls. 79 e 91).

Processos similares têm sido julgados por este Tribunal e, muitos deles sob minha relatoria, tenho dito que o artigo 37 da CF não confere estabilidade a ninguém, pois, apenas preceitua o que deve ser respeitado. No caso, o que importa saber é se a recorrente podia demitir os recorridos, imotivadamente.

Pelo ângulo da estabilidade, não havia barreira, visto que os recorridos não eram portadores de estabilidade contratual ou provisória. Mas para haver demissão do empregado concursado, impõe-se que haja uma motivação. A situação dos funcionários das empresas públicas, como no caso, afigura-se diferente dos empregados das empresas privadas e dos servidores públicos.

A CF exige concurso público e que não haja acumulação de cargos à semelhança dos funcionários da administração direta, autárquica e fundacional, mas não lhes confere a estabilidade de que trata o artigo 41 da CF, nem a do artigo 19 do ADCT. O artigo 173, § 1º- II, da CF joga-os para o regime jurídico próprio das atividades privadas, mas esses são protegidos por institutos jurídicos tais como CCTs e ACTs, que também protegem os empregados de

economia mista, mas os empregados das empresas públicas só contam com ACTs, por inexistência de sindicato de categoria paralela, qual seja, a econômica.

Portanto, não existe para os servidores das empresas públicas o mesmo tratamento dado àquelas classes de empregados.

Por outro lado, se os empregados das empresas, eminentemente, privadas sujeitam-se ao poder potestativo do empregador, freado apenas pela estabilidade provisória do empregado, para os empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas, a demissão somente por motivação, que é a justa causa de que trata o artigo 482 da CLT, ou por fato do príncipe.

Vejo que a demissão foi sem justa causa, como consta dos TRCTs, numa afronta a uma situa-

ção jurídica oferecida pela CF/88, qual seja, a do ingresso mediante concurso público. Continuo entendendo que a Lei 9784/99 foi direcionado à administração pública direta e, da indireta, somente as fundações públicas e autarquias.

Conheço do recurso, mas nego provimento.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Juiz Presidente do TRT

MARIA IRISMAN ALVES CIDADE
- Juíza Relatora

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 02091/1999-012-07-00-3

FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUÍZ CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO: VICUNHA DO NORDESTE S.A. IND. TÊXTIL

DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/12/2005

RELATORA: DES. MARIA IRISMAN ALVES CIDADE

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA.

A incidência deve ocorrer, não sobre o montante da condenação, mas sobre o total das parcelas tributáveis (Enunciado 368 do TST).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, em que são partes ANTÔNIO LUÍZ CARDOSO DA SILVA e VICUNHA DO NORDESTE S.A. IND TÊXTIL.

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo reclamante contra despacho de fls. 385, que

negou isenção do pagamento da contribuição fiscal.

Argumenta o agravante que é isento do recolhimento do imposto de renda, tendo em vista que possui renda inferior ao exigido por lei. Conforme notificação e certidão de fls. 396 e 397, a parte reclamada não apre-

sentou a sua contraminuta ao Agravo de Petição.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, manifesta-se não existir interesse público que justifique a sua intervenção, resguardando-se no direito de intervir em sessão de julgamento e pedir vista dos autos, caso entenda necessário, nos termos do artigo 83, II e XIII da LC 75/1993.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Os autos foram encaminhados por força do Agravo de Petição do exequente (fls. 389/391 e fl. 395), muito embora conste às fls. 300/313, um Agravo de Petição ajuizado pelo INSS, mas suspensa a tramitação, por força do despacho de fls. 335.

O agravante insurge-se contra decisão de fls. 385 que indeferiu a pretensão da isenção do imposto de renda, porque ganhava salário mensal que não incidia o IR.

Satisfeitos os pressupostos da admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

Asentença teve por fundamento legal, o artigo 46 da Lei 8.541/92 e OJ 228 da SDI do TST. A Orientação Jurisprudencial 228 da SDI foi absorvida e alterada quando da Súmula 368 do TST.

Consoante item II da Súmula supra, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor

total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Portanto, somente as parcelas tributáveis são objeto do IR e não o valor total da condenação, como dizia a OJ 228 da SDI.

Da sentença condenatória encontram-se parcelas não tributáveis, como o FGTS (artigo 28 da Lei 8.036/90), os honorários advocatícios.

O argumento de que para o ganho mensal não era atingido, esbarra na disposição legal da incidência sobre o montante, quando resulta de decisão judicial.

Conheço do Agravo de Petição, dou provimento em parte, para determinar que o IR incida somente sobre as parcelas tributáveis (Súmula 368 do TST).

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo e, por maioria, dar-lhe provimento em parte, para determinar que o IR incida somente sobre as parcelas tributáveis (Súmula 368 do TST). Vencido o Desembargador Revisor que mantinha a decisão original. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência MARIA IRISMAN ALVES CIDADE - Juíza Relatora

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 02784/2003-002-07-00-6

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SOCIEDADE EVOLUÇÃO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO (EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA.)

RECORRIDO: MARIA ALICE NUNES FARIAS

DATA DO JULGAMENTO: 28/06/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/07/2005

RELATORA: DES. MARIA IRISMAN ALVES CIDADE

EMENTA

SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA.

É EMPREGADO E NÃO “SÓCIO DE SERVIÇOS” AQUELE QUE CUMPRE HORÁRIO E RECEBE A CONTRA-PRESTAÇÃO SOB O DISFARCE DE “ANTECIPAÇÃO MENSAL DE LUCROS A DISTRIBUIR”, SE INEXISTE PROVA, ATRAVÉS DE BALANCETES OU BALANÇOS, DE QUE HAVIA PARTICIPAÇÃO, SOB RATEIO, NOS LUCROS DA ENTIDADE, QUE NASCEU COM 07 SÓCIOS DE CAPITAL E 45 “SÓCIOS DE SERVIÇOS” DESTINADOS A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TERCEIRIZAÇÃO) DECORRENTES DE LICITAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes SOCIEDADE EVOLUÇÃO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO (EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA.) e MARIA ALICE NUNES FARIAS.

A MM^a 2^a Vara do Trabalho de Fortaleza extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em relação aos reclamados Paulo César Cavalcanti, Ana Cecília Franco Cavalcanti e Edison Burlamaqui, e julgou o procedente, em parte, a reclamação trabalhista proposta por MARIA ALICE NUNES FERREIRA em face da EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA., condenando a reclamada a pagar à reclamante os títulos de saldo de salários - R\$ 124,24; aviso prévio - R\$ 465,90; 7/12 de 13º salário proporcional do ano de 2001 - R\$ 271,77; 13º salário integral do ano de 2002 - R\$ 465,90; 13º salário proporcional de 2003 10/12 - R\$ 388,25; férias vencidas de 2001/20002 mais 1/3, em dobro, - R\$ 1,242,60; férias vencidas simples de 2002/2003 mais 1/3 - R\$ 621,20; férias proporcionais (4/12) mais 1/3 - R\$ 207,06; FGTS mais 40% - R\$ 1.356,69; FGTS sobre 13º salário e aviso prévio - R\$ 90,07; multa do artigo 477, § 8º, da CLT - R\$ 465,90, bem como proceder a entrega das guias para solicitação do seguro desemprego e proceder a anotação da carteira de trabalho da reclamante com

datas de admissão e dispensa referidas na inicial, ou seja, dias 1º de junho de 2001 e 08 de outubro de 2003, respectivamente. Ainda, como consequência disso, deve providenciar a retirada do nome da reclamante do quadro de sócios da empresa, retroativamente ao dia 1º de junho de 2001, que lhe fica determinado para cumprimento no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão. Recorre ordinariamente a parte reclamada às fls. 149/162, argumentando em suas razões, cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que foi indeferido a oitiva de suas testemunhas, e objetiva o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para complementação jurisdicional. No tocante ao mérito, diz tratar-se de Sociedade de Capital e Indústria, fazendo parte à reclamante como sócia de indústria (serviços), e que a Sociedade de Capital e Indústria é regulamentada pelos artigos 997 e 1.038 do Código Civil. Aduz, ainda, que a Delegacia Regional do Trabalho concluiu que os elementos ensejadores da relação de emprego não foram identificados quantos aos sócios de serviços.

Contra-razões às fls. 166/178.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Satisfeitos os pressupostos da admissibilidade, recorre a reclamada contra sentença

que reconheceu o vínculo empregatício e a condenou a pagar à recorrida as parcelas trabalhistas.

Alega o cerceio de defesa, porque foi indeferido a produção da prova testemunhal e, por isso, pede que sejam anulados os atos e reaberta a instrução.

No mérito, o argumento é o de que é uma sociedade de capital e indústria, constituída de 03 sócios efetivos que entraram com o capital e que a reclamante é uma, dentre outros sócios de serviços; que, a sociedade de capital e indústria era prevista no Código Comercial, artigo 317, atualmente, disciplinada pelos artigos 997 a 1.038 do Código Civil e que a figura do sócio, cuja contribuição é a prestação em serviços encontra prevista no artigo 1.006 do Código Civil.

Rejeito a preliminar de nulidade do processo, por cerceio do direito de defesa, vez que, ao ser indeferida a ouvida das testemunhas e encerrada a instrução, a reclamada nada alegou quando das razões finais, ou seja, da primeira oportunidade em que falou nos autos (artigo 975 da CLT).

Mérito:

Vejo às fls. 35/51 que Paulo César Cavalcanti, Ana Cecília Franco Cavalcante e Edison Ramos Burlamaqui constituíram uma sociedade na qual se intitulando de sócios efetivos, arremeteram 45 pessoas, batizados por sócios de serviços, e mais outros foram aceitos dentre os quais a recorrida (fls. 53).

A recorrente firmava os contratos de prestação de serviços com terceiros e os “sócios de serviços” iam executando (fls. 59).

A recorrida entrou em junho/01 e recebia o pagamento mensal apelidado de “antecipação mensal de lucro a distribuir”.

Os recibos de fls. 92 provam que eram salários. Não consta dos autos nenhum balancete, devidamente registrado, com a participação dos sócios de serviços nos resultados da empresa, mediante rateio.

A prova trazida pela reclamante traz o convencimento da relação de emprego.

A reclamante era digitadora, trabalhava na Polícia em virtude do Contrato de Prestação de Serviços de fls. 59, tinha horário de trabalho e recebia o pagamento.

No dizer das testemunhas, cuja situação era idêntica, quando o contrato com o Estado terminava, as pessoas permaneciam como sócios mas só iam ser remunerados quando houvesse nova licitação.

Vejo nessa sociedade uma disfarçada cooperativa e uma burla à legislação trabalhista.

A fiscalização da DRT, feita no empreendimento da empresa, justamente, no local onde os sócios de serviços não ficam, não pode identificar relação de emprego.

Ademais, tal ação fiscal não tem o condão de afastar o convencimento de um juiz

A sentença está correta.

Conheço do recurso, mas nego provimento.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Juiz(a) Presidente do TRT

MARIA IRISMAN ALVES CIDADE
- Juíza Relatora

FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

PROCESSO: 01578/2000-003-07-00-2

FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO: PANIFÍCIO VALE DO PÃO LTDA.

DATA DO JULGAMENTO: 16/03/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/04/2005

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

TENDO SIDO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES, A DECISÃO GERA TÍTULO EXECUTIVO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 114, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, em que são partes INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PANIFÍCIO VALE DO PÃO LTDA.

Inconformado com a decisão de fl. 75, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs Agravo de Petição (fls. 77/86), pleiteando o reconhecimento da competência desta Justiça do Trabalho e que seja determinada a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao de anotação da CTPS, vínculo este devidamente reconhecido pela decisão de mérito de fls. 31/35.

Apesar de regularmente notificado, o agravado (Panificio Vale do Pão LTDA.), não apresentou impugnação ao Agravo de Petição. A douta Procuradoria Regional do Trabalho através do parecer de fls. 93/94, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Trata-se de agravo de petição interposto pelo INSS, em face da decisão de fl. 75 que indeferiu a petição de fl. 68, com fundamento de incompetência desta Justiça Especializada.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, veio atribuir competência à Justiça do Trabalho para, de ofício, executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentença que proferir.

Se a sentença transitada em julgado reconheceu o vínculo de emprego inclusive determinando a anotação da CTPS do reclamante, a execução das contribuições previdenciárias e seus respectivos acréscimos legais, devidos pela empresa, devem ser calculados e executados por esta Justiça Especializada, não só sobre o valor das parcelas de natureza salarial

discriminadas na decisão, mas também sobre a folha de salários, abrangendo todo o tempo de serviço reconhecido.

PELO EXPOSTO,

VOTO pelo conhecimento e provimento do agravo para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar a petição de fl. 68, devendo os autos retornarem a Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA

7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar a petição de fl. 68, devendo os autos retornarem a Vara de origem para complementação da prestação jurisdicional.

Juiz (a) do TRT, no Exercício da Presidência ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO - Juiz Relator

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 02086/2003-011-07-00-1

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ACRÍSIO ROCHA DE SOUSA

RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DATA DO JULGAMENTO: 10/01/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/02/2005

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

EMENTA

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

COM A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 (PUBLICADA EM 30.06.2001) GARANTINDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RESULTANTE DOS PLANOS ECONÔMICOS "VERÃO E COLLOR", INICIOU-SE A CONTAAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL PARA SE EFETIVAR O PLEITO DA DIFERENÇA DA MULTA RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA, QUE DIZ RESPEITO À COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, CONSTANTE DA LEI SUPRAMENCIONADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes ACRÍSIO ROCHA DE SOUSA e TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ACRÍSIO ROCHA DE SOUSA promoveu reclamação contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A. pleiteando, por força de Lei Complementar Nº 1.10/01, de 29.06.2001 o pagamento de 40% referente à multa rescisó-

ria sobre os depósitos dos planos econômicos efetuados em sua conta vinculada.

Em sua defesa (fls. 17/31), a Reclamada argüiu a prescrição prevista no art. 7º, III e XXIX da Constituição Federal. Preliminarmente, argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria e ilegitimidade passiva. Transcreveu várias jurisprudências.

A MM. 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou improcedente a reclamação, *ex vi* da sentença de fls. 39/40.

Inconformado com o *decisum*, o Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 42/45), na forma da lei. Em síntese, ratificou os argumentos da exordial. Afirma que é inaplicável a prescrição bienal para cobrança da diferença da multa rescisória de 40% do FGTS. Pede provimento ao recurso.

Contra-razões (fls. 49/61), pelo improvimento do apelo.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho através da “COTA” de fl. 65 entendeu que inexistente interesse público que justifique a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Embora a reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportada, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante que deveria estar depositado no momento da rescisão. Todavia, o direito do empregado à correção monetária dos depósitos do FGTS surgiu a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

No caso em pauta, o recorrente ingressou com sua reclamatória no dia 22.09.2003, ou seja, após o biênio legal para postular créditos decorrentes do contrato de trabalho extinto, prazo iniciado em 29.06.2001.

PELO EXPOSTO

VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, preliminarmente, por maioria, rejeitar a arguição de ilegitimidade alçada pela Juíza Dulcina de Holanda Palhano. No mérito, ainda por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau. Vencidos os Juizes Revisor e Dulcina de Holanda Palhano que afastavam a prescrição e determinavam o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito da demanda.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência
ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO
- Juiz Relator

HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO
Procurador(a) da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00074/1999-004-07-00-7

FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: FRANCISCO AMÂNCIO DE SOUZA

AGRAVADO: EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO

DATA DO JULGAMENTO: 10.01.2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/02/2005

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

EMENTA

SALÁRIO PROFISSIONAL (DECRETO Nº 7.810/88). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PELO TST.

UMA VEZ QUE O TST RECONHECEU, INDUVIDOSAMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DE SALÁRIO VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL, RESTA CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO PISO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, em que são partes FRANCISCO AMÂNCIO DE SOUZA e EMLURB-EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO. Irresignado com a decisão de fl.142 que indeferiu seus requerimentos de fls.125 e 136, FRANCISCO AMÂNCIO DE SOUZA interpôs Agravo de Petição (fls.148/169), em que requer a reforma da decisão guerreada, para determinar que a reclamada implante na remuneração do reclamante o piso de salário do Decreto Municipal nº 7.810/98, base de 2,38 salários mínimos e reflexos nas vantagens remuneratórias. Alega o Agravante que tal condenação consta da sentença exarada pela 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 41/42) e do Acórdão do E. TRT da 7ª Região (fls. 86/87), não tendo sido excluída pelo C. TST, em julgamento do Recurso de Revista apresentado, Acórdão de fls.142/145. Contraminuta apresentada às fls.173/175. À fl.179 dos autos, a D. PRT informa não observar interesse público que justifique sua intervenção, resguardando, porém, o direito de intervir, em se fazendo necessário. É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

Segundo a norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é vedada a fixação de salário profissional (piso salarial) em quantidade de salário mínimo.

O Decreto 7.810/88 é infringente da parte final do inciso IV do artigo 7º da Lei Maior, ao estabelecer valores salariais vinculados ao salário mínimo.

O Acórdão de fls.112/115 reconheceu, induvidosamente, a inconstitucionalidade da vinculação em tela, razão por que correta a decisão de fl.168, que indeferiu o pedido de implantação do piso, tido por inconstitucional, em folha de pagamento.

DIANTE DO EXPOSTO,

VOTO pelo conhecimento e improvimento do Agravo de Petição.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição mas lhe negar provimento. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO - Juiz Relator

HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO - Procuradora da PRT/7ª Região

RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

PROCESSO: 01197/2005-000-07-00-9

FASE: AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

RÉU: MARIA EMÍLIA MEIRELES DE FREITAS

DATA DO JULGAMENTO: 22/08/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/10/2005

RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA.

Não viola o ART. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a decisão que julga inaplicável ao Fundo de Garantia a citada regra constitucional, porque o direito em questão depende do tempo de serviço prestado e tem natureza diversa de verbas estritamente trabalhistas, aproximando-se da indenização por tempo de serviço. Desse modo, sendo o FGTS uma verba destinada à proteção do empregado e que visa permitir melhores condições de vida após sua aposentadoria, compreensível entender-se que a prescrição somente ocorra em trinta anos, conforme regra disposta no ART. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes MUNICÍPIO DE FORTALEZA e MARIA EMÍLIA MEIRELES DE FREITAS.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por meio da qual postula a rescisão da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos do processo nº 00054/2004-7-07-00-3 (cópia, às fls. 47/49), ajuizado por MARIA EMÍLIA MEIRELES DE FREITAS.

O autor fundamenta o pedido de rescisão no artigo 485, inciso V, do CPC, por entender que a sentença rescindenda, ao reconhecer como trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento de valores relativos ao FGTS, violou o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Alega o autor que o contrato de trabalho da ré fora extinto em face do advento de seu Regime Jurídico Único, em 20 de setembro de 1990, tendo iniciado o prazo de 2 anos para reclamar o não recolhimento dos valores em questão a partir da data da mudança do regime celetista para estatutário, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST.

Esta Relatora, por meio do despacho de fl. 55, indeferiu o pedido de suspensão da execução. Em sede de contestação (fls. 77/82), a ré sustenta que a decisão rescindenda está em conformidade com a legislação pertinente ao caso, no tocante ao acolhimento da prescrição trintenária para o recolhimento do FGTS. Pugna pela improcedência da ação e manutenção da sentença *a quo*. As partes apresentaram razões finais, respectivamente, às fls. 88/90 e 92/95.

A Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 101/105, manifesta-se pelo cabimento da ação rescisória e, no mérito, pela desconstituição do julgado por afetar dispositivo constitucional e norma infraconstitucional vigente, devendo o pedido originário ser julgado improcedente. É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente ação rescisória.

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir a sentença de fls. 47/49, que condenou o Município de Fortaleza ao pagamento do FGTS do período em que o contrato de trabalho da reclamante foi regido pela CLT.

Para fundamentar o pedido rescisório, o autor alega que a decisão rescindenda teria violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vez que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando a prescrição bienal a partir dessa alteração. Alega, ainda, que a decisão rescindenda conflita com o Enunciado nº 362 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Não assiste razão ao autor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107/66, atualmente regido pela Lei nº 8.036/90, substitui a antiga indenização por tempo de serviço prevista no artigo 478 da CLT, tendo por finalidade socorrer o trabalhador nos casos de desemprego involuntário ou em decorrência de aposentadoria, estando o empregador obrigado, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, a promover o recolhimento regular, mês a mês, durante a vigência do contrato de trabalho.

Não cumprindo o empregador referida obrigação, deverá ser compelido a fazê-lo,

a qualquer tempo, desde que o interessado impulsione o Judiciário nesse sentido.

Não se aplica ao Fundo de Garantia a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, porque o direito em questão depende do tempo de serviço prestado e tem natureza diversa de verbas estritamente trabalhistas, aproximando-se, conforme dito, da indenização por tempo de serviço. Nesse sentido, dispõe o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput*, e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966.”

Como visto, o FGTS tem finalidade especial, não sendo alvo de prazo prescricional pelo simples fato de ter relação com o contrato de trabalho. Aliás, dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que o FGTS, relativamente à prescrição, tem privilégio trintenário, devendo referida norma ser estendida ao direito de o trabalhador reclamar pelo não recolhimento das respectivas quotas.

Pensar de outro modo, implica dar ao empregador inadimplente a vantagem de não recolher o FGTS e, mesmo podendo ser multado pelo não recolhimento, deixar de cumprir a obrigação principal, o que não é razoável, porque - repita-se - a intenção do legislador foi proteger o empregado e não a Administração Pública.

Ademais, quanto aos servidores celetistas que passaram à condição de estatutários, tem-se como devido o recolhimento do FGTS até o dia em que houve a mudança efetiva do regime, cabendo ao órgão empregador liberar as quantias recolhidas e, caso assim não tenha procedido, ser compelido a recolhê-las e liberá-las por se

tratar de direito legítimo do trabalhador. Qualquer idéia em sentido contrário ofende a ordem jurídica e, principalmente, as normas protetivas do direito do trabalho. ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas pelo autor, dispensadas na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT. Vencidos os Juízes Revisor,

José Antonio Parente da Silva e Cláudio Soares Pires que julgavam procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda no sentido de se julgar improcedente a reclamação.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência
DULCINA DE HOLANDA PALHANO
Juíza Relatora
HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO
Procurador(a) da PRT/7ª Região

PROCESSO: 01946/2005-000-07-00-8

FASE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CEARÁ TERMINAL OPERATOR LTDA. - CTO

IMPETRADO: JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DATA DO JULGAMENTO: 27/07/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/09/2005

RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA ACOLHIDO.

A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, não podendo seus agentes, nessa qualidade, impedir os jurisdicionados, nos processos administrativos, de exercerem, plenamente, o direito de defesa. Também é regente dos atos da Administração o princípio da razoabilidade, cabendo aos agentes públicos zelarem por sua observância quando da prática de atos impositivos de multas por suposta infração de preceitos da lei trabalhista. Com base em tais postulados, de se conceder mandado de segurança para determinar que a Administração (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de inscrever na Dívida Ativa multa questionada judicialmente até que se opere o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes CEARÁ TERMINAL OPERADOR LTDA - CTO e JUDICIAEL SUDÁRIO DE PINHO - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA. A empresa CEARÁ TERMINAL OPERADOR LTDA. - CTO, inconformada com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da Ação Anulatória nº 00727-2005-001-07-00-8, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, impetra o presente mandado de segurança.

Objetiva a impetrante obter medida liminar no sentido de que a decisão denegatória da tutela antecipada seja cassada, ordenando-se, em consequência, que a União Federal, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, abstenha-se de proceder a inscrição na Dívida Ativa da multa que lhe foi aplicada, por julgar que a ação fiscalizatória ocorreu em desarmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente protegidos.

Em prol de sua tese, argumenta a impetrante que o processo administrativo, por meio do qual defendeu a ilegalidade da multa que lhe foi aplicada, seria nulo de pleno direito, vez que não observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão impugnada foi proferida em flagrante ilegalidade e abuso de poder, porquanto desprovida de fundamentação legal.

Em face do exposto na exordial, pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja cassada a decisão proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, devendo abster-se a União Federal de promover a

inscrição na Dívida Ativa da União do valor referente à multa em questão, bem assim de efetuar qualquer tipo de cobrança judicial e/ou extrajudicial do referido valor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A liminar foi deferida, às fls. 112/115.

A Autoridade dita coatora apresentou suas informações às fls. 121/123.

A União Federal, na condição de litisconsorte passivo, apresentou contestação às fls. 133/140.

A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 152/154, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

QUESTÃO PRELIMINAR.

O Ministério Público do Trabalho entende que o mandado de segurança perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento do mérito da ação anulatória (fls. 158/171). Em tese, havendo decisão definitiva de mérito proferida, em primeiro grau de jurisdição, no processo principal, cabível é o recurso ordinário, não devendo ter prosseguimento o mandado de segurança ajuizado contra decisão interlocutória anterior proferida no mesmo processo.

O caso que ora se examina, entretanto, é diferente, visto que o objeto do mandado de segurança é diverso daquele perseguido na ação principal (Ação Anulatória de Auto de Infração).

Através de referida ação principal, a impetrante, tal como o indica a denominação da *actio*, pretende a anulação do ato administrativo fiscal que redundou na aplicação de multa por suposta infração de preceito de lei trabalhista.

Ao contrário, no mandado de segurança, pretende a impetrante, não o exame meritório da lide, mas apenas obter do Poder Judiciário ordem impeditiva de a União Federal, por seu órgão competente, inscrever a citada multa como Dívida Ativa.

Sendo assim, rejeito a opinião ministerial.
MÉRITO

Consoante revela a prova documental carreada aos autos, a impetrante foi autuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, no dia 29 de novembro de 2004, às 23h55min, tendo alegado o servidor que a empresa não apresentou, quando solicitado, o controle de jornada dos respectivos empregados (doc. fl. 68). Em sede de Ação Anulatória (processo nº 00727-2005-001-07-00-8), distribuída para o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a impetrante requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 49), a fim de que a União Federal se abstivesse, até o trânsito em julgado da decisão final, a ser proferida naqueles autos, de promover a inscrição, na Dívida Ativa, do valor referente à multa que lhe fora aplicada, bem assim de efetuar qualquer cobrança judicial e/ou extrajudicial do citado valor, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, acolhendo as razões expostas pela União Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fazendo-o sob o argumento de que a ação do Auditor Fiscal do Trabalho foi baseada em lei específica e nas normas da própria CLT, estando ausente a verossimilhança autorizadora do deferimento do pedido.

Contrariamente ao entendimento exposto pelo Órgão julgador *a quo*, verifico que assiste razão à impetrante.

A Administração Pública, como é notório, rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência, não podendo seus agentes, nessa qualidade, impedir os jurisdicionados, nos processos administrativos, de exercerem, plenamente, o direito de defesa.

Outro princípio que deve orientar os atos da Administração é da razoabilidade, evitando-se, assim, o cometimento de arbitrariedades em prejuízo da sociedade.

In casu, o Auditor Fiscal do Trabalho, embora empenhado em cumprir a legislação do trabalho (art. 74, da CLT), indubitavelmente, extrapolou de suas atribuições, ao exigir da empresa impetrante a apresentação de controle de jornada de trabalho de uma centena de empregados, em horário sabidamente inadequado (23h55min), quando podia e devia ter permitido a apresentação de tais documentos em horário normal de expediente (durante o dia), satisfazendo, dessa forma e, a só tempo, os interesses da Administração e do particular. Registre-se que, no caso, a impetrante demonstra, através de prova pré-constituída, que possui escritório a pouco mais de cinquenta metros do *gate* (portão) do Porto do Pecém, sendo razoável admitir-se que o Auditor Fiscal do Trabalho deveria ter-se dirigido àquele local para averiguar da existência, ou não, dos citados controles de jornada de trabalho que pretendia examinar, primando, assim, pelo respeito aos princípios constitucionais antes mencionados. Também abusiva, por ferir o princípio da razoabilidade, a decisão administrativa de fls. 77/78, que considerou legal a lavratura do auto de infração questionado.

Ao confirmar a decisão administrativa, inequivocamente, o juízo impetrado, des-

considerou a ocorrência do perigo de demora na entrega da prestação jurisdicional, quando estava autorizado pelo art. 273, § 7º, do CPC, a reconhecê-lo, mesmo em sede de pedido de antecipação da tutela.

Destaque-se que a impetrante postula apenas que a União se abstenha, enquanto não transitada em julgado a decisão final, a ser proferida na Ação Anulatória, de inscrever a multa na Dívida Ativa, não advindo do acolhimento desse pedido qualquer prejuízo ao Órgão Federativo.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do

recurso e, por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Juízes Laís Maria Rossas Freire, José Antônio Parente da Silva e Cláudio Soares Pires, rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda do objeto, conforme opinião do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, conceder a segurança para manter a liminar deferida, às fls. 112/115, com efeitos até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na ação anulatória.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência
DULCINA DE HOLANDA PALHANO
- Juíza Relatora

FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

PROCESSO: 02245/2005-000-07-00-6

FASE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PARAMOTI

IMPETRADO: ANA LUÍZA RIBEIRO BEZERRA - JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ E OUTRO

DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 05/12/2005

RELATORA: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL QUE FIXA VALOR RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - ORDEM DE SEQÜESTRO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI - LEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, §§ 3º e 5º, remeteu à lei ordinária Municipal, Estadual ou Federal, a fixação das obrigações de pequeno valor. Sendo assim, não viola direito líquido e certo do impetrante a ordem de seqüestro de quantia superior ao valor definido na Lei Municipal que trata das chamadas aquisições de pequeno valor, vez que a ordem de seqüestro deu-se anteriormente à vigência da mencionada lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são partes MUNICÍPIO DE PARAMOTI e ANA LUÍZA RIBEIRO BEZERRA

- JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ E OUTRO. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNI-

CÍPIO DE PARAMOTI, a fim de que se determine ao Juízo da Vara do Trabalho de Baturité a suspensão do seqüestro e o conseqüente desbloqueio da conta do Fundo de Participação dos Municípios.

Alega o Impetrante que não está obrigado a cumprir o Requisitório, uma vez que a Lei Municipal nº 470/2005, fixou em R\$ 1.164,00 (hum mil e cento e sessenta e quatro reais), o valor relativo às obrigações de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que o artigo 87 do ADCT veda expressamente o seqüestro de quantias que ultrapassem valores definidos em lei como de pequeno valor, determinando, nesses casos, o pagamento por precatórios.

A liminar foi indeferida, às fls. 66/67.

A Autoridade dita coatora apresentou suas informações fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 65.

A litisconsorte passiva necessária apresentou contestação, conforme certidão de fl. 65. A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 77/84, opinou, preliminarmente, pelo não cabimento da presente ação mandamental e, no mérito, pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

Considerando que o ato impugnado foi proferido em 26.01.2005 e conhecido em 06.05.2005 (fl. 41), e que a petição inicial foi protocolada em 20.05.2005, considera-se tempestivo o presente Mandado de Segurança.

MÉRITO

Conforme se verifica dos documentos juntados pelo impetrante, a Lei nº 470/2005, que fixou o valor das obrigações de pequeno valor, em R\$ 1.168,00 (hum mil e cento e sessenta e oito reais - fls. 15/16), foi publicada em 06.04.2005, consoante edital de publicação de fl. 17.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato ora impugnado, vez que a RPV - Requisição de Pequeno Valor - (fl. 35), bem assim o Mandado de Seqüestro (fl. 37), foram expedidos, respectivamente, em 18.02.2004 e 26.01.2005, portanto, antes da publicação da referida Lei nº 470/2005, ocorrida em 06.04.2005.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, denegar a segurança pretendida.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência
DULCINA DE HOLANDA PALHANO
- Juíza Relatora

FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PROCESSO: 01733/2003-002-07-00-7

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FANOR - FACULDADE DO NORDESTE - ACEC

RECORRIDO: SÉRGIO CUNHA NUNES

DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/01/2006

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

EMENTA

1. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA.

NÃO POSSUI AMPARO LEGAL O PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA COOPERATIVA DENOMINADA COOPERDATA, POR SER, O INSTITUTO EM QUESTÃO, INCOMPATÍVEL COM O PROCESSO DO TRABALHO. O PEDIDO É DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO RECLAMADA E NÃO COM A COOPERATIVA. A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PRETENSAMENTE EXISTENTE ENTRE ELAS NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PEDIDO, VISTO QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO É COMPETENTE PARA DIRIMIR LITÍGIO ENTRE A EMPRESA EDUCACIONAL ORA RECLAMADA E A COOPERATIVA QUE LHE INTERMEDIAVA MÃO-DE-OBRA.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM.

CORRETA A SENTENÇA QUE DECLAROU A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTATADO NOS AUTOS, FRENTE À INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA, MEDIANTE COOPERATIVA, EM ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, PORQUANTO NÃO SE PODE ADMITIR QUE A FUNÇÃO DE PROFESSOR, ESSENCIAL A UMA ENTIDADE EDUCACIONAL, POSSA SER PRESTADA MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO.

3. FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO.

RESTOU PROVADO QUE O RECLAMANTE NÃO GOZOU EFETIVAMENTE SUAS FÉRIAS, VEZ QUE ATÉ MESMO NO RECESSO ALUDIDO OCORRIAM REUNIÕES O QUE ESPELHA A EXISTÊNCIA DE LABOR AO INVÉS DE DESCANSO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM INCÓLUME.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FANOR - FACULDADE DO NORDESTE - A C E C e SÉRGIO CUNHA NUNES.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou parcialmente procedente os pleitos formulados na presente reclamatória. Inconformado, a reclamada interpôs recurso ordinário. Suscita a necessidade de chamamento da COOPERDATA à lide. Aduz que a responsabilidade do recorrente e da cooperativa é solidária.

Alega, a recorrente, que inexistente vínculo empregatício entre os litigante. Diz que o recorrido presta serviços à recorrente como cooperado da COOPERDATA - Cooperativa de Trabalho para Formação Profissional

e Desenvolvimento de Atividades, a qual é uma sociedade idônea, uma cooperativa de trabalho regularmente constituída, com sede em São Paulo, e que contrata com várias empresas em todo o país. Agita violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. A reclamada se insurge, ainda, contra o pagamento de férias em dobro referente ao ano de 2001/2002, férias simples de 2002/2003 e proporcionais, haja vista o reclamante sempre ter percebido o pagamento relativo a sua prestação de serviços e a faculdade não funcionar nos meses de julho e janeiro, gozando, portanto, de recesso semestral. A reclamada foi notificada da sentença em 24/02/2005, e da decisão dos embargos de declaração em 01/06/2005. Recurso ordinário protocolado em 04/03/2005 e complementação decorrente da decisão dos embargos de declaração em 09/06/2005.

Contra-razões apresentadas às fls. 312/319, pugnando pela manutenção do julgado.

A Doutra Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, em seu parecer de fls. 324/326, opinou pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (fls. 283/284 e 305). Representação regular (fl. 141/142). Preparo efetuado (fls. 301/302). Conhecimento do recurso ordinário.

2. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA COOPERDATA:

A reclamada-recorrente requer, inicialmente, a reforma da decisão que indeferiu o chamamento da COOPERDATA ao processo. Alega, para tanto, que a relação estabelecida com a cooperativa conclama a sua participação no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a partir do momento em que se reconhece o vínculo empregatício com o tomador, implicitamente, admite-se a existência de fraude à legislação trabalhista. Assevera, pois, que é responsável, solidariamente, com a dita cooperativa, de modo a fazer incidir a hipótese de chamamento disciplinada no art. 77, III, do CPC subsidiário.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Não possui amparo legal o pedido de chamamento ao processo da cooperativa denominada COOPERDATA, por ser o instituto em questão incompatível com o processo do trabalho. O pedido é de vínculo com a associação reclamada e não com a cooperativa. A existência de solidariedade, pretensamente existente entre elas, não autoriza o deferimento do pedido, visto que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir litígio entre

a empresa educacional ora reclamada e a cooperativa que intermediava mão-de-obra em seu benefício.

De se manter, neste tocante, a decisão recorrida.

3. MÉRITO

3.1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM.

No mérito, a reclamada aduz a inexistência de vínculo empregatício, arrimado no fato de que o reclamante fora contratado mediante cooperativa regular, não se firmando o vínculo empregatício em face do disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT. Aduz que em razão da idoneidade do trabalho cooperado, não há vedação da prestação de serviços, por cooperativas de mão-de-obra, para executar atividades vinculadas à finalidade da tomadora de serviços. Alega, ainda, que o trabalho cooperado restou cabalmente comprovado na instrução processual, tendo sido comprovada a adesão espontânea à cooperativa, a comprovação de que as ordens e a contraprestação pelas aulas ministradas eram repassadas pela Cooperativa.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A condição fática apresentada nos autos afeiçoa-se não ao verdadeiro trabalho cooperado, mas à relação de emprego, refugindo aos limites impostos à terceirização pela Súmula nº 331 do Colendo TST.

Aprimeira testemunha do reclamante, Sr. Roberto Antônio de Sousa da Silva, consignou: “[...] que trabalhou junto com o reclamante para a reclamada; que o depoente chegou a ser chamado para trabalhar na reclamada através do coordenador Couto Paulino, o qual ligou para o depoente para que o mesmo fizesse entrevista na reclamada; [...] que após a entrevista se sucederam

algumas reuniões, tanto no endereço da reclamada, como num hotel em Fortaleza; que na terceira reunião compareceu um representante da COOPERDATA, o qual veio informar que o contrato iria acontecer mediante intervenção de uma cooperativa; [...] que a maioria aderiu a cooperativa, pois somente dessa forma seriam contratados; que o reclamante foi admitido na mesma época, tendo ocorrido com o mesmo o procedimento informado com o depoente; [...] que não aconteciam prestação de contas nem assembléias periódicas; que o depoente nunca foi à sede da cooperativa; que muito tempo após a sua admissão é que teve conhecimento que iria haver uma assembléia; [...] que os professores eram subordinados aos coordenadores, os quais passavam a programação, tais como as aulas a serem dadas e outras tarefas; que não sabe informar se os coordenadores eram contratados diretamente pela reclamada ou se eram pertencentes à cooperativa; [...] que não prestou serviços para outra instituição de ensino através da COOPERDATA; que no período em que trabalhou não gozou férias remuneradas; que no período de recesso não tinham atividades. [...] que a cada semestre havia de 20 à 25 dias de recesso, esclarecendo que não eram remunerados...” (fls. 238/239).

A segunda testemunha do reclamante, Sr. Otacílio de Alencar Araújo Filho, noticiou: “[...] que por volta de uma semana depois o depoente foi chamado, tendo em vista o êxito na seleção; que posteriormente ocorreram três ou quatro reuniões em Fortaleza (hotel) para discussão da parte pedagógica; que somente na última reunião, na parte da tarde, compareceram no local algumas pessoas vindas de São Paulo, a convite da reclamada, as quais integrava

a COOPERDATA; [...] que na ocasião estavam vários professores, inclusive o reclamante; que houve surpresa, com relação à cooperativa, até porque pensavam que o contrato se daria diretamente com a reclamada; [...] que o depoente recebeu o comunicado da sua dispensa do diretor acadêmico, prof. Damata, assim como 28 professores que tinham sido admitidos na época da fundação da reclamada; [...] que por conta da insatisfação dos professores o próprio depoente foi escolhido pelos demais colegas para falar em nome destes junto à cooperativa, no entanto em quarenta dias pediu desligamento de tal encargo, pois verificou que a cooperativa apenas estava ali para efetuar o pagamento dos professores...” (fls. 240/241).

A primeira testemunha da reclamada, Sr.^a Lúcia Cristina Gauber, relatou:

“[...] que desde a data de sua filiação na cooperativa, nunca participou de processo eletivo para eleição de membros da diretoria da cooperativa em Fortaleza; [...] que todos os professores que lecionam na reclamada o fazem por intermédio da cooperativa; [...] que o professor cooperado da COOPERDATA somente pode prestar seus serviços lecionando na reclamada, pois a mesma é a única cliente...” (fl.242).

A última testemunha da reclamada, Sr.^a Carla Melo da Escóssia, assegurou:

“[...] que no dia da entrega do currículo a depoente assinou um termo de adesão à cooperativa; [...] que na reunião mencionada foi esclarecido que não haveria CTPS anotada, mas entendeu a depoente que como a hora/aula era mais bem paga, bem como não haveria descontos seria mais vantajoso o trabalho através de cooperativa; que a proposta apresentada era de que somente haveria contrato através

de cooperativa e não haveria contrato sob o regime da CLT...” (fls. 244/245).

Consoante se extrai dos depoimentos acima, as testemunhas sequer conseguem aferir se os coordenadores, a quem eram subordinados, são ou não da cooperativa, sabendo, apenas, que todos os professores o eram. Pergunta-se: será que os donos da FANOR também são cooperados? Existe algum empregado vinculado formalmente à reclamada? Ora, se os professores e coordenadores, molas mestras de uma instituição de ensino, são cooperados, imagine-se o restante dos profissionais daquela entidade (faxineiros, zeladores, porteiros, etc.). Dúvidas inexistem acerca da fraude trabalhista engendrada pela demandada, que persiste em sustentar perante esta Corte Laboral. Com efeito, a própria testemunha da reclamada, em depoimento de fl. 242, assenta, com clareza, que todos os professores que lecionam na reclamada o fazem por intermédio de cooperativa, bem como que os cooperados somente trabalham para a reclamada. Assentou a primeira testemunha do reclamante que foi convidada pelo coordenador da demandada para trabalhar na FANOR, ou seja, o contrato foi firmado com aquela, sendo utilizada a cooperativa como empresa interposta apenas para formalização do contrato de trabalho. Até a data da reunião na qual participaram membros da COOPERDATA, os candidatos a cargo de professor da reclamada não tinham qualquer noção de que não haveria a correta assinatura de suas Carteiras de Trabalho, e sim da assinatura de um contrato com uma cooperativa da qual nunca ouviram falar até aquele momento.

O processo seletivo foi realizado junto à reclamada. A cooperativa ingressou na relação em análise somente para tentar impedir a for-

mação de vínculo empregatício direto com a instituição de ensino, visando, provavelmente, a redução de encargos trabalhistas e fiscais. Outrossim, a segunda testemunha da reclamada, consoante acima transcrito, informou que não houve opção entre ser cooperado ou empregado da recorrente, restando somente aderir ao contrato que lhes foi apresentado, ou não ser admitido pela reclamada. Todas as testemunhas, inclusive as da recorrente, denotam não ter maiores conhecimentos sobre o funcionamento da cooperativa a que estavam vinculados, reforçando a ocorrência de fraude.

Não bastasse a prova testemunhal, a própria documentação fornecida pela reclamada, no intuito de demonstrar a regularidade da relação via cooperativa, confere elementos que favorecem a tese autoral. Exemplo disso é o documento de fl. 163, da COOPERDATA, noticiando o desligamento do reclamante da FANOR (nome da fantasia da reclamada), cujo motivo apontado é a avaliação de desempenho, documento este subscrito pelo Sr. Lourenço da Mata Filho, Diretor Acadêmico da FANOR, denunciando a ingerência da recorrente sobre a prestação de serviços do reclamante (subordinação).

Ainda que assim não fosse, a par do conjunto probatório dos autos, cumpre ressaltar que, para verificação da existência de subordinação, não é exigida “a efetiva e constante atuação da vontade do empregador. Basta a possibilidade jurídica dessa atuação. Por isso, a subordinação não deve ser confundida com a submissão a horário, controle direto do cumprimento de ordens, etc. O que importa é a possibilidade, que assiste ao empregador de intervir na atividade do empregado”, conforme afirma Arion Sayão Romita. *In casu*, o que releva é que a natureza da atividade da empresa (faculdade) exige a

existência de profissional do perfil do reclamante (professor universitário). Dessa forma, o obreiro restará fatalmente sob o poder diretivo da empresa contratante.

Diante de tais fatos, resta comprovado que o trabalho do reclamante se dava de forma onerosa, pessoal, habitual e subordinada, em atividade essencial ao funcionamento da FANOR. Admitir-se, ao reverso, a possibilidade do trabalho cooperado em tais condições, seria admitir que uma instituição de ensino superior exerce seu mister sem possuir nem sequer um único professor empregado. Vale lembrar que o labor em atividade-fim da empresa, por pressupor exatamente a existência de trabalho afeiçoado ao vínculo empregatício, não pode ser realizado por intermédio de terceirização de serviços, consoante dicção expressa da Súmula nº 331/TST, que, em seu item I, assenta que: “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74)”.

Veja-se o entendimento dos Pretórios Regionais Trabalhistas em análise da contratação de professores através de cooperativa, *in verbis*: “PROFESSOR - CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 9º CONSOLIDADO - Mostra-se fraudulenta a contratação de mão-de-obra por meio de cooperativa, quando, além de revelada a natureza subordinada dos serviços prestados, eles estão relacionados à atividade-fim do tomador dos serviços. (TRT 3ª R. - RO 7.990/03 - (01094-2002-017-03-00-0) - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG 19.07.2003 - p. 15)”. “RELAÇÃO DE EMPREGO - PROFESSOR - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-

DE-OBRA - COOPERATIVA - Sabido que a função do professor indispensável ao funcionamento da atividade normal dos estabelecimentos educacionais. Por essa razão, inviável a contratação intermediada por cooperativa de mão-de-obra, pois o vínculo empregatício forma-se diretamente com o estabelecimento de ensino em favor de quem a força de trabalho aproveitada. (TRT 3ª R. - RO 7282/03 - 2ª T. - Relª Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG 02.07.2003 - p. 14)”.

“COOPERATIVA - PROFESSOR - SESI - É empregado do SESI, professor contratado por intermédio de cooperativas para dar aulas a cursos ministrados pelo serviço social. (TRT 3ª R. - RO 2805-03 - 3ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio V. Peixoto - DJMG 10.05.2003 - p. 08)”.

Não prospera, de outra face, o argumento de que, em se tratando de cooperativa regular, tal vedação não subsistiria. É justamente o contrário, onde há cooperativa regular, não pode haver trabalho subordinado, e onde há trabalho cuja natureza, essencial para o tomador, necessita da existência de subordinação, não pode existir o labor mediante cooperativa.

É que a cooperativa se caracteriza pela prestação de serviços aos associados, não se prestando à intermediação de mão-de-obra, mormente em atividade-fim do tomador, sob pena de burlar o art. 3º da CLT. É tal norma que impõe a relação empregatícia quando o trabalho é subordinado, oneroso, habitual e prestado com pessoalidade. Não se registra, por outro lado, o óbice do parágrafo único do art. 442 da CLT, pois semelhante ditame, acerca da inexistência de vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa e entre aquele e o tomador

de serviços, só pode ser entendido à luz de uma prestação de serviços regular.

Nessa esteira, colhe-se, do c. TST, as decisões a seguir transcritas:

‘RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO - DE - OBRA. FRAUDE - Tendo a Corte *a quo* considerado fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há que se falar em violação do artigo 442, § único, da CLT, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice no Enunciado 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado pelo Regional, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. (TST - RR 620.716/00.4 - 2ª T. - Rel. Juiz Conv. Horácio Senna Pires - DJU 04.03.2005)’.

No caso, além de se tratar, incontestavelmente, de atividades essenciais da reclamada, foi constatada, também, a pessoalidade e a subordinação, não podendo se socorrer do art. 442, da CLT, como um salvo-conduto que lhe permita ignorar os procedimentos corretos a serem seguidos, bem como a jurisprudência dos Tribunais e a legislação tuitiva do obreiro.

Demais disso, interpretar o referido dispositivo como de aplicação a toda e qualquer hipótese de sociedade cooperativa, mesmo quando se perpetra a fraude à legislação trabalhista, seria mitigar a primazia da

realidade dos fatos, quando demonstrada a existência de trabalho subordinado e não autônomo, bem como dar guarida à desonestidade por força de lei.

Por outro lado, ainda que para o cerne da questão seja suficiente a comprovação de terceirização em atividade-fim da reclamada, dos elementos consubstanciados aos autos, não se configura a presença dos requisitos do verdadeiro cooperativismo, vazados, em nosso ordenamento jurídico, pela Lei Federal nº 5.764/71, que disciplina a política nacional de cooperativismo, estabelecendo, em seus artigos 4º, inciso X, 6º e 7º, o seguinte:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

X - prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa.”

“Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos”;

“Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam PELA PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS.” (grifamos)

Os dispositivos acima transcritos revelam pelo menos três elementos tipificadores do cooperativismo:

- a) prestação de serviços aos associados;
- b) constituição, via de regra, por pessoas físicas;
- c) identidade da atividade exercida pelos seus integrantes.

Segundo WALMOR FRANKE, mostra-se “essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de ‘sócio’ e ‘usuário’ ou ‘cliente’. É o que, em direito cooperativo, se exprime pelo nome de ‘princípio de dupla qualidade’ ...” (In Direito das Sociedades Cooperativas, Ed. Saraiva, 1973, pág. 14). A situação a que se remete os autos não se afeiçoa, porém, à genuína concepção de cooperativismo, pois não se registra a prestação de serviços aos associados. Os benefícios que os cooperados auferiam, tais como cesta básica, assistência médica e odontológica, eram apenas parte da contraprestação devida em face do labor e, ainda assim, nada mais eram do que o pálido reflexo dos direitos trabalhistas a que fariam jus, caso tivessem sido registrados como empregados. O verdadeiro serviço prestado pela cooperativa é o propiciamento da atividade comum, sem qualquer burla à relação empregatícia. Conclui-se, assim, que a referida sociedade cooperativa não passou, no caso, de mera agenciadora de mão-de-obra, desviando-se de suas finalidades sociais e dos superiores princípios que norteiam as legítimas manifestações do cooperativismo.

Todas essas constatações aprimoram, no caso, a tese da existência de vínculo empregatício havida entre as partes, não relevando, como dito alhures, o rótulo formal de cooperado que o reclamante ostentava quando da prestação de serviços ao recorrente, ante ao princípio da primazia da realidade. Como bem leciona Américo Plá Rodriguez

“... em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle.” (In Princípios de Direito do Trabalho, editora Ltr, 1993, pág. 227). De ser mantida, neste tocante, a sentença recorrida.

2.2. FÉRIAS

A reclamada ventila que o reclamante sempre percebeu o pagamento relativo a sua prestação de serviços e a faculdade não funciona nos meses de julho e janeiro, gozando, portanto, de recesso semestral. A segunda testemunha da reclamada noticia “[...] que geralmente existe um recesso por ano, por volta de um mês; que neste acontecem reuniões para planejamento, de acordo com a necessidade para planejar o semestre; que tirando o recesso o professor trabalha todo o ano, pois não tem férias; que o recesso é remunerado...” (fl. 241). Indubitável que o reclamante não gozou efetivamente suas férias, vez que até mesmo no recesso aludido ocorriam reuniões o que espelha a existência de labor ao invés de descanso. Incólume permanece a sentença vergastada neste tópico.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso ordinário. ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência
JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
- Juiz Relator

FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00610/2003-028-07-00-1
FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO
RECORRENTE: IMOBILIÁRIA IMIJUNO LTDA. - IMOJUNO
RECORRIDO: MARIA VALDECI NERI SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/01/2006
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

EMENTA

1. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BEM DE EMPRESA NÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. POSSIBILIDADE

A PAR do disposto no § 3º, do ART. 2º, da CLT e do CANCELAMENTO da Súmula 205 do c. TST, NÃO HÁ QUALQUER VEDAÇÃO A QUE SE PENHORE BEM DE EMPRESA COMPONENTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, MESMO NÃO PARTICIPANTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM FACE DA EXPRESSA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE ESSAS EMPRESAS.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

EMBORA HIPOTETICAMENTE POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, SUA CONCESSÃO JUNGE-SE, DE QUALQUER MODO, AOS REQUISITOS DA SÚMULA 219, IN CASU NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO QUE SE REFORMA PARA EXCLUIR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, em que são partes IMOBILIÁRIA IMIJUNO LTDA. - IMOJUNO e MARIA VALDECI NERI SILVA. Adoto o relatório da lavra da Ex.^{ma} Desembargadora Maria Irisman Alves Cidade, *in litteris*: “Trata-se de Agravo de Petição ajuizado pela IMOBILIÁRIA IMIJUNO LTDA. que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros. Argumenta a parte agravante, que a condenada foi a IMIJUNO - INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL DE JUAZEIRO DO NORTE LTDA., e que não sendo parte no processo de conhecimento, não poderia figurar no título judicial executivo. Contraminuta às fls. 076/080.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer exarado às fls. 89, manifesta-se não existir interesse público que justifique a sua intervenção, resguardando-se no direito de intervir em sessão de julgamento e pedir vista dos autos, caso entenda necessário, nos termos do artigo 83, II e XIII da LC 75/1993.”
É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

1. ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição tempestivo (fl. 75). Representação regular (fl. 73). Conheço do recurso.

2. MÉRITO

2.1 DA PENHORA DE BEM DE EMPRESA COMPONENTE DE GRUPO

ECONÔMICO NÃO PARTICIPANTE DO PROCESSO COGNITIVO:

Insurge-se a embargante/agravante contra a decisão do Juízo da MM. Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte que julgou improcedente o pleito dos embargos de terceiro por ela ajuizados.

Aduz, em síntese, que não pode ter imóvel de sua propriedade penhorado, haja vista que, mesmo em se considerando a hipótese de grupo econômico, não participou da relação processual quando do processo de conhecimento, a teor da Súmula 205 do c. TST. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Razão, contudo, não lhe assiste.

Cumpra assentar, em primeiro lugar, que a existência de grupo econômico abrangendo a agravante e o IMIJUNO - INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL DE JUAZEIRO DO NORTE LTDA., resta pacífica, haja vista que não mais discutida essa condição no agravo de petição.

O que se discute é a possibilidade de penhorar-se bem de empresa do grupo econômico que não participou da relação processual no processo de conhecimento, não constando, pois, do título judicial.

A resposta é afirmativa, pois a solidariedade das empresas pelo passivo trabalhista do grupo econômico é expressamente estatuída no § 3º, do art. 2º, da CLT, o qual não estabelece, como condicionante, a participação de todas as empresas no pólo passivo na relação processual cognitiva.

Por outro lado, a Súmula 205, do c. TST, que estabelecia semelhante requisito, foi cancelada pela Corte Trabalhista.

Em função disso, leciona Renato Saraiva, “ganhou ainda mais força o entendimento doutrinário de que a execução pode ser

promovida em face de qualquer integrante do grupo econômico, mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento e não conste do título executivo judicial”. Lembra, ainda, o autor, que “O Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado nesse exato sentido, qual seja admitindo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa nos casos em que as empresas agrupadas são apenas formalmente distintas, constituindo, em verdade, grupo econômico, para permitir-se a execução dos bens das demais empresas e sócios, independentemente de terem participado do processo cognitivo...” (Curso de Direito Processual do Trabalho, São Paulo: Método, 2005, p. 543). No mesmo diapasão colhe-se do c. TST o aresto seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE. Reconhecida a responsabilidade solidária da Executada, ante a existência de grupo econômico, a sua inclusão no processo de execução não implica ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (TST/3ª T., AIRR 46769/2002-900-02-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/03/2005).

2.2 DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Com relação aos honorários advocatícios, razão assiste à agravante.

Embora juridicamente possível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos de terceiro, sua concessão

junge-se, de qualquer modo, aos requisitos da Súmula 219, *in casu* não preenchidos. Decisão, portanto, que se reforma para excluir o pagamento dos honorários advocatícios. ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, por maioria, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Vencidos os Desembargadores Revisor, Manoel Arízio Eduardo de Castro e Cláudio Soares Pires

que davam provimento para desconstituir a penhora efetivada no bem imóvel da agravante e excluir da condenação os honorários advocatícios e a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano e Maria Irisman Alves Cidade que negavam provimento ao agravo. Redigirá o acórdão o Desembargador José Antonio Parente da Silva. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA - Juiz Relator Designado FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00048/2005-008-07-00-3

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BOM PREÇO S. A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

RECORRIDO: ANTÔNIO MARCELO DA SILVA RAULINO

DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/01/2006

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

EMENTA

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. MEMBRO DA CIPA. NÃO COMPROVAÇÃO.

COMO É CEDIÇO, A ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA AOS EMPREGADOS MEMBROS DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPAs) PODE SER OBSTADA QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ATO INDISCIPLINAR, TAIS COMO OS ATOS CAUSADORES DA DISPENSA MOTIVADA PREVISTOS NO ART. 482 DA CLT. ADEMAIS, EXIGE-SE, PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE, PROVA DE ROBUSTEZ INABALÁVEL, NÃO APENAS DA PRÁTICA DO ATO, MAS TAMBÉM, DO DOLO QUE PERMEIA A ATITUDE DO EMPREGADO, DO PREJUÍZO CAUSADO NO PATRIMÔNIO DO EMPREGADOR E DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE INCORPORADA PELO OBREIRO OU POR OUTREM. *IN CASU*, CONSIDERANDO QUE A RECLAMADA NÃO COLACIONOU AOS AUTOS PROVAS CONSISTENTES, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE, RECONHECENDO A RUPTURA DO PACTO LABORAL DEU-SE SEM JUSTA CAUSA, CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, BEM COMO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO RESTANTE DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE e ANTÔNIO

MARCELO DA SILVA RAULINO. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE, em face da sen-

tença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO MARCELO DA SILVA RAULINO. Em seu arrazoado (fls. 156/163), a reclamada aduz que restou sobejamente comprovado que a dispensa deu-se por justa causa, tendo em vista ato de improbidade deflagrado pelo obreiro. Sendo assim, pugna pela reforma da sentença impugnada, eis que todas as verbas a que fazia jus o obreiro foram devidamente pagas conforme TRCT de fl. 46.

O recorrente foi notificado da sentença vergastada em 16/05/2004, apresentando, tempestivamente, o presente apelo em 23/05/2005. Representação regular (fl. 40). Depósito recursal e custas processuais às fls. 166/167.

Reclamante apresentou contra-razões, às fls. 171/173.

A douta PRT, nos termos do parecer de fls. 191/198, da lavra da Dr.^a Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, opina pelo não provimento do recurso em tela.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (fl. 168). Representação regular (fl. 40). Depósito recursal e custas processuais, respectivamente, às fls. 166/167. Preenchidos, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à admissibilidade do recurso em exame, o apelo merece conhecimento.

2. MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza que julgou procedente em parte o pedido inicial, no sentido de que

diante da ausência de comprovação do ato de improbidade, a rescisão do contrato de trabalho deu-se sem justa causa, tendo como corolário a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e indenização correspondente ao período estabilitário obstado.

Aduz a reclamada, em sede recursal, que a estabilidade de membro de CIPA a que fazia jus o obreiro foi obstada tendo em vista que a despedida deu-se por justa causa, hipótese descrita no art. 482, “a”, da CLT, em virtude de ter o reclamante agido de má-fé, utilizando-se do fato de ser vendedor da recorrente para auferir vantagem financeira em benefício próprio e em detrimento do cliente da recorrente, bem como lesou a imagem da recorrente com seu mau procedimento, inclusive ferindo o código de ética da reclamada (fl. 127).

Razão, contudo, não lhe assiste.

Como é cediço, a estabilidade de membro da CIPA pode ser obstada desde que haja configuração de justa causa (Art. 482 da CLT) ou nas hipóteses previstas no Art. 165, *caput* da CLT. Segundo Mauricio Godinho Delgado: “A CLT, referindo-se à proteção conferida aos dirigentes obreiros das comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAs), dispõe que não poderiam sofrer despedida arbitrária, “entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro” (art. 165, *caput*, CLT). Ou seja, trata-se da dispensa que se baseia em motivo relevante: este pode ser disciplinar, como ocorre com a dispensa por justa causa, tipificada na CLT, e enquadrada como resolução contratual. Porém, tal motivo pode ser ainda de caráter técnico, econômico ou financeiro,

segundo a Consolidação, casos em que a dispensa se enquadra como resilição do contrato de trabalho (resilição motivada, é claro). (DELGADO, Mauricio Godinho - Curso de Direito do Trabalho, Ed. Ltr, São Paulo, 4ª ed., 01/2005, pág. 1252).

In casu, verifica-se que a recorrente aduz que o obreiro cometeu ato de improbidade, conforme o art. 482, alínea “a”, da CLT. A improbidade tipificada no artigo 482, “a”, da CLT como ato ensejador da justa causa, pressupõe uma ação ou omissão, conduzida por dolo ou má-fé, com a finalidade de proveito próprio ou de outrem.

Nesse compasso, lembra Amauri Mascaro Nascimento¹ que improbidade “é ação ou omissão desonesta do empregado, para lesar o patrimônio do empregador ou de terceiro.” Deve-se ainda relembrar, a respeito da improbidade, Arnaldo Süssekind², prelecionando que a improbidade, por sua natureza, é uma “daquelas faltas que traduzem violação de uma obrigação geral de conduta, e não de uma obrigação específica do contrato. Constituirá, portanto, sempre uma falta grave, ainda que praticada fora do local do serviço.” A par desse conceito, dada a tamanha gravidade da falta imputada ao trabalhador, exige-se, para formação do convencimento do magistrado, prova de robustez inabalável, não apenas da prática do ato, mas também, do dolo que permeia a atitude do empregado, do prejuízo causado no patrimônio do empregador e da vantagem indevidamente incorporada pelo obreiro ou por outrem. Com essa inclinação caminha a jurisprudência, *in verbis*:

“EMENTA: A improbidade, na acepção dos doutos, caracteriza-se pela ação ou omissão desonesta do empregado para lesar o patrimônio do empregador ou de

terceiro, sendo pressupostos essenciais à sua configuração o dolo do agente (vontade de cometer a falta) e o resultado (prejuízo causado à vítima). Recurso conhecido e improvido. (TRT - 18ª R - Ac. nº 2092/95 - Rel. Juiz Alves da Rocha - DJGO 06.09.95 - pág. 64)”. “EMENTA: ATO DE IMPROBIDADE REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA. A improbidade existe onde há dolo, e nela age o empregado procurando iludir a boa-fé do empregador e, com isso, obtém vantagem ilícita em detrimento do patrimônio empresarial, abalando a fidedignidade necessária ao contrato de trabalho, exigindo-se a prova cabal e indubitosa de sua prática, pois essa justa causa chega até a estigmatizar profissional e socialmente o trabalhador, não sendo bastante para a resolução contratual fundada em ato de improbidade a mera presunção de desonestidade do prestador dos serviços. (TRT - 8ª R - 4ª T Ac. nº 976/96 - Rel. Juiz Waldir da Costa - DJPA 10.07.96 - pág. 6).

“EMENTA: A honra é o maior patrimônio do homem. Por isso é que sendo a improbidade a imputação mais séria que se pode fazer ao trabalhador, exige-se que a prova do ato ilícito seja indubitosa e irrefutável. A ocorrência policial, por se constituir numa mera peça informativa, não tem nenhum valor probante, eis que sequer produzida perante a autoridade judiciária.” (TRT - 10ª R - 3ª T - Ac. nº 4722/95 - Rel. Juiz Paulo M. Borges - DJDF 02.02.96 - pág. 899).

Sendo do empregador o ônus da prova da justa causa, a teor do artigo 818 da CLT, subsidiado pelo artigo 333, II do CPC, há de se perquirir nos autos a existência de prova indubitosa em relação a comunhão

de todos os elementos delimitadores do ato de improbidade.

Compulsando-se os autos, vê-se que o MM. juiz *a quo* atuou com acerto, julgando procedente o pedido de indenização equivalente ao restante do período estável, eis que não restou configurado ato de improbidade ensejador da dispensa motivada. Ora, a alegação da reclamada de prática de ato desonesto teve como fulcro a reclamação escrita apresentada pelo cliente ELIEZER AUSTER (fls. 41/42). Nesta, o referido cliente demonstra seu descontentamento com o reclamante, que prestou serviços de instalação de computador, comprado na reclamada, em sua residência. Afirma que pagou ao recorrido a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), porém, o computador não foi instalado corretamente. Ademais, o reclamante não quis reinstalar o computador da maneira correta, tampouco quis devolver o dinheiro pago na primeira instalação.

Em contradição com os fatos narrados na reclamação supramencionada, o Sr. Eliezer Auster, em depoimento exarado às fls. 123/124, declarou que o computador que comprou na empresa reclamada estava com defeito, por isso foi trocado por um novo, ou seja, o problema não foi do serviço de instalação prestado pelo reclamante, mas sim, do próprio computador. Confira:

“(...) que a pessoa indicada pelo reclamante informou ao depoente que o computador não estava bom, sendo por isso trocado o computador junto à empresa; que não houve perícia no computador, simplesmente este foi encaminhado a uma oficina, autorizada pelo BOMPREGO, tendo o responsável pela oficina dito que a empresa poderia trocar o computador; que a oficina não informou o tipo de defeito apresentado

pelo computador; que o problema do computador não foi de vírus; que o segundo computador não apresentou defeito (...)” Além disso, a empresa reclamada não investigou a prática do ato denunciado, despedindo sumariamente o obreiro, sem dar-lhe oportunidade de exercer seu direito de defesa. Com isso a reclamada malferiu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o previsto no item III do Código Interno de Ética colacionado à fl. 127, no qual prevê que todas as questões da Ética Pessoal serão reportadas e investigadas pela Gerência imediata, Depto. Jurídico ou pelo Diretor de Recursos Humanos.

Em sendo assim, diante da inconsistência da reclamação administrativa (fl. 41/42) deflagrada pelo cliente ELIEZER AUSTER, aliada à ausência de procedimento investigatório com a finalidade de apurar tal reclamação, não restou caracterizado o ato ímprobo do obreiro, sendo, portanto, configurada a dispensa sem justa causa, tendo como corolário a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias. Vale ressaltar que o simples fato de o reclamante ter prestado serviços extras ao cliente do reclamado não configura violação ao Código de ética supramencionado. Outrossim, como bem esposado no douto parecer Ministerial de fls. 191/198, a atitude do reclamado em dispensar sumariamente o reclamante não encontra respaldo no ordenamento jurídico, senão vejamos: “Tal atitude não se coaduna com o comando legal (art. 165 da Norma Consolidada), que permite a dispensa do cipeiro, excepcionalmente, quando se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Note-se, todavia, que a

empresa não pode dispensar o empregado com esteio apenas em rumor, denúncia ou desconfiança. Caso se funda em motivo disciplinar, deve estar caracterizada a materialidade e autoria do ato”.

Dessarte, não subsistindo a tese do reclamado, não merece reforma a decisão recorrida.
CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso ordinário, para, contudo, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença impugnada.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença impugnada. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA - Juiz Relator

FERNANDA MARIA UCHÔA ALBUQUERQUE - Procuradora da PRT/7ª Região

RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

PROCESSO: 00012/1994-026-07-00-8

FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO: ANTÔNIO WARKAN ARAÚJO DE SOUSA

DATA DO JULGAMENTO: 28/03/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/05/2005

RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

EMENTA

PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

PARA EFEITO DO QUE DISPÕEM O § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SERÃO CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR OS DÉBITOS CONSIGNADOS EM PRECATÓRIO NOS LIMITES ESTIPULADOS NO ARTIGO 87 DAS MESMAS DISPOSIÇÕES, SOMENTE ATÉ QUE SE DÊ A PUBLICAÇÃO OFICIAL DAS RESPECTIVAS LEIS DEFINIDORAS PELOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, em que são partes ESTADO DO CEARÁ e ANTÔNIO WARKAN ARAÚJO SOUSA.

Trata-se de Agravo de Petição manejado pelo Estado do Ceará contra decisão emanada da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu-CE, inconformado com as requisições de pagamento de Verbas Trabalhistas devidas pela Fazenda

Pública Estadual às reclamantes/ agravadas. Insurge-se o Estado do Ceará contra as requisições de pagamento, alegando em seu prol a existência de Lei Estadual nº 13.105 de 24/01/01, que fixou como requisições de pequeno valor o limite de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), requerendo, por fim, que o Egrégio TRT 7ª Região, acolha o Agravo para reformar a decisão monocrática.

Os agravados deixaram de apresentar contraminuta ao agravo, embora devidamente intimados.

O Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 469/500, manifestou-se pelo conhecimento do Agravo de petição e pelo seu não provimento, devendo o Estado do Ceará pagar por meio de RPV, conforme entendimento do Juiz *a quo*, contido à fl. 442.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo, inexistentes contrarrazões, tempestivamente interposto e preparado na forma da lei, sem ilegitimidade para ser ressaltada.

MÉRITO

O artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias regula de forma expressa a prevalência da lei ordinária, quando regularmente promulgada, para definição das Requisições de Pequeno Valor.

A norma constitucional em questão fixou em quarenta salários-mínimos, para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78, este igualmente do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos considerados de pequeno valor, para

fins de requisição perante a Fazenda dos Estados, até que se desse a publicação oficial das respectivas leis infraconstitucionais definidoras pelos entes da Federação.

Com efeito, o Agravante ditou lei estadual nesse sentido, cujo valor ali residente (R\$ 5.100,00) deve prevalecer em face de disposição constitucional expressa.

A primazia da norma constitucional federal prevaleceu, no caso, somente até a edição da lei estadual em discussão.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. Dou Provimento para tornar sem efeito o RPV nº 307/2003, constante dos autos, devendo ser processada a requisição na forma ordinária dos Precatórios.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição e lhe dar provimento para tornar sem efeito o RPV nº 307/2003, constante dos autos, devendo ser processada a requisição na forma ordinária dos Precatórios.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência **CLAUDIO SOARES PIRES** - Juiz Relator **FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA** - Procurador da PRT/7ª Região

PROCESSO: 00552/2004-003-07-00-0

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: FRANCISCO EDVAIRTON RODRIGUES

DATA DO JULGAMENTO: 30/08/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/09/2005

RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE.

NÃO HAVENDO CLARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA TRIANGULAÇÃO ENTRE O ADMINISTRADOR, O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO E UMA TERCEIRA CONSTRUTORA, O PRIMEIRO NÃO PODE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRABALHISTA, CONFORME SE DEPREENDE DO

ARTIGO 31, § 3º DA LEI 4.591/64 (INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS) E DA DICÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 SDI-1 TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA. e FRANCISCO EDVAIRTON RODRIGUES.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

Recurso voluntário tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas.

MÉRITO

O recorrente centrou sua defesa na contratação direta entre o condomínio em construção e uma terceira empresa de construção, esquecendo-se da evidência de que foi o administrador da obra, com a responsabilidade de fiscalizar empreiteiros contratados para serviços de obra, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições sociais; nos termos do contrato de administração de fls. 49/59, cláusula vigésima quinta, alínea “e”. Realizada a administração sob a forma de Incorporação Imobiliária, extraíndo-se da Lei 4.591/64 o arcabouço jurídico da empreitada, não deve ser desconhecido do recorrente a sua condição de responsável solidário definida no artigo 31, § 3º da mencionada lei. Não havendo clara definição de responsabilidade na triangulação entre o administrador, o condomínio residencial em construção e uma

terceira construtora, o primeiro não pode se eximir da responsabilidade solidária trabalhista, conforme se depreende do artigo 31, § 3º da Lei 4.591/64 e da dicção da Orientação Jurisprudencial 191 SDI-1 TST. Dessa sorte, o julgamento de origem não merece reparo, exceto no tocante a condenação em honorários advocatícios.

À falta de assistência pelo sindicato de classe, apesar dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se por não preenchidos todo o requisito previsto na Lei 5.584/70 para deferimento do acréscimo sentencial de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. Dou parcial provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Vencido o Juiz João Carlos de Oliveira Uchôa que mantinha a sentença original.

Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência **CLÁUDIO SOARES PIRES - Juiz Relator HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO - Procuradora da PRT/7ª Região**

PROCESSO: 00127/2005-022-07-00-0

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: CENTRO DE DOENÇAS RENAIAS E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/C LTDA.

RECORRIDO: IZABEL AUGUSTO BATISTA BRAGA

DATA DO JULGAMENTO: 08/11/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2005

RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA POR MAIS MÍNIMA QUE SEJA NÃO DENUNCIADA NA AÇÃO COMO REVELADORA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, IMPEDIRIA QUE SE DEDUZA RELAÇÃO DE EMPREGO DO CONVÍVIO EMPRESARIAL ENTRE AS PARTES EM LITÍGIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes CENTRO DE DOENÇAS RENAISSANCE E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/C LTDA. e IZABEL AUGUSTO BATISTA BRAGA. CENTRO DE DOENÇAS RENAISSANCE E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/C LTDA., inconformado com a sentença da MM. 1ª Vara do Trabalho de Quixadá, que julgou parcialmente procedente a reclamatória promovida por IZABEL AUGUSTO BATISTA BRAGA, aforou Recurso Ordinário a este Regional visando modificar o julgado. Antes manejou Embargos de Declaração que não foi conhecido pelo juízo inicial. O recorrente, em arrazoado às fls.154/168, ataca a sentença que pretende reformar, arguindo, em preliminar: I - da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria; II - ilegitimidade passiva “ad causam” - inexistência de relação de emprego; III - do ônus da prova; e, no mérito pretende que sejam reexaminadas as provas, inclusive pede que seja analisada a contradição que diz existir no julgado.

A recorrida, intimada, apresentou contra-razões ao recurso às fls. 195/208, no prazo legal. Em cota de fl. 215, a D. PRT observou inexistir interesse público que justifique sua intervenção, ressalvando, no entanto, o direito de se manifestar caso entenda necessário. É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

Recurso voluntário tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR

Competência.

O fato da defesa se antepor ao pedido pela vertente da relação societária entre as partes, não retira a competência da Justiça do Trabalho, de vez que a reclamação diz respeito a vínculo de emprego e seus respectivos consectários; cujo exame compete ao juiz trabalhista nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Legitimidade Passiva.

Confunde-se com mérito a questão relativa à legitimidade passiva de quem responde no pólo passivo da demanda trabalhista pela vertente da negação da relação de trabalho entre as partes, sem formação de litisconsórcio, denunciação da lide, chamamento à autoria, ou qualquer outra intervenção de terceiro; sendo desnecessário o exame da hipótese como preliminar.

MÉRITO

Aceito a tese patronal da afetação societária como excludente do reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Destaco, desde logo, que o labor de um dos sócios do empreendimento não soa estranho ou leva a dedução acolhida no julgamento de origem, mormente por se tratar de sociedade, como no caso presente, com apenas dois participantes, entre eles a recorrida. De outra sorte, a participação societária

mínima de um por cento do capital, isoladamente, não revela relação de emprego, exceto conjugada com os demais fatos empresariais e trabalhistas. Desses fatos é que concluo pela improcedência da ação.

Não foi dito na inicial, mas restou sobejamente provado nos autos que a recorrida, desde fevereiro de 2004 passou a integrar formalmente a sociedade demandada, com participação de um por cento no capital, em cuja composição há somente duas pessoas (fl. 31). Não foi revelado pela recorrida, mas de bem antes do ingresso formal, as provas dos autos dão conta da sua participação na condução do empreendimento demandado, como se depreende: controle do pagamento de despesas administrativas diversas e assinatura patronal de admissão em carteira de trabalho. À evidência de que tais eventos foram sonogados ao conhecimento do julgador pela recorrida, nos termos da reclamação, acrescente-se a constatação do desempenho de tarefas alheias à profissão de Enfermeira, como as acima relatadas. No transcorrer da instrução a recorrida tentou evidenciar a idéia de que a participação minoritária na sociedade escondia uma relação de emprego. Esse fato deveria ter constado necessariamente da reclamação, o que não ocorreu. Inexistente a denúncia de fraude, resta a evi-

dência comercial destacada pela recorrente. Inusitado, de resto, é a constatação de que, apesar se qualificar como Enfermeira, a recorrida não trabalhava efetivamente como tal. As testemunhas de fl. 100, arroladas pela própria reclamante, dão conta de que a recorrida “comandava” auxiliares de enfermagem; nunca foi observada em trabalho rotineiro do setor de hemodiálise, ou de qualquer outro setor da recorrente. Portanto, a participação societária por mais mínima que seja não denunciada na ação como reveladora de fraude à legislação trabalhista, impede a que se deduza relação de emprego do convívio empresarial entre as partes em litígio.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso. Rejeito as preliminares. No mérito, julgo improcedente a ação.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e rejeitar as preliminares. No mérito, ainda por unanimidade, julgar improcedente a ação.

Juiz(a) Presidente do TRT

CLÁUDIO SOARES PIRES - Juiz Relator
HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO

- Procuradora da PRT/7ª Região

RELATOR: DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

PROCESSO: 00964/2003-028-07-00-6

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR

RECORRIDO: CÍCERO ERLON CHAVES SILVA SOUZA

DATA DO JULGAMENTO: 03/05/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2005

RELATOR: DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

EMENTA

EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AMPARADA NO ART. 3º DA LEI 1.060/65. DESERÇÃO.

O EMPREGADOR, CONQUANTO PESSOA FÍSICA NECESSITADA, FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, MAS O ARTIGO 3º, DA LEI QUE TRATA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO AMPARA ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERTO, POIS, O RECURSO, NÃO MERECE CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR e CÍCERO ERLON CHAVES SILVA SOUZA. Dispensado da elaboração do relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

ADMISSIBILIDADE

O benefício da Justiça Gratuita ao empregador é possível, por força de interpretação da Lei nº 1.060/50, mas somente quando se trate de pessoa física, necessitada, conforme a definição do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.060/65.

O C. TST já se posicionou nesse sentido, conforme entendimentos abaixo, inclusive do C. TST:

130111023 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - A Lei nº 1.060/50 e o art. 790, § 3º, da CLT não distinguem o destinatário do benefício, razão por que também ao empregador pode ser concedida gratuidade de justiça, bastando a declaração do interessado, sob as penas da Lei (ROAR-47.257/2002-900-03-00.2, SBDI-2, Relator Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/03/2003; e RR-

771.197/2001, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 14/02/2003). O fato de a Reclamada ter jus à gratuidade da justiça não a libera, entretanto, da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo, uma vez que o art. 3º da Lei nº 1.060/50 não compreende o depósito recursal. Por ausência de depósito recursal, o Recurso de Revista não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, razão por que deve ser mantido o r. despacho que lhe negou seguimento. (TST - AIRR 611 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 20.08.2004) JCLT.790 JCLT. 790.3 JCLT. 899. A ementa retro foi extraída da obra Júris Síntese IOB, em CD-ROM, Nº 51, Jan-Fev/2005.

Ressalte-se, porém, que os benefícios da justiça gratuita limitam-se às custas, a honorários advocatícios, periciais, taxas e selos, emolumentos, além de outros, previstos no artigo 3º, da Lei nº 1.060/65, mas não abrange o obrigatório recolhimento do depósito recursal, que é garantia de juízo, como consta da decisão supra.

Assim, embora isento das custas, cabia ao reclamado recolher o valor da condenação, para fins de recurso e, em não o fazendo, há de se considerar deserto seu recurso. Não se conhece dele, pois.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência

FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
Juiz Relator
FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA - Procurador(a) da PRT/7ª Região

PROCESSO: 02553/2004-007-07-00-5

FASE: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ANGÉLICA DO NASCIMENTO RIBEIRO

RECORRIDO: RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA

DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/07/2005

RELATOR: DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

EMENTA

GESTANTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

A CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA RECLAMANTE SE DEU NO CURSO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PORTANTO, RESTOU CONFIGURADA A CONDIÇÃO AQUISITIVA DO DIREITO À ESTABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, VISTO QUE A RESPONSABILIDADE, NO CASO, É OBJETIVA. ASSIM, DEVE-SE CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR À RECLAMANTE, DISPENSADA SEM JUSTA CAUSA, A INDENIZAÇÃO E DEMAIS DIREITOS REFERENTES AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% PELO SUCUMBENTE, MORMENTE QUANDO O AUTOR É DECLARADAMENTE POBRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC, C/C ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO É ENCARGO A ELE ATRIBUÍDO, NÃO PREVENDO A LEI 5.584/70 QUALQUER EXCLUSIVIDADE QUE AFASTE A POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ADVOGADO PELA PRÓPRIA PARTE.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes ANGÉLICA DO NASCIMENTO RIBEIRO e RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.

Dispensado da elaboração do relatório, na forma prescrita pelo artigo 852-I, da CLT. É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merece conhecimento o Recurso Ordinário de fls. 37/40.

2. MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ANGÉLICA DO NASCIMENTO RIBEIRO em face da sentença proferida pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Forta-

leza, que julgou improcedente a reclamação ajuizada contra a empresa RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA., sob o fundamento de que a reclamante não provou que a reclamada tinha conhecimento da sua gravidez (ata de fls. 35/36).

Aduz a recorrente que o desconhecimento do seu estado gravídico não exime a recorrida da obrigação de indenizá-la pela despedida injusta, com fulcro no Enunciado 244 do TST e jurisprudência da maioria dos Tribunais. Alega, ademais, que comprovou a gravidez através do exame acostado à fl. 08 dos autos. Razão assiste à recorrente.

De acordo com o art. 10, “b”, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, a empregada gestante tem estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não podendo ser dispensada arbitrariamente ou sem justa causa.

No caso *sub examine*, a gravidez da obreira foi confirmada em 27/11/2003, através do “Teste de Gravidez (BHCG)” de fl. 08, e a rescisão do seu contrato de trabalho ocorreu em 01/12/2003 (TRCT de fl. 07). Como se pode ver, a confirmação da gravidez se deu no curso da relação empregatícia. Desta feita, restou configurada a condição aquisitiva do direito à estabilidade, sendo desnecessária a comunicação ao empregador, visto que a responsabilidade, no caso, é objetiva. Ressalte-se, por oportuno, que, acima de tudo, o dispositivo constitucional supracitado tem escopo protetor não só da mãe trabalhadora, mas do nascituro que se encontra em seu ventre, de modo que lhe sejam asseguradas, nos primeiros meses de vida, as condições necessárias para um desenvolvimento saudável.

Aliás, o colendo Tribunal Superior do Trabalho incorporou à Súmula 244 a OJ nº 88,

da SDI-1, corroborando o entendimento de que o não conhecimento da gravidez pelo empregador não obsta o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória da gestante.

Veja-se a referida súmula com a redação dada pela Resolução 129/2005, publicada no DJ em 20/04/2005, *verbis*:

“SÚMULA 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1).

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b” do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)” (original sem grifo).

Vale destacar, ainda, o entendimento do Excelso Pretório pacificando a questão no sentido de que “O art. 10, II, “b”, do ADCT, confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação

da gravidez ao empregador” (STF/1ª T., RE 259318, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 21-06-2002, p. 118).

No mesmo diapasão:

“Empregada gestante - Estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, “b”) - Proteção à maternidade e ao nascituro - Desnecessidade de prévia comunicação do estado de gravidez ao empregador - Recurso conhecido e provido. A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se irrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes”. (STF, AI nº 448.572/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo nº 338 do STF, In Jornal Trabalhista Consulex, 21-1009, p. 3). É, portanto, responsabilidade objetiva do empregador perquirir o estado gravídico da empregada demitida. Em vista disso, o empregador deve, por ocasião do exame médico demissional da mulher empregada, proceder ao exame de gravidez, resguardando, assim, até os direitos do nascituro. Após tais considerações, conclui-se que a gravidez da autora ainda na constância da relação laboral restou indubitavelmente comprovada, fato que por si só impõe o deferimento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, sob pena de negar vigência aos princípios constitucionais e infirmar a aplicação da mais lúdima Justiça. *In casu*, a reclamante tinha estabilidade no emprego desde a data da confirmação da

gravidez (exame fl. 08) até cinco meses após o parto, ocorrido em 10/08/2004 (certidão de nascimento - fl. 09), ou seja, de 27/11/03 a 10/01/05.

Tendo, porém, ocorrido a dispensa sem justa causa em 01/12/2003, com pagamento do aviso prévio (TRCT de fl. 07), e sendo em 10/01/05 o fim do período estável, a recorrente faz jus a uma indenização correspondente a 12 meses e 10 dias de remuneração.

Outrossim, são devidas as seguintes verbas do período sobredito: 13º salário (1 período + 10 dias), férias mais 1/3 (5/12 de 2003/2004 e 8/12 de 2004/2005) e FGTS acrescido da multa de 40%.

Demais disso, deve-se observar, como base de cálculo das parcelas deferidas, o salário de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) consignado no contracheque de fl. 06, apresentado pela própria reclamante.

Quanto às horas extras vindicadas, não merece guarida o apelo, visto que a demandante não comprovou a jornada indicada na exordial, qual seja, de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de uma hora, e no sábado das 8 às 12 horas. Ademais, a empresa recorrida - RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA. - não controlava a jornada da recorrente, visto que esta, embora tenha sido sua empregada, trabalhava na KIBOM - empresa tomadora dos serviços, como se colhe da petição inicial e da contestação.

No tocante aos honorários advocatícios, reputam-se devidos pelo sucumbente, no percentual de 15% sobre o valor total apurado, nos termos do artigo 20, do CPC subsidiário, c/c o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, em favor do advogado indicado pela parte que obteve os benefícios da justiça gratuita.

Em verdade, discorda este juízo das interpretações, inclusive, *data maxima venia*, daquela dada pelo c. TST em seu enunciado 219, ratificado pelo de nº 329, e na O.J. nº 305, da SDI-I, do TST, que nega tal verba pelo simples fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria e nem, cumulativamente, ganhar quantia inferior ao dobro do mínimo, ou declarar ser pobre, o que, de antemão, já importa em discriminação, não admitida pela Constituição Federal.

A Lei nº 5.584/70 prevê a assistência judiciária como encargo do sindicato, mas não em caráter de exclusividade, tanto que pode, tal encargo, ser atribuído ao Ministério Público ou aos Defensores Públicos, nos termos do artigo 17, da mesma lei, quando não houver, na comarca, Junta de Conciliação e Julgamento (hoje Vara do Trabalho) ou Sindicato.

Assim, nada obsta que o empregado possa buscar os benéficos na legislação geral, no caso, na Lei nº 1.060/50, a qual é expressa em conceder tal direito, senão veja-se:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Desse modo, defere-se a verba honorária à base de 15% sobre o valor da condenação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar à reclamante,

com base em R\$ 350,00, as seguintes parcelas: indenização substitutiva da estabilidade gestante, correspondente a 12 meses e 10 dias de remuneração, 13º salário integral de 2004 e 10 dias de 2005, férias mais 1/3 (5/12 de 2003/2004 e 8/12 de 2004/2005) e FGTS, concernente a 12 meses de 2004 e 10 dias de 2005, acrescido da multa de 40%. Determino, outrossim, o pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação.

Inverte-se o ônus das custas processuais.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com base em R\$ 350,00, as seguintes parcelas: indenização substitutiva da estabilidade gestante, correspondente a 12 meses e 10 dias de remuneração, 13º salário integral de 2004 e 10 dias de 2005, férias mais 1/3 (5/12 de 2003/2004 e 8/12 de 2004/2005) e FGTS, concernente a 12 meses de 2004 e 10 dias de 2005, acrescido da multa de 40%. Determinar, outrossim, o pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação. Inverte-se o ônus das custas processuais. Vencidas as Juízas Maria Irisman Alves Cidade e Laís Maria Rossas Freire que negavam provimento ao recurso. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR - Juiz Relator HILDA LEOPOLDINA P. BARRETO Procurador(a) da PRT/7ª Região

PROCESSO: 02580/2003-004-07-00-8

FASE: RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO

RECORRENTES: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA. E OUTRO

RECORRIDOS: NORBERTO MARTINS DE CASTRO E OUTRO

DATA DO JULGAMENTO: 27/04/2005

DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2005

RELATOR: DES. FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

FIRMO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PARTE FAZ JUS À JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO ATENDIDO O REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50, COM SUAS MODIFICAÇÕES POSTERIORES. CONSEQÜENTEMENTE, BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, OU POR PROCURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO, NOS TERMOS DA LEI.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SINTONIA QUANTO AO INTERVALO PARA ALMOÇO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71 DA CLT. DEFERIMENTO.

DIVERGINDO AS TESTEMUNHAS QUANTO AO HORÁRIO DE TRABALHO E UNÍSSONAS QUANTO AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA ALMOÇO, CONFIGURA-SE A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71 DA CLT, E SE DEFERE A CONCESSÃO DE UMA HORA EXTRA DIÁRIA.

GORJETAS. COBRADAS NA NOTA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 290 DO TST.

AS GORJETAS, COBRADAS PELO EMPREGADOR NA NOTA DE SERVIÇO OU OFERECIDAS ESPONTANEAMENTE PELOS CLIENTES, INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.

DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE LESÃO. AUSÊNCIA.

A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DE ACORDO COM O ARTIGO 5º, X, DA CF, PRESSUPÕE INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DE LESÃO À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE OU VIDA PRIVADA DO EMPREGADO. NA AUSÊNCIA DESTES MOTIVOS NÃO HÁ A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADO RESTAREM VIOLADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

NÃO HAVENDO PROIBIÇÃO LEGAL PARA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E INEXISTINDO TRATAMENTO ESPECÍFICO NA LEI PROCESSUAL TRABALHISTA, IMPÕE-SE O SEU DEFERIMENTO COM FULCRO NOS ARTIGOS 20, DO CPC, C/C ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/1950.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO, em que são partes BEACH PARK HOTEIS E TURISMO LTDA. E OUTRO e NOBERTO MARTINS DE CASTRO E OUTRO. Adoto o relatório do Ex.^{mo} Juiz Antonio Carlos Chaves Antero, *in litteris*: “BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA. ajuí-

zou AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO objetivando pagar verbas trabalhistas ao seu ex-empregado - NORBERTO MARTINS DE CASTRO.

Por dependência e anexado a este, foi ajuizada ação trabalhista pelo reclamante-consignado, requerendo o pagamento de todas as verbas pleiteadas nas razões de sua ação.

Contestação à Ação de Consignação em Pagamento às fls. 75/81 e contestação à Ação ajuizada pelo reclamante às fls.90/116.

A 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista condenando a parte demandada no pagamento das seguintes parcelas: Aviso Prévio R\$ 243,02, FGTS s/ aviso R\$ 19,44, horas extras não prescritas R\$ 3.533,76, FGTS s/horas extras R\$ 282,64, gorjetas s/ férias acrescidas de 1/3; salário não prescrito R\$ 7.498,87 FGTS s/gorjetas R\$ 12.800,00; FGTS s/ 13º salário R\$ 599,90 FGTS s/férias R\$ 1.256,15 FGTS 40% R\$ 750,19, juros de mora e correção monetária, 15% de honorários advocatícios e descontos legais. Embargos do reclamante às fls. 176/178 e do reclamado às fls. 179/188. Impugnação aos embargos do reclamado às fls. 192/194. Decidiu a 4ª Vara de origem julgar PROCEDENTE EM PARTE os Embargos de Declaração das partes decidindo:

1) Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Ação de Consignação em Pagamento, passando tal conclusão a integrar o julgado embargado;

2) Emendar na sentença embargada, o valor atribuído à parcela FGTS 40% R\$ 750,19 para FGTS 40% 5.983,61;

3) Integrar ao julgado embargado as considerações acima da condenação do Consignante e Reclamado em Honorários Advocatícios. Irresignado, recorre o Reclamado (fls. 201/210), primordialmente, pugnando pelo deferimento da gratuidade processual deferida ao reclamante. No mérito, combate a condenação de honorários advocatícios, posto ser em desacordo com o Enunciado 219 do TST; as horas extras por não conter nos autos provas suficientes para tal deferimento e o descabimento da remuneração e do aviso prévio indenizado. Contra-razões ao recurso ordinário do reclamado, às fls. 219/222.

Recurso Adesivo do reclamante (fls. 223/227), postulando a reforma do julgado, para acres-

cê-la em todos os valores pleiteados na ação, inclusive reparação dos danos morais. Contra-razões ao recurso adesivo às fls. 231/246.

A douta PRT opinou no sentido de resguardar-se de intervir nos autos, apenas na sessão de julgamento.”

É O RELATÓRIO.

ISTO POSTO:

RECURSO DO RECLAMADO.

1. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

O recorrente, de logo, afirma que o reclamante não preenche os requisitos necessários à concessão da gratuidade processual. O entendimento predominante do Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, é no sentido de que a parte faz jus à gratuidade de justiça quando atendido o requisito exigido pela Lei nº 1.060/50, com suas modificações posteriores. Portanto, basta a declaração de pobreza firmada pela parte ou por procurador devidamente habilitado, nos termos da lei. Reputam-se devidos, igualmente, os honorários advocatícios de 15%, sobre o valor total apurado, pelo sucumbente, nos termos do artigo 20, do CPC subsidiário, c.c. o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 1.950, em favor do advogado indicado pela parte, em cujo favor foram reconhecidos os benefícios da justiça gratuita.

Discorda, este juízo, das interpretações, inclusive, *data maxima venia*, daquela dada pelo C. TST, em seu enunciado 219, ratificado pelo de nº 329, e na O.J. nº 305, da SDI-I, do TST, que nega tal verba pelo simples fato de o reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria e nem, cumulativamente, ganhar quantia inferior ao dobro do mínimo, ou declarar ser pobre, o que, de antemão, já importa em discriminação,

não admitida pela Constituição Federal. A Lei nº 5.584/70 prevê a assistência judiciária como encargo do sindicato, mas não em caráter de exclusividade, tanto que, tal encargo, podia ser atribuído ao Ministério Público, como até o é aos Defensores Públicos, nos termos do artigo 17, da mesma lei, quando não houver, na comarca, Junta de Conciliação e Julgamento, hoje Vara do Trabalho, ou Sindicato. Assim, nada obsta que o empregado possa buscar os benéficos na legislação geral, no caso, na Lei nº 1.060/50.

Interpretação diversa importa, inclusive, em espécie de punição ao empregado, que, buscando o Judiciário de uma forma mais bem assistida, ou seja, através de advogado, teria que suprimir de seus direitos mínimos, na maioria das vezes de verbas salariais, quantia suficiente para pagar os honorários de seu patrono, quando a própria Lei nº 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária aos necessitados, é expressa em conceder tal direito: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

A inconformação do reclamado-recorrente, no que diz respeito à parcela de horas extras, está relacionada à prova dos autos, que segundo afirma foi oscilante e contraditória, “não se prestando a supedanear as horas deferidas, porque, devido a sua natureza extraordinária, prescindem da prova robusta e insofismável”.

Não tem razão o recorrente. A decisão acolheu em parte o pedido autoral convencido de que não restou comprovado que o reclamante trabalhava até as 19 horas. O expediente se encerrava às 18h.

O reclamante indicou o número de horas a que diz ter direito, e que trabalhava de 8h45min às 19h, sem intervalo para o almoço. A reclamada contestou especificamente o fato, declarando que o trabalho do demandante se realizava das 8h45min às 17h45min ou de 9 às 18h, com algumas oscilações e com intervalo alimentar de 01 (uma) hora, sendo que os horários de trabalho eram controlados e fiscalizados pelo próprio reclamante.

A primeira testemunha do reclamante, (fls. 164), seu contemporâneo de trabalho, disse que o horário de trabalho para todos os garçons era igual de 8h45min às 18h; que não havia intervalo para almoço. A segunda testemunha (fls. 165), declarou que chegava para trabalhar às 9.00hs da manhã, não havendo horário certo de saída em razão da prestação de contas, que, entretanto, se registrava a saída eletronicamente por volta das 19.00hs; que não havia intervalo para o almoço.

Observa-se que não veio aos autos nenhuma prova do horário de trabalho. A única sintonia que há entre as versões do reclamante e de suas testemunhas é que não havia intervalo para o almoço.

A hipótese atrai o Artigo 71 da CLT, que determina a concessão de um intervalo de 01 (uma) hora, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas. Correta, portanto, a decisão.

Na questão trazida aos autos envolvendo as gorjetas espontâneas para servir de cálculo para a remuneração, restou evidenciado o lançamento nas notas (fls. 45), donde se conclui a incidência do Artigo 457 da CLT e do Enunciado 354 do TST, *verbis*: “Gorjetas. Natureza jurídica. Repercussões - Revisão do Enunciado nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988”.

“As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontanea-

mente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Res. 71/1997, DJ 30.05.1997)” No que se refere ao aviso prévio indenizado, realmente não há nos autos prova tenha sido efetuado. Não consta do termo de Rescisão contratual, razão pela qual mantenho a r. decisão. Assim, mantenho a sentença recorrida.

RECURSO ADESIVO

1. ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

Insurge-se o reclamante via apelo adesivo, postulando todos os valores pleiteados na reclamação, inclusive reparação de danos morais. Aduz o recorrente que restou comprovado o desconto no percentual de 2% sobre as gorjetas recebidas, para custear a remuneração dos Ajudantes de Garçom.

Com efeito, as testemunhas do consignado/reclamante, depondo sobre o fato, não foram suficientemente convincentes. A primeira delas afirma que reconhece, no documento de fl. 156, a coluna de 2% como sendo a taxa que cada garçom pagava ao final do mês, mas não sabe dizer sua finalidade. A segunda afirma que sabe do fato por ouvir dizer. Portanto, sem credibilidade tais depoimentos. De outro lado, o documento de fl. 156 é imprestável para efeito de comprovação do desconto alegado, eis que não há como identificar a que se refere a nona coluna de valores constante naquele documento.

Quanto ao dano moral, aduz o recorrente que a falsa acusação imputada ao obreiro gerou dano moral que se busca reparar.

A condenação de indenização por danos morais pressupõe inequívoca comprovação

de lesão à imagem, honra, intimidade, ou vida privada do empregado (art. 5º, X, da CF), a teor do artigo 818, da CLT.

Em que pese as argumentações do recorrente, não se confirmou na prova oral a ocorrência do dano alegado, conforme bem apanhado na sentença recorrida, haja vista que os “comentários” a que se refere o recorrente não foram dirigidos unicamente ao obreiro/recorrente.

Como bem asseverou o julgador de primeiro grau, “o consignado não pode se sentir atingido pela acusação, eis que, de alguma forma, todos os garçons tiveram participação no desfalque dos caranguejos, seja por ação, seja por omissão em apontar os culpados” (sic).

Mantém-se a sentença, portanto.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário da parte reclamada e do recurso adesivo do reclamante.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, pelo voto de desempate da Presidência, negar-lhes provimento. Vencidos os Juízes Relator e Revisora que negavam provimento ao recurso adesivo e davam parcial provimento ao recurso ordinário para excluir da condenação a verba honorária, mantendo no mais a sentença original e a Juíza Maria Irisman Alves Cidade que excluía da condenação, apenas, as horas extras. Redigirá o acórdão o Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior. Juiz(a) do TRT, no Exercício da Presidência FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR - Juiz Relator Designado FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA - Procurador da PRT/7ª Região

EMENTÁRIO do TRIBUNAL REGIONAL do Trabalho da 7ª Região

ABUSIVIDADE DA GREVE. DECRETAÇÃO. PERÍODO. FÉRIAS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

DECRETAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE GREVE. DIAS DE PARALISAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO DE FÉRIAS - A decretação de abuso do direito de greve, provocada pela extrapolação dos limites estabelecidos na Lei 7.783/89, faculta ao empregador reconhecer os dias de paralisação como faltas injustificadas, que poderão ser descontadas, de forma proporcional, do período aquisitivo de férias do empregado, como autoriza o artigo 130 da CLT. Assim sendo, reforma-se a sentença de primeiro grau que determinou a devolução do valor descontado do reclamante a título de férias. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO (*Proc.: 66/2004-006-07-00-1 - Julg.: 11.04.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 18.05.05 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*).

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO ENTRE PARTES. DESCONSTITUIÇÃO.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISO III, DO CPC - Provado nos autos da Ação Rescisória que as partes, no processo originário, agiram em colúio ou colusão para fraudar a lei e que, além disso, objetivaram prejudicar o credor hipotecário em virtude do oferecimento à penhora de bem imóvel hipotecado, resta

evidente a colusão entre as partes visando fraudar a lei e prejudicar terceiros, o que permite o corte rescisório nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2, extinguindo-se a reclamação simulada (*Proc.: 3682/2002-000-07-00-4 - Julg.: 21.03.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 30.05.05 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*).

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FACULTATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 21, DA LEI 8.212/91). PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FACULTATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DA LIDE ORIGINAL - Constatado, de forma objetiva, que a decisão rescindenda violou literal disposição de lei (art. 21, da Lei 8.212/91), impõe-se reconhecer a procedência parcial da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, rejeitando-se, no entanto, o pedido de novo julgamento da lide, vez que juridicamente impossível a condenação dos réus, em sede de rescisória, ao recolhimento de contribuição previdenciária prevista na Lei como facultativa (*Proc.: 5694/2004-000-07-00-5 - Julg.: 17.10.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 06.12.05 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*).

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA.

AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

AÇÃO REVISIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNASA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO IMPROCEDENTE - Deve ser julgado improcedente, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de rescisão de Acórdão mediante o qual o Tribunal, com absoluta observância da lei e dos princípios de direito, negou provimento a recurso interposto de decisão de primeira instância que julgara improcedente Ação Revisional, porquanto esse tipo de ação somente é admissível nas raras hipóteses previstas em lei (*Proc.: 1297/2005-000-07-00-5 - Julg.: 19.10.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 29.11.05 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*).

ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - Já se tendo exaurido o período de garantia de emprego decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor e uma vez que os demais afastamentos do obreiro não ensejaram a percepção de auxílio-doença acidentário, mas, tão-somente, do benefício denominado auxílio doença, correta a decisão que julgou improcedente a presente reclamatória, em que buscada a reintegração no emprego

ou, alternativamente, o pagamento de indenização pela pretensa estabilidade (*Proc.: 2418/2004-010-07-00-2 - Julg.: 28.04.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 04.07.05 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire*).

ATLETA DE FUTEBOL. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE.

ATLETA - O descumprimento contratual resulta no pagamento do valor da cláusula penal, porém, atendendo-se à proporcional de que trata o artigo 28, § 4º da Lei 9.615/98 para o contrato com vigência superior a um ano. Quando inferior a um ano, deve-se aplicar a regra do artigo 413 do Código Civil (*Proc.: 2605/2004-011-07-00-2 - Julg.: 14.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 09.01.06 - Rel.: Des. Maria Irisman Alves Cidade*).

CEF. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO" APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EMPROVEITO EXCLUSIVO DOS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO APLICANDO-SE AOS APOSENTADOS - A instituição do auxílio-cesta-alimentação tem situação diversa, pois surgiu quando os reclamantes já não mais eram empregados da reclamada, e as normas coletivas de origem especificam com bastante clareza sua aplicação direta aos empregados da reclamada (*Proc.: 2594/2004-004-07-00-2 - Julg.: 11.07.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 22.08.05 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero*).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO. INVALIDAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. EMBARGOS DE TERCEIROS. AQUISIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDIDADE - Tendo o embargante adquirido os bens imóveis penhorados por meio de instrumento particular, quando o art. 134, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época), considera da substância do ato fazê-lo por escritura pública, exsurge a constatação de erro no modo de aquisição e a conseqüente impossibilidade dos efeitos da venda sejam reputados válidos em relação a terceiros.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DA PROVA DA POSSE - A pretensão do embargante de ver desconstituída penhora sobre bens imóveis requer, como condição *sine qua non*, a comprovação de sua efetiva posse. *In casu*, não tendo sido produzida tal prova, não há como ser acolhida sua pretensão.

Agravo de Petição conhecido e improvido (Proc.: 173/2003-024-07-00-0 - Julg.: 25.04.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 02.06.05 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior).

CONCESSIONÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA PARA A CONTRATAÇÃO NAS ATIVIDADES NÃO APENAS ACESSÓRIAS, MAS TAMBÉM PARA O DESEMPENHO DAS

QUE SÃO INERENTES AO SERVIÇO CONCEDIDO - A própria Súmula 331 - TST consagra a terceirização embasada em fontes legais. A Lei nº 8.987/95, ancorada na CF/88, em seu art. 25, § 1º proclama que a concessionária de serviço público pode contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, e não apenas as acessórias e complementares ao serviço concedido. Recurso conhecido e provido (Proc.: 2582/2001-001-07-00-6 - Julg.: 14.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 27.03.06 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REITERAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. PRESUNÇÃO.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REITERAÇÃO EM INTERVALOS MENORES QUE SEIS MESES. PRESUNÇÃO DO VÍNCULO POR TEMPO INDETERMINADO - O contrato por prazo determinado, como o é o de experiência, pode ser prorrogado - observado seu prazo máximo de 90 dias - mas não “reeditado”, sob pena de ferir-se o art. 452 da CLT, o qual dispõe que se considera por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado. Recurso conhecido e parcialmente provido (Proc.: 1741/2004-001-07-00-8 - Julg.: 19.04.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 13.06.05 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro).

CONVÊNIO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO - Por analogia ao entendimento contido na Orientação

Jurisprudencial SDI-1 nº 185 do Tribunal Superior do Trabalho, o Estado não é responsável subsidiária ou solidariamente com associação beneficiada em convênio de cooperação, pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador (*Proc.: 528/2004-005-07-00-4 - Julg.: 30.08.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 05.10.05 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires*).

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA ORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.

COOPERATIVAS - A prova dos requisitos do artigo 3º da CLT faz postergar a figura de “cooperado”. Responsabilidade Subsidiária: Se os serviços prestados guardam relação com a atividade-fim da tomadora, correta a condenação, de forma subsidiária, quando inadimplente o empregador pelas obrigações trabalhistas (*Proc.: 190/2005-024-07-00-0 - Julg.: 11.10.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 07.12.05 - Rel.: Des. Maria Irisman Alves Cidade*).

DEFICIENTE FÍSICO. DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXCLUSÃO.

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ATO DISCRIMINATÓRIO DO EMPREGADOR. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS - O não oferecimento de condições de trabalho adaptadas às limitações físicas de empregado público portador de necessidades especiais, em se configurando como procedimento discrimi-

natório sem causa no ordenamento jurídico pátrio, inclusive com preterimento na ordem de classificação do concurso público, dá ensejo não somente à reintegração do obreiro jungido a tal situação, com o pagamento dos consectários trabalhistas, mas igualmente ao pagamento de indenização por danos morais.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não configurados, concomitantemente, os requisitos dos Enunciados 219 e 329, do c. TST, de se excluir a verba honorária da condenação.

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e provido em parte (*Proc.: 1800/2004-009-07-00-9 - Julg.: 18.08.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 03.10.05 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*).

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE QUE NÃO AFASTA DO TRABALHADOR O DIREITO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO REGULAR - Não obstante nulo o contrato de trabalho formalizado sem que o trabalhador tenha sido, previamente, aprovado em concurso público, são devidos ao laborista as verbas próprias do contrato regular de trabalho, vez que entendimento contrário fere os mais elementares princípios do Direito do Trabalho, inclusive o que prevê a impossibilidade de o empregador alegar sua própria torpeza para livrar-se das obrigações que deveria assumir (*Proc.: 482/2005-024-07-00-2 - Julg.: 17.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 27.01.06 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*).

EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL - A tese de inculpação de terceiro na execução principal não pode ser transmutada quando da instrução e julgamento dos Embargos de Terceiro. Aquele que se retira da sociedade antes mesmo de iniciada a ação trabalhista, não responde com os seus bens pelo débito constituído na respectiva sentença (*Proc.: 2419/2004-007-07-00-4 - Julg.: 26.09.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 17.11.05 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires*).

EXECUÇÃO. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. INDEFERIMENTO. DESCABIMENTO.

INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INCABÍVEL - O permissivo legal, consignado nos artigos 653, “a” e 765, combinados com os artigos 659, II, e 878, todos da CLT, autorizam o Juiz a diligenciar no sentido de obter informações necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente frente a existência de Convênio celebrado entre esta Corte e a JUCEC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (*Proc.: 635/1997-011-07-00-4 - Julg.: 22.08.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 28.09.05 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*).

FALTA GRAVE. INQUÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DISCUSSÃO SUPERADA PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRA-

BALHISTA PROPOSTA PELO EMPREGADO - Verificando-se que a matéria meritória, atinente à existência ou não de justa causa para a demissão do obreiro, já restou apreciada pela 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, bem como por este Egrégio TRT 7ª Região, em sede de recursos ordinários manejados pelas partes, não há sentido em recurso interposto, em sede de inquérito para apuração de falta grave, para afastar a prescrição (embora o prazo seja, em verdade, decadencial) declarada em primeira instância, a fim de que o mérito da lide seja novamente apreciado. A decisão proferida por esta Corte de Justiça Trabalhista nos autos da Reclamação nº 1953/2002-010-07-00-4, em apenso, foi além do que ora requer o recorrente, analisando, de plano, o mérito da lide. Recurso Ordinário conhecido e improvido (*Proc.: 135/2003-010-07-00-5 - Julg.: 18.04.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 25.05.05 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*).

FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SAQUE. IMPOSSIBILIDADE.

FGTS. CONVERSÃO DE REGIMES. SAQUE. IMPOSSIBILIDADE - A conversão do regime trabalhista para o estatutário do servidor público não se considera rescisão imotivada para fins de saque, de modo que somente após três anos de permanência ininterrupta fora do regime do FGTS é que este poderá ser levantado (*Proc.: 811/2004-026-07-00-7 - Julg.: 01.06.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 07.07.05 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire*).

**FGTS. DÍVIDA. PARCELAMENTO. CEF.
ACORDO. ABRANGÊNCIA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DEPÓSITOS ATRASADOS - Tratando-se de acordo de parcelamento dos depósitos do FGTS em atraso firmado regularmente entre devedor e CEF, não se justifica, em sede de Ação Civil Pública, a pretensão deduzida pelo Ministério Público do recolhimento imediato dos depósitos fundiários atrasados, vez que não há qualquer intuito de utilização do saldo existente em contra vinculada pelo empregado (*Proc.: 1274/2003-008-07-00-0 - Julg.: 23.05.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 09.08.05 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro*).

GESTANTE. GRAVIDEZ. DESCONHECIMENTO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

GESTANTE. ESTABILIDADE - Tendo a própria reclamante admitido que, por ocasião de sua demissão, não deu ciência ao empregador da gravidez, até porque fato por ela mesma ignorado até então, não há que se falar em estabilidade gestante, nem, conseqüentemente, no pagamento da indenização respectiva (*Proc.: 1170/2004-007-07-00-0 - Julg.: 02.06.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 08.07.05 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire*).

HORA EXTRA. LIMITAÇÃO. PROVA EMPRESTADA.

HORAS EXTRAS - Provadas a contento, mantém-se a condenação. Cabe ao julgador levar em consideração a prova emprestada

para fixar o limite das extras. Reclamante que alega jornada excessiva, embora provada por testemunha, mas conflitando com a jornada a menor, declarada em outro processo no qual foi testemunha, tal fato deve ser levado em consideração (*Proc.: 772/2004-010-07-00-2 - Julg.: 03.10.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 17.11.05 - Rel.: Des. Maria Irisman Alves Cidade*).

**HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EXCLUSÃO.
RELAÇÃO DE EMPREGO. VENDEDOR.
PERÍODO. RECONHECIMENTO.**

PERÍODOS LABORAIS DESCONTÍNUOS. SÓ UM REGISTRADO NA CTPS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. VÍNCULO - Constando dos contracheques pagamento dos repousos semanais remunerados, ganhando o empregado por comissão e sem controle de jornada de trabalho e havendo recebido as verbas rescisórias decorrentes do pacto laboral registrado em carteira, reforma-se decisão de primeiro grau, que condenou em horas suplementares e repouso remunerado. VÍNCULO. PERÍODO NÃO REGISTRADO NA CTPS - Tendo o reclamado confessado a prestação do labor em período inferior ao alegado pelo autor, mas não atacado a decisão no ponto em que reconheceu tal período, só resta confirmar a sentença neste particular. Recursos conhecidos e parcialmente providos (*Proc.: 2695/2003-008-07-00-8 - Julg.: 25.04.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 14.06.05 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro*).

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. CEF. OCORRÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONTO. OPORTUNIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFERIMENTO.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CARACTERIZAÇÃO - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos.

2. CONFISSÃO *FICTA* DA CEF. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO. É obrigação do preposto conhecer os fatos que envolvam a demanda, na dicção do parágrafo 1º do artigo 843 da CLT, sendo que suas declarações e via de consequência, omissões, obrigam o empregador que o envia. Portanto, não merece reforma a sentença de primeiro grau que declarou a confissão ficta da Caixa Econômica Federal.

3. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - No contrato de prestação de serviços para fornecimento de mão-de-obra, a inidoneidade financeira do locador importa em responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelos direitos do empregado, com esteio na teoria da responsabilidade, decorrente de culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*. Assim, restando comprovada a existência de terceirização de atividades em benefício da reclamada CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, mantém-se a sentença que a condenou, de forma subsidiária, a pagar ao recorrido os créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços, com fulcro no Enunciado 331, item IV, do c. TST. 4. DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS PELAS OBRIGAÇÕES PERSONALÍSSIMAS E DE CUNHO PUNITIVO. NÃO CABIMENTO - A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança as parcelas indenizatórias, devendo-se excluir da responsabilidade subsidiária da CEF as parcelas de cunho personalíssimo, como as anotações na CTPS do reclamante, bem como as parcelas de natureza punitiva, por ser aplicável, unicamente, a quem descumpra as obrigações em si.

5. DO DESCONTO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - Os valores devidos à título de contribuição previdenciária e imposto de renda deverão ser deduzidos pelo empregador no momento em que se tornarem disponíveis para o exequente, cabendo ao Juízo *a quo* velar pela fiel observância das disposições legais atinentes à espécie.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não havendo proibição legal para condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e inexistindo tratamento específico na lei processual trabalhista, reputa-se correto o seu deferimento com fulcro nos artigos 20, do CPC, e 133, da Constituição Federal/88.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (*Proc.: 1687/2004-011-07-00-8 - Julg.: 09.05.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 16.06.05 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde*).

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. ATIVIDADE COMERCIAL. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR EM ATIVIDADE COMERCIAL - Não havendo previsão legal à concessão de gratuidade processual para empregador em atividade comercial, pessoa jurídica ou não, impossível torna-se o conhecimento do apelo à instância seguinte, sem o devido preparo; restando deserto o apelo (*Proc.: 996/2005-025-07-00-4 - Julg.: 07.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 12.01.06 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires*).

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A execução indireta dos serviços de asseio, conservação e vigilância tem permissivo legal, mediante processo de licitação, não se transferindo à Administração Pública os encargos trabalhistas por inadimplência da contratada, salvo a previdenciária, conforme artigo 71, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 (*Proc.: 609/2005-008-07-00-4 - Julg.: 28.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 18.01.06 - Rel.: Des. Maria Irisman Alves Cidade*).

LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA - Uma vez que não há previsão legal, os débitos trabalhistas da

empresa contratada via licitação pública não podem ser atribuídos ao integrante da Administração Pública (*Proc.: 145/2005-024-07-00-5 - Julg.: 20.09.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 18.10.05 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero*).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Pautando-se o ato impugnado na regra constante do artigo 11 da Lei 7.347/95, disciplinadoras dos efeitos da tutela antecipada específica da ação civil pública, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida (*Proc.: 4861/2004-000-07-00-0 - Julg.: 02.05.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 13.07.05 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano*).

MASSA FALIDA. MULTA DO FGTS. RESCISÃO. MULTA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA E MULTA DO FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - 1. A denominada multa do FGTS e a multa rescisória não decorrem de infração penal ou administrativa de que trata a norma disposta no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto Lei nº 7.661/45. 2. A verba de honorários de advogado é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação

infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há se cogitar na incidência da orientação contida nos enunciados 219 e 329 do TST, que somente admitem honorários advocatícios na hipótese de assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 5.584/70, já que esta teve os dispositivos referentes à assistência judiciária gratuita revogados pela Lei nº 10.288/01. Recurso conhecido e improvido (*Proc.: 1692/2000-010-07-00-0 - Julg.: 09.05.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 18.07.05 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro*).

PENHORA. ENGENHEIRO. BENS PARTICULARES. ANULAÇÃO.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANULAÇÃO DE PENHORA. CABIMENTO - Os bens particulares do Engenheiro Responsável não respondem pelas dívidas da sociedade (Art. 596, do CPC) (*Proc.: 1404/2004-011-07-00-8 - Julg.: 04.07.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 09.08.05 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero*).

PENHORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO.

A agravante alega a nulidade por inobservância do devido processo legal o que, por seu turno, culminou por prejudicar a sua ampla defesa, assegurada constitucionalmente. Todavia, no processo do trabalho, por força da sua teleologia, as nulidades sofrem abrandamento justificável e só se produz quando não se pode aproveitar os atos praticados. No caso, o juiz decidiu com acerto, pois a falta de citação pode e deve

ser suprida, sem que fique prejudicada a penhora, como bem se pode observar da própria jurisprudência colacionada pela agravante (fls. 30). O aresto trazido aos autos mostra bem o espírito da lei processual trabalhista, onde se aproveita o ato de constrição, sanando-se as irregularidades para o prosseguimento da execução.

Agravo conhecido, mas improvido (*Proc.: 223/2003-023-07-00-3 - Julg.: 28.02.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 12.05.05 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires*).

PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. MÃO-DE-OBRA. REQUISIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVATIVOS. REQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DOS AVULSOS. NÃO OBRIGATORIEDADE - A teor do art. 56 da Lei 8.630/93, as empresas que operam nos terminais portuários privativos não estão obrigadas a requisitar mão-de-obra dos avulsos para realizar as atividades inerentes à carga e descarga de navios, podendo contratar, livre e diretamente, trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado para executar tais serviços (*Proc.: 229/2002-008-07-00-7 - Julg.: 02.06.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 06.07.05 - Rel.: Des. Lais Maria Rossas Freire*).

PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. MÃO-DE-OBRA. REQUISIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

TERMINAL PRIVATIVO - Inexiste obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra avulsa para operação de carga ou descarga

a OGMO, ante a faculdade conferida pelo artigo 56 da Lei 8.630/93, com o endosso da Lei 9.719/98, artigo 1º (*Proc.: 988/2002-006-07-00-7 - Julg.: 16.11.05 - Publ.: DOJT/7ºRG: 15.12.05 - Rel.: Des. Maria Irisman Alves Cidade*).

READAPTAÇÃO. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO - Não constitui ofensa celetista a readaptação de função em razão de inovação tecnológica, ainda que resulte majoração de jornada diária de trabalho, em cujo escopo está, pelo lado obreiro, a observação de cláusula normativa de reaproveitamento de pessoal, a possibilidade de opção, a preservação do emprego e do domicílio (*Proc.: 180/2005-024-07-00-4 - Julg.: 19.09.05 - Publ.: DOJT/7ºRG: 16.11.05 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires*).

REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. SAQUE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFERIMENTO.

TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A transmutação do regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho celebrado entre o obreiro e o ente público. Inteligência da OJ nº 128 da SDI-1 do TST. SAQUE IMEDIATO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. AUTORIZA-

ÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DE PREJUÍZO AO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - Cabe ao empregador efetuar corretamente os depósitos fundiários, ficando o pagamento do saldo da conta vinculada do empregado sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, Órgão Gestor do Fundo. Assim, o fato de a reclamante sacar, imediatamente ou após três anos, os valores depositados na sua conta vinculada em nada aproveita ao Município reclamado, mormente quando este não tenta se eximir da obrigação de recolher as contribuições fundiárias devidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO - Não havendo proibição legal para condenação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e inexistindo tratamento específico na lei processual trabalhista, impõe-se o seu deferimento com fulcro nos artigos 20, do CPC, c/c art. 11, § 1º, da Lei 1.060/1950. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO (*Proc.: 778/2004-026-07-00-5 - Julg.: 13.07.05 - Publ.: DOJT/7ºRG: 18.08.05 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*).

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTESTADA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - Tendo o reclamante provado a prestação de serviços e uma vez que o demandado não demonstrou a ocorrência de fato prejudicial à caracterização da relação de

emprego, correta a decisão que a reconheceu (*Proc.: 1379/2004-023-07-00-2 - Julg.: 12.07.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 22.08.05 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero*).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO - A representação comercial com pessoa física, ou empresa individual é por demais assemelhada ao contrato de trabalho, pois, em tal hipótese, presentes estão, em comum, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade; ausente, tão somente, a subordinação jurídica. Trabalhando como consultor técnico, em atividade-fim da empresa, assumindo, ela própria, os riscos de tal atividade, revela-se indiscutível a relação de emprego. A contratação da representação por escrito, após longo período de exercício das mesmas funções, sem a presença dos demais elementos exigidos em lei e sem mesmo qualquer nota fiscal do serviço prestado, afasta qualquer possibilidade de se reconhecer a representação comercial entre recorrente e recorrida.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (*Proc.: 1963/2002-012-07-00-2 - Julg.: 14.06.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 25.07.05 - Rel.: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior*).

SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS - Exceto em caso de pensão alimentícia, são impenhoráveis as contas

mantidas para recebimento de salário, devendo-se salientar que, *in casu*, é o agravante parte ilegítima a figurar no pólo passivo da execução (*Proc.: 1458/2004-008-07-00-0 - Julg.: 07.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 19.12.05 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero*).

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

UTILIDADES *IN NATURA*. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (Súmula 367 do c. TST) (*Proc.: 392/2004-012-07-00-0 - Julg.: 27.07.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 19.09.05 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire*).

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. EXISTÊNCIA - Emergem dos autos inúmeros elementos que militam em prol da configuração da sucessão de empregadores, a saber: transferência do estabelecimento à nova proprietária, ora reclamada, e manutenção da mesma atividade empresarial, qual seja, comércio de jornais e revistas. Resta, pois, caracterizada a sucessão entre os empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT.

Assim, determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem para complementação da prestação jurisdicional.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido (*Proc.: 336/2005-001-07-00-3 - Julg.: 21.11.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 19.12.05 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*).

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. EXCESSO. PRECLUSÃO.

TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA - O único meio idôneo para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgada é pela via rescisória. Não possui aplicabilidade ao caso *sub judice* o § 5º, do art. 884, da CLT, porquanto a coisa julgada, sendo

constituída na forma de direito fundamental, encontra-se protegida por cláusula pétrea, não podendo ser maculada pela aplicação das disposições consignadas em norma hierarquicamente inferior. Acrescente-se, *ad argumentandum*, que mesmo que factível fosse a aplicação do dispositivo supra referido, ainda assim a decisão vergastada seria imutável, porquanto inexistente qualquer declaração de inconstitucionalidade de ato normativo de concessão do reajuste do Plano Verão. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - Não cuidando a parte executada de argüir as matérias suscitadas no momento processual oportuno, encontra-se preclusa a oportunidade de fazê-lo, mormente em sede de agravo de petição. Agravo de petição conhecido e improvido (*Proc.: 272/1992-005-07-00-0 - Julg.: 08.08.05 - Publ.: DOJT/7ªRG: 09.09.05 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva*).

**Decisões de 1ª
Instância**

1º VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 00727/2005-001-07-00-8

Aos trinta e hum (31) dia do mês de maio do ano de dois mil e cinco (2.005), nesta cidade de Fortaleza, às 08h30min, estando aberta a audiência da 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Sala de Audiências, na Avenida Duque de Caxias N.º 1.150, bairro Centro, em Fortaleza/CE, com a presença do Juiz do Trabalho Titular, Dr. JUDICHEL SUDÁRIO DE PINHO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

CTO – CEARÁ TERMINAL OPERATOR LTDA., reclamante, e
UNIÃO FEDERAL, reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir, o Juiz do Trabalho Titular proferiu a seguinte sentença:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

CTO – CEARÁ TERMINAL OPERATOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado bem qualificada nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Auto de Infração, cumulada com pedido de tutela antecipada, que promove contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteia seja julgado insubsistente o Auto de Infração N.º 005245141, lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, que deu origem ao Processo Administrativo N.º 46205.014796/2003-33, com a conseqüente anulação do procedimento fiscal e a conseqüente imposição de penalidade pecuniária à demandante, com a determinação à ré de que se abstenha de levar a efeito as providências requeridas pelos arts. 640/642, consolidados, é dizer, que não inscreva na Dívida Ativa da União o valor referente à multa em questão, bem como qualquer sorte de cobrança judicial e/ou extrajudicial do referido valor. Afirma a autora o seguinte:

“01 – A presente ação visa anular ato do Delegado Regional do Trabalho no Estado do Ceará, autoridade pública a quem incumbe, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 55.841/65, ‘assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções internacionais ratificadas, dos atos e decisões das autoridades competentes e das convenções coletivas de trabalho, no que concerne à duração e às condições de trabalho, bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão’.

02 – O ato ora hostilizado está consubstanciado no Auto de Infração DRT n.º 005245141, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 46205.014796/2003-33, cujas cópias, em seu inteiro teor, a autora cuida de anexar neste ensejo e que dão conta de suposta conduta infracional da empresa, consistente em ‘não apresentar o controle de jornada dos empregados’, o que configuraria violação ao art. 630, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

04 – A imputada falta foi oportuna e tempestivamente adversada pela autora através de defesa administrativa protocolizada junto à DRT/CE, ocasião em que se alegou a improcedência daquela autuação, pelos simples fato de que nem o custado

ou interior de um navio, e muito menos o portão (gate) do Terminal Portuário do Pecém poderiam ser considerados ‘estabelecimento do empregador’ para efeito de incidência do disposto no art. 74 da CLT ou do art. 3.º da Portaria 3626/2003 do próprio Ministério do Trabalho.

05 – Acrescentou-se que o escritório da empresa está localizado a pouco mais de 50 metros do citado ‘gate’ (portão de entrada do Porto do Pecém), e que ali se encontravam à disposição da fiscalização todos os documentos legalmente exigidos, inclusive os respectivos controles de jornada dos empregados.

(...)

07 – Ocorre que, inobstante as sólidas razões defensórias acima, culminou a DRT/CE, através de decisório lacônico e despido de fundamento jurídico, por declarar subsistente o citado auto de infração, impondo à autora o pagamento de aviltante multa no valor de R\$ 1.851,65 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inclusão do valor na dívida ativa da União Federal.”

Alega a autora que a penalidade sofrida é absolutamente descabida, seja porque o ato administrativo praticado é nulo, como nulo é o processo administrativo, em virtude de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (descumprimento da Lei N.º 9.784/99, ausência da concessão de prazo para razões finais e inexistência de motivação para o indeferimento de oitiva de testemunhas), seja porque em nenhuma infração trabalhista incorreu a empresa autora.

Afirma, ainda, a autora que o auto de infração, lavrado em desacordo com a lei e com as normas do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, está viciado.

Por fim, tece considerações sobre o conceito de estabelecimento, sobre o art. 3.º, da Portaria MTE N.º 3.626/2003 e sobre os documentos obrigatórios que se encontravam no escritório da empresa, à disposição da fiscalização. Diz que houve excesso de exação do autor. Por todas estas razões, diz insubsistente a autuação.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de ser suspenso o ato impugnado.

Juntou a autora os documentos de fls. 28 a 67.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi determinada a oitiva da União Federal (fl. 69), que, sobre o assunto, se pronunciou às fls. 72/78, juntando os documentos de fls. 131/140.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 80/81), decisão que foi adversada pela autora por intermédio do Mandado de Segurança TRT N.º 01946/2005-000-07-00-8, que mereceu da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora, Dra. Dulcina de Holanda Palhano, o deferimento da medida liminar requerida no sentido de a União Federal, por meio de seus órgãos competentes, abstenha-se de promover a inscrição na Dívida Ativa do valor atinente à multa que foi aplicada à empresa impetrante, cominando-se multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento da liminar deferida. Determinou também a Senhora Juíza Relatora que União se abstivesse de efetuar, por qualquer forma, a cobrança da multa em questão, cominando, pelo descumprimento, a mesma multa já acima indicada (documentos de fls. 88/113).

Convocadas as partes para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a primeira tentativa de conciliação foi rejeitada pelas partes litigantes.

Afrontando a pretensão autoral, em defesa escrita, aduziu a União Federal, em síntese, o seguinte: é legalmente admissível ser considerado como estabelecimento o navio do tomador de serviço, principalmente se a embarcação tem o indicativo de que pertence a um dos componentes da sociedade empresária ora autora da ação; não há vícios formais na autuação, tampouco no processo administrativo dela resultante; as regras a observar, com a especialidade do caso, são as presentes nos arts. 626 a 638, da CLT, e só subsidiariamente é que tem aplicação, ao caso, as disposições da Lei N.º 9.784/99; o contraditório e a ampla defesa não se revestem de caráter literal absoluto, pois, se assim fosse, os processos, judiciais ou administrativos, não teriam fim, havendo sempre de admitir qualquer pedido, ainda que vazio e genérico, de produção de provas, mesmo que impertinente para o caso; tece comentários sobre a regularidade da fiscalização efetuada, assim como da autuação e do processo administrativo dela decorrente. Pede, em final, a improcedência da ação de que aqui se trata. Documentos de fls. 132/154, sobre os quais nada opôs a empresa autora (ata de audiência de fl. 155).

Dispensados os depoimentos pessoais.

Declinaram as partes da produção de provas em audiência, deu-se por encerrada a instrução do feito.

Razões finais remissivas pelas partes litigantes.

Sem êxito a derradeira tentativa de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – RAZÕES DE DECIDIR:

Sobre o procedimento adotado no presente feito, ressalte-se a definição formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho em resolução específica, conforme notícia veicula em seu *site* em 17 de fevereiro de 2005, assim:

“As eventuais dúvidas ou controvérsias de natureza processual decorrentes da reforma do Poder Judiciário levaram os ministros do Tribunal Superior do Trabalho a baixar a primeira resolução que estabelece normas aplicáveis à tramitação das causas trabalhistas. O documento foi aprovado, por unanimidade, em sessão do Pleno do TST face à necessidade de esclarecer as regras procedimentais para as ações que passam a ser da competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Foram mantidas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho como referência para os procedimentos judiciais trabalhistas. O entendimento entre os integrantes do TST é o de que as normas da legislação trabalhista estão voltadas à solução mais rápida e simplificada dos litígios, característica que se harmoniza com o próprio espírito da reforma do Judiciário, destinado à agilização da Justiça brasileira.

Com o objetivo de afastar interpretações equivocadas que prejudiquem a tramitação das ações, a Resolução mantém as normas do rito ordinário (procedimento comum) ou sumaríssimo (procedimento simplificado para causas de valor inferior a 40 salários mínimos), conforme a previsão da CLT.

A exceção fica para os instrumentos judiciais sujeitos a procedimento previsto em lei específica, como o mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, ação rescisória e cautelar, dentre outras. Também foi aprovado pelo Pleno um ato que inclui no regimento interno do TST a previsão de julgamento do habeascorpus, recurso ordinário em habeascorpus, habeasdata, e do recurso ordinário em habeasdata

As regras da CLT foram igualmente mantidas em relação à sistemática recursal, inclusive em relação aos nomes dos recursos, valores de depósito recursal, prazos para interposição e competência para seu exame. O recolhimento do depósito recursal continua a funcionar como requisito para a parte recorrer, quando condenada a indenizar em dinheiro. O pagamento das custas pelo vencido continuará a ocorrer após o trânsito em julgado da decisão e, caso a parte pretenda recorrer, o pagamento e a comprovação do recolhimento das custas se dará dentro do prazo recursal.

Com exceção dos processos decorrentes da relação de emprego, as duas partes poderão arcar com as custas processuais quando houver sucumbência (derrota) mútua. Para as custas judiciais (emolumentos), persistem as regras da CLT (arts. 789-B e 790).

Os honorários advocatícios serão pagos pela parte vencida nas causas não originadas da relação patrão – empregado. Nos processos que envolverem a realização de perícia, o juiz poderá exigir o depósito antecipado dos honorários, desde que não decorra da relação de emprego. A parte que for derrotada no laudo pericial será a responsável pelos honorários, a menos que seja beneficiária da justiça gratuita.

A resolução não esgota todas as questões processuais trabalhistas, pois os ministros chegaram à conclusão de que o TST não deveria editar uma orientação pormenorizada sobre todas as hipóteses advindas com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Sobre os temas não previstos, a idéia é a de que a jurisprudência só será consolidada com o tempo, caso a caso.”

A Resolução a que se refere a notícia veiculada no *site* do Tribunal Superior do Trabalho é a seguinte:

TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO Nº 126/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Ex.^{mos} Ministros Ronaldo Lopes Leal, VicePresidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lélío Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón, considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 27, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional N.º 45/2004.

Art. 1.º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2.º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3.º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2.º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3.º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4.º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Art. 5.º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6.º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7.º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Assim, é certo que, segundo as normas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, em ações como esta deve ser seguido o rito da Consolidação das Leis do Trabalho, daí por que, ao presente feito já foi imprimido o rito ordinário trabalhista, ante a impossibilidade de seguir o rito sumaríssimo, dado o fato de que a ré é a União Federal, ficando sem objeto a impugnação nesse sentido formulada pela contestante.

Quanto ao mérito, a questão sustentada pela demandante se apóia nos seguintes e principais pontos: (1) nulidade do ato administrativo de autuação e do processo administrativo que se lhe seguiu, em virtude de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (descumprimento da Lei N.º 9.784/99,

ausência de concessão de prazo para razões finais e inexistência de motivação para o indeferimento da oitiva de testemunhas); (2) a empresa autora não cometeu nenhuma infração trabalhista; (3) o auto de infração foi lavrado em desacordo com a lei e com as normas do próprio Ministério do Trabalho e do Emprego; (4) excesso de exação por parte do agente de fiscalização da União Federal.

Tenho para mim que não assiste razão à empresa autora em nenhum dos pontos por ela enfocados na sua petição inicial.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE AUTUAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SE LHE SEGUIU, EM VIRTUDE DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA (DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 9.784/99, AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS E INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS).

Não vejo qualquer nulidade a ser pronunciada, quer no ato administrativo de autuação da empresa autora, quer no processo administrativo que foi instaurado em decorrência da autuação que lhe foi imposta.

Razão assiste à União quando pugna pelo reconhecimento da correção formal da autuação. Tenho o mesmo entendimento da ré quanto ao conceito de estabelecimento, para os fins do art. 74, consolidado. Estabelecimento do empregador é todo aquele em que há qualquer tipo em que há qualquer tipo de atividade do mesmo empregador, onde utiliza mão-de-obra própria, tendo como exemplo quando uma empresa prestadora de serviço tem suas atividades em outra empresa, caso em que ali se considera estabelecimento do empregador, mesmo sendo no estabelecimento do tomador de serviços, caso em que deve haver o controle da jornada, e não o quadro de horário, que não é, rigorosamente, o controle de jornada, mas apenas o demonstrativo dos empregados dos empregados e dos seus respectivos horários de trabalho. O controle de jornada é o documento que registra a entrada, o descanso e a saída do trabalhador.

O quadro de horário a que se refere o art. 3.º, da Portaria Ministerial, não pode ser confundido com o controle da jornada de trabalho, onde se deve registrar “a entrada, o descanso e a saída do obreiro”. Esse foi o documento que foi exigido pelo fiscal do trabalho à empresa autora.

Demais disso, o navio Lexa Maersk, a que o auto de infração fez expressa alusão, tem designativo Maersk, o que leva à conclusão de que tal embarcação pertence a uma das sociedades empresárias componentes da sociedade constituinte o CTO – Ceará Terminal Operator Ltda., conforme se pode verificar dos documentos de fls. 31/42, especialmente o de fl. 42, em nome de Maersk Sealand, onde consta a relação detalhada dos bens integralizados na Companhia Ceará Terminal Operator.

Por tudo isso, tenho como legalmente admissível que o navio do tomador de serviço seja considerado estabelecimento do empregador, máxime quando mencionada embarcação pertence a um dos componentes da sociedade empresária que é autora da presente Ação.

Não vejo, igualmente, vícios formais na autuação ou no processo administrativo dela resultante.

Também aqui razão assiste à União Federal. As regras a serem observadas no presente caso são as dos arts. 626 a 638, consolidados, somente tendo a Lei N.º 9.784/99 aplicação ao caso de forma subsidiária. Nesse sentido, aliás, é o próprio art. 769, consolidado.

No presente caso, tendo a empresa autora recusado à fiscalização trabalhista a apresentação do controle de jornada, não do registro de horário), tendo em vista que não conservado em local admissível legalmente como estabelecimento da empresa, não vejo qualquer utilidade na produção de prova testemunhal ou de quaisquer outras diligências reputadas, pela autora, como necessárias à prova do alegado. A matéria é unicamente de direito, principalmente em face das alegações da empresa autora, conforme se depreende da defesa administrativa cuja cópia se encontra nos autos. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento genérico de produção de provas, quando estas se entremostam desnecessárias no caso concreto sob exame.

Do exame do processo administrativo, cujas cópias trouxe a empresa autora aos autos, tenho que lhe foram amplamente assegurados o devido processo legal e a ampla defesa, pelo modo adequado à natureza da questão, em perfeita conexão com a natureza e circunstâncias do ilícito administrativo detectado pela fiscalização trabalhista. Ou a empresa autora conservava controle de jornada no local normativamente considerado estabelecimento do empregador onde prestado o trabalho pelos empregados, e, nesse caso, não haveria ilícito administrativo a ser punido, ou a empresa autora não conservava tais controles, incidindo na norma definidora do ilícito, e de nada adiantaria, no processo administrativo, a produção de prova testemunhal, inspeção no local ou outras diligências reputadas necessárias à prova do alegado, conforme se refere a empresa autora.

Como fundamentos da presente decisão, adoto, por inteiro, as razões aduzidas pelo Dr. José Wilson Conde Sampaio, Advogado da União, no Parecer N.º 229/2005-AGU/NAJ-FOR – WCS, assim:

“De saída, cabe a análise da existência ou não do cerceamento de defesa alegado, pois, segundo a autora atuada a Administração negou-lhe prova imprescindível para o deslinde da questão.

Tentava a Autora através da oitiva de testemunhas, provar que o fiscal foi intransigente, não aceitando se deslocar ao estabelecimento dela, distante 50 metros do local fiscalizado, onde se encontravam todos os documentos.

Ora, a impertinência da prova requestada é inconteste, eis que, a teor do art. 74 da CLT, é obrigação das empresas a manutenção nos locais de trabalho do controle da jornada dos empregados.

Mais adiante, como se trata do mérito da própria autuação, com mais vagar será discorrido sobre este ponto, onde esta asserção terá provada a sua inafastabilidade.

Por outro lado, ainda que se admitisse que houve a negativa na produção de prova, e que este fato tivesse ocasionado prejuízo para a defesa, mesmo assim, a decretação da nulidade alcançaria tão-só o processo administrativo, a partir da produção de prova, e não tornar sem efeito o auto de infração, como quer a Autora.

Quanto à alegativa de que não foi cumprido o disposto no inciso III do art. 3.º da Lei N.º 9.784/99, já que não houve a oportunidade na fase administrativa para a atuada oferecer razões finais, acredita-se também que se trata de asserção

sem qualquer propósito, eis que os processos de fiscalização e aplicação de multas trabalhistas são regidos por dispositivos próprios, *in casu*, os arts. 629 e seguintes da CLT, aplicando-se a Lei N.º 9.784 apenas subsidiariamente.

Quanto ao ato fiscalização, se pode dizer, que a autora recebeu a visita fiscal no local de trabalho onde seus empregados prestavam serviços, oportunidade em que foi solicitada a exibição de qualquer documento que dissesse respeito ao controle da jornada de trabalho dos obreiros presentes.

Dispõe a cabeça do art. 74 do Diploma Consolidado que o empregador deverá ter um quadro de horário, *verbis*: ‘O horário de trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Essa quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma’.

Mais adiante, precisamente no § 3.º, o legislador além do quadro mencionado, exigiu para os trabalhadores que prestam serviços externos o porte da papeleta de serviços externos, *verbis*: ‘Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1.º deste artigo’.

Portanto, não deve prosperar a tese da Autora de que não estava obrigada a exibir o controle da jornada de trabalho de seus empregados, que trabalhavam fora do estabelecimento, como afirmado por ela própria, já que o controle de horário e demais documentos sujeitos à fiscalização se encontravam no bloco b sala 04 da Esplanada do Pecém.

Em verdade ao se admitir que a sala 04 do bloco b é o seu estabelecimento, e que auditor fiscal do trabalho encontrou alguns empregados da Autora trabalhando fora daquela sala, a teor do parágrafo mencionado, cabia à autora ter dotado seus empregados de papeletas ou fichas onde constasse seus horários.

Realmente a Autora tinha a obrigação legal de ter este controle da jornada de seus empregados, e ao deixar de exibi-lo ao auditor atuante, apesar de solicitado, infringiu o disposto no § 3.º do art. 630 da CLT.

Destarte a prova a ser produzida era irrelevante, fato que resta provado iniludivelmente pela obrigação legal de porte da ficha ou papeleta de que trata o artigo mencionado, não tendo havido prejuízo para a defesa da autora.

Sem falar que pelo disposto no § 4.º do art. 630 da CLT, os documentos deverão estar no local de trabalho, sendo irrelevante se se trata de estabelecimento ou não, *verbis*: ‘§ 4.º Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei, nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente de inspeção’ (incluído pelo Decreto-lei N.º 229, de 28.2.1967).

No tocante à alegação de que o auto de infração não tenha preenchido os requisitos legais para a sua validade, esta como a assertiva anterior, também não tem fundamento.

Aduz a autora que não foi cumprido o disposto no inciso IV do art. 9.º da Portaria MTE 148/96, quando o histórico do auto de infração e os elementos de convicção dão conta de que houve a descrição clara e precisa do fato e circunstâncias pertinentes, sendo falaciosa a alegativa da Autora.

Acredita-se que causa espécie a admiração da Autora pelo fato da fiscalização ser realizada às 23 horas e 55 minutos daquele dia, já que a atividade de fiscalização trabalhista é exercida ininterruptamente, para atingimento de seus objetivos, e no caso dos autos se justifica plenamente, já que o auditor fiscal do trabalho encontrou empregados em atividade, quer dizer que a autora pode funcionar a qualquer hora, mas a fiscalização não? Pergunta-se.” (fls. 134/136, destes autos).

Estou inteiramente de acordo com todas as passagens transcritas e adoto como minhas as razões acima mencionadas.

A EMPRESA AUTORA NÃO COMETEU NENHUMA INFRAÇÃO TRABALHISTA - O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM DESACORDO COM A LEI E COM AS NORMAS DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - EXCESSO DE EXAÇÃO POR PARTE DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

Diante do que foi acima adotado como razões de decidir, ficam prejudicados os demais pontos abordados pela empresa autora para justificar os seus pedidos formulados na petição inicial desta Ação Ordinária.

Por tudo isto, improcedentes são todos os pedidos formulados pela empresa demandante, que deve suportar o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais de 20% (vinte por cento) em favor da parte contrária, uma vez que não se trata de discussão de relação de emprego ou de relação de trabalho.

III – DISPOSITIVO.

TUDO ISTO POSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CTO – CEARÁ TERMINAL OPERATOR LTDA. nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração promovida contra a UNIÃO FEDERAL, tudo nos termos das razões de decidir anteriormente consignadas.

Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela empresa demandante, sem isenção.

Honorários advocatícios, igualmente pela empresa demandante, em favor da União Federal, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, no valor de R\$ 370,33 (trezentos e setenta reais e trinta e três centavos).

Intimações e notificações necessárias: as da empresa demandante pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.ª Região e as da União Federal por mandado.

Remeta a Secretaria, com urgência, cópia da presente Sentença à Excelentíssima Senhora Juíza Dulcina de Holanda Palhano, Digníssima Relatora do Mandado de Segurança TRT N.º 01946/2005-000-07-00-8, para os devidos fins.

E, para constar, eu, _____, **Silvana Martins Diógenes**, Assistente Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz do Trabalho Titular e pelo Diretor de Secretaria.

JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO

Juiz do Trabalho Titular

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

**ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 01861/2005-001-07-00-6**

Aos treze (13) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2.005), nesta cidade de Fortaleza, Ceará, às 10h40min, estando aberta a audiência da 1.^a Vara do Trabalho de Fortaleza, na Sala de Audiências, na Avenida Duque de Caxias N.º 1.150, bairro Centro, em Fortaleza/CE, com a presença do Juiz do Trabalho Titular, Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

ANA LÚCIA SOUSA CRUZ CHAVES, impetrante, e

CHEFE DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, impetrada.

Ausentes as partes.

A seguir, o Juiz do Trabalho Titular proferiu a seguinte sentença:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

ANA LÚCIA SOUSA CRUZ CHAVES, bem qualificada nos autos do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que promove contra a CHEFE DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, alegando a prática, pela impetrada, de ato dito abusivo e ilegal, tendo em vista que a mesma fez retirar da folha de pagamento da impetrante a rubrica referente a vantagem pecuniária obtida pela categoria em razão de sentença transitada em julgado, e que corresponde ao percentual de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento). Na sua petição inicial, a impetrante sustenta que a sentença prolatada na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará – SINDIPRECE deve surtir efeitos quanto a si, tendo em vista que, a despeito de não ter o seu nome listado naquela ação, faz parte da categoria representada pelo Sindicato naquela ação trabalhista autor.

A autoridade apontada como coatora apresentou o Parecer N.º 308/2005 – AGU/NAJ/FOR-FF, ao qual adotou como suas Informações (fls. 113/120). Alegou, em síntese, o seguinte: incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; no mérito, sustenta a exigência do beneficiário constar da relação processual inicial, o que não se verificou com relação à impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista N.º 2.284/96, em curso perante a 1.^a Vara do Trabalho de Fortaleza; inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da impetrada, uma vez que está dando cumprimento ao art. 46, da Lei N.º 8.112/90. Postula, em final, o indeferimento do pedido de liminar e a negação da segurança postulada pela impetrante. Apresentou os documentos de fls. 121/211.

O Juiz Federal da 7.^a Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a pretensão deduzida na exordia (despacho de fls. 213/214) e determinou a remessa dos autos a esta Justiça do Trabalho.

Uma vez aqui, foi o feito distribuído à MMA. 6.^a Vara do Trabalho de Fortaleza que, considerando a existência de conexão entre os presentes autos e os do Processo N.º

2.284/1996, em tramitação perante esta 1.^a Vara do Trabalho de Fortaleza, determinou, com arrimo nos arts. 102 e seguintes, do vigente Código de Processo Civil Brasileiro, a remessa do feito a esta 1.^a Vara do Trabalho de Fortaleza (despacho de fl. 223).

Uma vez aqui, foi determinada a oitiva do Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao art. 10, da Lei N.º 1.533/51.

Parecer ministerial de fls. 228/235, da lavra da Dr.^a Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Procuradora Regional do Trabalho, que se manifestou pelo cabimento do *writ* e, quanto ao mérito, recomendou a concessão da segurança para se determinar à autoridade coatora se abstenha de efetuar desconto a título de ressarcimento, fazendo incluir, novamente, na folha de pagamento da impetrante, a rubrica correspondente à vantagem pecuniária obtida pela sua categoria.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – RAZÕES DE DECIDIR.

Sobre a substituição processual, a Constituição Federal de 1988 assim estabeleceu:

“Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Tenho para mim que o art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assegura a substituição processual de forma ampla e irrestrita pelo Sindicato, na melhor interpretação levada a efeito pelo excelso Supremo Tribunal Federal do dispositivo constitucional antes mencionado. Assim, a conclusão necessária é que o parágrafo único, do art. 872, consolidado, não foi recepcionado, pelo menos no que diz respeito à figura dos associados, pela vigente Constituição Federal, sob pena de se tornar inócua a expressão *“da categoria”*, constante do já mencionado dispositivo constitucional.

O art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, quando estatui que cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais, refere-se à *“categoria”*, permitindo, assim, a substituição processual de forma ampla e irrestrita para abranger a todos os integrantes da *“categoria”*, alcançando os associados e os não-associados do Sindicato, por óbvio. Interpretação que não coincida com a acima exposta revela-se, à toda evidência, equivocada, sob pena de se tornar letra morta expressão contida na Constituição Federal em vigor, que revelou extremo cuidado em dar às entidades sindicais o papel há muito perseguido de legítimas representantes das categorias econômica e profissional, seja em juízo ou fora dele. Não se há, *data venia*, de concorrer para a criação de óbices à plena e eficaz interpretação da norma constitucional e o cancelamento da Súmula N.º 310, do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução N.º 119/2003, do mesmo Tribunal Superior do Trabalho, no que diz respeito à questão objeto de querela neste processo, é exemplo cristalino do que se está aqui afirmando.

Tem-se, ainda, que o legislador constituinte, quando quis referir-se aos filiados ao sindicato, fê-lo expressamente, como são exemplos os incisos VII e VIII, do multicitado art. 8.º, da Constituição Federal de 1988. São exemplos, no Tribunal Superior do Trabalho, os arestos abaixo transcritos:

“SINDICATO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA ALCANCE DA CATEGORIA PROFISSIONAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, EM CONFORMIDADE COM O ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. O Supremo Tribunal Federal sinalizou no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição da República, ao gizar que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, admitiria ampla substituição processual pelo sindicato. Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula nº 310, que espelhava orientação contrária, passando a adotar, a partir de então, a tese de que a substituição processual assegurada ao sindicato pelo art. 8º, III, da Carta Magna é mais ampla, de modo a permitir à entidade sindical a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional, quando em debate interesses individuais homogêneos. Outrossim, considerando o pensamento de abalizada doutrina, no sentido de que a lei há que ser interpretada de modo a se conformar à Constituição, pode-se afirmar, no caso concreto, que a interpretação do preceito contido no parágrafo único do art. 872 da CLT em conformidade com a norma inscrita no art. 8º, III, da Carta Magna, significa dizer que o sindicato não necessita de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional alcançada pela sentença normativa. Não emerge, pois, da literalidade da norma consolidada, a dicção de que o sindicato está legitimado a substituir processualmente apenas os integrantes da categoria profissional que sejam seus associados. Do contrário, a inconstitucionalidade do preceito celetista emergiria diante da disciplina da matéria pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (PROC. Nº TST-RR-746.923/2001.7).”

“RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872 DA CLT. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. NÃO PROVIMENTO. O art. 872, parágrafo único da CLT foi recepcionado apenas em parte pela Constituição de 1988, que lhe é superveniente. A expressão de seus associados, a meu juízo, não foi recepcionada, porque incompatível com a nova ordem constitucional. Por essas razões, considerando que o art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal, autoriza a atuação ampla do Sindicato, dada a sua função institucional como órgão de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, sendo o dispositivo constitucional aplicável também na hipótese de ação de cumprimento, não estando a substituição processual, in casu, restrita aos associados do sindicato-autor. Em conseqüência, não tem pertinência a discussão em torno do rol dos associados-substituídos. Resulta irrelevante, portanto, em conseqüência, a circunstância de que o rol de substituídos juntados aos autos deixou de identificar quais deles seriam associados do sindicato-autor. Revista conhecida e provida. (PROC. Nº TST-RR-516.366/1998.3).”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Mandado de Injunção impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina contra omissão atribuída ao Presidente da República, enfrentou a questão prévia da legitimidade da entidade sindical, assentando que a mesma está assegurada pelo art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (STF - Mandado de Injunção N.º 347-5-SC, Relator: Ministro Néri da Silveira - DJU de 08/04/1994). Assim, a substituição processual prevista no inciso III, do art. 8.º, da Constituição Federal vigente, é autoaplicável, na forma do que expõe o Ministro Néri da Silveira, no acórdão acima indicado:

“Estipulando o art. 8.º, III, da Constituição, que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.” (LTr 58-09/1045).

O acórdão produzido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção N.º 347-5-SC tem a seguinte ementa:

“Mandado de Injunção. Isonomia de vencimentos. Constituição, art. 39, § 1.º. Sindicato de servidores federais, em uma unidade da Federação, que vindica igualdade de vencimentos para certa categoria funcional, tendo em conta os vencimentos de outra categoria funcional. Legitimidade ativa do Sindicato requerente. Constituição, art. 8.º, III. Embora legitimado o suplicante, o mandado de injunção, no caso, não pode ser conhecido, por não ser via adequada a vindicar isonomia de vencimentos, que são fixados em lei. Os vencimentos dos servidores que compõem a categoria a que se refere a inicial decorrem de lei, tanto quanto os vencimentos dos servidores indicados como paradigma. Não cabe discutir, em mandado de injunção, os conteúdos ocupacionais dos cargos em confronto, aos efeitos do art. 39, § 1.º, da Constituição, nem é ele meio adequado para obter aumento de vencimentos mediante alteração de lei já em vigor. Precedentes do STF. Mandado de Injunção não conhecido, por não ser via adequada à discussão do que pretende o requerente.”¹

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou a enfrentar a questão da substituição processual, entendendo que a substituição é ampla, não limitada apenas a esse aspecto, dando interpretação absolutamente conveniente ao art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em acórdão assim ementado e que serviu para superar todas as controvérsias ainda existentes sobre o assunto:

“SINDICATOS – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – AMPLITUDE. O art. 8.º, III, da Constituição, combinado com o art. 3.º, da Lei N.º 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ de 17/11/1995). Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF – REExt 202.063-0-PR – Ac. 1.ª Turma, 27/06/1997 – Relator Ministro Octávio Gallotti – LTr 61/1496).”

Na fundamentação de seu voto vencedor, o Ministro Octávio Gallotti afirmou assim:

“O acórdão recorrido deu por contrariado o art. 8.º, III, da Constituição, ao assentar que este dispositivo não conferiu a substituição processual ampla e irrestrita ao Sindicato recorrente e que, por isso, ao pretender a substituição processual de um grupo limitado de funcionários públicos da área de ensino, buscando direitos personalíssimos e individuais, sua ilegitimidade ativa ad causam apresenta-se manifesta.

Se os ‘interesses individuais da categoria’, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelos simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária).

*Logo, a legitimação a que se refere o inciso III, do art. 8.º, da Constituição, só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3.º da Lei N.º 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais.”*²

Na sequência de seu voto, o Ministro Octávio Gallotti faz referência a um voto do Ministro Ilmar Galvão, em precedente sobre o matéria, assim:

“TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS INCS. XXXV, LIV E LV; E, AINDA, AO INC. XXXVI DO ART. 5.º; E AO INC. III DO ART. 8.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de demonstração da alegada ofensa aos primeiros dispositivos invocados.

Questão da substituição processual resolvida pelo acórdão com base em interpretação do próprio texto constitucional, a qual acabou por ser consagrada pelo legislador ordinário.

Questão da coisa julgada afastada com base em interpretação do instrumento normativo (dissídio coletivo), cujo reexame não tem cabimento em recurso extraordinário.

*Agravo regimental improvido.”*³

Dos fundamentos deste acórdão, destacam-se as seguintes passagens, não só pela judiciosidade que encerram, como também pela pertinência com o tema aqui discutido:

“De outra parte, mostram os autos que o acórdão impugnado resolveu a questão da substituição processual justamente com base no dispositivo constitucional que a autoriza de forma expressa, entendimento esse que, como se sabe, acabou por ser acolhido pelo próprio legislador ordinário.

Por último, é de ver-se que a questão alusiva à coisa julgada foi afastada pelo TST com base em interpretação de cláusula contida no dissídio coletivo, sendo fora de dúvida que o deslinde da questão proposta, a esse respeito, no recurso extraordinário, não poderia ser alcançado senão mediante reexame do mencionado instrumento normativo, providência que não se comporta no âmbito do recurso extremo.”

Igualmente relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e na mesma época do julgamento anterior, o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da Lei N.º 8.073/90, dispondo sobre a desnecessidade de autorização dos associados substituídos, em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE AFRONTA, PELO ACÓRDÃO, AOS ARTS. 5.º, XXXVI, E 8.º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não se pode ter por demonstrada a alegada afronta ao art. 8.º, III, da Constituição, pelo fato de haver o acórdão – com base em interpretação dada ao referido texto, consagrada pela Lei N.º 8.073/90 –, reconhecido legitimidade a entidade sindical para a defesa de interesses da respectiva categoria profissional, por meio de ação trabalhista.

Tratando-se, ademais, de lei de aplicação imediata, em face de sua natureza processual, não se pode falar em violação ao princípio da irretroatividade. Agravo regimental improvido.”⁴

Na fundamentação, ressalta o Ministro Relator o seguinte:

“Cuida-se de agravo regimental em que se sustenta a tese de que o art. 8.º, III, da Constituição Federal, não autoriza os sindicatos a agirem, como substitutos processuais, em nome de seus associados, fora das hipóteses explicitadas nos arts. 195 e 872 da CLT e sem expressa autorização destes, razão pela qual não era parte legítima na reclamatória que deu origem ao recurso, como entendido pelo acórdão impugnado.

Acrescenta-se que a Lei N.º 8.073, de 30 de julho de 1990, que acabou por chancelar essa legitimação extraordinária, é posterior à inicial da ação, a ela não se aplicando, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Assim, não tinha como deixar de prosperar o recurso extraordinário que enfoca as duas questões constitucionais.

Acontece, entretanto, não encontrar-se demonstrado que a norma do art. 8.º, III, da Constituição, foi indevidamente aplicada ao caso, sendo certo que a interpretação que lhe foi dada pelo acórdão impugnado fora consagrada pelo legislador ordinário, ao editar, poucos dias antes, a Lei N.º 8.073/90, a qual, ademais, por ser de natureza processual, nada impedia fosse aplicada ao caso em tela, não se podendo falar em retroatividade.

Assim sendo, ainda que se possa conceber esteja presente o requisito do prequestionamento, forçoso é concluir que não foi demonstrada pelo agravante a alegada afronta aos textos constitucionais invocados, razão pela qual meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo regimental.”

A substituição processual, de acordo com o dispositivo constitucional e a conveniente interpretação do Supremo Tribunal Federal, é ampla, geral e abrangente dos litígios que versem sobre os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. É instituto que, no processo do trabalho, adquiriu contornos próprios, isto porque este ramo do direito, como todo direito instrumental, serve à relação material a qual está jungida, vale dizer, é meio de aplicação do direito material. No caso concreto, tem como objetivo a instrumentalização do direito do trabalho, ramo do direito substantivo de caráter tuitivo, inquestionavelmente o mais sujeito às mudanças sociais do dia-a-dia, próprias do mundo do trabalho. Em suma, a diferenciação é decorrente da autonomia do processo do trabalho, embora semelhanças de método existam com o processo comum.

Fiel a esta linha de raciocínio, há de se reconhecer que a substituição processual no processo comum é uma exceção, segundo o art. 6.º, do vigente Código de Processo Civil, ou melhor dizendo, deve haver previsão legal para que a substituição processual possa operar no mundo jurídico. Contudo, há de se ressaltar, mesmo em sede do direito proces-

sual comum, que tal forma de pensar, sob aqueles moldes tradicionais, acerca da coletivização do direito de tutela, já ganha ilustres e ferrenhos adversários na melhor doutrina⁵.

Diferentemente do processo comum, no processo do trabalho prevalecem os princípios da celeridade, da economia processual e, o mais específico e determinante, o da proteção à parte desfavorecida na relação material. Na esfera trabalhista, a substituição faz com que o obreiro compareça sem o temor quase que reverencial decorrente de sua solidão em juízo e do poder potestativo que tem o empregador de resilir imotivadamente os contratos de trabalho. Como já ressaltado neste item, inexistente, no Brasil, a garantia de emprego para o trabalhador, exceção feita a casos específicos, caso do dirigente sindical. Pela substituição processual, alcança-se a despersonalização do trabalhador para evitar a represália do empregador reclamado. Não é à toa que a Justiça do Trabalho processa e julga majoritariamente casos de desempregados.

No instituto da substituição processual no processo trabalhista, o sindicato defende interesses particulares de componentes da categoria por ele representada. Aqui, o substituto processual - órgão classista - não possui qualquer vinculação com os integrantes da categoria decorrentes do direito em debate, o que não ocorre no direito processual comum, onde deverá haver, para se consubstanciar a substituição, a comunhão de direitos ou conexão de interesses entre substituto e substituído. Em artigo doutrinário intitulado “A Substituição Processual Trabalhista e a Lei 8.073”, Wagner D. Giglio ensina:

*“Na substituição processual trabalhista, o sindicato não atua em defesa de direito público, mas defende o interesse privado dos integrantes da categoria que representa. Quando muito se poderia dizer que age na defesa de interesse social. Por outro lado, embora seja possível divisar uma conexão indireta de interesses entre o sindicato e os substituídos inexistem comunhão de direitos entre um e outros. Não há, além disso, qualquer vinculação jurídica entre sindicato e os membros da categoria, resultante do direito discutido...”*⁶

Em face disso, a substituição processual trabalhista, exercitada pelas entidades sindicais, existe independentemente de autorização dos substituídos. Trata-se de situação excepcional em que a autorização consta expressamente da Constituição Federal de 1988. Ao enfrentar o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., ART. 5.º, LXX; ART. 5.º, XXI.

I. – A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5.º, LXX.

II. – Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5.º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. – R.E. não conhecido.”

No voto vencedor, destacou o Ministro Carlos Velloso:

“No voto que proferi por ocasião do julgamento, nesta Turma, do RMS 21.514-DF, sustentei que a legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, correndo, em tal caso,

substituição processual (C.F., art. 5.º, LXX), pelo que não é exigível a autorização expressa aludida no inciso XXI do artigo 5.º da Constituição.

Destaco do voto que proferi no citado RMS 21.514-DF:

‘No que toca ao primeiro fundamento do acórdão recorrido – a exigência de autorização dos filiados, membros ou associados para a impetração coletiva – concordo com o eminente Relator, que dispensa tal autorização. Já sustentei, com base no art. 5.º, XXI, da Constituição, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações deveriam estar previamente autorizadas a representar os seus membros ou associados para o aforamento da segurança coletiva. Assim procedi logo que veio a lume a Constituição de 1988. Continuei, entretanto, a meditar sobre a legitimação coletiva, ordinária e extraordinária, que a Constituição confere, amplamente, a entidades sindicais, entidades de classe e associações (C.F., art. 5.º, XXI; art. 5.º, LXX; art. 8.º, III; art. 114, § 2.º; art. 129, III, a receber a Lei 7.347/85 (ação civil pública); art. 103, IX).

Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5.º, XXI – caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que ‘entidades associativa’ não compreendem organizações sindicais, mas associações – do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5.º da Constituição. Neste, tem substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do artigo 8.º, III, da Lei Maior. Ada Pellegrini Grinover, forte em ‘moderna tendência doutrinária que vê, na legitimação de entidades que ajam na defesa de interesses institucionais, uma verdadeira legitimação ordinária’, consoante se pode ver de estudos e trabalhos de Vincenzo Vigoriti, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe e da própria Ada Pellegrini Grinover, leciona: ‘De modo que, caso a caso, dever-se-á verificar se a entidade age na defesa de seus interesses institucionais – proteção ao ambiente, aos consumidores, aos contribuintes, por exemplo – e neste caso a legitimação seria ordinária; ou se atua no interesse de alguns de seus filiados, membros ou associados, que não seja comum a todos, nem esteja compreendido em seus objetivos institucionais: neste caso, sim, haveria uma verdadeira substituição processual’. (‘Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada’, em ‘Recursos no Superior Tribunal de Justiça’, Coordenação do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, 1991, p. 286). Ada Grinover, todavia, não obstante distinguir casos de substituição ordinária e substituição extraordinária no mandado de segurança coletivo, é peremptória no afirmar que não tem cabimento, tratando-se de mandado de segurança coletivo, exigir a autorização expressa a que alude o inciso XXI do art. 5.º da Constituição (Ob. e loc. cit.).’

Posta assim a questão, o recurso não é de ser conhecido, certo que as demais questões – correção monetária, ação de cobrança e antecipações salariais decorrentes de acordos sindicais não constituem obrigações legais – ou não foram devidamente ventiladas no acórdão ou são, todas elas, questões infraconstitu-

cionais, inadmissíveis, portanto, no recurso extraordinário, que deve versar o contencioso constitucional, unicamente.”

O que faz das entidades sindicais titulares do direito de ação e de processo, independentemente de autorização dos substituídos, é

“o fato de sua relevância social. Como diz Ada Pellegrini Grinover, ‘soçobra o conceito clássico de direito subjetivo, centro de todo o sistema clássico burguês, que investia o indivíduo do exercício de direitos subjetivos, titularizados claramente em suas mãos’. Altera-se, assim, fundamentalmente o esquema tradicional: a relevância jurídica do interesse não mais advém de sua afetação a um titular determinado, mas, ao contrário, do fato de que esse interesse concerne a uma pluralidade de sujeitos”⁸.

Assim, tendo em vista as considerações anteriores, ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada em ter implantado na folha de pagamento da impetrante o percentual de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) e, posteriormente, ter excluído tal percentual da mesma folha de pagamento, por entender somente ser o mesmo devido aos servidores constantes da relação processual inicial e, em consequência, ter determinado a apuração dos valores pagos à impetrante com vistas à sua devolução ao Erário. Deve, pois, por todas as razões expostas abster-se de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento da impetrante como ressarcimento do recebido a título do percentual deferido à categoria de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento), devendo, igualmente, fazer incluir na folha de pagamento da impetrante a rubrica correspondente à vantagem pecuniária obtida pela categoria na Reclamação Trabalhista N.º 2.284/1996, sentença devidamente transitada em julgado, em curso perante esta 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Os honorários advocatícios são indevidos, a teor da Súmula N.º 512, do Supremo Tribunal Federal.

III – DISPOSITIVO.

TUDO ISTO POSTO,

DECIDE o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA conceder A SEGURANÇA POSTULADA por ANA LÚCIA SOUZA CRUZ CHAVES para determinar à autoridade impetrada – CHEFE DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ – se abstenha de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento da impetrante como ressarcimento do recebido a título do percentual deferido à categoria de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento), devendo, igualmente, fazer incluir na folha de pagamento da impetrante a rubrica correspondente à vantagem pecuniária obtida pela categoria na Reclamação Trabalhista N.º 2.284/1996, sentença devidamente transitada em julgado, em curso perante esta 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Duplo grau obrigatório – Lei N.º 1.533/51, art. 12, parágrafo único.

Intimações e notificações na forma do art. 11, *caput*, da Lei N.º 1.533/51.

E, para constar, eu, *Silvana Martins Diógenes*, Assistente Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz do Trabalho Titular e pelo Diretor de Secretaria.

JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO

Juiz do Trabalho Titular

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

**ATA DE AUDIÊNCIA
NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO
Nº 02018/2005-001-07-00-7**

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (2.005), nesta cidade de Fortaleza, às 10h45min, estando aberta a audiência da 1.ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na Sala de Audiências, na Avenida Duque de Caxias N.º 1.150, bairro Centro, em Fortaleza/CE, com a presença do Juiz do Trabalho Titular, Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

JOSÉ LIRA DA SILVA CABRAL, reclamante, e

EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir, o Juiz do Trabalho Titular prolatou a seguinte sentença:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

JOSÉ LIRA DA SILVA CABRAL, bem qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que promove contra a EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, dizendo-se empregado da reclamada, enquadrado no Plano de Cargos e Salários (P.C.S.) veiculado pelo Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988, pleiteia a implantação, em sua folha de pagamento, do piso salarial equivalente ao seu cargo e referência, bem como o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes e a partir de dezembro de 1988, e as demais verbas descritas na petição inicial de fls. 02 e 03. Documentos de fls. 04 a 31.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

Afrontando a pretensão autoral, em defesa escrita, aduziu a reclamada, em síntese, o seguinte: como prejudiciais de mérito, alega prescrição e inconstitucionalidade formal e material do Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988; no mérito, repisa a questão da inconstitucionalidade do Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988; afirma que o Plano de Cargos e Salários não foi aprovado pelo Ministério do Trabalho; pede, em final, a improcedência total da reclamatória. Documentos de fls. 59/60.

Reconheceram as partes que a matéria objeto da querela é unicamente de direito, razão por que declinaram da produção de provas em audiência, dando-se por encerrada a instrução do feito.

Razões finais remissivas das partes litigantes.

Sem êxito a derradeira tentativa de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II - RAZÕES DE DECIDIR.

1. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO POSTULADO PELO RECLAMANTE. DECRETO MUNICIPAL N.º 7.810, DE 05 DE AGOSTO DE 1988. ENUNCIADO N.º 294, DO TST.

A reclamada deseja ver reconhecida a prescrição total, sob o fundamento de que sendo o Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988, anterior à edição da Constituição Federal de 1988, e a reclamação trabalhista tendo sido proposta somente em 15 de abril de 2.004, estaria o direito de ação atingido pela prescrição extintiva.

Tenho para mim que razão não assiste à reclamada. O direito de ação do reclamante não está inteiramente prescrito. Não há, no caso, prescrição do direito de ação. Ao referir-se a preceito de lei, o Enunciado N.º 294, do Tribunal Superior do Trabalho, não está certamente utilizando a expressão lei em sentido estrito, mas no seu sentido amplo, de norma legal, para distingui-la das normas contratuais, decorrentes de acerto entre as partes no curso da relação de emprego. Na hipótese dos autos, o Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988, editado dentro da competência legislativa municipal, não pode ser considerado como norma contratual, tampouco iniciativa do empregador, de modo que é norma que se impõe a ambos, empregado e empregador, independentemente do contrato, encontrando-se, assim, entre as exceções previstas no Enunciado N.º 294, do Tribunal Superior do Trabalho (“Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”).

Sobre a questão posta nos autos, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região já teve oportunidade de se pronunciar quanto à alegação de prescrição extintiva do direito de ação, e o fez da seguinte forma:

“PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. SÚMULA 294 DO TST. O pedido alicerça-se no Decreto Municipal N.º 7.810/88 que aprovou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da reclamada, e tratando-se de prestações sucessivas, aplica-se a prescrição parcial (Súmula 294, TST, parte final), considerando lei em seu sentido amplo, como na definição de Clóvis, citado por José Náufel – Novo Dicionário Jurídico Brasileiro – José Konfino, editor – vol. III, p. 146: ‘é a ordem, ou a regra geral obrigatória que, emanando de uma autoridade competente e reconhecida, é imposta coativamente à obediência de todos’.” (TRT-7.^a Região – RO N.º 06166/99 – Ac. TRT N.º 0050/00-1 – Rel. Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro – j. de 11/01/2000 – DOJT/7.^a RG de 18/02/2000 – Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região, Vol. 7, N.º 1, jan./abr. 2000, p. 84).

Rejeito, pois, a alegação de prescrição total formulada pela empresa pública reclamada.

Acolho, no entanto, a prescrição quinquenal de que trata o art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, com relação às verbas anteriores à data de 12 de setembro de 2000.

2. DECRETO MUNICIPAL N.º 7.810, DE 05 DE AGOSTO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

Sobre a inconstitucionalidade do Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988, cuide-se, de início, de fazer uma correção conceitual. Sendo norma editada anteriormente à Constituição Federal de 1988, a questão não é de inconstitucionalidade,

e sim, de recepção, ou não, da referida norma pela vigente Carta Constitucional. “Se a lei dada como inconstitucional é anterior à Constituição, não cabe a arguição de inconstitucionalidade, mas a simples verificação sobre se ela foi, ou não, revogada pela mesma Constituição.” (RF 221/167). A incompatibilidade vertical superveniente de leis ordinárias anteriores, em face de um novo ordenamento constitucional, opera, desse modo, a sua imediata revogação, entendimento este que corresponde ao pensamento dominante na doutrina constitucional brasileira (CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Constitucional”, p. 116, 11.ª ed., 1989, Saraiva; MARCELO NEVES, “Teoria da Inconstitucionalidade das Leis”, p. 96, 1988, Saraiva; PONTES DE MIRANDA, “Comentários à Constituição de 1946”, tomo VI, p. 395, 3.ª ed., 1960, Borsói; MARIA HELENA DINIZ, “Norma Constitucional e seus Efeitos”, pp. 42/43, 1.ª ed., 1989, Saraiva).

De qualquer sorte, sobre a recepção, ou não, do Decreto Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988, diria que se trata de norma não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Do ponto de vista formal, a inidoneidade do decreto para criar cargos e fixar padrões remuneratórios é flagrante. A Constituição Federal de 1988, regra maior e que dá fundamento de validade a todas as demais manifestações normativas do ordenamento jurídico nacional, dispõe textualmente:

“Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Igual dispositivo continha a Constituição Federal de 1969 - art. 81, inciso III.

Como se vê, o decreto e o regulamento, no ordenamento jurídico nacional, são normas jurídicas que só podem ser editadas para o *fiel cumprimento das leis*. É verdade que o decreto é instrumento que traz em si uma certa semelhança com a lei, no conteúdo e no poder normativo, mas será sempre, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não podendo contrariá-la, tampouco restringir ou ampliar suas disposições. *Regulamentar* é dar funcionalidade ao já existente e não criar. É uma atividade complementar. É um poder derivado que só se exerce na existência de lei anterior. A lei pode existir sem o regulamento, e existe; mas este não existe sem aquela.

Da norma constitucional anteriormente transcrita, exsurge que, na ordem jurídica nacional, inexistente a figura do decreto ou do regulamento autônomo, com força de lei. E que, conseqüentemente, decretos e regulamentos são necessariamente infralegais, da lei retirando sua fonte de validade. Se lei anterior não regulou os vencimentos, salários e gratificações de servidores e empregados públicos, como no caso, não é admissível ao decreto fazê-lo. É de todo impossível conferir-se a um decreto, instrumento de regulamentação por essência, o poder normativo de regular vencimentos, salários e gratificações que não foram contemplados pela lei.

MICHEL TEMER, depois de afirmar que o regulamento é subordinado à lei, e esta não pode delegar competência legislativa ao Executivo para criar direitos e deveres, estabelece as seguintes diferenças entre lei e regulamento:

“A lei inova a ordem jurídica infraconstitucional; o regulamento não a altera. A lei depende da Constituição; nela encontra seu fundamento de validade. Regulamento se prende ao texto legal e seu objetivo é facilitar o processo de execução da lei. É o regulamento também norma abstrata e geral, mas difere da lei por não importar modificação na ordem jurídica.” (in Elementos de Direito Constitucional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 159).

O mesmo TEMER, citando CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, realça o fato de o regulamento ser, sempre, dependente da lei. Revela que a lei é fonte primária do direito e o regulamento fonte secundária, inferior.

“Este último traço é que faz do regulamento, além de regra de menor força jurídica que a lei, norma dependente dela, pois forçosamente a pressupõe, sem o que nada poderia dispor. No direito pátrio, sem a lei não haveria espaço jurídico para o regulamento.” (in Ato Administrativo e Direito dos Administrados. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 96).

Só a lei pode criar cargos e atribuir vantagens de ordem pecuniária (CF/88, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”). Ao decreto, fica reservada tão-somente a tarefa de promover e regular o fiel cumprimento da lei. Em face da expressa finalidade do decreto, consignada no já transcrito art. 84, inciso IV, da CF/88, proíbe-se, por conseguinte, e de forma absoluta, a possibilidade de o Poder Executivo fazer uso desse instrumento normativo para conceder ou atribuir vantagem de natureza pecuniária, matéria que, como visto, está constitucionalmente submetida ao princípio da *reserva legal*.

Indiscutível, pois, que, no nosso sistema jurídico-constitucional, inexistem os regulamentos autônomos, a teor dos arts. 5.º, inciso II, e 84, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988. Diante de tão inequívocos parâmetros, pode-se afirmar que os nossos regulamentos têm caráter de execução, emanados sempre em desenvolvimento da lei, sendo insuscetíveis, entretanto, de criar obrigações novas, aptos que são apenas a desenvolver as já existentes na lei, sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera competencial.

Sob esse aspecto, pode-se afirmar que o Decreto Municipal Nº 7.810, de 05/08/1988 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se automaticamente revogado, o que este Juízo declara nesta oportunidade.

Acerca da invalidade material do Decreto Municipal N.º 7.810/88 (vedação de vinculação da remuneração do pessoal do serviço público ao salário mínimo), posicionou-se, de início, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como notícia o julgado da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, assim ementado:

“A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação ‘para qualquer fim’, aí se compreendendo toda obrigação, inclusive de natureza alimentar. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente ensejar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05/10/88, entre qualquer norma anterior de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, do que deflui, pura e simplesmente, a revogação, ou não recepção de tal norma.” (RR 439.993/98.4, Ac. 1.ª Turma).

Em interpretando a norma, o Supremo Tribunal Federal considerou que a vedação constitucional não tem caráter absoluto (STF – 1.^a Turma - REExt N.º 201.297-DF – Rel. Min. Moreira Alves – DJU de 05/09/1997), pelo que não atingiria, por exemplo, vinculações de natureza processual, sem impacto direto na economia.

Assim, em princípio, o só fato de a lei fixar remuneração de cargo ou funções em múltiplos do salário mínimo não encontraria óbice na proibição da Lei Maior. Tal ocorreria, porém, quando esta vinculação fosse observada ou mandada observar para efeito de reajuste salarial, usando o salário mínimo como indexador de obrigações contratuais.

Como, no caso destes autos, a pretensão deduzida na inicial da reclamatória trabalhista, como se vê às fls. 02/05, é também de pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários, tem-se como efetivamente vulnerado o art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

É neste sentido que se vem firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-2, como revelam os seguintes precedentes: ROAR-585.922/1995.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; RXOFROAR-613.193/1999.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Nem se argumente que as diferenças salariais reclamadas estariam amparadas pelo instituto do direito adquirido. A uma, porque não se adquire direito contra a Constituição. A duas, porque a hipótese é de denegação da norma não recepcionada pela Lei Fundamental vigente.

Não fora tudo isso, aspecto que merece realce, por ser nuclear para o deslinde da questão posta nestes autos, corresponde à afirmação de que, com o advento de uma nova Constituição, a anterior desaparece do universo jurídico, transmudando-se em mero corpo físico de expressão gráfica sem qualquer relevância. Corpo estranho, enfim, que jamais poderá ser alçado à órbita da validade. Com a Constituição nova, aliás, ela é que passa a ser o *fundamento de validade* de todo o sistema jurídico infraconstitucional.

A Constituição nova, sob o manto dessa visão, tendo em vista sua natureza inicial e originária, não é de molde a ser considerada como simples substituta da anterior. Trata-se de texto supremo que - por ficção - deve ser examinado como se, no passado, inexistissem normas constitucionais reguladoras da limitação do poder e do plexo de suas relações.

Com a vigência da Constituição nova, a anterior perde por inteiro sua eficácia, isto é, não mais possui aptidão para gerar efeitos jurídicos.

Mesmo porque, no caso da Constituição Federal de 1988, sequer é possível falar-se em *desconstitucionalização* (a permanência eficaz de determinados preceitos constitucionais pretéritos que não guardam relação de contrariedade com o texto novo, considerados, porém, em nível de leis ordinárias), na trilha de Carl Schmidt e de expressivos constitucionalistas franceses, pois, para tanto (se admitida fosse), exigiria prévia revisão constitucional (também exigida na hipótese de *represtinação*), de resto inexistente.

Ora, se não podem ser recepcionadas as normas constitucionais anteriores que não conflitem com a nova Constituição, muito menos podem sê-lo as que flagrantemente contrariam o novo texto. Aplica-se aqui, sem receio, o fenômeno da *recepção*, cujo sa-

bor é kelseniano e deitado nas raízes do Direito Romano. Melhor dizendo, numa nítida perspectiva normativista transcendental: mesmo que se afirme (como o mestre austríaco Kelsen) ausência de precisão lingüística, quando se pretende ainda válida determinada norma ordinária, na verdade, ocorre mera substituição de fundamento de validade. O pedestal anterior é substituído pelo novo, expressa e/ou tacitamente, em regime de exemplar simultaneidade. O Decreto Municipal Nº 7.810/88, em seu conjunto, é incompatível, se comparado com a Constituição Federal de 1988, por ofendê-la expressamente em pelo menos, repita-se, dois de seus dispositivos (art. 7.º, inciso IV e art. 37, inciso XIII).

Não cabe, na hipótese, nem mesmo falar em direito adquirido, uma vez que, como é de óbvia sabença, não se adquire direito contra a Constituição, norma de máxima hierarquia do ordenamento, que tem o condão de desconstituir todo o sistema anterior. Nesse sentido, aliás, o RExt Nº 35.941(RTJ, 54:215). Não se cuida, no caso, de retroatividade da lei para prejudicar interesses dos reclamantes, e sim, muito ao contrário, da não-recepção, pela Constituição Federal de 1988, de legislação ordinária anterior e que é com ela conflitante. É sabido, à saciedade, que a Constituição, produto do exercício do poder constituinte originário, é a norma suprema, fundamentante de todo o ordenamento jurídico. Válidas, pois, só podem ser as normas inferiores que nela encontrem fundamento de validade. Se a norma ordinária, infraconstitucional, anterior à Constituição, a ela não se adequa, vale dizer, se pela nova Lei Maior não for recepcionada, perde de imediato a sua validade e a sua eficácia.

E não se venha dizer que a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo exclui os contratos de trabalho, pois a proibição, segundo consta da cláusula final do art. 7.º, inciso IV, é *para qualquer fim*, sem possibilidade de que a norma ordinária estabeleça qualquer exceção não autorizada pelo texto constitucional. Ainda que se admitida que a vedação contida no art. 7.º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, restringe-se a proibir que o salário mínimo sirva de indexador de preços e contratos, não alcançando os salários profissionais, que têm no mínimo o verdadeiro padrão de referência, já o mesmo não se pode dizer da vedação contida no art. 37, inciso XIII, da CF/88, e no art. 98, parágrafo único, da revogada Carta Magna de 1967/69, pois aqui os dispositivos constitucionais dirigem-se especificamente aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional.

A inconstitucionalidade de normas que vinculam a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo tem sido repetidamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, em múltiplas manifestações, todas nesse sentido. Firmou-se a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a lei não pode autorizar reajustes automáticos de vencimentos de funcionários públicos dos Estados e dos Municípios, menos ainda os vinculando às variações do salário mínimo ditadas pelo Poder Executivo Federal. Entendeu-se, nas várias ocasiões em que o tema foi enfrentado, que o critério viola, sobretudo, o princípio irremovível da autonomia estadual e municipal, pois a remuneração dos servidores estaduais e municipais acabaria automaticamente reajustada por efeito de ato do Governo Federal.

Recentemente, já na vigência da Constituição Federal de 1988, dois outros Tribunais Superiores - o **Tribunal Superior do Trabalho** e o **Superior Tribunal de Justiça** - também se pronunciaram sobre o assunto, acolhendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a propósito da inconstitucionalidade de normas que vinculam a remuneração de servidores públicos ao salário mínimo. Nesse sentido, verifique-se: RR-20.594/91.3 (DJU de 07/02/1992, p. 797), RR-41.619/91.3 (DJU de 12/02/1993, p.1598), RO-AR-69.991/93.8 (julgamento de 07/03/1995, da SDI/TST), RO-AR-68.381/93.7(julgamento de 30/03/1995, da SDI/TST) e RMS N° 762-0/GO (DJU de 03/08/1992, p. 11.246), assim:

RR-20.594/91.3 - (Ac. 2ª T - 5009/91) - 7ª Região. Relator: Ministro Ney Doyle. Recorrente: Fundação Programa de Assistência às Favelas da Região Metropolitana de Fortaleza - PROAFA. Recorridos: Maria Edny Rodrigues da Silva e Outros.

SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. Dispõe o quadro de pessoal da Empresa que os empregados têm direito a progressão funcional em referências, sendo essas fixadas em correspondência ao salário mínimo. A partir da edição do Decreto-lei N° 2.351/87, aquela correspondência está vinculada ao Salário Mínimo de Referência, não ao Piso Nacional de Salários. A vedação legal, hoje constitucional, de vinculação ao salário mínimo não pode ser afastada sob o fundamento de direito adquirido ou de alteração ilícita do contrato de trabalho. Revista conhecida e provida. (DJU de 07/02/1992, p. 797).

RR-41.619/91.3 - (Ac. 4ª T - 2339/92) - 7ª Região. Relator: Ministro Marcello Pimentel. Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE. Recorridos: Adão Paiva e Outros.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencido o Exmº Sr. Ministro Leonaldo Silva, relator.

EMENTA: Fixação de salário profissional com base na Lei N° 4.950-A/66. Vedação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Revista provida para julgar improcedente o pedido. (DJU de 12/02/1993, p. 1598).

RO-AR-69.991/93.8 - (Ac. SDI N° 443/95) - 7ª Região. Relator: Ministro Guimarães Falcão. Recorrente: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE. Recorridas: Andréa Maria Porto Câmara Vila Nova e Outras.

EMENTA: A Constituição da República veda a vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao valor do salário mínimo. Ação Rescisória julgada procedente. (Proc. N° TST-RO-AR-69.991/93.8, julgamento de 07/03/1995, da SDI/TST).

RO-AR-68.381/93.7 - (Ac. SDI N° 838/95) - 7ª Região. Relator: Ministro Afonso Celso. Recorrente: Município de Fortaleza. Recorrida: Valnice Pereira de França.

EMENTA: Salário mínimo - Vinculação - Lei Municipal. Não prevalecem as disposições de decreto municipal o qual vincula ao salário mínimo os salários de pessoas de nível superior de especialização na área de saúde pública da administração indireta. Com efeito, tal vinculação está vedada por força do que determinam os arts. 98, parágrafo único, da Carta Magna de 1967/69 e 37, XIII, da atual. Recurso ordinário provido. (Proc. N° TST-RO-AR-68.381/93.7, julgamento de 30/03/1995, da SDI/TST).

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 762-0/GO (90.0013485-4).
Relator: Ministro Demócrito Reynaldo. Recorrente: Cândida Maria Loyola de
Azedo. Recorrido: Estado de Goiás.*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS E PROVENTOS
DA APOSENTADORIA VINCULADOS A NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.
PROIBIÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.*

*Anova Carta Política proibiu, no art. 7º, inciso IV, a vinculação de valores ao salário
mínimo, “para qualquer efeito”. Dada a vedação, insubsiste qualquer “direito adqui-
rido” à percepção de vencimentos ou proventos expressos em número desses salários.*

*Conforme já tem decidido o colendo Supremo Tribunal Federal, não há direito
adquirido contra a Constituição.*

Recurso improvido, por unanimidade. (DJU de 03/08/1992, p. 11.246).

À vista de tudo isso, afigura-se-me irremediavelmente inconstitucional qual-
quer norma que estabeleça remuneração de servidor público, da Administração direta
ou indireta, vinculada ao salário mínimo. E as leis ou decretos anteriores, que de tal
modo hajam procedido, seguramente perderam seu anterior fundamento de validade,
não tendo sido, pois, recepcionados pelo atual Estatuto Supremo da República.

Pelo que aqui se expôs, parece claro que o diploma em que baseia o reclamante
as suas postulações é desenganadamente inválido, não tendo sido recepcionado pela
Constituição Federal de 1988. O controle de constitucionalidade das leis e atos nor-
mativos, quando exercido em função de casos concretos, como o presente, compete a
qualquer órgão do Poder Judiciário, podendo a declaração de inconstitucionalidade ser
proferida, inclusive, pelo Juiz Singular. Nesse sentido, aliás, são as reiteradas decisões
do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o aresto publicado na RT, 554:253
(Ação Declaratória Incidental), assim:

***AÇÃO DECLARATÓRIA - Constitucionalidade de lei estadual - Controle
‘incidenter tantum’ pelo Juiz singular - Admissibilidade - Questão prejudicial.***

EMENTA OFICIAL: *Ação Declaratória. Declaração ‘incidenter tantum’ de
inconstitucionalidade. Questão prejudicial. O controle da constitucionalidade por
via incidental se impõe toda vez que a decisão da causa o reclame, não podendo
o Juiz julgá-la com base em lei que tenha por inconstitucional, senão declará-la
em prejudicial, para ir ao objeto do pedido. Recurso Extraordinário conhecido
e provido. (RT, 554:253).*

Em face disso, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta reclamatória
trabalhista, para excluir a aplicação, ao reclamante, do Decreto Municipal N.º 7.810, de 05
de agosto de 1988, por não ter sido ele recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. Tenho para mim que o Decreto Municipal N.º 7.986, de 01 de junho de 1989,
ao proceder a majoração dos salários mensais dos servidores lotados na Empresa Muni-
cipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB, não teve o condão de revogar o Decreto
Municipal N.º 7.810, de 05 de agosto de 1988.

4. O reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que formulou o
pedido respectivo na petição inicial de fls. 02/04.

5. Os honorários advocatícios parecem com o principal, a teor do disposto no art. 92, do vigente Código Civil Brasil (Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2.002).

III – DISPOSITIVO.

TUDO ISTO POSTO,

DECIDE o **JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA** julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ LIRA DA SILVA CABRAL** nos autos da reclamatória trabalhista proposta contra a **EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO – EMLURB**, tudo nos termos das razões de decidir anteriormente consignadas.

Custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo reclamante, dispensadas, na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Intimações e notificações necessárias pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7.ª Região.

E, para constar, eu, _____, *Silvana Martins Diógenes*, Assistente Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz do Trabalho Titular e pelo Diretor de Secretaria.

JUDICAEI SUDÁRIO DE PINHO

Juiz do Trabalho Titular

GILBERTO SILVA HOLANDA

Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

ATA DE AUDIÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1.781/2005

Aos CATORZE dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2005, nesta cidade de FORTALEZA, às 15:20h, estando aberta a audiência da 3ª Vara do Trabalho desta cidade, na sala de audiências, na Av. Duque de Caxias, nº 1.150, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO LIMA GUERRA, foram apreoados os litigantes RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SOUSA, reclamante, e LANCHONETE SABOR DO TRIGO – FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO, reclamado.

Ausentes as partes.

A seguir, o Sr. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte Decisão:

RELATÓRIO.

Dispensado relatório, a teor do disposto no art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO.

O presente caso, não obstante a sua aparente singeleza, é emblemático, por refletir uma situação lamentavelmente corriqueira e a desafiar, por isso mesmo, uma solução cuidadosa e bem refletida, a fim de que possa, eventualmente, servir de paradigma a tantos outros que lhe sejam análogos.

A quem o Direito do Trabalho protege? Em face do que ou de quem essa proteção é dispensada pelo Direito do Trabalho? São perguntas simples, pelo menos aparentemente, que suscitam no espírito de todos que lidam com as questões trabalhistas respostas quase que imediatas. Contudo, como se verá, a *ratio* fundamental de onde se originam tais respostas e os valores a elas associados, podem ser negligenciados, e de fato o têm sido, numa aplicação mecânica das próprias leis trabalhistas. Esse é, precisamente, o caso dos autos, o qual, se decidido de modo mecânico, será mais um exemplo da lamentável situação que se está por denunciar: milhares de *trabalhadores* no Brasil sendo *esmagados*, diariamente, pela aplicação fria e insensível do próprio Direito do Trabalho. Daí a necessidade de um retorno ao essencial, de uma reflexão que resgate, percorrendo o caminho assinalado pelas mencionadas questões básicas, o lugar legítimo de uma legislação como a trabalhista em uma sociedade fraterna e pluralista como a brasileira (cf. o Preâmbulo da Constituição Federal), em uma forma de Estado inclusivo, como é o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*), adotado entre nós, e sob o manto de uma Constituição que assume, como valores fundamentais de nosso Estado e da República Federativa do Brasil, *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* (CF, art. 1º, IV).

A quem o Direito do Trabalho protege? Há uma primeira resposta que é, francamente, da ordem da banalidade: o Direito do Trabalho protege o trabalhador. Como negar a verdade dessa afirmação? Claro, pode ser questionado que ela conta apenas uma parte da história – mas qual resposta a questões fundamentais não padece desse defeito? O Direito do Trabalho protege o trabalhador, ainda que faça algo mais do que *protegê-lo*, em qualquer dos sentidos dessa expressão, e ainda que proteja, também, alguém mais, em qualquer dos sentidos da expressão ‘trabalhador’. No entanto, apesar da obviedade da resposta, ela requer aprofundamento. É necessário insistir, por uma *questão de método*, na dúvida (cartesiana): e quem é o trabalhador? Quem é esse, que vem a ser “aquele que é protegido pelo Direito do Trabalho”?

Antes mesmo de ensaiar qualquer resposta a essa indagação, é fundamental trazer ao nível da explicitude discursiva, algumas informações já contidas na própria indagação, a determinar, por assim dizer, um círculo de respostas possíveis. Em primeiro lugar, indagar ‘quem é o trabalhador?’, no presente contexto, não admite como resposta que se aponte para este ou aquele indivíduo. Não se trata de saber que indivíduo, concretamente, se está referindo através da expressão ‘trabalhador’ (expressão que, se fosse assim utilizada, para se referir diretamente a determinado indivíduo, bem poderia ser substituída por qualquer outra expressão, como um nome próprio, um pronome demonstrativo ou até mesmo um simples gesto de apontar). ‘Trabalhador’, enquanto resposta à indagação ‘quem é o trabalhador, aquele que é protegido pelo Direito do Trabalho?’, expressa um *conceito*, um *perfil de pessoas*, quer dizer, a reunião de algumas características que pessoas podem ter ou não, características essas que formam um *tipo* de pessoa. Assim sendo, em resposta à indagação indicada, tem-se algumas características ou atributos que, reunidos, formam o *tipo* ou *conceito* “trabalhador” e quando, numa

situação concreta, alguém *possui* tais características ou atributos, esse alguém é dito “trabalhador”, justamente pois *subsumir-se* ao conceito (atributos reunidos) de *trabalhador*.

Em segundo lugar, essas características ou atributos – constitutivas que são do tipo *de pessoas, ou seja*, o trabalhador, *que o Direito do Trabalho protege (ou está justificado a proteger)* – hão de ser tais que já forneçam elementos indicativos para uma *justificação* do próprio Direito do Trabalho. Pois se o próprio Direito do Trabalho costuma ser definido, como se sabe, e nem poderia deixar de ser, pela sua *finalidade específica de proteger o trabalhador*, então no conceito mesmo de trabalhador, enquanto tipo de pessoas que são destinatárias da proteção dada pelo Direito do Trabalho, devem estar assinaladas ou identificadas, as características ou atributos dessas pessoas que revelam a *necessidade* da proteção específica dada pelo Direito do Trabalho. Por isso mesmo, enfim, são também esses atributos constitutivos do conceito de *trabalhador*, que fornecem a resposta àquela outra indagação, a saber, ‘Em face do que ou de quem essa proteção é dispensada pelo Direito do Trabalho?’. É que, como se viu, a natureza da *necessidade de proteção a ser dispensada pelo Direito do Trabalho* transparecerá nesse próprio conceito de trabalhador.

Desse modo, num discurso justificativo da legislação trabalhista, tais características constitutivas do conceito de trabalhador serão precisamente aquelas que fornecem, junto com outros elementos do ordenamento jurídicos, *razões* que justifiquem o próprio Direito do Trabalho. Nada mais natural, portanto, que seja na justificativa unanimemente aceita do próprio Direito do Trabalho, justificativa essa, insista-se, que capta a idéia mesmo do Direito do Trabalho, que se venha a identificar um conceito de *trabalhador*, o qual se apresente como o melhor candidato a responder à indagação aqui enfrentada: “quem é o trabalhador, aquele que é protegido pelo Direito do Trabalho?”. Com efeito, submetendo a clássica e consolidada justificativa do Direito do Trabalho a uma análise atenta, aí se identificará, com clareza, um conceito de trabalhador, constituído pelas características que determinados sujeitos de direito, em as possuindo, *merecem a proteção do Direito do Trabalho*.

É notório que nas tradicionais e arquetípicas justificativas do Direito do Trabalho há uma certa camada, nas opiniões e teorias sobre o assunto, inteiramente unânime ou consensual. Trata-se do reconhecimento de que o Direito do Trabalho, como conjunto de restrições articuladas à autonomia da vontade em certo tipo de contratos, justifica-se em razão de um *real desequilíbrio*, no plano da realidade social e econômica, entre as partes desses contratos, de tal maneira que uma delas é mais débil e precisa ser protegida. Esse grau de consensualidade permite, inclusive, que se cite qualquer fonte da doutrina, já que, nesses aspectos, repita-se, não há divergência.

Assim, por exemplo, ensina Plá Rodriguez, em sua festejada obra sobre os princípios do Direito do Trabalho:

“Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como conseqüência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas.

“O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.” (Américo Plá Rodriguez, Princípios de Direito do Trabalho, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 85).

Analisando tais justificativas, verifica-se que elas *usam* ou *empregam*, como parte dos próprios argumentos que constituem tais justificativas, *um certo conceito de trabalhador*. Tal conceito reúne, precisamente, as características de determinado grupo de pessoas, características essas que assinalam *a necessidade dessas mesmas pessoas ao tipo de proteção a ser-lhes dispensada pelo Direito do Trabalho* – o que também servirá, em outro momento, para justificar o próprio Direito do Trabalho, considerado como um todo. É curioso notar que tal conceito de ‘trabalhador’, que se extrai da justificativa histórica do Direito do Trabalho, nem se resume *àquele que “trabalha”*, e nem mesmo – ou não ainda – *àquele que presta serviço (trabalho) “remunerado, habitual, pessoal e subordinado”*, o que quer que isso tudo possa significar. Pelo que se extrai dessas justificativas, o ‘trabalhador’ aí referido, como aquele que necessita e merece a proteção das leis trabalhistas, é conceito complexo, mas facilmente identificável nos seus elementos constitutivos. Nesse contexto, ‘trabalhador’ designa aquele que (1) presta serviço [trabalha, dá o seu trabalho ou a sua força de trabalho] em benefício de outrem – aí o elemento necessariamente contratual do conceito de trabalhador – em condições tais que (2) não tem poder de barganha, na fixação das condições contratuais, em virtude das seguintes circunstâncias: (2a) tudo que ele conta para *sobreviver* é o que pode obter com sua força de trabalho; (2b) sua necessidade de sobreviver é *premente*, pela falta de acúmulo de riqueza, que lhe permita sobreviver por tempo razoável, mesmo sem trabalhar; (2c) não possui poder de barganha perante o tomador de força de trabalho, posto que este último, ainda que *necessite* da força de trabalho do trabalhador, não o necessita da mesma maneira *premente* com que o dador de trabalho (o trabalhador) necessita de alguma retribuição pelo seu trabalho.

Ora, analisando mais de perto esse conceito de trabalhador, que começa a se revelar como *implicitamente utilizado* nas justificativas históricas do Direito do Trabalho, vê-se que ele, o conceito de trabalhador, inclui como um desses elementos constitutivos – um desses atributos ou características cuja reunião vem a *ser o próprio conceito de trabalhador, enquanto aquele a quem o Direito do Trabalho protege* – inclui, necessariamente, o que se pode chamar uma *característica relacional do trabalhador*, ou seja, uma característica do trabalhador *em sua relação com um certo tipo (ou conceito) de pessoa*. Trata-se de um atributo do trabalhador *enquanto alguém em relação com um certo tipo de tomador do trabalho (um tomador de trabalho com certas características), ou seja, o patrão*. Portanto, o próprio conceito de patrão integra, como conceito mais simples, o conceito de trabalhador, aqui identificado, como se viu, a partir da justificativa histórica do Direito do Trabalho. Assim, essencial à própria noção de Direito do Trabalho e ao conceito de trabalhador é a característica do trabalhador estar numa relação com

o patrão, caracterizada pela circunstância de que este último tem significativo poder de barganha perante o trabalhador, por possuir uma determinada condição sócio-econômica de vantagem, substancialmente diversa daquela em que se encontra o trabalhador.

Sintetizando as noções elementares até agora expostas tem-se que o Direito do Trabalho, visto em seu conjunto, consiste num conjunto articulado de *condições mínimas impostas à contratação de trabalho* (*rectius*: de um certo *tipo de trabalho*, como se verá) – uma intervenção estatal na livre iniciativa e na autonomia da vontade – destinado a proteger aquele que realiza o trabalho, o trabalhador, em face daquele que *contrata* o seu trabalho, isto é, o *patrão*, em razão de hipossuficiência econômica do mesmo trabalhador, que o impede de um pleno exercício da própria autonomia da vontade, diante do poder econômico do tomador do trabalho ou *patrão*. É, precisamente essa situação arquetípica que oferece a principal justificativa histórica do Direito do Trabalho, a qual jamais se pode perder de vista, mesmo que a evolução sócio-cultural tenha enriquecido os objetivos do Direito do Trabalho, agregando-lhe, assim, novas justificativas.

Nessa ordem de idéias, é curial perceber, ainda nessa perspectiva muito abstrata, a função específica que, na dinâmica da legislação trabalhista, é desempenhada pelo conceito legal de *relação de emprego*, posto no art. 3º da CLT. Com efeito, a sua missão é servir como ferramenta normativa para se distinguir quais, dentre as inúmeras situações em que o trabalho é objeto de contratação, aquelas às quais serão aplicadas as normas trabalhistas. Dito de outro modo, é com o conceito legal de relação de emprego que o Estado pretende separar os casos de contratos de trabalho aos quais impor as condições mínimas estabelecidas pelo Direito do Trabalho, daqueles aos quais *não é lícito impor tais condições*. Dessa forma, é sempre com base no conceito de relação de emprego que se vai distinguir as situações de contratação de trabalho alheio, que serão submetidas, como condições mínimas, aquelas estabelecidas pelas normas trabalhistas, e aquelas situações de contratação de trabalho alheio que não estão submetidas a essa disciplina específica.

Ora, aquela justificação histórica do Direito do Trabalho não poderia deixar de estar plasmada – sob pena de incoerência do Direito do Trabalho com suas matrizes axiológicas – nesse mesmo conceito de relação de emprego. E de fato, não resta dúvida que é o conceito de *subordinação* que melhor capta e preserva essa finalidade primeira e justificativa histórica do Direito do Trabalho. Com efeito, ainda que muito se tenha discutido, e ainda se discuta, sobre qual seja o melhor candidato de sentido a atribuir ao termo ‘subordinação’, ocorrente no texto legal relativo ao art. 3º da CLT, não se pode negar, numa interpretação arquetípica desse mesmo dispositivo, que a hipossuficiência econômica do trabalhador perante o patrão, se não constituir aquilo que se costuma chamar o “núcleo duro” do conceito de subordinação, é, sem dúvida, um de seus ingredientes, mesmo que se reconheça que o seu peso, na determinação semântica final do respectivo termo, possa ser variável, à luz do caso concreto – o que em nada pode causar estranheza, tendo em vista a já reconhecida *textura aberta da linguagem jurídica*.

O problema, que só agora pode começar a ser posto, é que em se aplicando o conceito legal de relação de emprego (*rectius*: a opção predominante, de fato, de atri-

buição de sentido (=conceitos) aos termos do art. 3º da CLT), é inevitável chegar-se, em algum momento, a resultados paradoxais, principalmente com referência à própria justificação histórica do Direito do Trabalho, sobretudo à luz de certas peculiaridades da realidade social sobre a qual incide (ou deve incidir) o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, como é amplamente sabido, há uma predominância em se adotar um conceito de subordinação jurídica, como elemento constitutivo da relação de emprego, em detrimento do conceito de subordinação econômica, o qual, repita-se, assegura uma vinculação do Direito do Trabalho à sua justificativa histórica. Se é certo que tal evolução atende a uma correspondente evolução da sociedade, não menos certo, como se vai demonstrar, é que o total abandono do conceito econômico de subordinação pode gerar distorções graves da legislação trabalhista, permitindo que ela sirva de instrumento das mesmas iniquidades e injustiças às quais essa legislação, histórica e arquetipicamente, é voltada a combater.

É que há situações em que – admitindo-se os conceitos tradicionalmente associados ao art. 3º da CLT, sobretudo a adoção do conceito de subordinação *jurídica*, como predominando sobre a econômica – um caso como esse dos autos, ora submetido à apreciação judicial, enquadra-se como *relação de emprego*, em razão do que a aplicabilidade do Direito do Trabalho torna-se *obrigatória*, ou *cogente*. No entanto, verifica-se, nessas situações, um flagrante descompasso entre a situação concreta para a qual se pede a proteção do Direito do Trabalho, e a situação *abstrata* – plasmada nos conceitos de ‘trabalhador’ e ‘patrão’ – tradicionalmente invocada como *justificativa última* do Direito do Trabalho. Esse descompasso se manifesta de modo particularmente visível em hipóteses como a dos autos, onde aquele que é apontado como ‘patrão’ – o ‘reclamado’, aquele, portanto, em face de quem o trabalhador necessita de proteção – não se enquadra no próprio perfil de *patrão*, que se extrai da própria justificativa histórica do Direito do Trabalho.

Nessas situações referidas, o que se verifica é que o próprio tomador de trabalho é, ele próprio, *trabalhador*, no sentido (arqueológico) do termo, aqui fixado. Ele próprio *depende de seu trabalho para sobreviver*, com *pouco ou nenhum poder de barganha perante eventuais tomadores de seu trabalho*, principalmente por não ter *riquezas acumuladas* a lhe permitir passar um tempo razoável sem trabalhar e ainda assim, conseguir sobreviver. Esse, insista-se, é o perfil do reclamado, no caso dos autos, como atestam os depoimentos do próprio reclamante e de sua testemunha (“que o reclamado também trabalhava fazendo salgados” (...), “que ao todo trabalhavam depoente, reclamante e reclamado fazendo salgados” – depoimento da testemunha José Ilsamar Cardoso, apresentada pelo reclamante), contando, ainda, o reclamado, com o trabalho de sua própria esposa, “doente dos rins”, como reconhece o reclamante (...tendo chamado [o reclamado] sua esposa para ajudar na produção; que a esposa do reclamado tem problema de rins e chegou a passar mal no trabalho por causa da quentura” – depoimento do reclamante).

Eis, portanto, a importância de se fazer essa reconstituição, que beira o truísmo, sobre a justificativa e a missão do Direito do Trabalho. É que, não obstante a sua singeleza, tal reconstituição oferece o ângulo visual exato para perceber essas situações verdadeiramente paradoxais, geradas pela tentativa de enquadrar certas situações con-

cretas, nos moldes abstratos das leis trabalhistas. Com efeito, é amplamente sabido por todos que lidam na área trabalhista, que a sociedade brasileira está repleta de pessoas que têm o exato perfil histórico do trabalhador e, mesmo assim, *inclusive por uma questão de sobrevivência*, necessitam contratar a força de trabalho de outras pessoas. É o caso de quem tem um ofício, mas não tem um “emprego” e, para sobreviver, “vende” sua força de trabalho como “autônomo”, vale dizer como “bem de consumo”, inclusive para um número indeterminado de pessoas. Muitas vezes, para manter o seu pequeno negócio aberto – negócio este, insista-se, predominantemente constituído pela sua força de trabalho e do qual ele depende diretamente para sobreviver, o que se comprova pelas condições extenuantes do trabalho que ele próprio realiza, como é o caso dos autos – este *trabalhador*, em todos os sentidos do termo, tem que contratar a força de trabalho de outro trabalhador.

Ora, nas suas linhas gerais, essa é uma situação extremamente comum, na realidade brasileira, e que gera um *paradoxo da maior gravidade ao Direito do Trabalho*. É que esse trabalhador – e cabe insistir, não há melhor qualificação para ele – pelo simples fato de contratar a força de trabalho de alguém, não só deixa de receber a proteção do Direito do Trabalho, como também passa a ocupar, perante uma determinada e equivocada leitura das leis trabalhistas, a posição de *patrão*, pelo que se passa a exigir dele todas aquelas condições que o Estado impõe *a quem tem poder de barganha na negociação sobre a força de trabalho de alguém*. Trata-se, portanto, de uma figura *inteiramente ignorada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência trabalhistas*: a figura do empregador hipossuficiente.

Se o Direito do Trabalho, no seu sentido mais elementar, destina-se a proteger alguém que não tem liberdade para escolher as condições de um contrato, como exigir a aplicação do Direito do Trabalho de quem não tem liberdade para aceitar as condições de contrato impostas pelo Direito do Trabalho, o que equívale a dizer, exigi-lo de quem não tem a liberdade para escolher não seguir as normas do Direito do Trabalho. Exigir de quem não tem a liberdade de aceitar ou não aceitar uma proposta de ganho que implique, como meio, a contratação de mão-de-obra em condições inferiores às impostas pelo Direito do Trabalho, é o mesmo que cometer a mesma injustiça, a mesma iniquidade ao combate da qual o Direito do Trabalho, histórica e arquetipicamente, é vocacionado.

Sem dúvida aquele que presta serviço ao tomador de trabalho hipossuficiente merece proteção do Estado, *tanto quanto o próprio tomador*. Essa proteção devida ao prestador de serviço, todavia, deve ser *proporcional*, ou seja, deve obedecer aos cânones de racionalidade da ação estatal fornecidos pelo conhecido princípio da proporcionalidade: deve ser adequada, exigível e proporcional em sentido estrito. Por isso mesmo, tal proteção *jamaiz* pode consistir na eliminação, pelo próprio Estado, das condições mínimas de exercício da livre iniciativa e da sobrevivência do mesmo tomador hipossuficiente de trabalho. É fundamental que o Judiciário trabalhista perceba a natureza cruel e odiosa dessa solução resultante da aplicação mecânica e insensível à realidade social das normas trabalhistas: tutelar o prestador de serviço ao custo da eliminação da dignidade da pessoa do tomador do mesmo serviço.

Que o Estado assuma sua responsabilidade e a exerça através de meios proporcionais – sobretudo através de políticas públicas, tais como financiamento do custo social do trabalho, no que diz com aqueles aqui denominados *tomadores hipossuficientes de mão-de-obra alheia*. O que não pode é o Judiciário, numa aplicação mecânica das leis trabalhistas, ser *agente de iniquidade*, de redução de trabalhadores, que necessitam contratar mão-de-obra alheia para terem mínimas condições de sobrevivência, à condição de mero *objeto*, de *coisa* mesmo que se possa consumir, numa espécie de ritual macabro análogo, em sentido metafórico, àquele onde vidas humanas são sacrificadas, mesmo que seja para o nobre propósito de proteger o prestador de serviço.

Tudo isso calha à solução do caso dos autos. Adotando-se o conceito *jurídico* de subordinação, enquanto elemento constitutivo da relação de emprego, os fatos da causa conduzem ao reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, impondo-se a aplicação das leis trabalhistas. Contudo, dadas as circunstâncias do caso concreto, as leis trabalhistas se revelam, partindo das premissas já fixadas, fonte de extrema injustiça e iniquidade, com o esvaziamento completo da livre iniciativa, um dos valores fundamentais de nossa República e manifestação primeira da dignidade da pessoa humana, matriz de todos os direitos fundamentais. Assim, seguindo essa opção hermenêutica não haveria como deixar de reconhecer a *inconstitucionalidade em bloco da legislação trabalhista*. Ora, o mecanismo hermenêutico consistente na interpretação conforme à Constituição impõe que se busque outra alternativa, que “salve” a constitucionalidade das leis trabalhistas. É nessa perspectiva que se impõe optar, pelas razões expostas, por um conceito econômico de subordinação, no presente caso. Assim sendo, comprovada a condição de *trabalhador hipossuficiente do reclamado*, ele próprio um salgadoiro, trabalhando tanto ou mais do que aqueles que ele contratou para o ajudar, reconhece-se *inexistente* o alegado vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, impondo-se a improcedência da presente reclamação.

ISTO POSTO,

Decide esta 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, dispensadas em virtude da gratuidade judiciária deferida.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, _____, Técnico(a) Judiciário(a), lavrei a presente ata que segue assinada pelos Sr. Juiz do Trabalho e pelo(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria.

JUIZ DO TRABALHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DE Nº 0701/2005-011-07-00-7

Aos 23 dias do mês de maio do ano 2005, nesta cidade de Fortaleza, às 12h58min, estando aberta a audiência da 11.ª Vara do Trabalho desta cidade, na sala de audiências, na Av. Duque de Caxias, 1.150, Anexo I, Térreo, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Titular, DR. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoados os litigantes:

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, reclamante, e OGMO – ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA, reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir, o Sr. Juiz proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, qualificado na peça vestibular, propôs reclamação trabalhista em desfavor de OGMO – ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA, igualmente individualizada, reivindicando, com base nas alegações que faz, o cumprimento da obrigação de fazer relacionada às f. 010. Pede, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, a anotação e baixa da CTPS e a condenação da reclamada em verba honorária.

Juntou procuração e documentos, f. 012-021.

Notificado regularmente às f. 023, compareceu o reclamado à audiência inaugural e, após rejeição da 1ª proposta de acordo, apresentou contestação escrita, preliminarmente alegando falta de interesse de agir, e, no mérito, rechaça o pedido.

Ajudou carta de preposição, procuração, f. 033-034, e vários documentos sem autenticação às f. 035-105, entre eles, a convenção coletiva de trabalho da categoria.

Fixado o valor da causa e adotado o rito ordinário, f. 107.

As partes informaram não ter provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas. Memoriais do reclamante às f. 109-111, acompanhados de dois documentos. Memoriais do reclamado às f. 114-117, seguido de cópia autenticada da convenção coletiva de trabalho da categoria, f. 118-175.

Sem êxito a proposta final de acordo.

FUNDAMENTAÇÃO.

PEDIDO AUTORAL DE GRATUIDADE PROCESSUAL

Defiro, com escora na declaração de pobreza de f.13.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA

Repilo.

As chamadas comissões de conciliação prévia, numa análise sociológica e política, surgiram aqui no Brasil, no início da década de 2000, quando toda a máquina

governamental se irmanava no afã de esvaziar a Justiça do Trabalho, a qual ia de encontro ao plano neoliberal, que de neobobismo nada tinha, estando referido governo a serviço do mencionado neoliberalismo.

Assim, refazendo posição anteriormente adotada, enxergo que a exigência de passagem do jurisdicionado por qualquer órgão prévio, alheio ao Judiciário, vai frontalmente de encontro ao primado constitucional do livre acesso à Justiça.

Tudo que possa dificultar, criar entrave, ou retardar a prestação jurisdicional, escoria de morte o inciso XXXV, do art. 5.º, da Carta da República. Há de ser, isto sim, uma faculdade, e não postura compulsória a passagem prévia do trabalhador por órgão paritário, ou comissões de conciliação prévia.

Com tal entendimento, entendo mais que existente o interesse de agir do reclamante, enquanto afastado a preliminar em epígrafe.

SOBRE O MÉRITO

O autor pleiteia sua convocação, em caráter definitivo, e não provisório, para o exercício da atividade de Portuário Capataz, sob o argumento que vem sendo convocado, por muitas vezes para tal função, mas em caráter excepcional.

Contudo, quando chega o momento de nela permanecer, em caráter definitivo, nunca recebe tal oportunidade, pois se torna imprescindível o *jus sanguinis*, ou o velho e anatematizado tráfico de influência, citando casos de trabalhadores com menos tempo que ele, como o primo e o irmão do presidente do sindicato, que chegaram a ter acesso, em caráter definitivo, a tal atividade, mas para ele, reclamante, tal ascensão nunca chega.

Vale-se do princípio constitucional da isonomia, citando trechos da Lei Maior, para ao final, pleitear a assunção ao posto.

Quis a ré escudar sua defesa na exigência, de natureza negocial, de cinco anos de efetivo exercício na atividade, contados a partir da data do registro, para o atendimento da função de Portuário Capataz.

Transcrevo, a seguir, algumas idéias minhas sobre isonomia, exaradas no livro de minha autoria, que abaixo faço menção:

“Alguns elementos se fazem necessários para que uma discriminação legal esteja em conformidade com os ideais da isonomia.

*Seriam, pois, o não atingimento, pelo **discrimen**, de um só indivíduo, de forma atual e absoluta, ainda, que as pessoas ou situações para as quais se estabelece a diferenciação sejam de fato diferentes entre si, possuindo características e traços diferenciados, outrossim, que exista, de forma abstrata, uma correlação lógica entre fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica, e, por derradeiro, que o liame de correlação acima mencionado seja pertinente em razão dos interesses protegidos pela constituição, ou seja, resulte em diferenciação de tratamento jurídico com esteio em razão valiosa para o bem estar público (1).*

Há de se enfatizar não ser qualquer diferença bastante o suficiente para discriminações legais, devendo ser real e logicamente explicável. Não é bastante que se possa fixar um nexó entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado.

Necessário se faz que o vínculo demonstrável tenha esteio na Constituição. Assim, o que for de vantajoso e escudado em peculiaridade distintiva há de ser propiciado, contemplando situações conotadas positivamente, ou, pelo menos, compatíveis como os interesses estabelecidos na Constituição Federal.

Da mesma sorte, a lei não pode colocar em desvantagem situações para as quais o sistema constitucional aplica conotação positiva.

É certo, pois, não poder a lei, atribuir efeitos valorativos ou desvalorativos a critério especificador, em desalinho com os valores transfundidos no sistema constitucional, ou nos padrões ético-sociais adotados neste ordenamento.

Parece ser verdadeiro que não existem duas situações tão semelhantes que não possam ser diferenciadas, sendo igualmente verdade inexisterem duas situações tão diferentes que não possam ser de alguma forma igualladas.

*Assim, não é qualquer distinção entre as situações que autoriza uma discriminação legal, sendo importante que haja relevância para o **discrimen**, relevância esta que se determina de acordo com certos critérios.*

O que há de se observar é se existe ou não uma correlação lógica entre o critério desigualador e a desigualdade de tratamento, bem como se o nexu lógico contempla um valor recepcionado pelo sistema constitucional.

Assim, não é suficiente que existam pressupostos fáticos diferentes a fim de que a lei faça a diferença entre situações sem, contudo, escoriar a isonomia.

*Doutra sorte, também não é o só fato de se poder argüir fundamento racional que justifica a desequiparação, mas sim o fato de tal desequiparação encontrar supedâneo na Lei Maior. O que estiver fora de tais considerações não estará em conformidade com o estudado princípio isonômico” (in EMMANUEL TEÓFILO FURTADO, *Preconceito no Trabalho e a Discriminação por Idade*, LTr, São Paulo, 2004, p. 154-155).*

Ora, sem um motivo plausível, inaceitável é qualquer tipo de discriminação, pois se fere o princípio isonômico, inserto no *caput*, do art. 5.º, da *Leg Legum*.

No caso em tablado, quis o promovido justificar o *discrimen* na previsão da convenção coletiva de tempo mínimo de 5 anos para ascensão.

Contudo, o instrumento de tal justificativa de diferenciação, a saber, a convenção coletiva, perdeu sua eficácia, enquanto regramento de conduta entre as partes, pelo fato de a própria Delegacia Regional do Trabalho haver cancelado o respectivo registro, como se vê nos documentos de f. 112 e 113.

Assim, ficou sem finco a justificativa da discriminação que permitia diferenciar trabalhador com mais de 5 anos de atividade, do trabalhador com menos de 5 anos de atividade.

Destarte, por falta de suporte que justifique a discriminação, esbarra a mesma na previsão de não-discriminação prevista na Carta Política, tudo com espeque no comando maior da isonomia.

É que nos encontramos em momento de evolução política brasileira, por mais que nos desanimem as notícias de corrupções, falcaturas, tráfico de influências e nepotismos, onde não mais se tolera o tratamento diferenciado, o protecionismo injustificado e o *jus sanguinis*, sendo tolerável a discriminação tão-somente diante de motivo plausível, previamente estabelecido em norma, ou válida negociação coletiva.

Inexistindo, pois, plausibilidade para a discriminação do caso em tablado, considero impertinente a não convocação permanente do obreiro para a atividade de portuário capataz, pelo que julgo procedente a presente reclamatória.

DA TUTELA ANTECIPADA

Razão tem o autor ao dizer que a espera por um trânsito em julgado da presente ação pode lhe causar prejuízo, pois inegável a lamentável malha de recursos e impugnações existentes em nosso sistema processual.

Convencido, pois, não mais da fumaça em si, mas do próprio direito, e do perigo da demora, hei por bem reverter o julgamento anterior de f. 23v, para deferir a tutela antecipada, determinando a inclusão do reclamante na escala, Chamada Diária e no Rodízio dos Portuários, continuando o autor a realizar seus trabalhos legais e regulares, exercendo também a função de capataz.

Como obrigação de fazer, sem cominação legal, é destituída de eficácia, estabeleço uma multa diária (astreintes) de R\$ 200,00, por cada dia que o reclamante fique sem assumir a referida atividade, a partir da ciência desta decisão, *quantum* revertido a bem do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

HONORÁRIOS DE 15%

Deferidos, mas à base de 15 e não de 20%, como requerido, tudo com escora no art. 133 da CF, combinado com a Lei n.º 5.584/70, que estabelece ser de 15% o percentual utilizado nesta justiça Obreira.

DISPOSITIVO

Posto isto, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir, **CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a inclusão do reclamante na escala, Chamada Diária e no Rodízio dos Portuários, continuando a realizar seus trabalhos legais e regulares, exercendo também a função de capataz, e estabelecendo uma multa diária (astreintes) de R\$ 200,00 por cada dia que o reclamante fique sem assumir a referida atividade, a partir da ciência desta decisão, *quantum* revertido a bem do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por RAIMUNDO NONATO DA SILVA contra OGMO – ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA, para condenar o reclamado, à obrigação de fazer de incluir o reclamante na escala, Chamada Diária e no Rodízio dos Portuários, continuando a realizar seus trabalhos legais e regulares, exercendo também a função de capataz, ao mesmo tempo que estabeleço uma multa diária (astreintes) de R\$ 200,00 por cada dia que o reclamante fique sem assumir a referida atividade, a partir da ciência desta decisão, *quantum* revertido a bem do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Custas, pelo reclamado, de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lida a presente ata, que, depois de lida e achado conforme, segue assinada na forma da Lei.

EMMANUEL TEÓFILO FURTADO

Juiz do Trabalho Titular

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SALLES

Diretora de Secretaria

**ATA DE AUDIÊNCIA
DO PROCESSO DE Nº 0822/2005-011-07-00-9**

Aos 04 dias do mês de julho do ano 2005, nesta cidade de Fortaleza, às 13h11min, estando aberta a audiência da 11.^a Vara do Trabalho desta cidade, na sala de audiências, na Av. Duque de Caxias, 1.150, Anexo I, Térreo, com a presença do Ex.^{mo} Sr. Juiz do Trabalho Titular, DR. EMMANUEL FURTADO, foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoados os litigantes:

CLÓVIS CORRÊA CARDOZO FILHO, ARÃO FERREIRA DE ARAÚJO, ABDIAS KELLY DE PAIVA, FRANCISCO XAVIER CORREIA e VITAL SALDANHA PINHEIRO, reclamantes, BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF, reclamados.

Ausentes as partes.

A seguir, o Sr. Juiz proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO.

CLÓVIS CORRÊA CARDOZO FILHO, ARÃO FERREIRA DE ARAÚJO, ABDIAS KELLY DE PAIVA, FRANCISCO XAVIER CORREIA e VITAL SALDANHA PINHEIRO, qualificados na peça vestibular, propuseram reclamação trabalhista em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF, igualmente individualizados, reivindicando, com base nas alegações que fazem, inclusive por tutela antecipada, que o Juízo determine aos reclamados que se abstenham de cobrar a contribuição em favor da CAPAF incidente sobre os proventos de previdência privada e aposentadoria oficial, em qualquer percentual que seja, bem como que procedam a devolução dos descontos já operados. Pedem, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Dão à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Juntaram procurações e documentos, f. 010-213.

Notificados regularmente às f. 216-217, compareceram os reclamados à audiência inaugural e, após rejeição da 1^a proposta de acordo, apresentou o primeiro reclamado BASA contestação escrita, arguindo exceção de incompetência. O segundo reclamado apresentou defesa escrita, contendo preliminar de incompetência em razão da matéria e rechaçando o pleito autoral em razão de acordo com força de coisa julgada e de transação extrajudicial.

Ajouxaram procurações e documentos às f. 238-407.

Julgamento da exceção de incompetência, f. 419.

As partes informaram não mais ter provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Sem êxito a proposta final de acordo.

FUNDAMENTO

ATO DE COORDENAÇÃO DO JUÍZO

Deverá a Secretaria da Vara observar a prevalência de trânsito do presente feito, por conta de os autores gozarem do benefício processual da maior celeridade, em função da idade.

PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

Defiro, vez ser inegável que trabalhadores que labutaram uma vida inteira e ao final auferem os modestos proventos que se contemplam nos contracheques ajuizados aos autos, não podem arcar com as custas de um processo judicial sem prejuízo de seus sustentos e os de suas famílias.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Repilo, com escora no que motivei na audiência de f. 419 deste processo, o que passa a fazer parte deste fundamento, incorporando, outrossim, a lição de Amauri Mascaro Nascimento, inserta às f. 413 destes autos.

DA APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO AO 1º. RECLAMADO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA.

Referida parte ré houve por bem se fiar na preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar a presente lide, não se dignando em comparecer a este juízo, mas limitando-se a enviar por fax uma defesa que efetivamente só tocou a questão da incompetência, desenvolvendo três linhas sobre o *meritum causae* e defendendo a tese de que, tratando-se de questão meramente de direito, prescindível seria sua presença neste juízo.

Correu o risco de ver sua preliminar rejeitada, bem como de o juízo não se conformar com sua defesa à distância, circunstâncias que efetivamente ora acontecem.

É que não há previsão legal de defesa à distância, por mais que estejam evoluídos os meios de comunicação, como o fax, do qual se valeu a ré.

Entendo, pois, que referida parte descuroou do respeito a esta Justiça Especializada da União, enquadrando-se na condição de revel, o que ora declaro, por força do que aplico-lhe a pena da confissão ficta, presumindo verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, os reclamantes.

Determino, outrossim, o desentranhamento dos autos das peças em fax enviadas por tal parte promovida, bem como pela outra ré, as quais se encontram às f. 218-219, 240-242, 255-261 e 278-281 destes autos, vez que, como é de sabença, a vida útil da tinta do fax é irrisória, podendo gerar confusão futura ao feito.

Impõe-se à Secretaria da Vara a repaginação ou folha de certidão após o mencionado desentranhamento.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Alega a Caixa de Previdência reclamada a prescrição do direito de reclamar dos promoventes.

Na verdade vêm os autores assistindo, mês a mês, ao desconto em seus contracheques dos 12% de contribuição previdenciária, que em suas óticas, por se encontrarem retirados, não seria pertinente.

Ora, mais que evidente que são prestações sucessivas do benefício previdenciário que vêm sendo tangenciadas por conta da incidência da contribuição, que abaixo se dirá serem devidos ou não tais descontos.

Assim, a uma não se pode considerar o marco inicial da prescrição, como numa vertente quer a caixa de previdência, a partir do momento do término de cada um dos contratos de trabalho dos reclamantes, pois, assim fosse, passados dois anos do início da aposentação, estariam os jubilados expostos a toda e qualquer arbitrariedade, já que tragados restariam pelo vírus prescricional, não mais encontrando consolo no sistema judiciário.

Noutra tese de argumentação da defendente quer-se a aplicação da prescrição total do direito de ação dos promoventes.

Igual ressonância não se encontra em tal articulação.

Com efeito, é a partir de cada mês em que o aposentado recebe seu benefício e que constata a cobrança dos 12% que acha indevida que vai se desenvolvendo a seqüência temporal para aplicação da prescrição, vale dizer, no meu juízo o caso em baila versa sobre prestações sucessivas, devendo ser aplicada prescrição não a partir do momento em que a legislação estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária, mas paulatinamente, mês a mês, desde quando começaram tais cobranças, observado o quinquênio.

E dessa forma penso, já adentrando no mérito da causa, por sua inafastável imbricação com o que ora se decide, pelo fato de apesar de haver entendimento do TST de ser total a prescrição em casos de prestações sucessivas, a exceção que o mesmo tribunal faz se dá quando o direito é também assegurado por lei, que, *in casu*, é a própria Constituição Federal, quando eleva a patamar máximo o direito adquirido.

Neste mesmo diapasão ora esposado toca a jurisprudência exarada no Enunciado 327 do TST.

Assim, acato a prescrição parcial, para declarar prescrito qualquer direito anterior a 05 anos da propositura da presente ação.

PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES CLÓVIS CORREA CARDOSO FILHO, ABDIAS KELLY DE PAIVA, FRANCISCO XAVIER CORREIA e VITAL SALDANHA PINHEIRO.

Rejeito.

Era necessário que viesse aos autos prova cabal dicotômica, a saber, a de que o que fora objeto de transação poderia sê-lo, vale dizer, seria direito renunciável, e de que o que fora transacionado abarcara a *causa petendi* da presente ação.

Não me convenci de que o pactuado arredou dos demandantes o direito de não serem tributados na contribuição de 12% após o jubramento, uma vez que a norma constitucional do direito adquirido não pode se curvar a norma infraconstitucional, como a em que quer se escorar a rê, sendo de se fazer menção, outrossim, ao princípio da norma mais favorável, ainda mais quando essa norma mais favorável ao trabalhador está inserta na Carta Política.

Ademais, está no rol do art. 7.º da Constituição Federal, inciso XXIV, que é direito irrenunciável o da aposentadoria do trabalhador, aí devendo ser compreendido não o só fato de poder se retirar, mas igualmente toda a malha de proteção que envolverá o até então trabalhador quando de seu jubramento, não tendo valia para o cenário jurídico-constitucional qualquer deliberação transaccional que tangencie direitos relacionados à aposentadoria, como quer o reclamado convencer este Juízo argüindo transação extrajudicial que permitiria aos autores terem descontado 12% em seus benefícios de aposentados.

SOBRE O MÉRITO.

Os reclamantes se aposentaram ainda sob o pálio de toda uma legislação que não contemporizava qualquer tipo de cobrança de natureza previdenciária de inativos. Enquanto tiver vigência a atual Carta Magna, preservado estará o direito adquirido, garantia do sistema democrático.

O fato de se dizer que não há direito adquirido contra a Constituição não é novidade alguma, pois apenas chama atenção para os princípios constitucionais, tais como o princípio de interpretação conforme a constituição, o princípio da unidade da constituição, o da concordância prática, dentre outros.

Ora, a Constituição é maior que qualquer de suas normas, daí não se poder admitir que uma norma constitucional possa se contrapor à própria constituição.

Não é o mesmo, em absoluto, que dizer que resta arredado do cenário jurídico-constitucional o primado do direito adquirido.

Este continua em plena vigência, como estandarte de todo um estado democrático de direito, afinal nenhuma produção do constituinte derivado, vale dizer, nenhuma emenda constitucional até então editada espanca do corpo originário da Constituição Federal de 1988 o legado do direito adquirido.

A boa doutrina assim se posiciona:

“O que são direitos adquiridos

- Diz-se *direito adquirido* aquele que já se incorporou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem norma, nem fato posterior possam alterar *situação jurídica* já consolidada sob sua égide. Entenda-se situação jurídica como um conceito que não suplanta o de relação jurídica. De fato, a pluralidade de situações jurídicas vividas por um sujeito implica pluralidade de relações jurídicas (Cf.; L. Legaz y Lacambra, *Filosofia del derecho*, 3. ed., Barcelona, Bosch, 1972, p. 751; Paul Roubier, *Droits subjectifs et situations juridiques*, Paris, Dalloz, 1963; Lourival Vilanova, *Causalidade e relação no direito*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1989).
- Trata-se de “todo direito que é consequência de um fato idôneo para gerá-lo em razão de norma vigorante antes da entrada em vigor de uma nova norma relativa ao mesmo assunto e que, nos termos do novo preceito sob o império do qual o fato aconteceu, tenha ele (o direito originado do fato acontecido) entrado, imediatamente, a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu” (C. F. Gabba, *Teoria della retroattività delle leggi*, 3. ed. Torino, UTET, 1891, p. 37).”

“Direito adquirido ‘com a Constituição’

- Inexiste direito adquirido contra a Constituição, assertiva majoritária na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RTJ, 99:890, 68:09, 95:51; RDA, 24:57, 34:205, 54:215 e 108:65).
- Realmente, nem mesmo o direito pode molestar o passado das pessoas.
- O que ele pode é prover para o presente e o futuro delas, jamais violando o que já se constituiu sob o amparo da ordem jurídica.
- **Por isso, não há direito adquirido contra a constituição, mas direito adquirido com a constituição e em razão dela.”** (grifei).

(Bulos, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002).

E doutrina mais específica é o que se vê da lavra de Moraes, *in verbis*: “... Assim, a Lei Magna prevê, expressamente, seguindo tradição constitucional, a imutabilidade das cláusulas pétreas (art. 60, § 4.º, VI), ou seja, a impossibilidade de emenda constitucional prejudicar os direitos e garantias individuais, entre eles, o *direito adquirido* (art. 5.º, XXXVI). Todos os aposentados e pensionistas, portanto, possuem direito adquirido, não só em relação à existência da aposentadoria, como situação jurídica já concretizada, mas também em relação aos valores e regras de atualização dos proventos recebidos, regidos pela constituição e legislação atuais, inatacáveis por meio de proposta de emenda constitucional, uma vez que, nas palavras de Limongi França, ‘a diferença entre expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, de fato aquisitivo específico já configurado por completo’. Igualmente, aqueles que já preencheram todos os requisitos exigidos para a aposentadoria, na vigência da Constituição Federal e legislação atuais, porém continuam a exercer suas funções, têm a garantia do direito adquirido, não só, repetimos, em relação à aquisição da aposentadoria, como também de que seus *proventos da inatividade regular-se-ão pela legislação vigente ao tempo em que reuniram os requisitos necessários*.

O pretório Excelso, dando exato entendimento ao enunciado da Súmula 359, firmou em aresto da lavra do eminente Ministro Luiz Gallotti:

‘se, na vigência da lei anterior, o impetrante preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na vigência, não haver requerido a aposentadoria, não o fez perder o seu direito, que já estava adquirido. Um direito já adquirido não se pode transmutar em expectativa de direito, só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requereu a aposentadoria antes de revogada a lei em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede a aquisição; e não pode ser posterior a esta’.

Ora, a intenção das regras da Constituição Federal de 1988 e da legislação previdenciária vigente, tanto para as aposentadorias em geral quanto para as especiais, foi definir a aquisição da aposentadoria, nos termos atuais propostos, como direito definitivamente incorporado ao patrimônio de seu beneficiário, tratando-se, pois, de direito adquirido.”

(Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 5. ed. revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 1999. p. 97-98).

Assim, não é razoável que os autores hajam contribuído por 30 anos com sistema previdenciário e ao cabo de toda essa vida de esforços sejam obrigados, no período da vida de maiores gastos, por conta da idade avançada, a se verem solapados por inoportuna cobrança previdenciária, seja pública seja, como *in casu*, privada.

E não se venha ferir a inteligência deste magistrado, ao se asseverar que os 30 anos para a isenção de qualquer encargo serem contados a partir do advento “aposentadoria”, e não a partir do início da prestação do trabalho e contribuição.

Ora, por mais que hodiernamente haja um elástico da longevidade, querer qualquer desfrute somente 30 anos após a aposentadoria é no mínimo ter espírito sarcástico e sádico, pois, quando muito, dentro dos padrões atuais, há uma sobrevida com sanidade física e mental, pós-jubilação, de não mais que 15 anos.

O fato é que os autores estão sendo escoriados em seus direitos, pois não deveriam estar sendo taxados nos 12% de contribuição, uma vez que já contribuíram a vida inteira para, na maturidade, poderem desfrutar da integral aposentadoria.

O sistema previdenciário é contributivo e de contraprestação.

Pois bem, deram os reclamantes, por 30 anos, suas contraprestações, com descontos mês a mês, ano após ano, para desfrutarem, passados tais longos anos, de aposentadoria bancada pelo sistema, que deles recebeu e agora chegou a hora de devolver, de forma sinalagmática e integral, através dos benefícios integrais do jubilarmento.

Convenci-me do bom direito dos autores com o fundamento supra, pelo que julgo procedente a reclamationária, salvaguardando tão-somente a prescrição, como acima delineada.

DA TUTELA ANTECIPADA.

No meu juízo, por tudo que acima fundamentei, mais que presentes a verossimilhança e a prova inequívoca exigidas no art. 273 do CPC, pelo que defiro o rogo de antecipação de tutela, para que as promovidas se abstenham, imediatamente, de efetivar a cobrança dos 12% acima articulados que até então vêm praticando em desfavor dos reclamantes.

Com olhar na reversibilidade da minha decisão, deixo de enquadrar na moldura desta tutela os retroativos, pela provável dificuldade de recuperação pelos reclamados, antecipando apenas a decisão de não mais serem cobradas nos benefícios vincendos os 12% de contribuição previdenciária de cada um dos reclamantes.

Estabeleço uma multa de R\$ 5.000,00, em relação a cada reclamante, a cada mês que os reclamados deixarem de observar a ordem contida nesta antecipação de tutela, ou seja, caso continuem realizando o desconto de 12%, astreintes a bem do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CONCLUSÃO

Procede a reclamationária, em parte, pelo que condeno as reclamadas a deixarem de efetivar a cobrança de 12% a título de contribuição previdenciária de cada um dos reclamantes, bem como à devolução do que foi descontado, observada a prescrição quinquenal, a qual retroage a partir do ingresso da presente ação.

DISPOSITIVO

Posto isto, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, aplicando a pena de confissão ficta ao 2º. Reclamado, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA, por força do que inflige a pena de confissão ficta, aplicando a prescrição quinquenal retroativa a partir da propositura da presente ação, no que se refere a devolução de descontos previdenciários, exarando a decisão, em sede de antecipação de tutela, de não mais serem cobradas nos benefícios vincendos os 12% de contribuição previdenciária de cada um dos reclamantes, estabelecendo-se uma multa de R\$ 5.000,00, em relação a cada reclamante, a cada mês que os reclamados deixarem de observar a ordem contida nesta antecipação de tutela, ou seja, caso continuem realizando o desconto de 12%, multa revertida ao FAT, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por CLÓVIS CORRÊA CARDOZO FILHO, ARÃO FERREIRA DE ARAÚJO, ABDIAS KELLY DE PAIVA, FRANCISCO XAVIER CORREIA e VITAL SALDANHA PINHEIRO em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CAPAF para dar pela

PROCEDÊNCIA PARCIAL da reclamação para o fim de condenar os reclamados a se absterem de efetuar qualquer desconto de contribuição a favor da CAPAF, confirmando a tutela antecipada aqui deferida, bem como a condenação dos Reclamados a devolverem aos Reclamantes os valores descontados indevidamente de suas folhas de pagamento com os acréscimos legais de juros e correção monetária incidindo a partir das datas dos respectivos descontos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juros e correção incidem.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias a serem recolhidos na forma da Lei, onde couber.

Custas, pelos reclamados, de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado.

SECRETARIA OBSERVAR A PREVALÊNCIA DE TRÂNSITO DO PRESENTE FEITO, POR CONTA DE OS AUTORES GOZAREM DO BENEFÍCIO PROCESSUAL DA MAIOR CELERIDADE, EM FUNÇÃO DA IDADE.

OUTROSSIM, IMPÕE-SE À SECRETARIA DA VARA A REPAGINAÇÃO OU FOLHA DE CERTIDÃO APÓS O MENCIONADO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS EM FAX, COMO DETERMINADO ACIMA NO FUNDAMENTO.

Intimem-se as partes.

EXPEÇA-SE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO PROVIMENTO TUTELAR.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que, depois de lida e achado conforme, segue assinada na forma da Lei.

EMMANUEL FURTADO

Juiz do Trabalho Titular

MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SALLES

Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CRATO-CE

ATA DE AUDIÊNCIA

NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 212/2005-027-07-00-6

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, foi realizada audiência na Vara do Trabalho - Crato, e jurisdição em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 09hs:45min, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: FRANCISCO GONDIM LÓSSIO DA ROCHA e EMATERCE – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, respectivamente, reclamante e reclamado.

Ausentes as partes.

Em seguida, o Juiz Titular proferiu a seguinte decisão:

FRANCISCO GONDIM LÓSSIO DA ROCHA ajuizou reclamação em face da EMATERCE – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, pleiteando: complementação salarial, seus reflexos e demais parcelas elencadas na inicial.

Regularmente notificadas, compareceram as partes a audiência no dia e hora designados para a sua realização.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Colhido o depoimento do reclamante. Dispensado o depoimento pessoal do preposto.

As partes declinaram da produção de provas orais.

Razões finais remissivas da parte reclamada, concedido prazo de dez dias à parte reclamante para apresentar suas razões finais.

Designada a continuação do feito para o dia 10 de agosto de 2005.

Ausente a parte reclamante, mas presente seu advogado. Presentes a parte reclamada por seu preposto acompanhado por seu advogado.

Encerradas as provas. Fim da instrução.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO RECLAMANTE

O pleito sob exame não merece guarida, pelos fundamentos abaixo expendidos.

Primeiro; a declaração de pobreza, sem sombra de dúvidas, é prestada sob as penas da lei, por via de consequência poderá acarretar ao declarante, caso inverídica, consequências até mesmo penal. Desta forma, comungo com a corrente doutrinária e jurisprudencial que não admite que esta declaração venha a juízo firmada pelo advogado da parte sem que exista no instrumento procuratório poderes expressos e específicos para a prática de tal ato.

Entendimento também manifestado pelo Égregio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, consoante abaixo aduzido:

D.O n° 054, 31/03/2005

PROCESSO Nº: 00103/2004-027-07-00-2 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE: MARIA ESTELA LIMA MOTA – AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALITRE – JUÍZA RELATORA: LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE – ADVOGADOS: CÍCERA ALVES TAVARES – 001 Vara de Crato (0011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO – AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS – INDEFERIMENTO... Uma vez que a declaração de pobreza é prestada sob as penas da lei, podendo acarretar para no declarante, acaso falsa, consequências de ordem até mesmo penal, não se admite seja a mesma firmada pelo advogado da parte cuja procuração não confere poderes expressos

para a prática de tal ato, devendo ser mantida, por correta, a decisão que negou, por este motivo, ao reclamante o pedido de assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e impediu o seguimento do recurso ordinário por ele interposto sem que pagas as custas processuais a que condenado.

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento.

O pedido em análise, está sendo formulado pelo advogado que assiste à parte reclamante, sem que a ele tenha sido concedido, expressamente, tais poderes, consoante notícia o instrumento procuratório juntado aos autos.

Segundo, o próprio reclamante afirma na inaugural que percebe mensalmente o importe de R\$ 2.389,25 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de salário. Admitir-se que alguém que percebe um salário desta ordem não pode fazer face às despesas processuais inerentes ao presente feito seria dar uma interpretação extremamente extensiva ao dispositivo legal que prevê a concessão da gratuidade judiciária aos presumidamente pobres.

Ora, o reclamante declara e comprova perceber por mês o valor correspondente a 7,96 (sete vígula noventa e seis) salários mínimos. A conceder-se os benefícios requeridos seria conceber a sua concessão a praticamente todos os indivíduos, indistintamente, pois a capacidade financeira do obreiro está muito acima da média da renda mensal de boa parte a população brasileira.

Entendo que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria não abarcam o caso em comento. A sua pretensão é, na verdade, beneficiar aqueles que se encontram em estado de miserabilidade, de tal forma que obrigá-los a arcar com as despesas de um processo judicial seria causar-lhe um enorme prejuízo no seu sustento e de sua prole, o que obstacularia o seu acesso ao Poder Judiciário.

Assim, pelas razões externadas nas linhas pretéritas, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo reclamante.

DO MÉRITO

DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES

Informa a demandada em sua defesa a existência de uma conciliação entabulada entre as partes referente ao objeto da presente reclamação, o que prejudicaria o exame do mérito dos pedidos nela veiculados.

Argumenta que, em virtude do pré-falado acordo, o reclamante, à época, restou bastante beneficiado em relação a outros colegas de trabalho que, ao invés da transação, preferiram prosseguir com demandas judiciais ao final julgadas procedentes, determinando-se o enquadramento dos mesmos nos moldes da Lei 4.950-A/66 e da deliberação 04/85, ambas oriundas do Estado do Ceará.

Em virtude dos fatos anteriormente narrados alega a parte reclamada que os seus empregados estão adstritos a duas tabelas diferenciadas de salários: uma referente aos que fizeram acordo e outra pertinente aos que obtiveram êxito em ações judiciais, conforme documentos acostados às fls. 142 e 145.

Como tais alegativas constituem fatos impeditivos do direito do reclamante, competia à reclamada prová-las, ônus do qual não se desincumbiu.

Compulsando a vasta documentação colacionada aos autos, nela não se encontra o acordo supostamente celebrado entre as partes.

Em vista disso, indefiro a prejudicial de mérito suscitada pela parte reclamada.

DA EQUIPARAÇÃO REQUERIDA

Postula o reclamante a sua equiparação salarial ao paradigma por ele eleito Sr. Eaildo Macedo Luna e demais verbas elencadas na proemial, aduzindo que ambos exercem a mesma função.

Alega, ainda, que a empresa mantém duas tabelas diversas para cálculo dos salários referentes a empregados que exercem a mesma função. Esse fato se dá em virtude de que o paradigma e alguns outros colegas foram vencedores em ações judiciais outras que lhe concedeu um aumento salarial.

1 - DA IDENTIDADE DE FUNÇÃO

Argumenta a reclamada que o reclamante não faz jus à equiparação pleiteada. Um dos fundamentos utilizados para tal assertiva é o fato de que o mesmo não pertence à mesma categoria profissional do paradigma eleito Sr. Eaildo Macedo Luna, sendo aquele zootecnista e este último engenheiro agrônomo.

Entretanto, os documentos de fls. 62/66 e 67/70 deixam claro que os dois empregados pertencem à mesma carreira. O primeiro deles (doc. de fls. 62/66) na alínea “c” do item VIII assim dispõe:

*“o valor salarial mínimo do nível de maturidade 5 (cinco) corresponde ao salário básico dos servidores que ocupam cargos profissionais para os quais é exigido o nível superior de **Agronomia**, Engenharia Civil, Engenharia Hidráulica, Engenharia de Pesca, Arquitetura, Medicina Veterinária, **Zootecnia** e/ou Economia Doméstica.”*(grifo nosso);

O segundo documento (fls. 67/70) trata da descrição da carreira de EXTENSIONISTA AGROPECUÁRIO e em seu item 05 discrimina as formações superiores que nela se enquadram:

*“CLASSE I. Formação de nível superior em **Agronomia**, Veterinária, **Zootecnia** e Engenharia de Pesca...”*. (grifo nosso).

Como se vê, os dois profissionais comparados pertencem à mesma carreira e exercem as mesmas atividades de extensionistas agropecuários, hoje classificados como TÉCNICOS EM DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, fato este que faz ruir a tese defendida pela empresa.

Pelo exposto, conclui-se que o reclamante preenhe o requisito da identidade de função, que justifica a equiparação pleiteada.

2 - DOS DIFERENTES LOCAIS DE TRABALHO

Alega a reclamada que equiparando o paradigma exercem suas atribuições em locais diversos, o primeiro em Campos Sales e o segundo em Fortaleza-CE, razão pela qual não caberia a equiparação, conforme estatuído no art. 461 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

A hipótese em questão não representa obstáculo à equiparação, pois o pleito em questão não inclui qualquer vantagem pessoal que perceba o paradigma em função de exercer suas atividades em local distinto do reclamante.

Por outro lado o pedido de equiparação fora limitado à parcela denominada vencimento/salário (salário básico) que integra os contracheques dos empregados citados. O pleito não abarca qualquer verba de caráter pessoal.

Acrescente-se que a empresa reclamada tem uma área de atuação circunscrita a todo o Estado do Ceará. Seus empregados, a despeito de serem lotados em cidades diversas, permanecem vinculados à mesma política salarial ou mesmo plano de cargos e salários, no caso em apreço.

Logo, se ambos exercem a mesma atividade, pertencem à mesma carreira e são vinculados ao mesmo plano de cargos e salários, somente o fato de terem exercício em locais diversos não justifica a existência de disparidade nos seus vencimentos.

Improcedente, pois, a alegativa da empresa reclamada.

3 - DO TEMPO DE SERVIÇO

Assevera a reclamada que se constitui em fato impeditivo da concessão da equiparação pleiteada o fato de equiparando e paradigma terem ingressado nos seus quadros em datas diversas, aquele em 01/05/1976 e este último em 08/11/1972.

No entanto, o que se conclui é que a empresa reclamada confundiu o tempo de exercício na função com tempo de serviço.

Com efeito, a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 461 assevera:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. (Redação dada ao caput pela Lei nº 1.723, de 08.11.1952).

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.723, de 08.11.1952).”

O tempo de serviço citado no parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito, em verdade, refere-se a tempo de exercício na função, conforme entendimento firmado pelo Colendo TST - Tribunal Superior do Trabalho através da súmula de jurisprudência n.º 6, que pacificou este posicionamento na órbita desta Justiça Especializada, *verbis*:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005:

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 – RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)”. (original sem grifo).

Apenas por amor ao debate, é interessante salientar que no caso dos autos, equiparando e paradigma exercem o mesmo cargo de Técnico em Desenvolvimento Agropecuário há quase 30 (trinta) anos, tendo o primeiro ingressado na empresa desde 1976 e o segundo em 1972.

Frise-se, no entanto, que a equivalência pleiteada refere-se apenas ao vencimento básico dos empregados, não se levando em conta qualquer vantagem pessoal pertinente a adicional ou gratificação por tempo de serviço.

Desta forma, não subsiste o argumento sustentado pela parte demandada ficando evidenciado que o equiparando preenche o requisito em análise para ver acolhido o seu pleito e equiparação salarial.

4 - DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Sustenta a empresa demandada que o valor do salário do paradigma é superior ao do reclamante em virtude de uma decisão judicial. No entanto, para comprovação do trânsito em julgado da referida sentença pede que este Juízo expeça ofício à 3.ª Vara do Trabalho de Fortaleza solicitando a expedição da respectiva certidão, pleito este que é indeferido pois constitui-se ônus da parte produzir a prova das suas alegações.

Entretanto, o fato da diferença de vencimentos entre os comparados decorrer de uma decisão judicial não representa empecilho para a concessão da equiparação, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através da súmula n.º 6, cujo teor, em parte, segue abaixo transcrito:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. (incorporação das Súmulas nos 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nos 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - omissis;

II - omissis;

III - omissis;

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res. 100/2000, DJ 18.09.00).”

5 - DO QUADRO DE CARREIRA E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Refuta a reclamada a equiparação requerida pelo fato dos seus empregados serem organizados em carreira, sujeitos a promoção em razão do seu grau de maturidade, para tanto sendo realizadas periodicamente avaliações dos mesmos.

Essa assertiva é comprovada pelos documentos colacionados aos autos às fls. 62/70.

A existência de um quadro de carreira, assim como, um plano de cargos e salários com certeza permitirá, em determinadas circunstâncias, que empregados ocupantes do mesmo cargo percebam vencimentos com valores diferentes. Entretanto, se estes empregados se encontrarem na mesma classe e no mesmo nível dentro da carreira num dado momento, como é o caso do equiparando e do paradigma, os seus vencimentos básicos necessariamente deverão ser iguais, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia.

Cotejando-se a prova documental carreada aos autos conclui-se que os comparados ocupam o mesmo cargo, e encontram-se no mesmo nível de desenvolvimento dentro da carreira, fato este que não justifica a divergência no importe dos seus vencimentos. Por tudo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de equiparação salarial formulado na presente reclamatória, determinando a inclusão do reclamante na mesma folha de pagamento do paradigma e, via de consequência, condeno a reclamada no pagamento das seguintes verbas:

1 - complementação salarial do período compreendido entre julho de 2000 a julho de 2005, tomando-se como base os valores salariais do equiparando e do paradigma das épocas próprias;

2 - reflexos da complementação salarial referida no item anterior sobre: férias, gratificação natalina, repouso semanais remunerados e recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do mesmo período.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A instrução normativa nº 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O art. 5º, do instrumento em questão, preceitua:

“exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

Diante do texto acima, recentemente lançado à órbita desta Justiça Especializada pela mais Alta Corte Trabalhista Pátria, nota-se que se mantém vivo o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através das Súmulas nºs 219 e 329, infratranscritas:

“Súmula Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985, DJ 19-09-1985). Referência: Leis nºs 1.060/50, art. 11 e 5.584/70, arts. 14 e 16.

Súmula Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento substanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21-12-1993). Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5.584/70 - Súmula 219 do TST.”

Mantenho, portanto, a minha já conhecida posição, que agora foi mais uma vez ratificada, do não cabimento de honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos externados pelas Súmulas acima transcritas.

Por ilação, os honorários advocatícios reivindicados não são cabíveis.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, DECIDO, na qualidade de JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRATO - CE, e jurisdição sobre as cidades de Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação movida por FRANCISCO GONDIM LOSIO DA ROCHA em face de EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, para

deferir o pedido de equiparação salarial formulado, determinando que o valor do VENCIMENTO/SALÁRIO do reclamante equiparando passe a ser exatamente igual ao do paradigma, devendo, por conseguinte, fazerem parte da mesma folha de pagamento e, via de consequência, CONDENAR A RECLAMADA no pagamento das seguintes verbas:

1 - complementação salarial do período compreendido entre julho de 2000 a julho de 2005, tomando-se como base os valores salariais do equiparando e do paradigma das épocas próprias;

2 - reflexos da complementação salarial referida no item anterior sobre: férias, gratificação natalina, repouso semanais remunerados e recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Deve a parte reclamada efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte reclamante, pertinentes à sua evolução salarial, à luz dos termos da petição inicial.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente conclusão.

O *Quantum Debeat* deverá ser apurado em liquidação, por cálculo, e seu montante corrigido na forma da Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.660/93, mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês.

A parte reclamada deverá apresentar, em 48 horas, após o pagamento, cópia das quitações do que for devido à Fazenda Nacional e ao INSS, para anexação aos autos, conforme legislação em vigor.

Custas no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), pela parte reclamada, calculadas sobre R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor dado à causa e avocado para este fim.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

A presente ata foi conferida por Dr. Paulo Rogério da Cunha Moura, , Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 246/2005-027-07-00-5

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, foi realizada audiência na Vara do Trabalho - Crato/CE, e jurisdição ainda em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 10hs:30min, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: LEONI MOUREIRA DA SILVA e MARIA MARLY ULISSES SOBREIRA, respectivamente, reclamante e reclamado.

Ausentes as partes.

Em seguida, o Juiz Titular proferiu a seguinte decisão:

LEONI MOUREIRA DA SILVA ajuizou reclamação em face de MARIA MARLY ULISSES SOBREIRA, pleiteando férias, aviso prévio, gratificação natalina e demais parcelas elencadas na inicial.

Regularmente notificadas, compareceram as partes à audiência no dia e hora designados para a sua realização.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas trazidas pelas mesmas.

As partes declararam não ter mais provas a produzir.

Encerradas as provas. Fim da instrução.

Em razões finais, as partes ratificaram os termos da inicial e da contestação.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DAGRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

A declaração de pobreza, sem sombra de dúvidas, é prestada sob as penas da lei, por via de conseqüência poderá acarretar ao declarante, caso inverídica, conseqüências até mesmo penal. Desta forma, comungo com a corrente doutrinária e jurisprudencial que não admite que esta declaração venha a juízo firmada pelo advogado da parte sem que exista no instrumento procuratório poderes expressos e específicos para a prática de tal ato.

Entendimento também manifestado pelo Égregio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, consoante abaixo aduzido:

D.O n° 054, 31/03/2005

PROCESSO N°: 00103/2004-027-07-00-2 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE: MARIA ESTELA LIMA MOTA – AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALITRE – JUÍZA RELATORA: LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE – ADVOGADOS: CÍCERA ALVES TAVARES – 001 Vara de Crato (0011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO – AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS – INDEFERIMENTO... Uma vez que a declaração de pobreza é prestada sob as penas da lei, podendo acarretar para no declarante, acaso falsa, conseqüências de ordem até mesmo penal, não se admite seja a mesma firmada pelo advogado da parte cuja procuração não confere poderes expressos para a prática de tal ato, devendo ser mantida, por correta, a decisão que negou, por este motivo, ao reclamante o pedido de assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e impediu o seguimento do recurso ordinário por ele interposto sem que pagas as custas processuais a que condenado.

ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento.

O pedido em análise, está sendo formulado pelo advogado que assiste a parte reclamante. Assim, pelas razões externadas nas linhas pretéritas, as quais acompanho, indefiro o pedido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMADA

Os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, na órbita desta Justiça Especializada, são exclusivamente direcionados aos empregados, ao teor do que preceituam o art. 790, Consolidado, e o art. 14, da Lei nº 5.584/70.

O entendimento acima externado tem respaldo inclusive no acórdão prolatado pelo Egrégio 7º Tribunal, publicado no DOJT nº 34, ano X, circulado em 28.02.05, à luz dos termos abaixo transcritos:

PROCESSO Nº: 00671/2004-007-07-00-9 – RECURSO ORDINÁRIO – SUMARÍSSIMO – RECORRENTE: OPSIS – OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ENGENHARIA LTDA. – RECORRIDO: FERNANDO ALENCAR ESTEFÂNIO – JUIZ RELATOR: JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA – ADVOGADOS: CARLOS CESAR DE MOURA BARRETO – RAIMUNDO PEDROZA DE PAULA – VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ – 007ª Vara de FORTALEZA (0027)

EMENTA: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE... O benefício da gratuidade processual não é extensível às pessoas jurídicas de direito privado, pois o artigo 4º da Lei 1.060/50, ao tratar do estado de necessidade, que impossibilita a parte de arcar com as despesas processuais, sob pena de prejuízo próprio ou da família, reporta-se a condições de subsistência, conceito este, mediante exegese lógica e histórica, aplicável somente às pessoas físicas. 2. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. Deve ser considerado como inexistente o recolhimento de custas, uma vez que o valor correspondente apenas foi acrescido ao do depósito recursal e recolhido, conjuntamente, naquela guia específica, o que não preenche a forma prescrita na IN nº 20, do c. TST, que exige o recolhimento mediante DARF. Assim sendo, não merece conhecimento o recurso, por deserto. ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, não reconhecer do recurso por deserto.

Assim sendo, indefiro o pedido.

DO MÉRITO

DO INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO E ASSINATURA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

A parte reclamante alega que começou a trabalhar para a reclamada em 16 de agosto de 2000. Contestando esta assertiva, diz a parte reclamada que o vínculo existiu apenas a partir de março de 2004.

As provas carreadas aos autos pela parte reclamante não deixam dúvidas a este juízo de que o liame empregatício em questão foi iniciado na data por ela indicada em sua peça vestibular.

Os depoimentos das testemunhas apresentam-se de clareza cristalina, inclusive, a primeira testemunha trazida à colação pela reclamante declarou que foi ela, após deixar de trabalhar para a reclamada, que indicou a reclamante para ficar trabalhando em seu lugar.

Por ilação, reconheço o tempo de serviço declinado na exordial, devendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante ser assinada à luz dos termos constantes da peça vestibular.

DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS

Por total inexistência de prova da quitação dessas parcelas, cabíveis os pedidos na forma requerida.

DAS FÉRIAS VENCIDAS

Mais uma vez, inexistiu nos autos provas da quitação das férias vencidas. Assim, defiro o pleito na forma externada pelo artigo 3º da Lei 5.859/72, que determina que as férias da empregada doméstica seja de 20 (vinte) dias úteis.

Quanto a dobra deste pagamento, o pedido não encontra respaldo no dispositivo acima citado, e mais, é bom lembrar o que se encontra previsto na alínea “a” do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo transcrito:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.”

Desta forma, defiro o pedido de férias vencidas, mas de forma simples.

DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

A categoria do empregado doméstico é regida pela Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972. Não há, em seu bojo, nenhuma menção referente ao cabimento de férias proporcionais a quem exerce a digna profissão de empregado doméstico.

Não vou aqui tecer comentários da justiça ou não quanto a não concessão desse direito ao empregado doméstico. Restrinjo-me, apenas, a interpretar gramaticalmente a Lei em comento.

Por outro lado, o *caput*, juntamente com a alínea “a” do artigo 7º do Diploma Consolidado, transcritos nas linhas pretéritas, não deixam dúvidas quanto a não aplicação dos preceitos contidos em seu conteúdo à categoria dos empregados domésticos.

É bem verdade que a Constituição Federal em vigor, no parágrafo único do artigo 7º, elenca os direitos que foram acrescentados ao empregado doméstico, também silencia quanto ao cabimento de férias proporcionais a quem exerce o emprego doméstico.

Mais uma vez ressalto que estou a desprezar se a ausência deste direito é justo ou não, mas saliento que não posso estender, mesmo discordando desta lacuna, um direito que não está previsto na Lei a quem exerce atividade de empregado doméstico.

Por ilação, improcede o pedido de férias proporcionais.

DO SALDO DE SALÁRIO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS

Mais uma vez, não há prova nos autos da quitação deste pleito.

Sendo assim, defiro o pedido.

DA MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT

A multa requerida está inserida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. A alínea “a” do artigo 7º deste Diploma Legal dispõe que os preceitos nela constantes não se aplicam aos empregados domésticos, salvo expressa menção em Lei.

A Lei nº 5.859/72 que rege a categoria dos empregados domésticos não faz qualquer menção no tocante ao pedido de multa no caso de atraso no pagamento de verbas rescisórias, nem tão pouco consta tal beneplácito no parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna em vigor.

Desta forma, indefiro o pleito.

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

No tocante ao pedido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, em seu artigo 3º - A, preceitua:

“Art. 3º - A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.”

Desta forma, sendo a inclusão do empregado doméstico no regime jurídico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço facultativa ao empregador, não acolho o pleito em comento, uma vez que inexistem nos autos qualquer prova de que a parte reclamada efetuou, em qualquer momento da existência da relação empregatícia, depósitos fundiários, o que, caso assim tivesse procedido, lhe vincularia a obrigação de continuar a depositar o percentual de 8% (oito por cento) mensalmente, com base no ganho da empregada doméstica, até o término do liame empregatício.

Por ilação, descabe o pleito.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, DECIDO, na qualidade de JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO – CRATO/CE, e jurisdição em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a parte reclamada, MARIA MARLY ULISSES SOBREIRA, a pagar à parte reclamante, LEONI MOUREIRA DA SILVA, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes parcelas: gratificações natalinas, vencida e proporcionais, férias vencidas simples, acrescidas de 1/3 constitucional referentes a vinte dias úteis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.859/72, saldo de salário de 16 (dezesseis) dias e todas as demais parcelas elencadas na inicial, com exceção das indeferidas na fundamentação .

Deve a parte reclamada efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte reclamante, pertinentes ao pacto laboral, à luz dos termos da fundamentação desta decisão.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente conclusão.

O *Quantum Debeat* deverá ser apurado em liquidação, por cálculo, e seu montante corrigido na forma da Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.660/93, mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês.

Custas de R\$ 414,50 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), pela parte reclamada, calculadas sobre R\$ 20.725,00 (vinte mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor arbitrado para este fim.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

OFICIE-SE À DRT E AO INSS.

A presente ata foi conferida pelo Dr. Paulo Rogério da Cunha Moura, , Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

ORIGINAL ASSINADO

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

ATA DE AUDIÊNCIA
NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 419/2005-027-07-00-5

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, foi realizada audiência na Vara do Trabalho - Crato/CE, e jurisdição ainda em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 09h00min, com a presença do MM. Juiz do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO e MUNICÍPIO DO CRATO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO CRATO, respectivamente, reclamante e reclamados.

Ausentes as partes.

Em seguida, o Juiz Titular proferiu a seguinte decisão:

O SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO intentou a presente ação declaratória em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO CRATO, postulando o reconhecimento do direito dos seus substituídos funcionarem aos domingos, nos termos disciplinados na Lei 10.101/2000.

Designada audiência, compareceram as partes e seus advogados, sendo que o sindicato reclamante veio representado por seu Membro do Conselho Fiscal, Sr. Evaldo Alves Rocha.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

O sindicato reclamado, alegando que o Sr. Evaldo Alves Rocha não tem poderes para representar o autor, requereu a extinção do feito.

Designada audiência em continuação na qual fora ouvido o Presidente do autor Sr. José Gilson Ribeiro de Alencar. Dispensado o depoimento do sindicato-réu.

As partes declararam que não iriam apresentar mais provas.

Encerrada das provas. Fim da instrução.

Em razões finais, o sindicato-autor ratificou os termos da peça vestibular. Para os mesmos fins foi concedida a palavra ao patrono do sindicato-réu que apresentou as razões finais constantes na ata de audiência de fls. 93/96.

Rejeitada a segunda proposta conciliatória.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA ARGÜIDA

O sindicato acionado argüiu a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda, em razão de nela versar matéria cujo conhecimento pertence ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Chega a essa conclusão partindo da premissa de que a presente ação é inadequada para discutir cláusulas da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os litigantes.

Aduz que a via processual própria para tal fim seria uma ação de revogação ou anulação de cláusula, que atrairia, necessariamente, a competência do segundo grau de jurisdição.

Compulsando-se os autos, verifica-se, porém, que precluiu o direito do sindicato-réu argüir a incompetência deste Juízo.

Com efeito, o art. 847 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 300 do CPC - Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo laboral, deixam claro que o momento próprio para a parte acionada opor exceção de incompetência é o momento da apresentação de defesa, senão vejamos:

“Art. 847. Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.”

“Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

No caso sob exame, o sindicato acionado somente agüiu a incompetência deste Juízo por ocasião da continuação da audiência que ocorreu em 30/11/2005, portanto, após a apresentação de defesa que aconteceu na data de 22/11/2005.

O ato praticado pela parte está, portanto, fulminado pela preclusão, não podendo ser conhecido por esta Vara do Trabalho.

Pelos fundamentos acima expendidos, não conheço a exceção de incompetência argüida pelo sindicato-réu.

DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR

O SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO compareceu à audiência designada por este Juízo representado pelo Sr. Evaldo Alves Rocha, Membro do Conselho Fiscal, acompanhado do seu advogado Dr. Audir Araújo Paiva.

Pela ordem, requereu a palavra o patrono da parte acionada aduzindo que o sindicato-autor não estava regularmente representado, visto que um membro do Conselho Fiscal não detém poderes para tanto.

Opondo-se aos argumentos da parte acionada, o autor alegou que não havia qualquer defeito na sua representação, posto que compareceram à audiência dois membros da sua Diretoria: o Sr. Evaldo Alves Rocha, integrante do Conselho Fiscal, e o Dr. Audir Araújo Paiva, seu advogado, que é integrante da Diretoria, exercendo o cargo de Secretário.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho trata da representação dos sindicatos perante os poderes públicos em seu § 3º do art. 522 que assim assevera *in verbis*:

“§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o artigo 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria ou associado investido em representação prevista em lei. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 9.502, de 23.07.1946)”.

Do preceptivo legal acima transcrito extrai-se a clara conclusão de que somente os membros da Diretoria dos Sindicatos são legalmente autorizados a representá-los perante os poderes públicos, aí incluídos os órgãos do Poder Judiciário.

O Sr. Evaldo Alves Rocha, por ser membro do Conselho Fiscal da entidade sindical autora jamais poderia representá-la em Juízo, essa ilação é extraída do § 2º do mesmo dispositivo celetário citado nas linhas anteriores, conforme abaixo transcrito:

“§ 2º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.”

Entrementes, conforme se pode ver no documento acostado às fls. 11, que cuida da eleição dos diretores do SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO para o período de 31 de julho de 2005 a 20 de fevereiro de 2010, o Dr. Audir de Araújo Paiva, advogado do autor, figura como membro da sua diretoria, mais especificamente ocupando o cargo de Secretário.

Diante disso, conclui-se que a representação do sindicato-autor perante esta Justiça Obreira está regular, razão pela qual rejeito a preliminar em questão.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Declaratória promovida pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO CRATO, na qual busca o autor o reconhecimento do direito dos seus substituídos funcionarem aos domingos.

Para tanto, busca amparo na Lei Federal nº 10.101/2000.

Aduz, ainda, que a legislação municipal (leis 5.06/60 e 1.018/77) que tratam do funcionamento do comércio no Município do Crato, não vedaram o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos termos formulados.

Declara que vários setores do comércio local já funcionam aos domingos, citando as farmácias, supermercados, lojas de conveniência e padarias, o que feriria os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência.

Pede, por final, a procedência do pedido e a condenação dos acionados nas verbas de sucumbência.

O sindicato acionado postula a extinção do processo sem o exame do mérito em virtude de encontrar-se em vigor uma convenção coletiva de trabalho mediante a qual as entidades sindicais litigantes convencionaram o horário de funcionamento do comércio local de segunda à sexta-feira com duração de 08 (oito) horas, e nos sábados de 04 (quatro) horas (semana inglesa) para o período de 01 de setembro de 2005 até 31 de agosto de 2006.

Aduz, ainda, que no mesmo instrumento de conciliação coletiva alhures mencionado ficara estabelecido que as divergências dele decorrentes seriam resolvidas entre as partes mediante reunião convocada para este fim pela entidade interessada.

As partes não produziram mais nenhuma prova.

Em memoriais as partes reafirmaram as suas teses anteriormente sustentadas na proemial e na contestação, tendo o Sindicato acionado argüido a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, matéria esta que já fora analisada em sede de preliminar.

O mérito da presente querela cingi-se à possibilidade do comércio varejista do Município do Crato funcionar aos domingos.

O autor entende que a Lei Federal 10.101/2000 dá guarida à sua pretensão.

Entende, ainda, que as Leis Municipais 506/60 e 1.018/77, que tratam de matéria referente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município do Crato não vedaram o seu funcionamento nos dias de domingo.

Aduz que, como determinadas entidades comerciais do Município já se encontram abrindo suas portas nos referidos períodos, restam infringidos os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência.

O Sindicato dos Empregados no Comércio do Crato sustenta que já existe uma Convenção Coletiva de Trabalho regendo a matéria em debate, o que conduz à extinção do processo sem o exame do mérito.

É exime de dúvida que a Lei Federal 10.101/2000 autorizou, definitivamente, o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos, é isso que se encontra estatuído em seu art. 6º abaixo transcrito:

“Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o disposto no art. 30, inciso I da Constituição.

*Parágrafo único: **O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos, uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.**”(original sem grifo).*

A existência de normas locais disciplinando a matéria em sentido contrário não seria suficiente para elidir a autorização referida nas linhas pretéritas. Primeiro porque os Municípios não têm competência para legislar em assunto relativo a Direito do Trabalho, nos termos prescritos no art. 22 da Carta Magna, que estatui:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico espacial e do **trabalho**;”(original sem grifo).*

Segundo, acaso existente o conflito ele seria resolvido em favor da norma cujo órgão elaborador tenha competência para disciplinar a matéria. No caso em apreço, a competência é da União para legislar sobre Direito do Trabalho, devendo as normas por ela editadas prevalecerem sobre as leis municipais que por ventura tratem da mesma matéria.

Vê-se, pois, que o funcionamento do comércio varejista aos domingos encontra-se devidamente autorizado. Essa autorização, no entanto, não é absoluta. A matéria poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que poderão disciplinar em contrário.

O Sindicato acionado alegou a existência de um pacto intersindical tratando do assunto, juntado aos autos uma cópia do mesmo.

Com efeito, cotejando-se o instrumento constante às fls. 32/42, observa-se em sua cláusula 30 que as partes acordantes pactuaram o funcionamento do comércio local do Crato nos moldes da chamada semana inglesa, senão vejamos:

“30. SEMANA INGLESA: Fica instituída a semana inglesa no Município do Crato, para a classe comerciária, com expediente de segunda à sexta de 08 (oito) horas diárias e nos sábados de 04 (quatro) horas diárias, na forma da Lei nº 506/1960.”

Quanto à vigência, a mesma convenção coletiva assim estipula:

“05 - VIGÊNCIA E DATA-BASE. A eficácia das condições aqui estabelecidas, por definição e condição do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data-base das categorias, situada, em 01 de Setembro, neste ano de 2005 a até 31 de Agosto de 2006.”

A convenção coletiva de trabalho citada nas linhas anteriores fora celebrada pelos sindicatos contendedores em 13/10/2005 e o seu depósito perante a Subdelegacia do Trabalho no Crato ocorrera aos 19/10/2005, portanto são inegáveis a sua vigência e regularidade.

É de se estranhar, no entanto, que o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO, signatário da citada convenção, venha a Juízo pleitear o reconhecimento do direito dos seus substituídos abrirem suas portas aos domingos.

Causa ainda mais estranheza o fato de que já existia uma decisão anterior proferida por este Juízo nos autos da Ação Cautela processo nº 00148-2005-027-07-00-8, mediante a qual já era reconhecido esse direito. Porém, mesmo ciente desta decisão o sindicato-autor celebrou a convenção coletiva citada nas linhas pretéritas.

Já que a firmara, ela deveria ser por ele respeitada e cumprida, exceto se houvesse motivo justificado para pleitear a revogação ou a anulação de alguma das suas cláusulas, o que não é o caso dos autos.

A nossa atual Carta Magna em seu inciso XXVI do art. 7º que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais assegura o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, dispondo da seguinte forma:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”

A importância que a nossa Carta Política emprestou às negociações coletivas fora tamanha, que mesmo ao disciplinar que o salário do empregado é irredutível, excepcionou os casos em que houver as referidas conciliações, conforme se vê abaixo transcrito:

“VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

Não resta dúvida que a Lei 10.101/2000 autorizou o comércio varejista em geral a funcionar nos dias de domingo. Porém, esse direito, que não é absoluto, poderá ser negociado pelos sindicatos obreiros e patronais, o que ocorreu no caso trazido a exame nos presentes autos, em que existe convenção coletiva de trabalho estipulando uma cláusula em sentido contrário. Esta última deverá ser respeitada pelas partes convenientes.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para análise da verba em questão deve-se averiguar se o objeto da demanda cingi-se ou não a uma relação de emprego.

É que após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho restou bastante elástica.

A partir de então, deverão ser processadas e julgadas na Justiça Obreira todas as ações que tratem das matérias enumeradas no art. 114 da Constituição Federal, cujo teor já fora transcrito nas linhas pretéritas.

Sempre fora assunto pacífico no nosso Colendo Tribunal Superior do Trabalho que somente caberia a condenação em honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Essa é a conclusão que se extrai das súmulas nºs 219 e 329, abaixo transcritas:

“Nº 219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).”

“Nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”(Res. 21/1993, DJ 21.12.1993).

Entrementes, após a vigência da Emenda Constitucional alhures mencionada aquela Corte Laboral editou a Instrução Normativa nº 27/2005 que em seu art. 5º assim dispõe:

“Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

Como se vê, a Magna Corte Laboral dividiu as ações da competência da Justiça do Trabalho em duas classes distintas, para fins de concessão ou não da verba honorária: aquelas cujo objeto seja uma relação de emprego e as que debatem uma relação de trabalho.

Quanto às primeiras, permanece o entendimento anterior de que não cabe a condenação em honorários advocatícios, a não ser que atendidos os requisitos legais. No que pertine às demais, é permitida essa condenação pela mera sucumbência, conforme estabelecido na lei civil.

Sendo assim, por se tratar o presente feito de ação declaratória, cujo objeto não é uma relação de emprego, procedente é o pedido do sindicato autor de condenação do sindicato acionado em honorários advocatícios de sucumbência.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, DECIDO, na qualidade de JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO – CRATO/CE, e jurisdição em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

1 - JULGAR PROCEDENTE a presente ação declaratória movida pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS DO CRATO em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO CRATO para RECONHECER O DIREITO do comércio varejista em geral, com sede no Município de Crato, de abrir suas portas aos domingos, observado

o horário comercial, nos moldes estatuídos na Lei nº 10.101/2000. No entanto, DECLARO que a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005/2006 celebrada pelos sindicatos litigantes deverá ser respeitada enquanto vigorarem as cláusulas nela estipuladas;

2 - Condenar o Sindicato dos Empregados no Comércio do Crato no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15 % sobre R\$ 100,00 (cem reais), valor dado à causa e avocado para este fim.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Custas de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pelo sindicato acionado, calculadas sobre R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), valor arbitrado para este fim.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

A presente ata, conferida por Paulo Rogério da Cunha Moura, , Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

ORIGINAL ASSINADO

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Juiz do Trabalho Titular

NOTICIÁRIO

2005 - ANO DE GRANDES PROJETOS

O Presidente do Tribunal do Trabalho da 7ª Região, desembargador Antonio Marques Cavalcante Filho, revela os principais pontos de realizações que pretende levar a cabo neste exercício. Destaque para a implantação de 5 (cinco) novas varas trabalhistas, sendo duas na Capital e três nos municípios de Caucaia, Pacajus e Maracanaú; para a construção do Anexo do Fórum Autran Nunes, com nove pavimentos, a ser erguido no centro da cidade; concurso para Juiz Substituto da Justiça do Trabalho do Ceará, em face do aumento do número de varas e implantação do sistema de peticionamento eletrônico.

TIANGUÁ DE SEDE NOVA

Deslocando-se até a cidade de Tianguá, na serra da Ibiapaba, o Presidente do TRT/7ª inaugura o moderno Fórum Professor Aderbal Nunes Freire, construído durante sua administração. A Vara daquele Município, até então, funcionava em prédio alugado.

LOGOTIPO

A servidora Deborah Regina Ceneviva Vicentini, da Diretoria de Informação e Jurisprudência, vence o concurso interno, entre servidores, para um novo logotipo do TRT da 7ª Região. O concurso despertou grande interesse no seio do funcionalismo, com a apresentação de muitos projetos.

EXCELÊNCIA FUNCIONAL

Instituída pela atual administração, o TRT/7ª realizou a promoção “Excelência Profissional”, através da qual o corpo de servidores votou para eleger os colegas que mais se destacaram no exercício de suas funções. Foram eleitos e receberam medalhas e certificados os funcionários Mauro Nunes de Oliveira Neto, do setor Odontológico; Laerte Pereira de Andrade, do Fórum Autran Nunes; Jamile Ipiranga de Lima, da Vara de Limoeiro do Norte (os três primeiros colocados) e mais Bianor Pinheiro, do Fórum Autran Nunes, Marcos Vinicius, da Diretoria de Serviços Gerais, Neirara Frota Cysne, da Diretoria de Orçamento e Finanças, Wanley de Castro, da Secretaria do Tribunal, Osmar Coelho, do Fórum Autran Nunes, Antonio Thirso, Diretor da 4ª Vara de Fortaleza e Fábio Barroso, Diretor da Vara de Tianguá.

MORRE JOÃO PAULO II

Presidência do Tribunal do Trabalho da 7ª Região decreta luto oficial por três dias (bandeiras a meio mastro) pela morte, em Roma, do Papa João Paulo II, comungando do sentimento mundial pelo desaparecimento do grande Pontífice.

PREPARANDO OS TERRENOS

Equipes do TRT visitam os locais em que se erguerão os fóruns trabalhistas de Maracanaú, Pacajus e Caucaia, terrenos cedidos pelas respectivas prefeituras para o imediato início das obras de edificação das suas varas da Justiça do Trabalho.

LANÇAMENTO DE LIVRO

O servidor aposentado da nossa Justiça do Trabalho, Raimundo Nonato Ximenes, lança, em prestigiada noite de autógrafos, o seu livro “De Pirocaia a Montese”, obra em que é enfocado o processo de desenvolvimento de um dos mais progressistas bairros de Fortaleza.

RECURSOS PARA O “AUTRAN NUNES”

Com grande comparecimento de juízes e servidores, o Presidente do TRT, Des. Antonio Marques, ladeado pelo deputado federal José Pimentel, anuncia a obtenção de recursos através do Plano Plurianual do Governo da República, para a construção do anexo do Fórum Autran Nunes, de Fortaleza, “obra que elegi como prioridade maior da minha administração” - assinalou o Presidente na oportunidade.

LUTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

As letras jurídicas e, em particular, a Justiça do Trabalho de nosso Estado, perdeu uma das suas mais destacadas figuras: desembargador João Nazareth Pereira Cardoso, falecido aos 75 anos de idade. João Nazareth Cardoso serviu durante 37 anos à Justiça Trabalhista, sendo Presidente do TRT da 7ª de 1988 a 1990. Deixou viúva a sr.^a Regina Fátima Ribeiro Cardoso, filhos e netos. A Presidência decretou três dias de luto em sua memória.

MODERNIZAÇÃO DA BIBLIOTECA

A administração do TRT adquiriu e implantou o SIABI – Sistema de Automação de Biblioteca, proporcionando profundas e importantes mudanças no seu funcionamento, sobretudo via *Internet*, que propicia consultas a acervos das bibliotecas de várias outras instituições e possibilita um intercâmbio bibliográfico.

COMEMORADO O 1º DE MAIO

O Memorial do TRT promoveu de 2 a 6 de maio a exposição “O DIA do TRABALHO” oferecendo aos freqüentadores um histórico da importante data através da mostra de farto material iconográfico e jornais abordando a passagem do dia consagrado ao trabalhador através dos anos.

VII ENCONTRO NACIONAL DE DIRETORES GERAIS

O Tribunal da 7ª Região patrocinou a realização, em Fortaleza, do VII Encontro Nacional de Diretores Gerais da Justiça do Trabalho, que durante dois dias trocaram idéias e debateram projetos sobre assuntos diretamente vinculados ao planejamento global da Justiça obreira em todo o País, no seu aspecto administrativo.

INAUGURADAS MAIS DUAS VARAS NA CAPITAL

De acordo com o plano de ampliação da Justiça do Trabalho no Ceará, são inauguradas mais duas varas trabalhistas em Fortaleza, totalizando a partir de então 14. A solenidade contou com a presença de altas autoridades do Estado e do Ministro-Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, Rider Nogueira.

PROJETOS EM CURSO

Os projetos anunciados pelo Presidente Antonio Marques Cavalcante Filho, no princípio do ano, vão sendo cumpridos um a um: além da inauguração das duas varas de Fortaleza, iniciam-se as obras do Anexo do Fórum Autran Nunes e são abertas inscrições para o concurso de Juiz Substituto. Enquanto isso, em ritmo acelerado, prosseguem as obras das novas varas do interior.

DESEMBARGADORA CONDECORADA

Em Brasília, o Tribunal do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal) condecora com a Medalha Dom Bosco, sua mais alta comenda, a Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, desembargadora Dulcina de Holanda Palhano.

PRESIDENTE AGRACIADO

O Presidente do TRT da 7ª Região, Des. Antonio Marques C. Filho, recebe em Brasília a Medalha do Mérito Judiciário do Trabalho, principal comenda do Tribunal Superior do Trabalho. O ato foi prestigiado por importantes personalidades da vida pública brasileira, ministros, senadores e deputados.

“DOE LIVROS”

Sob o *slogan*: “Faça a Diferença - Doe Livros a uma Criança Carente”, o TRT promove campanha, coroada de pleno sucesso, para festejar o Dia da Criança. Duas instituições assistenciais da periferia de Fortaleza foram escolhidas para receber as doações: centenas de livros, objetos escolares e brinquedos.

PRECATÓRIOS

O Juízo Auxiliar de Conciliação dos Precatórios, presidido pelo juiz Sinézio Bernardo de Oliveira, oferece balanço de suas atividades em 2005, anunciando haver celebrado mais de 9.000 acordos de precatórios de um total superior a 11 mil que se achavam pendentes.

NOITE MEMORÁVEL

Com a presença de todos os seus membros, Presidente Antonio Marques à frente, e mais seleta e numeroso público, destacando-se altas personalidades do mundo oficial, o TRT da 7ª Região promoveu a entrega de sua mais importante condecoração, – a Medalha da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário do Trabalho – a 40 nomes da maior projeção em todos os setores da vida social, política, cultural e econômica do Ceará e do País.

INAUGURADAS MAIS DUAS VARAS

Em brilhantes solenidades, foram inaugurados os Fóruns “Desembargador João Ramos de Vasconcelos César”, de Caucaia, e “Desembargador João Nazareth Pereira Cardoso”, de Pacajus, nos quais funcionarão as mais novas varas trabalhistas do interior cearense.

MORRE UM PIONEIRO

Enlutada, mais uma vez, a Justiça do Trabalho do Ceará, com o falecimento, aos 87 anos, do desembargador Cícero Leôncio Ferreira Ferraz, o mais antigo magistrado trabalhista de nosso Estado, tendo sido um dos primeiros presidentes desta Corte. Piauiense de nascimento, vinculou-se muito à terra cearense, sem esquecer, porém, sua gleba natal, onde possuía propriedades. O TRT/7ª prestou-lhe homenagem póstuma, decretando três dias de luto.

APOSENTADORIA

A desembargadora Maria Irisman Alves Cidade, após 35 anos de bons serviços à Justiça do Trabalho no Ceará, requereu aposentadoria. A desembargadora Irisman presidiu esta Corte de 1988 a 2000.

REMODELAÇÃO DO MEMORIAL

Em outro espaço (na área em que anteriormente funcionou o Gabinete da Presidência), o Memorial da Justiça do Trabalho ganha novo *design* e mais elementos informativos da História da nossa instituição.

**Índice de Decisões de
1ª Instância**

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 00727/2005-001-07-00-8.....	195
PROCESSO Nº 01861/2005-001-07-00-6.....	204
PROCESSO Nº 02018/2005-001-07-00-7.....	213

3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 1.781/2005.....	221
-----------------------------	-----

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 0701/2005-011-07-00-7.....	229
PROCESSO Nº 0822/2005-011-07-00-9.....	233

VARA DO TRABALHO DE CRATO-CE

PROCESSO Nº 212/2005-027-07-00-6.....	239
PROCESSO Nº 246/2005-027-07-00-5.....	246
PROCESSO Nº 419/2005-027-07-00-5.....	251

Índices de Jurisprudência

Tribunais Superiores

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE. DEMISSÃO ANULADA. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO EM PARTE 113

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA DE EMPREGADO POR MAIS DE QUARENTA ANOS. EQUIPARAÇÃO À VIÚVA 113

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO ART. 5º, II, DA CF 114

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC. ... 114

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 114

CORREÇÃO MONETÁRIA.

ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST 120

DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO INICIALMENTE ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL REGIONAL.

OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, I E X, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO 115

EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS.

PERÍODO E DOBRA. LEI Nº 5.859/72. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 116

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE.	
CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA	116
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA.	
RENÚNCIA	117
JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO.	
ART. 651, <i>CAPUT</i> E §3º, DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIFERENTES PAÍSES. OPÇÃO DO EMPREGADO	117
PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	117
PROVA ILÍCITA. E-MAIL CORPORATIVO.	
JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO	118
PROVA TESTEMUNHAL X PROVA DOCUMENTAL	120
RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADOR.	
OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	119
RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.	
DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO	119
RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR.	
VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 386/TST.....	120
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.	
EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA	119

Acórdãos do TRT da 7ª Região

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO	121	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.		
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.	131	
AÇÃO RESCISÓRIA.		
FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TRINTENÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.	147	
AÇÃO REVISIONAL.		
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA	134	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		
PRINCÍPIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA ACOLHIDO	149	
AGRAVO DE PETIÇÃO		123
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	143	
BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO	123	
CHAMAMENTO AO PROCESSO.		
INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO TRABALHISTA	154	
DANOS MORAIS.		
COMPROVAÇÃO DE LESÃO. AUSÊNCIA	177	
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.		
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO	144	
ECT	137	
EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.		
POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AMPARADA NO ART. 3º DA LEI 1.060/65. DESERÇÃO	172	

EXECUÇÃO.	
NÃO PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO PATRIMONIAL DA CÔNJUGE	123
FÉRIAS.	
NÃO CONCESSÃO	154
GESTANTE.	
DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR	173
GORJETAS.	
COBRADAS NA NOTA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 290 DO TST	177
GRUPO ECONÔMICO.	
PENHORA DE BEM DE EMPRESA NÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. POSSIBILIDADE	161
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.	
DEFERIMENTO	173, 177
EXCLUSÃO	161
HORAS EXTRAS.	
PROVA TESTEMUNHAL. SINTONIA QUANTO AO INTERVALO PARA ALMOÇO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71 DA CLT. DEFERIMENTO	177
IMPOSTO DE RENDA	139
INSALUBRIDADE.	
LAUDO PERICIAL. IMPERFEIÇÃO TÉCNICA. NR 15 ANEXO 03	125
JUSTA CAUSA.	
ATO DE IMPROBIDADE. MEMBRO DA CIPA. NÃO COMPROVAÇÃO.....	163
JUSTIÇA GRATUITA.	
REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO	177
MANDADO DE SEGURANÇA	
LEI MUNICIPAL QUE FIXA VALOR RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. ORDEM DE SEQUESTRADO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA	152
PENHORA BEM IMÓVEL.	
NÃO INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. NULIDADE INSANÁVEL. INEXISTÊNCIA	123

PRECATÓRIO.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 167

RECURSO ORDINÁRIO.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE..... 168

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO..... 170

RELAÇÃO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA 136

SALÁRIO PROFISSIONAL (DECRETO Nº 7.810/88).

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PELO TST 146

SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA..... 141

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO.

ADICIONAL DE RISCO (PENOSIDADE/INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE). INCLUSO NA TAXA DA FAINA ACORDADA 125

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM 154

EMENTÁRIO do TRT da 7ª Região

ABUSIVIDADE DA GREVE

DECRETAÇÃO

PERÍODO. FÉRIAS. DESCONTO

POSSIBILIDADE 181

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CABIMENTO 186

TUTELA ANTECIPADA.

MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE 188

AÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO ENTRE PARTES

DESCONSTITUIÇÃO 181

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FACULTATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE

DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA 181

VIOLAÇÃO DA LEI

INEXISTÊNCIA 182

AÇÃO REVISIONAL

JUSTIÇA DO TRABALHO 182

ACIDENTE DO TRABALHO

REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO

IMPROCEDÊNCIA 182

ATLETA DE FUTEBOL

CONTRATO. DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE 182

CEF

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO"

APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO 182

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA

CONTRATO

INVALIDAÇÃO 183

CONCESSIONÁRIA	
TERCEIRIZAÇÃO	
POSSIBILIDADE	183
CONFISSÃO FICTA	
CEF	
OCORRÊNCIA.....	187
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	
REITERAÇÃO	
PRAZO INDETERMINADO. PRESUNÇÃO.....	183
CONVÊNIO	
MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE	
INEXISTÊNCIA	183
COOPERATIVA	
RELAÇÃO DE EMPREGO	
PROVA ORAL.....	184
DEFICIENTE FÍSICO	
DISCRIMINAÇÃO	
REINTEGRAÇÃO	
DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO	184
EMBARGOS DE TERCEIRO	
POSSE	
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.....	183
EMPREGADO PÚBLICO	
CONTRATO DE TRABALHO	
NULIDADE. EFEITOS.....	184
EXECUÇÃO	
EX-SÓCIO	
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.....	185
EXCESSO	
PRECLUSÃO.....	192
OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. INDEFERIMENTO	
DESCABIMENTO.....	185

FALTA GRAVE	
INQUÉRITO	
PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO	
IMPOSSIBILIDADE	185
FGTS	
ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO	
SAQUE. IMPOSSIBILIDADE	185
DÍVIDA. PARCELAMENTO	
CEF. ACORDO. ABRANGÊNCIA	186
SAQUE	
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	190
GESTANTE	
GRAVIDEZ. DESCONHECIMENTO	
ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA	186
HONORÁRIOS DE ADVOGADO	
DEFERIMENTO	187, 190
EXCLUSÃO	184
HORA EXTRA	
LIMITAÇÃO	
PROVA EMPRESTADA.....	186
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	
EXCLUSÃO	186
ILEGITIMIDADE PASSIVA	
CEF	
INEXISTÊNCIA	187
IMPOSTO DE RENDA	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
DESCONTO. OPORTUNIDADE	187
JUSTIÇA GRATUITA	
EMPREGADOR. ATIVIDADE COMERCIAL	
PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA	188
LICITAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA	188

MANDADO DE SEGURANÇA

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

INEXISTÊNCIA 188

MASSA FALIDA

MULTA DO FGTS. RESCISÃO. MULTA

ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA 188

PENHORA

ENGENHEIRO. BENS PARTICULARES

ANULAÇÃO 189

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO 189

PORTUÁRIO

TRABALHADOR AVULSO

MÃO-DE-OBRA. REQUISIÇÃO

OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA 189

READAPTAÇÃO

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

POSSIBILIDADE 190

REGIME JURÍDICO

ALTERAÇÃO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 190

RELAÇÃO DE EMPREGO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

RECONHECIMENTO 190

VENDEDOR

PERÍODO. RECONHECIMENTO 186

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

INEXISTÊNCIA

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO 191

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ABRANGÊNCIA 187

TOMADOR DE SERVIÇO 184

SALÁRIO	
IMPENHORABILIDADE	191
SALÁRIO <i>IN NATURA</i>	
HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO AUTOMOTOR	
INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.....	191
SUCCESSÃO TRABALHISTA	
CARACTERIZAÇÃO	191
TERCEIRIZAÇÃO	
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
TOMADOR DE SERVIÇO.....	187
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	
INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE	
COISA JULGADA	192

